TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 2
STP - Atas 2
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 39
1ªSECAM - Pautas 39
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 39
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 40
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 41
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 42
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 42
1ªSECAM - Atas 43
1ªSECAM - Acórdãos 43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 44
2ªSECAM - Pautas 44
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 44
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 44
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 45
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 46
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 46
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 47
2ªSECAM - Atas 47
2ªSECAM - Acórdãos 48
ATOS DE RELATORIA 48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 57
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 57
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 58
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 58
Conselheira Substituta MURYEL HEY 58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 58
CORREGEDORIA-GERAL 58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 60
OUVIDORIA DE CONTAS 60
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 60
ATOS DIVERSOS 60
Resenhas de Distribuição 60
Editais 60
Despachos 60
Informações 61
Atos de Alerta Municipais 61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 61
ATOS NORMATIVOS 61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 61
GP - Despachos 61
GP - Termo de Ajuste de Gestão 67
GP - Portarias 67
LICITAÇÕES E CONTRATOS 68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 69
Tribunal Pleno 69
Primeira Câmara 69
Segunda Câmara 69
Corregedoria-Geral 69
Ministério Público de Contas 69
Conselheiros – Diretores de Gabinete 69
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 69
Inspetorias de Controle Externo 69
Administrativo 69

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 38
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 807184/25 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 737488/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24 Adiado por devolução pós-vista desde 04/11/2026
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/11/2026
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANA SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

DENÚNCIA

Processo: 567784/26 Adiado por devolução pós-vista desde 04/11/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Adiado por devolução pós-vista desde 04/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 387620/26 Vista desde 04/11/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CONSORCIO PAVIRESIDUOS (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS), TIAGO RODRIGO MELLO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI)

Processo: 605694/26 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA (Procurador(es): LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, LUCAS JOSE SILVA DE FRANCA, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN, MAURICIO BISPO DE SOUZA DANTONIO, LUIZA NUNES, MARIANA DE ANDRADE SILVA, PEDRO ACOSTA BALDIN, RENATA GIUSE CERVERA OHL, PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, VICTOR HERZEK BERGOCE GOULART, RAFAEL LOPES DOS SANTOS, MARIANE SURITA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE BARROS SAYEG, THAINA FIDENCIO ITAMAR, VICTOR SYLVESTRE SANTANA, PEDRO HENRIQUE CABRAL FERNANDEZ, VINICIUS VALENTE NOVAK, RAFAELLA MARIA GOSCH PINEDA LAMOUNIER), URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 618290/26 Vista desde 28/10/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 571293/26 Vista desde 04/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259427/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-457997/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRO VALERIO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2775/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo originado de Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas à rede municipal de ensino. Alegação de irregularidade sanitária e operacional da empresa vencedora. Ausência de violação ao contraditório –Manifestação preliminar do representado que não impõe, como regra, nova oitiva automática do representante. Edital que não exigiu licença sanitária, alvará de funcionamento, CLCB/AVCB, Manual de Boas Práticas, POPs, rastreabilidade ou regularidade do veículo como documentos de habilitação.Documentos relacionados à regularidade sanitária e operacional exigíveis no plano da execução contratual – Providências administrativas já deflagradas pelo Município, com expedição de ofício à contratada e abertura ou acompanhamento de protocolos perante os órgãos competentes. Inadequação de manutenção da representação apenas para aguardar conclusão de diligências próprias da execução contratual. Ausência de demonstração de violação concreta às regras de habilitação do edital. Controle externo preservado para eventual fato novo, omissão fiscalizatória ou descumprimento documentado das obrigações contratuais. Recurso conhecido e não provido.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Empresa FELIPE FAVRETTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra o Despacho 955/26-GCFAMG, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações 433095/26, por meio do qual se deixou de receber a representação formulada em desfavor do Município de Francisco Beltrão, relativa ao Pregão Eletrônico 90041/2026, destinado ao fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas às unidades educacionais da rede municipal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A Agravante, classificada em segundo lugar nos Grupos 1 e 2 do certame, questionou a aceitação da proposta e a habilitação da Empresa MARCOS GABRIEL DA LUZ SILVA, sustentando que não reuniria condições sanitárias, operacionais e de funcionamento compatíveis com o objeto contratado. A alegação central foi a de que a empresa não possuiria licença sanitária vigente para o comércio atacadista de alimentos, além de apresentar alvará de localização indeferido e pendência relativa ao Corpo de Bombeiros, circunstâncias que impediriam seu enquadramento como empresa legalmente estabelecida em ramo compatível com o objeto, nos termos do item 2.2 do edital.

A Representante afirmou que a controvérsia não consistiria na criação de requisito autônomo de habilitação não previsto no edital, mas na verificação de pressuposto prévio de participação e contratação, ligado à regularidade legal da atividade exercida. Com base nisso, requereu, em sede cautelar, a suspensão da adjudicação e da homologação dos Grupos 1 e 2 em favor da empresa vencedora, bem como, no mérito, a invalidação do ato de aceitação e habilitação da interessada, sua desclassificação e inabilitação nos referidos grupos e a convocação da segunda colocada.

Em análise inicial contida no Despacho 917/26-GCFAMG, consignei que a verossimilhança das alegações relacionadas à inabilitação da licitante era reduzida, pois o edital previa, no capítulo de habilitação, exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica, sem contemplar licença sanitária vigente, alvará de funcionamento, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos congêneres como requisitos habilitatórios.

Apesar disso, considerando a natureza sensível do objeto, relacionado ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, determinou-se a intimação do Município de Francisco Beltrão para que prestasse esclarecimentos sobre as providências adotadas ou a serem adotadas para assegurar a regularidade sanitária, operacional e de funcionamento da futura contratada, bem como sobre os documentos, licenças, autorizações e mecanismos de fiscalização exigidos para o início da execução contratual.

Após a manifestação municipal, pelo atacado Despacho 955/26-GCFAMG, registrei que o recurso administrativo da Representante havia sido julgado improcedente, que o certame foi homologado em 08/07/2026 e que o Contrato 612/2026 foi assinado em 10/07/2026, com vigência inicial de um ano. Também se consignou que o Município informou ter expedido o Ofício 11.451/26 à contratada, exigindo licença ou alvará sanitário vigente, documentação do Corpo de Bombeiros, Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados, comprovação de rastreabilidade dos hortifrutigranjeiros, regularidade higiênico-sanitária do veículo de transporte e manutenção das condições de habilitação.

Na decisão agravada, concluiu-se que a controvérsia remanescente deveria ser examinada mediante distinção entre a fase de habilitação e a fase de execução contratual. Reafirmou-se que, em análise preliminar, não havia demonstração suficiente de violação às regras de habilitação previstas no edital ou no Termo de Referência, pois a licença sanitária, o alvará de funcionamento e a documentação do Corpo de Bombeiros não integravam o rol de documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

O despacho recorrido reconheceu, de outro lado, que nem todos os aspectos sanitários e operacionais estavam definitivamente encerrados, uma vez que o próprio Município indicou a existência de protocolos ainda não concluídos e de documentação complementar a ser acompanhada. Ainda assim, entendeu-se que esse dado, isoladamente, não justificaria manter aberta a representação apenas para acompanhar providências típicas da execução contratual já deflagradas pelo gestor, ausente prova atual de que a contratada estivesse juridicamente impedida de iniciar ou continuar a execução do objeto ou de que tivesse havido violação concreta às regras de habilitação do edital.

Assim, deixou-se de receber a representação e determinou-se o encerramento do processo, sem prejuízo de eventual apuração futura de irregularidade concreta superveniente na execução contratual, especialmente de natureza sanitária, operacional, de rastreabilidade ou de transporte de alimentos. O despacho também advertiu expressamente o Município de que permanece sob sua responsabilidade exigir, verificar e documentar a regularidade sanitária, operacional, de rastreabilidade, armazenamento e transporte dos alimentos fornecidos à rede municipal de ensino, adotando, se necessário, os mecanismos próprios de fiscalização, responsabilização, aplicação de sanções e extinção contratual.

No agravo ora em exame, a Recorrente sustenta que a decisão teria partido de premissa fática equivocada ao afirmar que a contratada apresentou licença sanitária e documentação do Corpo de Bombeiros. Segundo a agravante, os documentos juntados pelo próprio Município demonstrariam apenas a existência de requerimento de emissão de licença sanitária, protocolado em 17/07/2026, e de procedimentos perante o Corpo de Bombeiros ainda pendentes de vistoria, o que comprovaria que a contratada não detinha licença sanitária vigente no momento relevante.

A agravante também alega violação ao contraditório, afirmando que a manifestação municipal, acompanhada de anexos novos, foi juntada em 20/07/2026 e que a decisão agravada foi proferida no dia seguinte, sem prévia intimação da representante para manifestação sobre documentos que teriam sido utilizados como fundamento do arquivamento. Sustenta, nesse ponto, que a oitiva prévia permitiria demonstrar que os anexos municipais não comprovavam regularidade, mas apenas providências em curso.

No mérito recursal, a agravante insiste que a causa de pedir originária não foi adequadamente enfrentada. Afirma que jamais sustentou a exigência de licença sanitária como documento autônomo de habilitação, mas sim como elemento indispensável para aferir se a licitante estava legalmente estabelecida em ramo compatível com o objeto, conforme item 2.2 do edital e legislação sanitária estadual. Também invoca precedentes deste Tribunal que, segundo a peça recursal, reconhecem a essencialidade da regularidade sanitária em contratações envolvendo alimentos.

A recorrente acrescenta que a fiscalização contratual descrita pelo Município não seria suficiente para afastar a atuação do controle externo, pois a própria resposta da contratada ao Ofício 11.451/2026 teria indicado o não atendimento integral das exigências relativas ao Manual de Boas Práticas, aos Procedimentos Operacionais Padronizados, à rastreabilidade dos hortifrutigranjeiros e à regularidade higiênico-sanitária do veículo utilizado no transporte dos alimentos. Argumenta, ainda, que a ausência de rastreabilidade impediria fiscalização efetiva da origem dos produtos fornecidos à rede municipal de ensino.

Conclusivamente, requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e de medida cautelar para suspender as entregas e a execução do Contrato 612/2026 até a comprovação de licença sanitária vigente e de sistema de rastreabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Juízo de Admissibilidade

O agravo foi tempestivamente proposto, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a ensejar, por órgão colegiado, a revisão de decisões monocráticas. Portanto, reafirma-se o juízo positivo de admissibilidade do recurso.

Violação ao Contraditório

A alegação de violação ao contraditório não procede. Em Representação da Lei de Licitações, compete ao representante expor, desde a inicial, os fatos, fundamentos e documentos que entende aptos a demonstrar a irregularidade noticiada. Recebida a provocação, e entendendo o Relator necessária a prévia oitiva do ente representado antes do juízo de admissibilidade, mostra-se regular a intimação para que se preste esclarecimentos sobre os pontos controvertidos, tal como ocorreu no Despacho 917/26-GCFAMG.

A manifestação preliminar do representado não inaugura, como regra, nova fase contraditória obrigatória em favor do representante. Se assim fosse, todo esclarecimento prestado por uma parte exigiria sucessiva reabertura de prazo à outra, com evidente comprometimento da racionalidade, da duração razoável do processo e da própria finalidade do juízo preliminar de admissibilidade. O contraditório assegura ciência e possibilidade de manifestação nos momentos processuais juridicamente relevantes, mas não impõe réplica automática a cada manifestação juntada aos autos.

No caso, a Representante (ora Agravante) apresentou sua tese inicial e juntou os documentos que considerava suficientes para demonstrar a irregularidade. O Município foi ouvido para esclarecer as providências administrativas adotadas quanto à regularidade sanitária, operacional e de funcionamento da contratada. A decisão agravada, então, apreciou o conjunto documental disponível para fins de admissibilidade, sem impedir que a representante, pela via recursal própria, questionasse a leitura adotada, como de fato fez no presente agravo. Não há, portanto, cerceamento de defesa ou nulidade processual a reconhecer, mas regular exercício do contraditório dentro da fase processual em que o feito se encontrava.

Mérito

A tese recursal, no mérito, salvo máxima vênia, não é suficiente para infirmar a decisão agravada. O ponto central permanece sendo a necessária distinção entre os documentos exigidos para fins de habilitação no Pregão Eletrônico 90041/2026 e os documentos de regularidade sanitária, operacional e de funcionamento necessários à execução contratual. Conforme já consignado no Despacho 917/26-GCFAMG e reiterado no Despacho 955/266-GCFAMG, o edital limitou a habilitação à documentação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista e à qualificação técnica por atestados, sem incluir licença sanitária vigente, alvará de funcionamento, CLCB/AVCB, Manual de Boas Práticas, POPs, comprovação de rastreabilidade ou regularidade higiênico-sanitária do veículo como documentos de habilitação.

Essa constatação me parece absolutamente decisiva. A empresa vencedora estava obrigada, na fase de habilitação, a apresentar os documentos previstos no instrumento convocatório, e não outros que, embora importantes para a regular execução do contrato, não foram previamente eleitos pelo edital como condição de habilitação. Admitir a inabilitação posterior da licitante com fundamento em documentos não exigidos nessa fase equivaleria, na prática, a ampliar o rol editalício após o julgamento do certame, com risco à vinculação ao edital, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo. A manifestação do Município de Francisco Beltrão reforça precisamente essa compreensão ao afirmar que licença sanitária, alvará, documentação do Corpo de Bombeiros, Manual de Boas Práticas e demais documentos operacionais não integravam o rol de habilitação, embora passassem a ser exigidos no plano da execução contratual.

Isso não significa minimizar a relevância da regularidade sanitária e operacional. Tratando-se de fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas à rede municipal de ensino, é evidente que a contratada deve observar as normas aplicáveis ao armazenamento, transporte, manuseio, rastreabilidade e fornecimento dos alimentos. A própria decisão agravada reconheceu expressamente a sensibilidade do objeto e advertiu que a regularidade sanitária e operacional não poderia ser tratada como providência secundária ou meramente futura. A diferença é que, no caso concreto, essa exigência deve ser acompanhada no âmbito da execução contratual, por meio da atuação do gestor, do fiscal do contrato e dos órgãos competentes, e não convertida retroativamente em requisito de habilitação não previsto no edital.

A manifestação municipal demonstra que, logo após a assinatura do Contrato 612/2026, o Município expediu o Ofício 11.451/2026 à contratada, exigindo a apresentação de licença ou alvará sanitário vigente, CLCB ou AVCB, Manual de Boas Práticas e POPs, comprovação de rastreabilidade dos hortifrutigranjeiros, regularidade higiênico-sanitária do veículo de transporte e manutenção das condições de habilitação. Também consta que foram abertos protocolos perante a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros, com acompanhamento pela Administração, e que a contratada iniciou providências para obtenção ou complementação dos documentos necessários.

A Agravante tem razão apenas ao indicar que tais documentos são relevantes para a execução regular do objeto. Disso, contudo, não decorre a conclusão pretendida. A necessidade de apresentação desses documentos durante a execução contratual não transforma, sem previsão editalícia expressa, tais elementos em documentos de habilitação. O fato de haver protocolos em tramitação, documentos em elaboração ou providências pendentes não comprova ilegalidade da habilitação, mas indica a existência de medidas administrativas em curso para aferição e regularização das condições operacionais da contratada.

Também não se mostra adequado manter a representação aberta apenas para

aguardar a conclusão dessas diligências administrativas. Foi exatamente esse o fundamento da decisão agravada, diante da ausência de demonstração de violação concreta às regras de habilitação do edital e da existência de providências já deflagradas pelo Município na fase de execução contratual, o prosseguimento do feito transformaria a representação em mecanismo de acompanhamento ordinário da execução contratual. Esse controle primário compete ao gestor e ao fiscal do contrato, sem prejuízo da atuação posterior deste Tribunal caso haja fato novo, irregularidade concreta, omissão administrativa ou descumprimento documentado das obrigações aplicáveis.

A própria manifestação municipal explicita que a documentação ainda não havia sido integralmente concluída, mas também registra que a Administração não permaneceu inerte, formalizando exigências, abrindo ou acompanhando protocolos, afirmou que exigirá os documentos definitivos e declarou que adotará medidas sancionatórias em caso de inércia, omissão ou descumprimento pela contratada. Nessa moldura, eventual não apresentação dos documentos operacionais exigidos, eventual irregularidade sanitária ou eventual execução em desconformidade deverão ser enfrentadas pelos instrumentos próprios do contrato, inclusive notificações, sanções, glosas, suspensão de entregas, instauração de processo administrativo de responsabilização ou extinção contratual, se presentes os respectivos pressupostos.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida. O agravo não demonstra que a empresa vencedora deixou de apresentar documento de habilitação exigido no edital, nem afasta a conclusão de que as pendências sanitárias e operacionais apontadas se situam, no quadro documental disponível, no plano da execução contratual. A atuação do controle externo não fica excluída, mas deve incidir diante de irregularidade concreta, omissão fiscalizatória ou descumprimento efetivo das obrigações assumidas, e não pela simples existência de diligências administrativas em curso, cuja conclusão compete inicialmente ao Município acompanhar e exigir.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo e pela negativa de provimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Felipe Favretto Comércio e Distribuição Ltda, em face do Despacho n.º 955/26 – GCFAMG, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 433095/26, por meio do qual o feito não foi recebido, diante da ausência de elementos suficientes a indicar ilegalidade apta a justificar o prosseguimento da atuação deste Tribunal.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Despacho n.º 955/26 – GCFAMG, por entender que não restou demonstrado "que a empresa vencedora deixou de apresentar documento de habilitação exigido no edital, nem afasta a conclusão de que as pendências sanitárias e operacionais apontadas se situam, no quadro documental disponível, no plano da execução contratual.".

Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo da proposta apresentada quanto à manutenção do não recebimento da Representação da Lei de Licitações, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme se depreende dos autos, a decisão agravada deixou de receber a Representação por entender que não havia demonstração de descumprimento das regras de habilitação previstas no Edital e que as questões sanitárias e operacionais levantadas seriam tratadas na fase de execução contratual.

Todavia, entendo que, em sede de juízo de admissibilidade da Representação, não se exige a comprovação plena das irregularidades apontadas, sendo suficiente a exposição de fatos acompanhada de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade das alegações e permitam, em tese, a apuração da matéria por esta Corte de Contas.

Com efeito, o juízo de admissibilidade não se destina à formação de conclusão definitiva acerca da existência ou inexistência das irregularidades noticiadas, tampouco exige que a parte Representante produza, já nesse momento processual, prova suficiente à procedência da demanda. A finalidade dessa etapa consiste em verificar se os fatos narrados apresentam substrato mínimo capaz de justificar o exercício da atividade de controle externo e o consequente aprofundamento da instrução.

No caso em exame, verifico que os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para justificar o recebimento da Representação. Isso porque a Representante não se limitou a alegações genéricas, tendo apresentado elementos concretos que suscitam dúvidas quanto à regularidade da empresa vencedora para a execução do objeto, dentre os quais se destaca a licença sanitária vencida desde 18 de março de 2025 (peça 09 dos autos n.º 433095/26).

Tal circunstância assume especial relevância diante da natureza do objeto licitado, consistente no "fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas para as unidades educacionais da rede municipal de ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar" (peça 06, fl. 01, dos autos n.º 433095/26).

Cumpre destacar que o recebimento da Representação não implica reconhecimento da procedência das irregularidades, tampouco, importa antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos. Significa apenas reconhecer que os fatos apresentados possuem densidade suficiente para serem examinados de forma mais detida por esta Corte, mediante regular instrução e observância do contraditório.

Desse modo, considerando que as alegações apresentadas encontram respaldo mínimo nos elementos concretos constantes dos autos, entendo estarem presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, a fim de permitir o regular processamento e a adequada instrução do feito originário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para reformar o Despacho n.º 955/26 – GCFAMG e determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações n.º 433095/26, com o regular prosseguimento dos autos originários, a fim de que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem prejuízo da posterior análise conclusiva acerca de sua procedência.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações n.º 433095/26, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1° e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pela Empresa FELIPE FAVRETTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-235679/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2779/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Barracão. RPPS. Fiscalização por Acompanhamento nº 259/23. Plano de amortização atuarial. Regularização superveniente. Lei Municipal nº 2.481/2025. Comprovação do pagamento do aporte de abril de 2026. Governança previdenciária. Comitê de Investimentos. Ausência de comprovação de idoneidade e habilitação técnica dos membros titulares. Art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998. Arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Portaria MPS nº 1.499/2024. Regra de transição. Persistência da irregularidade após recomendação homologada pelo Acórdão nº 712/2024. Erro grosseiro. Art. 28 da LINDB. Conhecimento. Procedência parcial. Multa administrativa. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Município de Barracão e dos senhores Jorge Luiz Santin[1], Hercílio Vieira de Andrade Neto[2] e Valdelirio Borges de Lima[3], em razão da persistência de irregularidades identificadas na Fiscalização nº 259/23, voltada à verificação da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal.

Segundo a representação, o monitoramento das recomendações expedidas por ocasião do Acórdão nº 712/2024 revelou a manutenção de dois achados de auditoria: (i) o Plano de Amortização Atuarial não atenderia aos requisitos legais e não proporcionaria o adequado equacionamento do déficit atuarial; e (ii) a gestão dos ativos previdenciários não estaria sendo realizada mediante critérios técnicos e objetivos. Em razão dessas constatações, a unidade técnica propôs a expedição de determinações para saneamento das irregularidades e a aplicação de sanções aos responsáveis.

Em relação à primeira irregularidade, a CAGE sustentou que, embora o Município tenha informado a intenção de encaminhar projeto de lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial, não apresentou legislação efetivamente instituindo o referido plano, circunstância que motivou a manutenção do apontamento. Ressaltou que a formalização do plano por lei específica constitui requisito indispensável para sua validade, nos termos da legislação previdenciária federal.

Quanto à segunda irregularidade, a unidade técnica apontou que os certificados apresentados pelos integrantes do Comitê de Investimentos não atendiam à carga horária mínima exigida para fins de certificação, além de persistir a ausência de certidões negativas e declarações de não inelegibilidade dos membros responsáveis pela gestão dos investimentos do RPPS. Concluiu, assim, que permanecia caracterizada insuficiência na qualificação técnica dos agentes incumbidos da governança previdenciária, em afronta aos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998.

Recebida a Representação, foi proferido o Despacho nº 424/26 – GCFAMG (peça 8), por meio do qual se reconheceu, em juízo preliminar, a presença dos requisitos de admissibilidade do feito e se determinou a citação do Município de Barracão e do Sr. Jorge Luiz Santin para apresentação de defesa. Na mesma oportunidade, consignou-se que não se mostrava adequada, naquele momento processual, a inclusão dos ex-prefeitos Hercílio Vieira de Andrade Neto e Valdelirio Borges de Lima no polo passivo da demanda, diante da brevidade dos períodos em que exerceram interinamente o cargo de chefe do Poder Executivo.

Em atendimento à citação, o Município de Barracão apresentou contestação (peça 15), na qual sustentou que a primeira irregularidade teria sido integralmente superada mediante a aprovação da Lei Municipal nº 2.481/2025, que instituiu o plano de custeio e amortização atuarial do RPPS com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026. Defendeu, assim, inexistir omissão legislativa atual apta a justificar a procedência do apontamento.

No tocante à segunda irregularidade, alegou que já havia adotado providências voltadas à regularização da composição dos órgãos de governança previdenciária, destacando a capacitação de servidores, a obtenção de certificação por dois agentes públicos, a contratação de consultoria previdenciária especializada e a implementação de processo de reorganização institucional do RPPS. Sustentou, ainda, que as limitações estruturais inerentes a município de pequeno porte

dificultariam o imediato atendimento integral das exigências normativas, afirmando que a regularização estava em curso e comprometendo-se a certificar os membros dos órgãos colegiados dentro do prazo indicado por esta Corte. Ao final, requereu a improcedência da representação e o afastamento das multas propostas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, foi elaborada a Instrução nº 248/26 – CAGE (peça 24). A unidade técnica concluiu que a primeira irregularidade não mais subsistia, diante da edição da Lei Municipal nº 2.481/2025, da aderência entre o plano de amortização e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2026, da consistência dos fluxos atuariais projetados e da comprovação dos aportes efetuados nas competências analisadas. Registrou apenas a impossibilidade de verificar, naquele momento, o pagamento do aporte referente à competência abril de 2026, em razão do atraso no envio dos dados ao sistema SIM-AM.

Por outro lado, a CAGE entendeu permanecer configurada a irregularidade relativa à governança previdenciária. Consignou que, dentre os treze cargos existentes nos Conselhos e no Comitê de Investimentos do RPPS, apenas uma servidora possuía certificação compatível com as exigências legais, permanecendo os demais integrantes sem a habilitação técnica prevista na legislação federal. Concluiu, desse modo, pela manutenção do achado relacionado à insuficiente qualificação dos integrantes dos órgãos colegiados responsáveis pela gestão dos investimentos previdenciários.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 388/26 – 6PC (peça 25), acompanhou a conclusão técnica quanto à permanência da irregularidade relacionada à governança dos investimentos do RPPS. Quanto ao plano de amortização atuarial, registrou que, embora tenham sido editadas normas e realizados aportes, não seria possível atestar integralmente a regularização em razão da ausência de informações relativas aos pagamentos no SIM-AM. Ao final, manifestou-se pela procedência da Representação, com expedição de determinações voltadas à regularização dos apontamentos remanescentes e aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

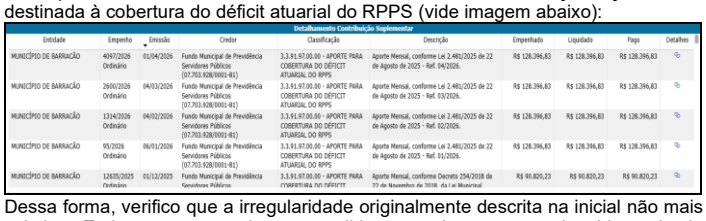
A controvérsia submetida à apreciação desta Corte diz respeito à persistência de irregularidades identificadas na Fiscalização por Acompanhamento nº 259/23, voltada à verificação da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão. Em síntese, discute-se se o ente municipal adotou as providências necessárias ao cumprimento das recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 712/24-STP, especificamente no que se refere à implementação do plano de amortização do déficit atuarial e à observância dos requisitos de governança aplicáveis à gestão dos investimentos do RPPS.

No tocante à primeira irregularidade apontada na representação, verifica-se que os elementos constantes dos autos demonstram a superação dos fundamentos que ensejaram a instauração do presente feito.

Conforme consignado na Instrução nº 248/26 - CAGE, o Município de Barracão editou a Lei Municipal nº 2.481/2025 (peça 16), formalizando o plano de amortização do déficit atuarial em observância ao art. 55, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022. A instrução também reconheceu a aderência entre o plano instituído e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2026, a consistência dos fluxos atuariais projetados e a compatibilidade do modelo adotado com as exigências normativas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Além disso, ao examinar a execução do plano de amortização, a CAGE registrou o pagamento regular dos aportes referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2026, consignando que a única pendência remanescente consistia na impossibilidade momentânea de verificar o adimplemento da parcela relativa à competência abril de 2026, em razão do atraso no envio das informações ao SIM-AM. Por essa razão, a unidade técnica concluiu que não dispunha de elementos suficientes para atestar o pagamento daquela competência específica, sem, contudo, apontar inadimplência efetiva ou qualquer comprometimento da validade do plano de equacionamento.

Contudo, por pesquisa própria realizada junto aos sistemas desta Corte, constatei o efetivo pagamento do aporte referente à competência abril de 2026, no valor de R$ 128.396,83, devidamente empenhado, liquidado e pago em 01/04/2026 ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, sob a classificação orçamentária destinada à cobertura do déficit atuarial do RPPS (vide imagem abaixo):



Detalhamento Contribuição Suplementar

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Classificação	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Detalhes
MUNICÍPIO DE BARRACÃO	4097/2026 Ordinário	01/04/2026	Fundo Municipal de Previdência Servidores Públicos (07.703.928/0001-81)	3.3.91.97.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	Aporte Mensal, conforme Lei 2.481/2025 de 22 de Agosto de 2025 - Ref. 04/2026.	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	
MUNICÍPIO DE BARRACÃO	2600/2026 Ordinário	04/03/2026	Fundo Municipal de Previdência Servidores Públicos (07.703.928/0001-81)	3.3.91.97.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	Aporte Mensal, conforme Lei 2.481/2025 de 22 de Agosto de 2025 - Ref. 03/2026.	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	
MUNICÍPIO DE BARRACÃO	1314/2026 Ordinário	04/02/2026	Fundo Municipal de Previdência Servidores Públicos (07.703.928/0001-81)	3.3.91.97.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	Aporte Mensal, conforme Lei 2.481/2025 de 22 de Agosto de 2025 - Ref. 02/2026.	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	
MUNICÍPIO DE BARRACÃO	95/2026 Ordinário	06/01/2026	Fundo Municipal de Previdência Servidores Públicos (07.703.928/0001-81)	3.3.91.97.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	Aporte Mensal, conforme Lei 2.481/2025 de 22 de Agosto de 2025 - Ref. 01/2026.	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	R$ 128.396,83	
MUNICÍPIO DE BARRACÃO	12635/2025 Ordinário	01/12/2025	Fundo Municipal de Previdência Servidores Públicos	3.3.91.97.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT	Aporte Mensal, conforme Decreto 254/2018 de 27 de Novembro de 2018 Ao Lei Municipal	R$ 90.820,23	R$ 90.820,23	R$ 90.820,23	

Dessa forma, verifico que a irregularidade originalmente descrita na inicial não mais subsiste. Embora a recomendação expedida no monitoramento tenha sido motivada pela ausência de lei instituidora do plano de amortização, a documentação posteriormente apresentada comprovou não apenas a edição da legislação municipal pertinente, mas também a efetiva implementação e execução do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Nessa perspectiva, o quadro fático atualmente retratado nos autos evidencia o atendimento das exigências previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, não havendo elementos que permitam concluir pela manutenção da irregularidade relativa ao plano de amortização atuarial, inclusive quanto ao aporte referente à competência abril de 2026.

Superada a primeira irregularidade apontada na representação, passa-se ao exame da governança dos investimentos do RPPS. A discussão, neste ponto, concentra-se na verificação do atendimento dos requisitos legais aplicáveis aos integrantes do Comitê de Investimentos, especialmente quanto à comprovação de sua habilitação técnica e idoneidade. Em síntese, a unidade técnica sustenta a persistência de duas falhas distintas: (i) a insuficiência de certificação profissional dos membros do colegiado, em desconformidade com a regulamentação previdenciária federal; e (ii) a ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade mediante apresentação das certidões negativas e declarações de não incidência em hipóteses de inelegibilidade.

A matéria encontra fundamento no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, que exige dos dirigentes da unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pela gestão dos recursos previdenciários a comprovação de habilitação técnica e idoneidade moral, bem como nos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamentam os requisitos de certificação, qualificação profissional e verificação das condições necessárias ao exercício das funções relacionadas à gestão dos investimentos previdenciários.

Antes mesmo do exame da qualificação técnica dos integrantes do Comitê de Investimentos, cumpre analisar o atendimento dos requisitos de idoneidade exigidos pela legislação previdenciária. O art. 8º-B, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece que os responsáveis pela gestão do RPPS não podem ter sofrido condenação criminal nem incidir em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral. Em complemento, o art. 76, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 exige a comprovação dessa condição como requisito para nomeação e permanência nas funções relacionadas à gestão previdenciária.

A regulamentação federal não trata o requisito de idoneidade como mera presunção decorrente da investidura no cargo, mas como condição sujeita à comprovação documental e à verificação periódica pelos órgãos responsáveis pela gestão e supervisão do RPPS. Nesse sentido, o art. 247, § 9º, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, com a redação conferida pela Portaria MPS nº 2.010/2025, dispõe que a verificação do requisito previsto no art. 76, inciso I, deve ocorrer "a cada período de quatro anos, contado da data da emissão dos documentos previstos no art. 77". Por sua vez, o art. 77 estabelece que essa comprovação se dá mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal e de declaração de não incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Trata-se, portanto, de mecanismo normativo destinado a assegurar que os agentes incumbidos da gestão dos recursos previdenciários mantenham, ao longo do exercício de suas funções, as condições mínimas de confiabilidade e regularidade exigidas pelo ordenamento jurídico. Não se exige apenas a ausência material de causas impeditivas, mas também a sua demonstração por meio da documentação pertinente, de modo a permitir o efetivo controle da conformidade da composição dos órgãos de governança do RPPS.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que as certidões negativas e as declarações de não incidência em hipóteses de inelegibilidade dos membros do Comitê de Investimentos não foram apresentadas, apesar de a inconsistência já ter sido identificada no âmbito da fiscalização relativa ao exercício de 2023.

Não obstante a expedição de recomendação para sua regularização e a posterior reiteração da exigência no curso da presente representação, o Município deixou de apresentar elementos suficientes para demonstrar o atendimento dos requisitos de idoneidade exigidos pela legislação federal. A omissão persistente impede a aferição da regularidade da composição do Comitê de Investimentos sob esse aspecto, comprometendo a verificação do cumprimento das condições legais necessárias à permanência de seus integrantes nas respectivas funções.

Quanto ao requisito de habilitação técnica, observa-se que a legislação previdenciária federal não se limita a exigir a mera participação em cursos de capacitação, mas impõe a efetiva certificação dos agentes responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS. Nessa linha, o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que os dirigentes, bem como os membros dos conselhos e do Comitê de Investimentos, devem possuir certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida, destinada a comprovar o atendimento dos requisitos técnicos necessários ao exercício da função. O próprio art. 78, inciso III, da mesma Portaria determina que tal exigência alcança especificamente os membros titulares do Comitê de Investimentos.

Cumpre acrescentar, contudo, que a disciplina da matéria sofreu relevante alteração com a edição da Portaria MPS nº 1.499/2024, a qual introduziu regra de transição para a implementação gradual das exigências de certificação previstas na Portaria nº 1.467/2022.

Com a nova redação conferida ao art. 247, § 9º, inciso II, restou estabelecido que a comprovação da certificação deveria observar cronograma progressivo, exigindo-se, em relação ao Comitê de Investimentos, "a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data", ao passo que o § 10 previu expressamente que "a certificação no nível básico, estabelecida de acordo com o art. 79, cumprirá, até 31 de dezembro de 2025, o requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76". A mesma norma também estabeleceu requisitos escalonados para os dirigentes da unidade gestora e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, evidenciando a intenção do regulador de promover adaptação gradual dos RPPS às novas exigências de certificação profissional.

A regulamentação atualmente vigente detalha, também, as modalidades de certificação aptas a comprovar a habilitação técnica dos profissionais que atuam nos RPPS. Segundo o Manual de Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, mencionado no art. 79 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos dos RPPS, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, que será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS, por meio de 3 (três) tipos de certificação, graduada em níveis:

I – Certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS DIRIG I, II e III;

II – Certificação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, graduada nos níveis básico e intermediário – CP RPPS CODEF I e II;

III – Certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros do Comitê de Investimentos do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS CGINV I, II e III.

A certificação dos profissionais dos RPPS terá validade máxima de 4 (quatro) anos, devendo ser obtida mediante aprovação em uma de suas modalidades:

I – Certificação mediante Exame por Provas – CPR;

II – Certificação mediante Exame por Provas e Análise de Títulos e Experiência – CPT;

III – Certificação mediante Curso de Capacitação Profissional – CCP.

À vista desse quadro normativo, torna-se necessário verificar se a composição dos órgãos de governança previdenciária do Município observou, ao longo do período

fiscalizado, os quantitativos mínimos de profissionais certificados exigidos pela regulamentação federal. Logo, a análise deve abarcar a efetiva comprovação das certificações reconhecidas pelo Ministério da Previdência Social para fins de ingresso e permanência nas respectivas funções, observadas as regras de transição introduzidas pela Portaria MPS nº 1.499/2024.

Considerando o cenário representado, observa-se que a composição dos órgãos colegiados responsáveis pela governança previdenciária do RPPS de Barracão permaneceu vinculada aos Decretos Municipais nº 136, 137 e 138, todos de 07 de julho de 2022, que nomearam, respectivamente, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Conselho Municipal de Previdência. A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se a seguinte composição:

Órgão	Membros Titulares
Comitê de Investimentos	Eliane Rosa; Raquel Lima dos Santos; Cledir Rosani Busatto
Conselho Fiscal	Raquel Lima dos Santos; Claudinei Roberto Chiogna; Marcieli Liliani Schmitt; Cláudia Regina Lovis
Conselho Municipal de Previdência	Eliane Rosa; Flávio Antônio Chitolina; Fabiane Terezinha Savoldi; Ana Deonilce Bugança Rosa; Carlos Gesner Alves; Alberi Matte

Quanto à comprovação da habilitação técnica, a documentação apresentada demonstra que apenas a servidora Raquel Lima dos Santos, integrante do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, possui certificação profissional compatível com as exigências da regulamentação previdenciária. O certificado emitido pelo Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. identifica a "Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS", no nível intermediário CP RPPS CGINV II, obtida mediante aprovação em exame por prova e títulos, com emissão em 18/03/2026 e validade até 23/03/2030.

Servidora	Certificação	Nível	Emissão	Validade
Raquel Lima dos Santos	CP RPPS CGINV II	Intermediário	18/03/2026	23/03/2030

No caso concreto, a composição do Comitê de Investimentos instituída pelo Decreto Municipal nº 137/2022 era formada por três membros titulares: Eliane Rosa, Raquel Lima dos Santos e Cledir Rosani Busatto. Contudo, a documentação constante dos autos evidencia que o colegiado não observou, em nenhum momento, o quantitativo mínimo de membros certificados exigido pela regulamentação federal.

Durante o período compreendido entre a posse dos membros, em 07 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2025, a Portaria MPS nº 1.499/2024 exigia que a maioria dos integrantes titulares do Comitê de Investimentos possuísse certificação válida, requisito que igualmente não foi demonstrado pelo Município. A irregularidade tornou-se ainda mais evidente a partir de 1º de janeiro de 2026, quando passou a ser exigida a certificação da totalidade dos membros do colegiado, ocasião em que apenas a servidora Raquel Lima dos Santos comprovou possuir certificação compatível com as exigências normativas.

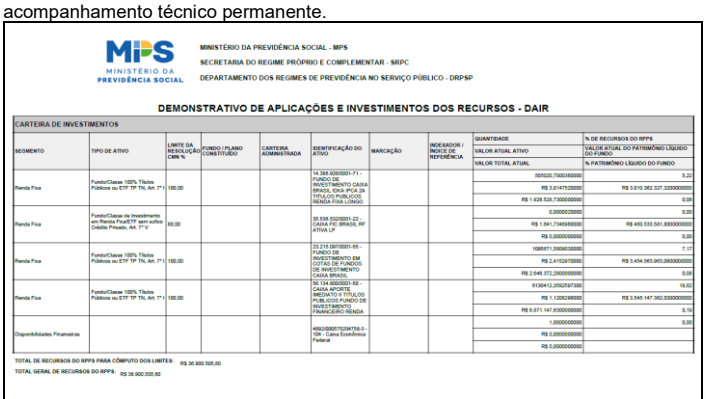
Assim, a falha relativa à habilitação técnica apresenta duas dimensões distintas: a primeira, correspondente à ausência de certificação da maioria dos membros titulares até 31 de dezembro de 2025; e a segunda, concernente à ausência de certificação da totalidade dos integrantes do Comitê de Investimentos a partir de 2026, em desacordo com a regra de transição estabelecida pelo art. 247, § 9º, inciso II, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467/2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.499/2024.

Visto isso, entendo que não merece prosperar o argumento do Município de que a irregularidade possuiria natureza meramente formal. Conforme destacado no Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS, o Comitê de Investimentos constitui órgão colegiado que participa diretamente do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos do regime próprio, competindo aos seus integrantes deliberar sobre a alocação dos recursos financeiros, avaliar a conjuntura econômica, acompanhar o desempenho da carteira de investimentos e decidir sobre aplicações e realocações de recursos a partir da análise de riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Olhando por essa perspectiva normativa, denota-se que a exigência de certificação dos membros do Comitê de Investimentos atua como instrumento de governança previdenciária. A doutrina especializada destaca que, no âmbito dos RPPS, "a boa governança contribui para sustentabilidade do sistema, já que proporciona melhorias na gestão, e, ao mesmo tempo, evita fraudes decorrentes de: abusos de poder, erros estratégicos resultantes de muito poder concentrado no gestor principal do RPPS, da inércia de conselhos inoperantes e das omissões dos comitês e das auditorias"[4].

Assim, considerando que o Comitê de Investimentos participa da formulação e execução da política de investimentos, delibera sobre alocações e avalia riscos financeiros relevantes, a ausência de certificação da maioria de seus membros até 31/12/2025, e da totalidade a partir de 1º/01/2026, compromete a conformidade da estrutura de governança exigida pela legislação federal, expondo o RPPS a riscos decisórios incompatíveis com a proteção do patrimônio previdenciário e com a sustentabilidade financeira e atuarial do regime.

Tal exigência assume especial relevância no contexto dos autos, considerando que o RPPS de Barracão administrava, em junho de 2026, patrimônio financeiro de R$ 36.900.505,60 (conforme recorte abaixo do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR), distribuído em diferentes fundos de investimento e composto por ativos cuja adequada gestão demanda acompanhamento técnico permanente.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR

CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	FUNDO / PLANO CONSTITUÍDO	CARTEIRA ADMINISTRADA	IDENTIFICAÇÃO DO ATIVO	MARCAÇÃO	INDEXADOR / ÍNDICE DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	% DE RECURSOS DO RPPS
								VALOR ATUAL ATIVO	VALOR ATUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
								VALOR TOTAL ATUAL	% PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
Renda Fixa	Fundo/Classe 100% Títulos Públicos ou ETF TP TN, Art. 7º I	100,00			14.386.926/0001-71 - FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PUBLICOS RENDA FIXA LONGO			505620,7000340000	0,00
								R$ 3.814752000	R$ 3.810.362.327,3200000000
								R$ 1.028.528,7300000000	0,00
Renda Fixa	Fundo/Classe de investimento em Renda Fixa/ETF sem sufixo Crédito Privado, Art. 7º I	60,00			35.536.532/0001-27 - CAIXA FIC BRASIL RF ATIVA LP			0,0000000000	0,00
								R$ 1.041,7345690000	R$ 460.533.581,8900000000
								R$ 0,0000000000	0,00
Renda Fixa	Fundo/Classe 100% Títulos Públicos ou ETF TP TN, Art. 7º I	100,00			23.215.097/0001-55 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL			1085671,3490630000	7,17
								R$ 2.415297000	R$ 3.454.563.065,0900000000
								R$ 2.646.372,2400000000	0,08
Renda Fixa	Fundo/Classe 100% Títulos Públicos ou ETF TP TN, Art. 7º I	100,00			30.134.050/0001-62 - CAIXA APORTE IMEDIATO E TITULOS PUBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FINANCEIRO RENDA			613042,0562567300	15,62
								R$ 1.1282360000	R$ 3.545.147.382,8300000000
								R$ 6.671,1473000000	0,19
Disponibilidades Financeiras					4662/0007/03-4759-3 - 104 - Caixa Econômica Federal			1,0000000000	0,00
								R$ 0,0000000000	
								R$ 0,0000000000	

TOTAL DE RECURSOS DO RPPS PARA CÔMPUTO DOS LIMITES: R$ 36.900.505,60
TOTAL GERAL DE RECURSOS DO RPPS: R$ 36.900.505,60

Visto isso e considerando a relevância do achado em comento, compartilho com o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação de multa aos responsáveis. A permanência da irregularidade, mesmo após a prévia atuação fiscalizatória desta Corte, evidencia que as providências necessárias à regularização da composição do Comitê de Investimentos não foram adotadas com a diligência exigida do gestor responsável pela governança do RPPS.

Com efeito, a matéria já havia sido abordada durante a Fiscalização por Acompanhamento nº 259/23, realizada entre 13/09/2023 e 23/01/2024, ocasião em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos aos membros do Comitê de Investimentos, concluindo pela permanência da irregularidade mesmo após a manifestação apresentada pelo Município. Naquela oportunidade, foi expedida recomendação específica para que fossem garantidos a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos dos integrantes do colegiado.

A ciência inequívoca das exigências legais, das falhas constatadas e das medidas corretivas necessárias afasta qualquer alegação de desconhecimento normativo ou de dificuldade razoável de compreensão das obrigações impostas pela legislação previdenciária. Isso porque, além de reconhecer expressamente durante a fiscalização as dificuldades de adequação às novas exigências e de informar que havia buscado orientações junto ao Pró-Gestão, o próprio Município admitiu que os requisitos deveriam ser observados para fins de manutenção da regularidade previdenciária. Ainda assim, a equipe técnica registrou, em fevereiro de 2024, que a irregularidade permanecia não sanada e, posteriormente, as recomendações expedidas foram integralmente homologadas pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 712/24 - STP, em sessão realizada em 27/03/2024.

Nessa perspectiva, a conduta observada aproxima-se da noção de erro grosseiro acolhida pela LINDB, compreendida como atuação marcada por desatenção relevante aos deveres jurídicos e administrativos objetivamente exigíveis do gestor público. A permanência da desconformidade pelo período de 2023 a 2026, apesar das reiteradas oportunidades de saneamento, constitui elemento que reforça a reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação da sanção pecuniária, em conformidade com o art. 28 da LINDB e com os princípios da responsabilidade e da boa administração pública.

Faço ressalva, contudo, quanto à responsabilização dos Srs. Valdelirio Borges de Lima e Hercílio Vieira de Andrade Neto. Embora tenham sido incluídos pela unidade técnica entre os agentes responsáveis pela regularização da matéria, verifica-se que ambos exerceram a Chefia do Poder Executivo apenas de forma transitória e por períodos reduzidos.

Verifica-se, por certo, que o Sr. Valdelirio Borges de Lima permaneceu no cargo entre 08/03/2024 e 19/03/2024, totalizando aproximadamente 12 dias, enquanto o Sr. Hercílio Vieira de Andrade Neto exerceu a função em três interstícios distintos, compreendidos entre 09/05/2023 e 31/05/2023 (23 dias), 01/03/2024 e 07/03/2024 (7 dias) e 06/12/2024 e 16/12/2024 (11 dias), perfazendo cerca de 41 dias de exercício interino. Os registros públicos relativos à sucessão administrativa municipal indicam, ainda, que o Sr. Valdelirio Borges de Lima assumiu a Prefeitura na condição de Presidente da Câmara Municipal, durante afastamento temporário do Prefeito e do Vice-Prefeito, permanecendo no cargo apenas para assegurar a continuidade administrativa do Município.

. Nessas circunstâncias, entendo que a aplicação de multa aos referidos agentes revelar-se-ia desproporcional. A irregularidade em exame possui natureza estrutural e continuada, tendo sido identificada pela fiscalização ainda no exercício de 2023 e relacionada a providências administrativas, documentais e organizacionais cuja implementação demandava atuação prolongada da Administração Municipal.

À luz dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, a responsabilização administrativa deve considerar as circunstâncias práticas da gestão, a efetiva capacidade de intervenção do agente e sua contribuição individual para a manutenção do resultado irregular. Ausente demonstração de que os Srs. Valdelirio Borges de Lima e Hercílio Vieira de Andrade Neto dispusessem de tempo hábil e condições concretas para promover o saneamento integral da desconformidade apontada, não acolho a sugestão da CAGE quanto à aplicação da sanção pecuniária em seus desfavores, mantendo-a exclusivamente em relação ao Sr. Jorge Luiz Santin, que permaneceu à frente do Poder Executivo durante a maior parte do período em que a irregularidade persistiu sem regularização.

Por fim, além da necessária responsabilização do agente envolvido, revela-se igualmente imprescindível a adoção de medida de natureza corretiva, voltada à eliminação definitiva da irregularidade identificada. Nessa linha, a expedição de determinação mostra-se medida adequada e necessária para assegurar a plena conformação da atuação administrativa às exigências normativas aplicáveis, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da busca por resultados concretos e úteis à coletividade, conforme orienta o artigo 20 da LINDB.

Em face de todo o exposto, acolho a Instrução nº 248/26 (peça 24) e o Parecer nº 388/26 (peça 25) como razões de decidir, e voto:

I – Pelo conhecimento da presente Representação;

II – No mérito, pela procedência parcial da Representação, diante da constatação de irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão, em desconformidade com o art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e com os arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Jorge Luiz Santin em razão da omissão no dever de comprovar a habilitação técnica e a idoneidade dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS de Barracão, bem como da manutenção da irregularidade já identificada na Fiscalização nº 0259/23, mesmo após a expedição de recomendação específica pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sua homologação pelo Acórdão nº 712/24-STP e a concessão de sucessivas oportunidades de regularização frente às exigências previstas no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998;

IV – Pela expedição de determinação ao Município de Barracão para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove perante esta Corte a regularização da composição do Comitê de Investimentos, mediante:

a) comprovação do atendimento dos requisitos de idoneidade previstos no art. 8º-B, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, com a apresentação e manutenção atualizada das certidões negativas e declarações exigidas pela legislação previdenciária federal;

b) comprovação da habilitação técnica de todos os membros titulares do Comitê de Investimentos, mediante certificação válida emitida por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, observados os requisitos previstos nos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
c) observância dos níveis, modalidades e critérios de certificação aplicáveis aos membros do Comitê de Investimentos previstos no Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS – CP RPPS, editado pelo Ministério da Previdência Social.
V – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Barracão e dos gestores Srs. Jorge Luiz Santin, Hercílio Vieira de Andrade Neto e Valdelirio Borges de Lima, em razão da persistência de irregularidades constatadas no âmbito da Fiscalização n.º 259/23, realizada com o objetivo de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial desta Representação, nos seguintes termos:
I – Pelo conhecimento da presente Representação;
II – No mérito, pela procedência parcial da Representação, diante da constatação de irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão, em desconformidade com o art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e com os arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
III – Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Jorge Luiz Santin em razão da omissão no dever de comprovar a habilitação técnica e a idoneidade dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS de Barracão, bem como da manutenção da irregularidade já identificada na Fiscalização nº 0259/23, mesmo após a expedição de recomendação específica pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sua homologação pelo Acórdão nº 712/24-STP e a concessão de sucessivas oportunidades de regularização frente às exigências previstas no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998;
IV – Pela expedição de determinação ao Município de Barracão para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove perante esta Corte a regularização da composição do Comitê de Investimentos, mediante:
a) comprovação do atendimento dos requisitos de idoneidade previstos no art. 8º-B, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, com a apresentação e manutenção atualizada das certidões negativas e declarações exigidas pela legislação previdenciária federal;
b) comprovação da habilitação técnica de todos os membros titulares do Comitê de Investimentos, mediante certificação válida emitida por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, observados os requisitos previstos nos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
c) observância dos níveis, modalidades e critérios de certificação aplicáveis aos membros do Comitê de Investimentos previstos no Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS – CP RPPS, editado pelo Ministério da Previdência Social.
Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao gestor municipal, Sr. Jorge Luiz Santin.
Com efeito, a irregularidade relativa à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão restou suficientemente demonstrada nos autos, circunstância que justifica o julgamento de procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.
Isso porque, a instrução demonstra que, dentre as 13 (treze) posições existentes nos Conselhos e no Comitê de Investimentos, apenas 1 (uma) era ocupada por pessoa devidamente certificada, permanecendo caracterizado o descumprimento dos requisitos de qualificação e habilitação previstos na legislação previdenciária.
Acompanho, igualmente, a expedição de determinações ao Município para que promova a regularização da composição do Comitê de Investimentos, medida que se mostra adequada diante da persistência da irregularidade apontada.
Todavia, a aplicação de sanção administrativa exige pressupostos distintos do simples reconhecimento da irregularidade.
Isso porque, o exercício do poder sancionador por esta Corte de Contas está submetido aos princípios do devido processo legal, da pessoalidade da pena, da culpabilidade e da responsabilidade subjetiva, impondo-se a demonstração do nexo entre a conduta do agente e a infração que lhe é imputada.
Nesse contexto, entendo que a atuação desta Corte de Contas deve prestigiar, sempre que possível, o caráter preventivo, orientador e pedagógico do controle externo, especialmente quando ausentes elementos capazes de demonstrar a prática de dolo ou erro grosseiro pelo agente público. Tal diretriz encontra respaldo no art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5].
O referido dispositivo estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, afastando-se, portanto, a imposição de sanções fundadas exclusivamente na posição hierárquica ocupada ou na mera ocorrência da irregularidade.
No presente caso, embora o voto condutor reconheça a persistência da irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS e considere que a permanência da desconformidade, mesmo após a atuação fiscalizatória desta Corte, evidencia erro grosseiro, não verifico que os elementos constantes dos autos permitam individualizar conduta específica do Sr. Jorge Luiz Santin apta a justificar sua responsabilização pessoal.
Com efeito, o voto fundamenta a sanção na circunstância de que a irregularidade já havia sido identificada na Fiscalização por Acompanhamento n.º 259/23, ocasião em que foi expedida recomendação específica posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 712/24 - STP, bem como, no fato de que a desconformidade permaneceu sem regularização no período subsequente.
Tais circunstâncias demonstram a ciência da Administração Municipal acerca da irregularidade e a persistência da falha, mas, a meu ver, não são suficientes, por si sós, para caracterizar erro grosseiro imputável pessoalmente ao Chefe do Poder Executivo.
Soma-se a isso o fato de que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento n.º 259/23, a providência anteriormente expedida por esta Corte consistiu em recomendação destinada à regularização da qualificação e dos demais requisitos exigidos dos integrantes do Comitê de Investimentos, homologada pelo Acórdão n.º 712/24 - STP.
Embora a recomendação constitua relevante instrumento de orientação e prevenção no exercício do controle externo, não possui o mesmo caráter vinculante atribuído às determinações expedidas por este Tribunal, razão pela qual o seu não atendimento, isoladamente considerado, não se mostra suficiente para caracterizar descumprimento de obrigação diretamente imputável ao gestor e, por consequência, fundamentar a aplicação de sanção pessoal.
Sob essa perspectiva, entendo mais adequada, no presente momento, a adoção de medida de natureza corretiva e vinculante, mediante a expedição de determinação ao Município para que promova a regularização da composição do Comitê de Investimentos e comprove o atendimento dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos pela legislação previdenciária. Somente diante de eventual descumprimento da determinação, após devidamente individualizadas as atribuições dos agentes responsáveis por sua execução, será possível avaliar a existência de conduta omissiva pessoalmente imputável e, conforme as circunstâncias concretas, eventual responsabilização sancionatória.
Além disso, não foi demonstrado, de forma individualizada, qual providência concretamente inserida na esfera de atribuições do Prefeito deixou de ser adotada, de que modo sua atuação ou omissão contribuiu diretamente para a permanência da irregularidade e por que essa conduta seria suficientemente grave para caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28, da LINDB.
Nesse aspecto, cumpre observar que a própria regulamentação previdenciária examinada nos autos estabelece requisitos de certificação e qualificação direcionados aos dirigentes da unidade gestora, aos membros dos Conselhos e aos integrantes do Comitê de Investimentos, cuja atuação está diretamente relacionada à gestão e à governança do RPPS.
Entretanto, não se verifica nos autos a demonstração de que incumbisse pessoalmente ao Prefeito providenciar a certificação profissional dos integrantes do Comitê de Investimentos, reunir a documentação destinada à comprovação de sua idoneidade ou praticar ato específico indispensável ao saneamento da irregularidade que tenha deixado de realizar.
A circunstância de o Sr. Jorge Luiz Santin ter permanecido à frente do Poder Executivo durante a maior parte do período em que subsistiu a desconformidade, fundamento utilizado pelo voto para distingui-lo dos demais agentes, não é suficiente para suprir a necessária individualização de sua conduta.
Com efeito, o maior período de exercício do cargo pode evidenciar que o gestor permaneceu na Chefia do Executivo enquanto a irregularidade subsistia, mas não demonstra, isoladamente, sua efetiva contribuição para a manutenção do resultado irregular, tampouco permite presumir que todas as providências necessárias à adequação da estrutura de governança do RPPS estivessem inseridas em sua esfera pessoal e direta de atuação.
Importa ressaltar que a Administração Pública se estrutura mediante a distribuição de competências entre seus diversos órgãos e agentes, de modo que a responsabilização do Chefe do Poder Executivo demanda demonstração de sua efetiva participação na irregularidade ou de omissão juridicamente relevante, não sendo admissível presumir sua responsabilidade apenas em razão da posição hierárquica ocupada ou do período em que permaneceu no exercício do cargo.
Esse entendimento, inclusive, guarda coerência com a própria premissa adotada pelo voto do Relator ao afastar a responsabilização dos agentes que exerceram interinamente a Chefia do Executivo. Naquela oportunidade, consignou-se que a responsabilização administrativa deve considerar as circunstâncias práticas da gestão, a efetiva capacidade de intervenção do agente e sua contribuição individual para a manutenção do resultado irregular.
Entendo que o mesmo parâmetro deve ser aplicado ao Sr. Jorge Luiz Santin. Se a responsabilização pressupõe a análise da contribuição individual do agente, não basta, para caracterizá-la, constatar que permaneceu por maior período no exercício da Chefia do Executivo, sendo necessária a demonstração concreta de que detinha atribuição para adotar as providências omitidas e, podendo fazê-lo, deixou de agir de maneira gravemente negligente.
Admitir solução diversa significaria aproximar a responsabilização do gestor de uma modalidade objetiva, incompatível com o regime jurídico sancionador aplicável aos Tribunais de Contas e com o disposto no art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Desse modo, a aplicação de sanções pressupõe a individualização das condutas e a demonstração da responsabilidade subjetiva do agente, sendo insuficientes, para esse fim, a mera condição de superior hierárquico, a ciência da irregularidade atribuída genericamente à Administração ou a circunstância de o agente ter permanecido no cargo durante o período em que a falha subsistiu.
Assim, embora permaneça caracterizada a irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS, entendo que os autos não demonstram, com o grau de individualização necessário à imposição de sanção, que sua manutenção seja pessoalmente imputável ao Sr. Jorge Luiz Santin, mediante conduta caracterizadora de dolo ou erro grosseiro.
Além disso, a manutenção da determinação proposta pelo Relator, para que o Município comprove a regularização da composição do Comitê de Investimentos, mediante o atendimento dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica de seus membros, mostra-se adequada à correção da desconformidade identificada e à prevenção de sua continuidade.
Nessas circunstâncias, reputo adequada a manutenção do juízo de procedência parcial da Representação e da determinação dirigida ao Município de Barracão para regularização da matéria, afastando-se, contudo, a multa aplicada ao Sr. Jorge Luiz Santin, diante da ausência de elementos suficientes para individualizar sua conduta e demonstrar sua responsabilidade pessoal pela manutenção da irregularidade.
Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:
I. julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em razão da irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão, em desconformidade com o art. 8º-B, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e com os arts. 76 a 80, da Portaria MTP n.º

1.467/2022;
II. afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jorge Luiz Santin, por inexistirem elementos suficientes nos autos que individualizem sua conduta e demonstrem sua responsabilidade pessoal pela manutenção da irregularidade, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade sancionatória unicamente em razão da condição de Chefe do Poder Executivo e do período em que permaneceu no exercício do cargo, ausente a demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB; e
III. manter as determinações expedida ao Município de Barracão destinada à regularização da composição do Comitê de Investimentos do RPPS, mediante a comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica de seus membros, nos termos da proposta do Relator.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolher a Instrução nº 248/26 (peça 24) e o Parecer nº 388/26 (peça 25), para julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, diante da constatação de irregularidade relacionada à ausência de comprovação dos requisitos de idoneidade e habilitação técnica exigidos aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barracão, em desconformidade com o art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e com os arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Jorge Luiz Santin em razão da omissão no dever de comprovar a habilitação técnica e a idoneidade dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS de Barracão, bem como da manutenção da irregularidade já identificada na Fiscalização nº 0259/23, mesmo após a expedição de recomendação específica pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sua homologação pelo Acórdão nº 712/24-STP e a concessão de sucessivas oportunidades de regularização frente às exigências previstas no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998;
III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Barracão para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove perante esta Corte a regularização da composição do Comitê de Investimentos, mediante:
(i)comprovação do atendimento dos requisitos de idoneidade previstos no art. 8º-B, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, com a apresentação e manutenção atualizada das certidões negativas e declarações exigidas pela legislação previdenciária federal;
(ii)comprovação da habilitação técnica de todos os membros titulares do Comitê de Investimentos, mediante certificação válida emitida por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, observados os requisitos previstos nos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
(iii)observância dos níveis, modalidades e critérios de certificação aplicáveis aos membros do Comitê de Investimentos previstos no Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS – CP RPPS, editado pelo Ministério da Previdência Social;
V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com determinações.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Prefeito do Município nos períodos de 03/11/2022 a 08/05/2023, 01/06/2023 a 29/02/2024, 20/03/2024 a 05/12/2024 e 17/12/2024 a 31/12/2028.
2. Prefeito do Município de Barracão nos períodos de 09/05/2023 a 31/05/2023 - 01/03/2024 a 07/03/2024 e 06/12/2024 a 16/12/2024.
3. Prefeito do Município de Barracão no período de 08/03/2024 a 19/03/2024.
4. RANGEL, Herickson Rubim. Gestão Previdenciária: princípios e práticas de boa governança. Cap. 9. p. 199-202.
5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-73304/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2788/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Adesão à ata de registro de preços. Aquisição de plataformas de interação digital para a rede municipal de ensino. Fragilidade metodológica identificada na composição de preços. Irregularidade de natureza formal. Ausência de direcionamento. Procedência parcial. Recomendação.
I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador José Carlos Pacífico em face do Processo Administrativo nº 850/2026, instaurado pelo Município de Maringá, que resultou na contratação da empresa Universo Education Ltda. para fornecimento de 275 mesas digitais, no valor total de R$ 10.147.500,00, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais.
O representante alegou que a seleção do fornecedor, a contratação direta e a adoção do maior valor entre as propostas não teriam sido devidamente justificadas.
Aduziu, ainda, que o ajuste foi formalizado em prazo inferior a 24 horas da publicação do ato de inexigibilidade, circunstância que, em seu entendimento, teria inviabilizado a apresentação de impugnação prévia ou contemporânea à contratação.
Sustentou a ocorrência de possível sobrepreço, ao argumento de que o valor unitário contratado, de R$ 36.900,00, superaria em até 30% a média de mercado, uma vez que a própria pesquisa administrativa teria indicado preços entre R$ 29.000,00 e R$ 31.000,00 para produtos reputados equivalentes.
Acrescentou que a contratada possuía menos de um ano e meio de constituição e não teria como atividade econômica principal a comercialização dos equipamentos, circunstâncias que, segundo afirmou, suscitariam dúvidas quanto à escolha da empresa e à compatibilidade do preço ajustado.
Assinalou que a contratação sem prévio procedimento licitatório próprio, associada à alegada ausência de comprovação da vantajosidade, configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além de indicar possível dano ao erário.
Diante disso, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e de seus efeitos, a apresentação de esclarecimentos pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a realização de auditoria e fiscalização, com apuração de eventual sobrepreço, dano ao erário e desvio de finalidade, além da anulação do ajuste e da responsabilização dos envolvidos, inclusive com ressarcimento aos cofres públicos, caso confirmadas as irregularidades apontadas.
Em atendimento ao Despacho nº 263/26 (peça 8), o Município apresentou manifestação preliminar, acompanhada da documentação pertinente (peças 12-14).
Informou que, na fase preparatória, foi realizado levantamento de mercado, devidamente consignado no Estudo Técnico Preliminar.
Ressaltou que a ata decorreu de procedimento licitatório regular, permitindo a adesão de outros entes públicos como "carona", mediante prévia anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.
Afirmou que o contrato foi regularmente divulgado nos portais oficiais e que eventuais questionamentos poderiam ter sido formulados antes da liquidação das despesas correspondentes.
Acrescentou que a pesquisa de preços observou critérios técnicos e a adequação ao interesse público, enfatizando que eventual rescisão contratual poderia acarretar prejuízo à continuidade das atividades escolares e ao atendimento da finalidade pública pretendida.
Por meio do Despacho nº 327/26 (peça 15), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar.
Em sede de contraditório (peças 24-30), o Município sustentou que a instrução processual atendeu às exigências legais aplicáveis, inexistindo vícios formais ou materiais aptos a comprometer a validade da contratação, motivo pelo qual as alegações deduzidas na inicial não deveriam ser acolhidas.
Reiterou que o procedimento foi registrado como inexigibilidade exclusivamente para adequação ao fluxo do sistema municipal, conforme art. 30-B do Decreto nº 1.856/2023.
Aduziu que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram a avaliação das alternativas disponíveis e a escolha motivada pela adesão, com fundamento na celeridade, economicidade, segurança jurídica e adequação da solução às necessidades pedagógicas da rede municipal, observadas as formalidades exigíveis.
Afirmou que a motivação técnica da contratação foi registrada nos autos a partir da identificação de demanda específica da Rede Municipal de Ensino e da análise da adequação da solução tecnológica prevista na Ata nº 09/2025. O parecer técnico-pedagógico classificou o objeto como recurso multidisciplinar, dotado de aplicativos educacionais alinhados à BNCC, destinado à modernização do ambiente escolar, à inclusão digital e ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem.
Ressaltou que a Lei nº 14.133/2021 não prevê prazo mínimo entre a publicação do ato de adesão e a assinatura do contrato, que a rápida formalização contratual revelaria eficiência administrativa, e não direcionamento, uma vez que o processo já se encontrava integralmente instruído.
Argumentou que a divulgação dos atos nos meios oficiais, incluindo o Portal da Transparência, o Diário Oficial e o PNCP possibilitaria eventual questionamento por terceiros interessados.
Defendeu a adequação econômica da contratação, ao argumento de que o preço resultou de pregão eletrônico regular, em condições previamente consolidadas, tendo permanecido inferior ao valor estimado no certame de origem, no qual a plataforma fora orçada em R$ 40.446,00 e registrada por R$ 36.900,00 por unidade. Segundo a defesa, os itens de menor preço indicados pela pesquisa local não atenderiam integralmente às especificações técnicas, pedagógicas e funcionais previstas no Termo de Referência, razão pela qual a comparação isolada de valores não seria suficiente para caracterizar sobrepreço.
Destacou, ainda, que a adesão permitiu evitar a instauração de novo procedimento licitatório, com redução de custos administrativos e atendimento mais célere da demanda educacional.
Por fim, alegou que os equipamentos já foram entregues, incorporados ao patrimônio público e integrados à rotina pedagógica da rede municipal, de modo que eventual desconstituição da contratação, nesse momento, produziria efeitos mais gravosos ao interesse público, com potencial comprometimento do planejamento pedagógico, da continuidade das atividades escolares e da política de inovação educacional em

curso.
Em contraditório, Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, e Adriana de Oliveira Chaves Palmieri, Secretária Municipal de Educação, apresentaram manifestação conjunta (peças 32-42), na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da presente Representação.
No mérito, defenderam a regularidade do procedimento, asseverando que a contratação decorreu de adesão válida à ata de registro de preços oriunda de certame competitivo previamente realizado. Alegaram, também, que o processo foi devidamente instruído, motivado e publicado, bem como que o objeto contratado foi integralmente entregue e incorporado ao patrimônio público.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 614/26 (peça 44), opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, especialmente em hipóteses de adesão a atas de registro de preços, aperfeiçoe os critérios de composição da pesquisa de preços e de seleção dos parâmetros comparativos empregados na formação do preço de referência. Para tanto, destacou a necessidade de assegurar identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, a fim de conferir maior consistência à demonstração da vantajosidade e prevenir distorções na motivação administrativa.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 402/26 (peça 45), acompanhou a conclusão da unidade técnica pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Conforme sustentado na defesa apresentada pelo Município de Maringá, a contratação em exame decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais – COMGRANBEL.
Em relação à fase preparatória, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que o Estudo Técnico Preliminar contemplou os elementos mínimos exigidos pelo art. 18[1] da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à descrição da necessidade administrativa e à adequada identificação do objeto pretendido.
A unidade técnica também observou que a fundamentação relacionada à modernização tecnológica das unidades escolares, à adoção de metodologias ativas e ao fortalecimento da infraestrutura educacional digital da rede municipal consta do Termo de Referência e do Parecer Técnico-Pedagógico SEI nº 7525764. Tais documentos indicam que a solução pretendida se mostra compatível com as políticas públicas educacionais e com os objetivos pedagógicos previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.
Quanto à opção pela adesão à Ata de Registro de Preços, Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa específica para a adoção desse instrumento, em substituição à realização de licitação própria ou à utilização de contratação direta.
Consta do documento que a medida possibilitaria o aproveitamento de procedimento previamente concluído e homologado, com redução de custos administrativos, maior celeridade, economia de tempo na condução dos atos preparatórios e atendimento imediato da necessidade pública identificada.
Em relação à vantajosidade, observou-se que a Administração buscou demonstrá-la a partir do alinhamento da solução aos objetivos educacionais da rede municipal, da possibilidade de utilização coletiva dos equipamentos, do estímulo à aprendizagem colaborativa e da compatibilidade com metodologias ativas de ensino.
Desse modo, não prosperam as alegações de ausência ou insuficiência de motivação técnica para a adoção do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços.
Quanto à alegação de possível sobrepreço, sob o argumento de que o valor unitário contratado seria até 30% superior à média de mercado, verificou-se que a pesquisa realizada pela Secretaria de Logística e Compras apurou valor estimado de R$ 33.904,18 por unidade, enquanto o preço registrado na Ata de Registro de Preços adotada foi de R$ 36.900,00, diferença aproximada de 8,8%.
Nesse contexto, o Município de Maringá apresentou análise técnica complementar destinada a justificar a diferença entre os valores apurados, sustentando que parte significativa dos produtos considerados na pesquisa de mercado não apresentava equivalência funcional com o objeto efetivamente pretendido pela Administração.
Também se registrou que o valor unitário de R$ 36.900,00, constante da Ata de Registro de Preços, revela-se compatível com o mercado para solução dotada das características técnicas e pedagógicas exigidas, não se evidenciando afronta ao princípio da vantajosidade nem às diretrizes constantes da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/CNPTC/ABRACOM/AUDICON nº 01/2025.
Não obstante, a unidade técnica manifestou preocupação quanto ao fato de a justificativa ter sido apresentada apenas em momento posterior, após a própria pesquisa administrativa indicar resultado desfavorável sob o prisma estritamente financeiro. Ressaltou-se, com acerto, que a superioridade técnica ou pedagógica da solução, embora relevante para aferição de sua adequação à política pública educacional, não se confunde com a demonstração objetiva e prévia da vantajosidade econômica da contratação.
Ainda assim, a unidade técnica reconheceu que os esclarecimentos posteriormente apresentados pela Administração possuem plausibilidade técnica, porquanto acompanhados de análise individualizada dos itens utilizados na pesquisa de mercado, com indicação de diferenças objetivas entre os produtos inicialmente considerados e a plataforma efetivamente pretendida. Foram apontadas distinções relativas à utilização colaborativa em ambiente escolar, às dimensões e características físicas do equipamento, aos requisitos de conectividade, à robustez estrutural, às funcionalidades multitoque e ao conteúdo pedagógico embarcado, elementos diretamente vinculados às especificações constantes do Termo de Referência.
Conclui-se, portanto, em consonância com a manifestação da CAIS, que a inconsistência verificada não apresenta materialidade suficiente para comprometer a regularidade do procedimento ou justificar sua invalidação, uma vez que a Administração apresentou motivação complementar formalmente idônea para explicitar os critérios técnicos adotados na análise de equivalência dos objetos comparados. Todavia, a situação evidencia fragilidade na etapa inicial de formação de preços, decorrente da utilização de referências posteriormente reputadas pela própria Administração como tecnicamente não equivalentes ao objeto pretendido. Por essa razão, mostra-se adequada a procedência parcial da Representação nesse ponto, com expedição de recomendação ao Município de Maringá.
Quanto à assinatura do contrato em menos de 24 horas após a publicação do ato de inexigibilidade, a unidade técnica observou que a publicação questionada não se referia à abertura de procedimento licitatório ou de contratação direta originária, mas à divulgação do ato de adesão à Ata de Registro de Preços. Trata-se, portanto, de fase posterior a procedimento licitatório já instaurado e concluído pelo órgão gerenciador, cuja publicidade tem finalidade predominantemente informativa e de transparência, não se confundindo com prazo próprio para impugnações ou recursos inerentes à etapa competitiva.
Ademais, em consonância com a manifestação municipal, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece lapso temporal mínimo entre a publicação do ato de adesão e a formalização do contrato dele decorrente. Tampouco há nos autos demonstração de prejuízo concreto decorrente do intervalo temporal apontado pelo representante, circunstância que afasta, nesse ponto, a configuração de irregularidade apta a macular o ajuste.
Quanto aos questionamentos relativos à empresa Universo Education Ltda., especialmente em razão de sua recente constituição e de sua atividade econômica principal, tais circunstâncias, consideradas isoladamente, não bastam para caracterizar irregularidade ou direcionamento indevido. Isso porque a seleção da contratada não decorreu de escolha direta e discricionária do Município de Maringá, mas de sua condição de vencedora em procedimento licitatório antecedente, cuja Ata de Registro de Preços foi posteriormente utilizada mediante adesão por órgão não participante.
Além disso, a constituição recente da pessoa jurídica ou eventual divergência entre sua atividade econômica principal e o objeto contratado não configuram impedimento à contratação administrativa, desde que demonstradas a regular habilitação da licitante e a compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto licitado. Assim, a mera dúvida quanto à experiência da contratada, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem incapacidade técnica, vício de habilitação ou restrição indevida à competitividade do certame originário, não se mostra suficiente para afastar a regularidade do procedimento, impondo-se a improcedência da Representação neste ponto.
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, formulada pelo VEREADOR JOSÉ CARLOS PACÍFICO, referente ao Processo Administrativo n. 850/2026, que resultou na contratação da empresa Universo Education Ltda. para fornecimento de 275 mesas digitais, no valor total de R$ 10.147.500,00, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n. 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais.
As irregularidades apontadas foram as seguintes: i) a seleção do fornecedor, a contratação direta e a adoção do maior valor entre as propostas não teriam sido devidamente justificadas; ii) o ajuste foi formalizado em prazo inferior a 24 horas da publicação do ato de inexigibilidade, o que inviabilizou a apresentação de impugnação prévia ou contemporânea à contratação; iii) possível sobrepreço - o valor unitário contratado, de R$ 36.900,00, superaria em até 30% a média de mercado, uma vez que a própria pesquisa administrativa teria indicado preços entre R$ 29.000,00 e R$ 31.000,00 para produtos reputados equivalentes; iv) a contratada possuía menos de um ano e meio de constituição e não teria como atividade econômica principal a comercialização dos equipamentos; v) a contratação sem prévio procedimento licitatório próprio, associada à alegada ausência de comprovação da vantajosidade, configuraria afronta aos princípios constitucionais e possível dano ao erário.
O voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha segue o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação à municipalidade para que, “para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa”.
Todavia, com todas as vênias devidas, divirjo do voto do Relator especificamente quanto às consequências das inconsistências verificadas na demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025.
A CAIS distingue, de forma pertinente, a vantajosidade da solução sob os aspectos técnico e pedagógico de sua vantajosidade econômica. Quanto ao primeiro aspecto, reconheceu a existência de motivação suficiente, uma vez que o município justificou a adesão pela adequação da solução aos objetivos educacionais da rede, pela possibilidade de utilização coletiva dos equipamentos, pelo estímulo à aprendizagem colaborativa e pela compatibilidade com metodologias ativas de ensino. Por essa razão, considerou improcedente a alegação de ausência ou insuficiência de motivação técnica para a adesão à ata.
Situação diversa, contudo, verifica-se quanto à vantajosidade econômica. A própria pesquisa formal realizada pela Secretaria de Logística e Compras do Município de Maringá apurou valor estimado de R$ 33.904,18 por unidade, enquanto o preço registrado na ata posteriormente utilizada foi de R$ 36.900,00 por unidade, o que representa diferença aproximada de 8,8% a maior. Mais do que isso, a pesquisa municipal conduziu expressamente à conclusão de “ausência de vantajosidade econômica da adesão pretendida sob critério estritamente financeiro”.

Somente após esse resultado desfavorável, o município apresentou análise técnica complementar, sustentando que parcela relevante dos produtos utilizados na pesquisa de preços não seria funcionalmente equivalente ao equipamento efetivamente contratado. A partir dessa nova avaliação, foram afastados comparativos de menor valor, concluindo-se que o preço de R$ 36.900,00 seria compatível com o mercado para uma solução dotada das características técnicas e pedagógicas pretendidas.

A própria CAIS, porém, ressalva a fragilidade dessa justificativa, destacando que ela foi apresentada apenas em momento posterior, precisamente para superar a conclusão desfavorável produzida pelos instrumentos de pesquisa originalmente adotados pelo ente. Assinalou, ainda, aspecto especialmente relevante para o deslinde da questão: a alegada superioridade técnica ou pedagógica da solução, embora possa demonstrar sua adequação às necessidades educacionais, "não se confunde com a demonstração de vantajosidade econômica da contratação".

Essa distinção é fundamental. A adesão a ata de registro de preços por órgão não participante não dispensa a Administração de demonstrar, previamente, que a opção escolhida é efetivamente vantajosa. Ao contrário, o art. 86, § 2º, II, da Lei n. 14.133/2021 exige a demonstração da vantagem da adesão, requisito que deve estar objetivamente comprovado no momento da tomada da decisão administrativa, sobretudo porque a adesão substitui a realização de procedimento licitatório próprio.

No caso concreto, portanto, não se mostra suficiente o encerramento da apuração mediante mera recomendação. Se a pesquisa elaborada pelo próprio município apontava preço inferior ao constante da ata, cabia à Administração demonstrar, antes da adesão e de forma consistente, porque os parâmetros pesquisados não seriam comparáveis e porque, ainda assim, a contratação pelo maior valor representaria a alternativa mais vantajosa. A motivação apresentada posteriormente não pode, por si só, suprir requisito que deveria anteceder e fundamentar a própria decisão de aderir à ata.

Não se está, neste momento, afirmando a existência definitiva de sobrepreço ou quantificando eventual dano ao erário. Há, contudo, elementos concretos que justificam maior aprofundamento da apuração, especialmente diante do vulto da contratação (R$ 10.147.500,00 para aquisição de 275 equipamentos) e da possibilidade de que a Administração tenha deixado de adotar alternativa economicamente mais favorável.

A própria CAIS reconheceu fragilidade na formação inicial dos preços, decorrente da utilização de referências que somente posteriormente foram consideradas pela Administração como tecnicamente não equivalentes ao objeto contratado. Embora tenha entendido suficiente a expedição de recomendação para futuras contratações, considero que, diante da diferença objetiva entre o preço apurado na pesquisa municipal e aquele efetivamente contratado, bem como da necessidade de verificar a efetiva comparabilidade dos produtos pesquisados, a questão demanda apuração específica.

Diante do exposto, VOTO pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas a efetiva vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025, a comparabilidade entre os objetos considerados na pesquisa de preços realizada pelo Município e aquele efetivamente adquirido, bem como a eventual existência e extensão de dano ao erário decorrente da contratação por preço superior ao indicado na pesquisa administrativa, com a identificação dos responsáveis, caso constatada irregularidade, sem prejuízo da recomendação proposta pelo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

PROCESSO Nº:-281686/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2812/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos, presidente no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 929/26-CCONTAS (peça 27), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-25). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 27, fl. 16).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 367/26-3PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos, presidente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos, presidente no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
__2__. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-674617/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2815/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do exercício de 2024. Relatório Anual de Controle Interno. Pretensão de expedição de determinação ou recomendação para divulgação no Portal da Transparência. Publicação superveniente dos relatórios de 2024 e 2025. Providência recursal integralmente satisfeita. Exigência normativa e verificação técnica incorporadas às prestações de contas a partir do exercício de 2025. Perda superveniente do objeto. Extinção do recurso sem resolução do mérito. Manutenção do Acórdão nº 2.611/25 – Primeira Câmara.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em que se pretende a modificação do Acórdão n. 2.611/25-S1C (peça 14), proferido nos autos da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2024 do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, com o fim de que seja expedida determinação para que a entidade:

[...] ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador [...].

O CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA (peça 29) e GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (peça 33) alegam que o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas perdeu seu objeto, uma vez que a única providência requerida — a divulgação, no Portal da Transparência, dos Relatórios de Controle Interno e das informações relativas ao controlador — já teria sido cumprida antes da apreciação recursal. Sustentam, ainda, que o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e sua administradora, a CMTU-LD, atendem às exigências de transparência por meio da publicação das informações em seus respectivos portais, sem que haja irregularidade, má-fé ou prejuízo ao interesse público capaz de justificar a reforma da decisão. Por essas razões, requerem o arquivamento do recurso e a manutenção do entendimento já adotado nos autos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 1.565/26-CCONTAS (peça 39), manifestou-se pela ocorrência de perda superveniente do objeto do recurso de revista, ao constatar que o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina já promoveu a publicação dos Relatórios Anuais de Controle Interno referentes aos exercícios de 2024 e 2025 em seu portal de transparência, atendendo à providência pretendida pelo Ministério Público de Contas. Destacou, ainda, que, a partir do exercício de 2025, a própria sistemática de prestação de contas passou a exigir a indicação do endereço eletrônico para o acesso ao relatório e que a disponibilização desse documento passou a integrar a rotina de verificação da unidade técnica, razão pela qual entendeu que a pretensão recursal foi satisfeita, opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público, através do Parecer n. 249/26-PGCC (peça 40), de lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela extinção do processo por perda de objeto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta extinção em razão da perda superveniente do objeto.

A controvérsia recursal restringe-se à necessidade de expedição de determinação ou, subsidiariamente, de recomendação para que o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, com informações sobre as ações de controle, as áreas acompanhadas e a formação acadêmica do controlador.

Após a interposição do recurso, contudo, a entidade comprovou a adoção da providência pretendida. Conforme verificado pela Coordenadoria de Contas, os Relatórios Anuais de Controle Interno dos exercícios de 2024 e 2025 foram efetivamente publicados no Portal da Transparência do Condomínio. Assim, a obrigação material cuja imposição se buscava já foi espontaneamente satisfeita, tornando desnecessária a expedição de comando para alcançar resultado já concretizado.

A superveniência desse fato retira a utilidade prática do pronunciamento recursal. A determinação constitui instrumento voltado à correção de conduta ou à imposição de providência ainda pendente; não se justifica, portanto, quando o destinatário já cumpriu integralmente a medida antes do julgamento. Do mesmo modo, a recomendação subsidiariamente postulada não apresenta utilidade concreta no caso, pois a publicação foi realizada e o procedimento passou a integrar a sistemática ordinária de controle desta Corte.

Com efeito, a Instrução n. 1.565/26-CCONTAS consignou que a Instrução Normativa n. 202/2026 e a Nota Técnica n. 38/2025 passaram a exigir, a partir das prestações de contas do exercício de 2025, que a declaração de ciência indique o endereço eletrônico em que o relatório pode ser acessado. A unidade técnica também informou que passou a aferir a disponibilização do documento em suas instruções relativas às Câmaras Municipais e às entidades da Administração Indireta local.

Essas circunstâncias resolvem, no plano concreto, a questão submetida a julgamento: além de atendida a providência quanto aos exercícios de 2024 e 2025, o controle de sua observância futura foi incorporado ao procedimento de análise das prestações de contas. Por consequência, eventual pronunciamento de mérito sobre a conveniência de determinação ou recomendação não produziria efeito útil adicional neste processo.

Também não subsiste razão para o sobrestamento do feito até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência n. 71984-0/25. A solução deste recurso decorre de fato superveniente específico e suficiente, consistente no cumprimento da providência pela entidade, e não exige a definição, em abstrato, da tese discutida naquele expediente. O prosseguimento do recurso, apesar da satisfação de seu único objeto, contrariaria a racionalidade e a economia processuais.

Ressalte-se que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não implica afastamento da relevância da transparência dos Relatórios de Controle Interno nem exame desfavorável da pretensão originariamente deduzida. Significa apenas que, diante do cumprimento posterior da medida e de sua incorporação à rotina fiscalizatória, deixou de existir necessidade concreta de tutela recursal.

Desse modo, em consonância com as manifestações convergentes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, com a extinção do recurso sem resolução do mérito e a consequente manutenção do Acórdão n. 2.611/25 – Primeira Câmara.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do Recurso de Revista, com sua extinção sem resolução do mérito, em razão do cumprimento da providência pretendida pelo recorrente e pela manutenção integral do Acórdão n. 2.611/25 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao encerramento e ao arquivamento dos autos, observadas as providências regimentais pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em razão do cumprimento da providência pretendida pelo recorrente e pela manutenção integral do Acórdão nº 2.611/25 – Primeira Câmara;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, observadas as providências regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-352834/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2816/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário-financeiro deficitário em agrupamento de recursos livres. Distorção decorrente de inconsistências na classificação e conciliação de fontes de recursos e da manutenção indevida de saldo de empenho no passivo financeiro do exercício. Recomposição do resultado. Déficit residual inferior ao parâmetro de materialidade adotado pela jurisprudência desta Corte. Ausência de dano ao erário ou comprometimento da situação financeira da entidade. Impropriedades formais. Conversão da irregularidade em ressalva. Exclusão das multas. Aplicação do art. 481 do Regimento Interno. Conhecimento e parcial provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, autuado em 06/06/2026, interposto por José Carlos Baraldi, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (CORIPA), no período de 1º/01/2024 a 31/12/2024, contra o Acórdão n. 1.032/2026 da Primeira Câmara (peça 82), proferido no processo de Prestação de Contas Anual n. 256289/25.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do exercício de 2024, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário no agrupamento de recursos livres. Aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei complementar a José Carlos Baraldi e aos responsáveis pelo controle interno, Dayane Gouveia Ochman e Marcos José do Nascimento Gonçalves, e expediu determinação para que o Consórcio publicasse, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2024 e aos exercícios subsequentes, fixando prazo de 30 dias para a publicação relativa a 2024.[1]

O apontamento teve origem no primeiro exame das contas, consubstanciado na Instrução n. 1.133/2025 da Coordenadoria de Contas (peça 06). A unidade técnica registrou que o conteúdo e a estrutura da prestação de contas estavam definidos na Instrução Normativa n. 189/2024 e identificou restrição no item “Resultado

orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem", previsto no item 2.1 do Anexo 1 daquele ato normativo.[2]

No agrupamento de recursos livres, a Coordenadoria de Contas apurou déficit de R$ 177.247,25, correspondente a 19,17% das receitas do agrupamento, no montante de R$ 924.583,44. O resultado decorreu do ativo financeiro de R$ 90.229,23, do qual foram deduzidos o passivo financeiro de R$ 265.286,31 e o realizável de R$ 2.190,17. A Coordenadoria de Contas considerou que o resultado caracterizava inobservância à gestão fiscal responsável, nos termos do art. 1º, § 1º, combinado com o art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.[3]

No primeiro contraditório, o CORIPA e os gestores relacionaram o resultado à execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. 4500075647, celebrado com a Itaipu Binacional. Informaram que o ajuste, no valor global de R$ 23.688.400,00, previa recursos da Itaipu e contrapartida do Consórcio, com vigência de 24 meses, e sustentaram que o desembolso da concedente ocorria após a execução, a medição, a prestação de contas e a aprovação das atividades, circunstância que teria produzido descompasso temporal entre as despesas empenhadas e o ingresso das receitas.

A Instrução n. 1.546/2025 manteve o entendimento pela irregularidade, assinalando que as despesas precisavam de respaldo financeiro e que, na análise do item, deveriam ser considerados os valores empenhados e as receitas arrecadadas no exercício de 2024. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 916/2025, acompanhou a conclusão pela desaprovação das contas e propôs a publicação do relatório completo do controle interno no Portal da Transparência.[4]

Pelo Despacho n. 230/2025 (peça 41), foi oportunizado novo contraditório à entidade, ao gestor e ao atual presidente, com a citação de Dayane Gouveia Ochman e Marcos José do Nascimento Gonçalves, responsáveis pelo controle interno em períodos sucessivos. Após a prorrogação do prazo, deferida pelo Despacho n. 277/2025 (peça 58), os interessados apresentaram novas razões e documentos.

Na segunda manifestação, os responsáveis atribuíram o déficit, principalmente, à gestão dos empenhos e dos restos a pagar no encerramento de 2024, alegando que compromissos estimativos de serviços continuados e contratações ainda não executadas ou não entregues permaneceram inscritos em restos a pagar não processados, embora parte devesse ter sido anulada ou readequada. Informaram, também, que diversas obrigações foram pagas no primeiro semestre de 2025 e apresentaram medidas voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de encerramento, da gestão de restos a pagar e do controle interno.

A Instrução n. 74/2026 (peça 80) manteve o apontamento. A Coordenadoria de Contas entendeu que o pagamento posterior das obrigações não alterava a posição do exercício de 2024 e reiterou que a análise seguia a metodologia definida para os processos da espécie. O Parecer n. 81/2026 (peça 81) do Ministério Público de Contas aderiu à conclusão técnica. Com base nessas manifestações, o Acórdão n. 1.032/2026 considerou que o déficit de 19,17% superava o parâmetro de 5% admitido pela jurisprudência desta Corte e evidenciava insuficiência de disponibilidade financeira para a cobertura das despesas do exercício.[5]

No Recurso de Revista (peça 100), o gestor JOSÉ CARLOS BARALDI delimitou a controvérsia à formação do resultado. Afirmou que os Contratos de Programa celebrados com os municípios consorciados previam o depósito das contrapartidas na conta corrente n. 2126-1, agência n. 8274-0, utilizada pelo CORIPA para o Convênio Itaipu, e indicavam a fonte de recursos livres na dotação orçamentária do município contratante. Segundo o recorrente, essa indicação levou o Consórcio a registrar na fonte de recursos livres a parcela das despesas correspondente às contrapartidas municipais, embora os recursos tivessem sido depositados na conta específica do ajuste.

A defesa informou que a conta corrente n. 2126-1 apresentava saldo de R$ 133.153,36 em 31/12/2024, dos quais, R$ 105.027,52 estavam registrados como recursos vinculados ao Convênio Itaipu e R$ 28.125,84, segundo as razões recursais, como recursos livres. A partir dessa composição, apresentou duas alternativas de reconstrução do resultado: tratar as contrapartidas como recursos vinculados ao Convênio Itaipu, hipótese em que os empenhos relacionados ao ajuste deveriam ser excluídos do agrupamento de recursos livres; ou tratá-las como recursos livres, hipótese em que a receita e a disponibilidade de R$ 105.027,52 registradas como vinculadas deveriam ser incluídas nesse mesmo agrupamento. Em ambas as alternativas, sustentou que a receita destinada às contrapartidas e as despesas por ela financiadas deveriam produzir efeitos no mesmo agrupamento de fontes.[6]

O recorrente identificou os Empenhos n. 586, 588, 590, 592, 594, 608 e 610/2024, emitidos em favor de fornecedores contratados para objetos relacionados ao Convênio n. 4500075647. As notas de empenho indicam a fonte de recursos livres e totalizam R$ 121.578,00. A defesa sustentou que esses compromissos estavam vinculados à execução do ajuste e deveriam ter sido realizados em fonte de recursos vinculada ao convênio.

O recurso tratou, separadamente, do Empenho n. 304/2024, emitido em 28/6/2024 em favor de L. E. Cândido, no valor de R$ 123.600,00. O documento descreve 12 unidades de serviços de engenharia, no valor unitário de R$ 10.300,00, para atendimento das demandas do Consórcio e dos municípios consorciados, incluindo a elaboração de projetos ambientais, de projetos voltados a recursos da Itaipu Binacional e o acompanhamento e a fiscalização de obras. Ao final do exercício, permaneceu o saldo de R$ 61.800,00 em restos a pagar não processados, que o recorrente afirmou corresponder a seis prestações mensais executadas em 2025 e que, por isso, deveria ter sido estornado no encerramento de 2024 e novamente empenhado no exercício seguinte.

Ao examinar o recurso, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 1.102/26-CCONTAS (peça 106), confirmou que os Empenhos n. 586, 588, 590, 592, 594, 608 e 610/2024 totalizavam R$ 121.578,00 e correspondiam ao Convênio n. 4500075647. Não acolheu, contudo, a reclassificação pretendida, por entender que as contrapartidas deveriam ser consideradas na fonte originária (Recursos Ordinários/Livres), ainda que transferidas para a conta bancária vinculada ao ajuste. Em cálculo hipotético, registrou que a desconsideração dos sete empenhos reduziria o déficit de R$ 177.247,25 para R$ 55.669,25, equivalente a 6,02% das receitas do agrupamento.

Em relação ao Empenho n. 304/2024, a mesma instrução consignou que, "para o correto registro contábil", o valor pendente de R$ 61.800,00 deveria ter sido estornado e empenhado novamente no início de 2025 — ajuste que, no entanto, não foi incorporado ao cálculo residual de R$ 55.669,25. A Coordenadoria concluiu pelo não provimento do recurso, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 388/2026 (peça 107).[7]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais, ratifico o conhecimento do Recurso de Revista.[8]

No mérito, diversamente das manifestações da Coordenadoria de Contas (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 107), entendo que os elementos constantes dos autos autorizam o parcial provimento do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se ao apontamento "Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem", previsto no item 2.1 do Anexo 1 da Instrução Normativa n. 189/2024 e integrante do escopo de análise das prestações de contas dos consórcios.

A classificação das receitas e despesas relacionadas às contrapartidas do Convênio n. 4500075647 bem como a manutenção do saldo do Empenho n. 304/2024 no passivo financeiro de 2024 são examinadas exclusivamente quanto aos efeitos que produziram na apuração desse resultado.

A classificação por fontes de recursos deve evidenciar a origem, a destinação e a disponibilidade dos recursos, permitindo o confronto entre as disponibilidades financeiras e as obrigações que devam ser por elas suportadas.

A adequada segregação entre recursos vinculados e não vinculados é indispensável para que o resultado de cada agrupamento represente, com fidelidade, sua posição financeira.[9]

A Coordenadoria de Contas entendeu que as contrapartidas do Convênio n. 4500075647 deveriam permanecer na fonte de origem e que as despesas correspondentes deveriam ser executadas no mesmo agrupamento, ainda que os valores fossem transferidos para a conta bancária vinculada ao ajuste.[10]

Para a solução do presente recurso, importa verificar se, na apuração de 2024, as receitas, as disponibilidades e as despesas relacionadas às mesmas contrapartidas produziram efeitos no mesmo agrupamento, pressuposto indispensável para que o resultado reflita, com fidelidade, a posição financeira examinada.

Os Contratos de Programa relacionaram as contrapartidas municipais às ações do Convênio n. 4500075647 e determinaram seu depósito na conta corrente específica do ajuste. No encerramento do exercício, porém, os componentes financeiros associados a esses valores estavam distribuídos entre agrupamentos distintos: dos R$ 133.153,36 existentes na conta específica em 31/12/2024, R$ 105.027,52 estavam registrados como recursos vinculados ao Convênio Itaipu e R$ 28.125,84 permaneciam entre os recursos livres, segundo as razões recursais.

Os Empenhos n. 586, 588, 590, 592, 594, 608 e 610/2024, no total de R$ 121.578,00, também foram emitidos na fonte de recursos livres, embora relacionados à execução do convênio. Configurou-se, assim, assimetria entre a realização das receitas, registro das disponibilidades e execução das despesas destinadas ao mesmo objeto.

A repercussão dessa assimetria sobre o cálculo é objetiva. A Instrução n. 1.133/2025 apurou, no agrupamento de recursos livres, déficit de R$ 177.247,25, correspondente a 19,17% das respectivas receitas.

Como visto na parte do relatório, o próprio recurso apresentou duas formas de recomposição desse resultado, ambas fundadas na exigência de correspondência entre os componentes financeiros do mesmo objeto.

Consideradas as contrapartidas como recursos vinculados ao Convênio Itaipu, devem ser excluídos do agrupamento de recursos livres os sete empenhos, no total de R$ 121.578,00, e os R$ 28.125,84 nele registrados como receita e disponibilidade.

Consideradas como recursos livres, os sete empenhos permanecem no agrupamento, ao qual devem ser acrescidos os R$ 105.027,52 registrados como receita e disponibilidade vinculadas ao Convênio Itaipu. Em ambas as formas de apuração, receitas, disponibilidades e despesas relacionadas ao mesmo objeto passam a produzir efeitos no mesmo agrupamento.

Quanto ao Empenho n. 304/2024, a conclusão da unidade técnica é que é compatível com o regime de anualidade da despesa pública, segundo o qual, nas contratações cuja execução se estenda por mais de um exercício financeiro, o empenho de cada exercício deve corresponder às parcelas nele executadas.

No caso, o saldo de R$ 61.800,00 correspondia a seis prestações mensais executadas em 2025 e, como a própria Coordenadoria de Contas reconheceu, deveria ter sido estornado no encerramento de 2024 e novamente empenhado no exercício seguinte. A exclusão desse valor do passivo financeiro de 2024 incide em ambas as recomposições.[11]

A tabela a seguir sintetiza os efeitos das duas formas de recomposição sobre o resultado dos recursos livres:

Forma de recomposição	Ajustes no agrupamento de recursos livres	Resultado residual	Percentual
Contrapartidas consideradas vinculadas	• Exclusão dos empenhos de R$ 121.578,00 • Exclusão de R$ 28.125,84 da receita e da disponibilidade • Exclusão de R$ 61.800,00 do passivo	R$ 21.995,09 deficitários	2,45% sobre a base ajustada
Contrapartidas consideradas livres	• Inclusão de R$ 105.027,52 na receita e na disponibilidade • Manutenção dos empenhos de R$ 121.578,00 • Exclusão de R$ 61.800,00 do passivo	R$ 10.419,73 deficitários	1,01% sobre a base ajustada

Fonte: Instruções n. 1.133/2025 e 1.102/2026-CCONTAS e razões recursais. Cálculos elaborados pelo Gabinete.

As duas recomposições convergem para a mesma conclusão material: a maior parte do déficit de 19,17% considerado no acórdão recorrido decorreu da falta de correspondência entre os componentes financeiros relacionados às contrapartidas e da manutenção indevida de parcela no passivo de 2024.

Consideradas as contrapartidas como vinculadas ao Convênio Itaipu, o déficit residual corresponde a 2,45% da base ajustada; consideradas como recursos livres, reduz-se a 1,01%. Em qualquer das formas de apuração, o resultado permanece muito abaixo do parâmetro de 5% admitido pela jurisprudência desta Corte e expressamente referido no acórdão recorrido.

A reavaliação não elimina as impropriedades verificadas. Permanecem a falta de correspondência no registro e na conciliação das fontes, bem como a manutenção, no passivo financeiro de 2024, de parcela correspondente a serviços executados no exercício seguinte. Essas falhas comprometeram a evidenciação do resultado previsto no item 2.1 do Anexo 1 da Instrução Normativa n. 189/2024 e impedem a

regularidade plena.
A reduzida expressão do déficit efetivo, contudo, não autoriza a desaprovação das contas. No presente processo, não foram demonstrados danos ao erário, desvio de finalidade, inexistência dos recursos destinados às contrapartidas, inadimplemento generalizado de obrigações ou prejuízo à execução do Convênio n. 4500075647.
O saldo negativo remanescente, de reduzida expressão relativa, não evidencia desequilíbrio estrutural das contas nem comprometimento relevante da capacidade financeira do Consórcio.
Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte relativa aos consórcios públicos, que tem admitido a conversão em ressalva de resultados deficitários inferiores a 5% das receitas do respectivo agrupamento quando as circunstâncias concretas não revelam comprometimento relevante da capacidade financeira, gestão temerária ou execução irregular de despesas.
No Acórdão n. 473/2026 da Primeira Câmara, esta Corte julgou regulares com ressalva as contas de consórcio que apresentou déficit de 2,93% no agrupamento de recursos livres, considerando o percentual inferior ao parâmetro de 5%, a natureza contábil da impropriedade e o saneamento verificado no exercício seguinte.[12]
O Acórdão n. 3.194/2025 da Primeira Câmara adotou solução semelhante para déficit de 2,50%, conjugando sua reduzida expressão com a solvência da entidade.[13]
Especial relevância assume o Acórdão n. 1.442/2022 do Tribunal Pleno, cujo mecanismo de distorção é substancialmente semelhante ao dos presentes autos: o Tribunal converteu em ressalva déficit decorrente da apropriação, como recurso livre, de despesa vinculada a convênio, reconhecendo que a classificação inadequada distorcera o resultado apurado.[14]
Embora não haja identidade integral entre essas situações e a presente, o parâmetro de 5% não constitui autorização abstrata para a produção de déficits, mas critério de materialidade a ser conjugado com as causas e consequências do resultado.
No presente processo, o déficit ajustado — de 2,45% ou de 1,01%, conforme a forma de recomposição adotada — está muito abaixo desse parâmetro e decorre de impropriedades documentalmente identificadas, sem indício de dano, gestão temerária ou comprometimento relevante da capacidade financeira do CORIPA.
Corrobora essa conclusão o resultado apurado no exercício subsequente. Na prestação de contas do CORIPA referente ao exercício de 2025, a Coordenadoria de Contas apurou superávit financeiro de R$ 223.214,60 no agrupamento de recursos livres, equivalente a 11,80% das respectivas receitas, sem constatar restrição nesse item. As contas daquele exercício foram julgadas regulares pelo Acórdão n. 1.488/2026 da Primeira Câmara.[15]
Diante do quadro decorrente da apuração de 2024, o apontamento deve ser convertido em ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno.[16]
A conversão em ressalva afasta a premissa material da multa aplicada ao recorrente com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pois o déficit de 19,17% que lhe serviu de suporte decorreu, em sua maior parte, de impropriedades formais devidamente demonstradas nos autos.[17]
A mesma conclusão alcança Dayane Gouveia Ochman e Marcos José do Nascimento Gonçalves. Como as multas que lhes foram aplicadas decorreram do mesmo resultado deficitário, cuja premissa material foi afastada pelas razões já expostas, a reforma constitui circunstância objetiva comum aos responsáveis, nos termos do art. 481 do Regimento Interno.[18]
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto por José Carlos Baraldi, para reformar o Acórdão n. 1.032/2026 da Primeira Câmara (peça 82), a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (CORIPA), relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Carlos Baraldi, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 247 do Regimento Interno, ficando a ressalva consignada quanto ao resultado orçamentário/financeiro objeto do item 2.1 do Anexo 1 da Instrução Normativa n. 189/2024, em razão das impropriedades na classificação e conciliação das fontes de recursos e da manutenção, no passivo financeiro de 2024, de parcelas executadas apenas no exercício seguinte. Estabeleço, ainda:
a) o afastamento da multa aplicada a José Carlos Baraldi com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; e, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno, estender os efeitos objetivos da reforma a Dayane Gouveia Ochman e Marcos José do Nascimento Gonçalves, afastando as multas que lhes foram aplicadas em decorrência do mesmo apontamento;
b) a manutenção dos demais termos do Acórdão n. 1.032/2026 da Primeira Câmara;
c) que, após o trânsito em julgado, sejam remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Processo n. 256289/25, a fim de que a decisão recorrida seja executada com as alterações promovidas neste julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista interposto por José Carlos Baraldi, para reformar o Acórdão nº 1.032/2026 da Primeira Câmara (peça 82), a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (CORIPA), relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Carlos Baraldi, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 247 do Regimento Interno, ficando a ressalva consignada quanto ao resultado orçamentário/financeiro objeto do item 2.1 do Anexo 1 da Instrução Normativa n. 189/2024, em razão das impropriedades na classificação e conciliação das fontes de recursos e da manutenção, no passivo financeiro de 2024, de parcelas executadas apenas no exercício seguinte;
II – afastar a multa aplicada a José Carlos Baraldi com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; e, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno, estender os efeitos objetivos da reforma a Dayane Gouveia Ochman e Marcos José do Nascimento Gonçalves, afastando as multas que lhes foram aplicadas em decorrência do mesmo apontamento;
III – manter os demais termos do Acórdão nº 1.032/2026 da Primeira Câmara;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Processo nº 256289/25, a fim de que a decisão recorrida seja executada com as alterações promovidas neste julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão n. 1.032/2026 da Primeira Câmara, peça 82, itens I a IV do dispositivo.
2. Instrução Normativa n. 189/2024, Anexo 1: “2.1 - Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Obs.: A restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo de qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.”
3. Instrução n. 1.133/2025 da Coordenadoria de Contas, peça 6, demonstrativo “Resultados Orçamentários/Financeiros”.
4. Instrução n. 1.546/2025 da Coordenadoria de Contas, peça 39; Parecer n. 916/2025 do Ministério Público de Contas, peça 40.
5. Acórdão n. 1.032/2026 da Primeira Câmara, peça 82: “Cumpre destacar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de admitir, à luz do princípio da razoabilidade, déficits de até 5% nas fontes não vinculadas, por não representarem, em regra, risco à saúde financeira da entidade”.
6. Razões recursais e anexos examinados na Instrução n. 1.102/2026 da Coordenadoria de Contas, peça 106, páginas 3 a 8.
7. Instrução n. 1.102/2026 da Coordenadoria de Contas, peça 106, páginas 9 a 12; Parecer n. 388/2026 do Ministério Público de Contas, peça 107.
8. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. [...] Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras”.
9. Instrução Normativa n. 186/2024: “Art. 2º A estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem evidenciará o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática definida pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Parágrafo único. A segregação por vinculação diferenciará as fontes ou os agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem, segundo a existência ou não de vinculação dos recursos, de modo que sejam evidenciados os totais dos recursos que integram o grupo de recursos não vinculados e o grupo de recursos vinculados”.
10. Instrução n. 1.102/2026 da Coordenadoria de Contas, peça 106, página 9: “os valores de contrapartida são considerados na fonte originária (Fonte 001) e não na fonte de destino, uma vez que, embora o ente efetue a transferência financeira para a conta bancária da fonte de destino, sua execução (empenho) ocorrerá na fonte de origem”.
11. Instrução n. 1.102/2026 da Coordenadoria de Contas, peça 106, página 10: “Em relação ao empenho nº 304/2024 no valor de R$ 123.600,00, onde restou um saldo a pagar de R$ 61.800,00, conforme já mencionado pela própria defesa, para o correto registro contábil, muito embora se comprove que o saldo tenha sido totalmente liquidado, o valor pendente deveria ter sido estornado e empenhado novamente no início do exercício de 2025.”
12. Acórdão n. 473/2026 da Primeira Câmara, processo n. 269810/25, Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro: déficit de 2,93% no agrupamento Recursos Ordinários/Livres; percentual inferior ao parâmetro de 5%; impropriedade decorrente de lançamentos contábeis indevidos; saneamento no exercício seguinte; ausência de execução irregular de despesa ou gestão temerária; julgamento pela regularidade com ressalva.
13. Acórdão n. 3.194/2025 da Primeira Câmara, processo n. 244221/25, Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro: déficit de 2,50% no agrupamento Contratos de Rateio de Consórcios Públicos; percentual inferior ao limite de tolerância adotado pelo Tribunal; consideração da solvência da entidade; julgamento pela regularidade com ressalva.
14. Acórdão n. 1.442/2022 do Tribunal Pleno: “No que tange ao tópico (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade atesta que a documentação e os esclarecimentos apresentados permitiram concluir que o déficit indicado decorreu de erro formal, consistente na apropriação de despesa vinculada (aquisição de medicamentos via convênio) como fonte livre (não vinculada).” O julgado considerou adequada a aposição de ressalva, “afastando-se a aplicação das sanções pecuniárias dela decorrentes”.
15. Instrução n. 645/2026 da Coordenadoria de Contas, processo n. 291274/26, item 1.3, com resultado financeiro superavitário de R$ 223.214,60 no agrupamento Recursos Ordinários/Livres, equivalente a 11,80% das respectivas receitas; e Acórdão n. 1.488/2026 da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas daquele exercício.
16. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”. Regimento Interno: “Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.
17. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.
18. Regimento Interno: “Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”.

PROCESSO Nº:-693670/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2817/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 14.133/2021. Alegadas irregularidades no certame. Revogação superveniente da licitação pela própria administração. Desaparecimento da situação fática impugnada. Perda superveniente do objeto. Precedentes do Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.
1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/21[1], cumulada com pedido cautelar,

formulada por MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em razão do descumprimento de normas legais e orientações do TCU pelo responsável da Comissão de Licitação, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 12/2025, cujo objeto é a "execução de pavimentação em bloco sextavado", com recursos oriundos do Termo de Convênio n.º 517/2025, firmado entre o estado do Paraná e o Município, no âmbito dos Programas Estrada da Integração e Rota do Progresso, no valor total de R$ 6.548.265,56.

A representante sustentou, em síntese, a ocorrência de irregularidades na condução do certame, notadamente a desclassificação de elevado número de licitantes (12) ainda na fase de pré-habilitação em razão da ausência de apresentação de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia bem como a discrepância mínima de valores nas propostas, da ordem de R$ 0,01.

Alegou que tais condutas configurariam formalismo excessivo, com afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, uma vez que implicaram a exclusão de parcela substancial dos participantes e possível afastamento de propostas economicamente superiores.

Por meio do Despacho n.º 1.986/25 (peça 5), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, foi oportunizada manifestação prévia ao ente.

Às peças 7 a 56, a municipalidade defendeu a regularidade do procedimento sob o argumento de que a exigência de comprovação do recolhimento da garantia de proposta encontrava amparo no edital e no art. 58, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido aplicada de forma isonômica a todos os licitantes.

Aduziu, ainda, a inexistência de prejuízo à competitividade ou à vantajosidade da contratação, diante da realização de disputa entre os remanescentes e da obtenção de proposta com redução significativa em relação ao valor estimado.

Mediante Despacho n.º 2023/25 (peça 58) a Representação foi recebida, com o deferimento da medida cautelar para suspensão do certame, posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 238/26 do Tribunal Pleno (peça 70), diante da presença de indícios de irregularidade decorrentes do rigor formal adotado pela Administração.

No curso do contraditório, o Município reiterou (peças 63-66) seus argumentos de legalidade, enfatizando a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como a inexistência de prejuízo ao interesse público.

Sobreveio, contudo, manifestação administrativa informando a anulação integral do certame (peças 73-80), com fundamento no poder de autotutela, acompanhada da invalidação de todos os atos subsequentes e da formalização de distrato contratual sem ônus ao erário[2], assegurando-se o contraditório às empresas envolvidas e anunciando a futura instauração de novo procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao examinar a matéria por meio da Instrução n.º 420/26 (peça 83), concluiu pela existência de irregularidade procedimental consistente em formalismo excessivo na exigência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro-garantia, ao mesmo tempo em que reconheceu a perda superveniente do objeto em razão da anulação integral do certame.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 209/26 (peça 84), da lavra da procuradora Kátia Puchaski, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à análise da legalidade da exigência editalícia e da correspondente atuação administrativa que condicionaram a habilitação dos licitantes à apresentação de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, bem como à consequência jurídica daí decorrente, consistente na desclassificação automática de diversos participantes do certame.

A análise do caso evidencia que, embora a Lei n.º 14.133/2021 admita, em seu art. 58, § 1º, a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, o referido diploma não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia como elemento autônomo de habilitação, tampouco condiciona a validade da garantia a tal providência.

Com efeito, o regime jurídico das garantias nas contratações públicas, delineado pelos arts. 58, § 1º, e 96 da Lei n.º 14.133/2021, admite a exigência de garantia de proposta e assegura ao licitante a possibilidade de prestação por diferentes modalidades, entre as quais o seguro-garantia.

Nessa hipótese, a constituição da garantia se opera mediante a emissão da apólice pela seguradora, instrumento que, por si só, demonstra a assunção do risco e a existência de cobertura em favor da Administração.

O pagamento do respectivo prêmio, por sua vez, insere-se na esfera da relação contratual privada estabelecida entre o tomador e a seguradora, não figurando como requisito autônomo de habilitação previsto na legislação nem como condicionante para a validade da garantia regularmente formalizada.

A exigência instituída pelo edital, ao demandar documento não previsto em lei, implicou inovação restritiva no regime jurídico da licitação, com repercussão direta sobre a amplitude da disputa, circunstância que, conforme bem delineado pela unidade técnica, configura formalismo excessivo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A situação se agrava quando se observa que as licitantes apresentaram regularmente as apólices de seguro, havendo apenas a ausência de documento complementar, circunstância que não compromete a substância da garantia prestada.

Nessa hipótese, impunha-se à Administração o exercício do poder-dever de saneamento, mediante diligência, conforme disciplina o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a complementação de documentos com vistas à comprovação de situações fáticas preexistentes à abertura do certame.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, exemplificada pelo Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário, alinha-se a essa compreensão ao admitir a juntada posterior de documentos meramente comprobatórios de condição já existente, vedando, apenas, a inovação substancial da proposta ou da habilitação.

Nesse contexto, a desclassificação automática dos licitantes revela-se medida desproporcional, pois privilegia o rigor procedimental em detrimento da finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente competitivo e isonômico, traduzindo hipótese clássica de prevalência indevida do meio sobre o fim.

De outra parte, não se pode desconsiderar que a Administração, procedeu à revisão integral do procedimento após a homologação da medida cautelar, promovendo a anulação do certame, bem como a formalização de distrato contratual sem qualquer ônus financeiro, inexistindo execução do objeto, medições, pagamentos ou prejuízo ao erário.

Assegurou, ainda, que promoverá, oportunamente, a instauração de novo procedimento licitatório, em estrita observância às diretrizes legais e aos apontamentos desta Corte, observando as diretrizes interpretativas do controle externo para a aplicação do formalismo moderado e para privilegiar a efetividade e a legalidade do certame.

Tal circunstância acarreta a perda superveniente do objeto sob a perspectiva prática da Representação, uma vez que os efeitos lesivos potencialmente decorrentes do certame foram integralmente neutralizados.

Ademais, à luz do art. 28 da LINDB, não se identificam elementos aptos a caracterizar dolo ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos, tendo em vista que a irregularidade verificada se insere no campo interpretativo da norma e foi tempestivamente corrigida após a intervenção deste Tribunal, não se evidenciando conduta qualificada que justifique a imposição de sanções pessoais.

Diante desse panorama, acolhe-se, com aperfeiçoamentos de técnica jurídica, a conclusão da unidade instrutora no sentido do reconhecimento da irregularidade procedimental, com ressalva à superveniência de perda do objeto e recomendação pertinente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, para:

a) reconhecer a ocorrência de irregularidade de natureza procedimental consubstanciada na exigência indevida de comprovação do pagamento do prêmio do seguro-garantia como requisito de pré-habilitação, em afronta aos arts. 58 e 64 da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado;

b) declarar a perda superveniente do objeto no que diz respeito aos efeitos corretivos da presente representação em razão da anulação integral do certame pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, sem prejuízo ao erário;

c) recomendar ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE que, quando da instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, informe a esta Corte de Contas, para acompanhamento, encaminhando cópia do respectivo edital.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/2021, com pedido cautelar, proposta por Mexum Engenharia e Construções Ltda. em face do Município de Paraíso do Norte, questionando a condução da Concorrência Eletrônica n.º 12/2025, destinada à execução de obras de pavimentação. A representante alegou formalismo excessivo na fase de pré-habilitação, em razão da desclassificação de diversos licitantes pela ausência de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, bem como da adoção de critérios que teriam restringido a competitividade do certame.

No mérito, o Relator entendeu que a exigência de comprovante de pagamento do seguro-garantia não encontra respaldo na Lei n.º 14.133/2021, constituindo requisito adicional indevidamente imposto pelo edital. Destacou que a apresentação da apólice era suficiente para demonstrar a existência da garantia, sendo cabível a realização de diligência para saneamento de eventual falha documental, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações. Concluiu que a desclassificação automática dos licitantes configurou formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O Relator observou, contudo, que o Município promoveu a anulação integral do certame, circunstância que neutralizou os efeitos práticos das irregularidades apontadas. Diante disso, reconheceu a ocorrência da irregularidade procedimental, mas declarou a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos corretivos da representação, afastando a aplicação de sanções por inexistirem indícios de dolo ou erro grosseiro.

Ao final, votou pela procedência da representação, com reconhecimento da irregularidade decorrente da exigência indevida do comprovante de pagamento do seguro-garantia, declaração de perda superveniente do objeto em razão da anulação do certame e expedição de recomendação ao Município para que informe a esta Corte eventual nova licitação referente ao mesmo objeto, encaminhando a respectiva cópia do edital para acompanhamento.

É o breve relatório.

Apesar do exposto, peço vênia para divergir da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, que conclui pelo julgamento de mérito da presente Representação da Lei de Licitações.

Conforme consignado na própria instrução processual e reconhecido na proposta de voto, o procedimento licitatório objeto da controvérsia foi posteriormente revogado pela entidade. Diante dessa circunstância, entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Isso porque as supostas irregularidades que motivaram o ajuizamento da presente representação deixaram de subsistir com a anulação integral do certame. Em outras palavras, desapareceu a situação fática que justificava a intervenção desta Corte, tornando desnecessária e inócua a análise meritória das questões suscitadas. Nesses casos, entendo que a atuação do Tribunal perde sua finalidade prática, uma vez que eventual pronunciamento sobre a legalidade do procedimento não produziria efeitos concretos sobre um certame já desconstituído pela própria Administração.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto em hipóteses nas quais o procedimento licitatório é revogado, anulado ou substituído, de modo a afastar as irregularidades inicialmente questionadas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão nº 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n° 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:
Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n° 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n° 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.
Acórdão n° 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte, entendo que a revogação do certame acarretou a perda superveniente do objeto da presente representação, circunstância que dispensa a apreciação do mérito das alegações formuladas pela representante.
Diante do exposto, divirjo do Relator, e VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pelo consequente arquivamento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pelo consequente arquivamento dos autos.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário), nos termos da fundamentação, votou pela procedência da Representação para reconhecer a ocorrência de irregularidade de natureza procedimental, declarar a perda superveniente do objeto no que diz respeito aos efeitos corretivos em razão da anulação integral do certame pelo município, sem prejuízo ao erário, e recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Autuada em 31 de outubro de 2025.
2. Acostado à peça 75.

PROCESSO Nº:-719831/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES, DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICIPIO DE MARINGA, RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO RAMOS SCHUINDT, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, WADSON NICANOR PERES GUALDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2818/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Contratação de serviços de publicidade. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedidos cautelares, formuladas por ANA LÚCIA RODRIGUES, vereadora do Município de Maringá, em 11/11/2025, e pela empresa ÚNICA PROPAGANDA LTDA., em 06/02/2026, posteriormente apensadas, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2025-PMM, destinada à contratação de até duas agências para prestação de serviços de publicidade institucional, pelo valor estimado de R$ 20.000.000,00.
A primeira representante apontou ausência de motivação adequada para a estimativa do valor da contratação, irregularidades na formação e na composição da Subcomissão Técnica, subjetividade dos critérios de julgamento, exigências potencialmente restritivas à competitividade e omissões na minuta contratual.
A empresa Única Propaganda Ltda., por sua vez, alegou possível vazamento antecipado do resultado da avaliação técnica, direcionamento do certame e comprometimento da competitividade, tendo em vista que apenas três das dezoito participantes alcançaram a pontuação mínima de 80 pontos.
Admitida a primeira Representação pelo Despacho nº 2134/25 (peça 19), foi indeferido o pedido cautelar e determinada a citação do Município de Maringá e da Secretaria Municipal de Comunicação.
Após manifestação complementar da representante (peça 21) e apresentação do contraditório (peça 29), reiterei o indeferimento da cautelar pelo Despacho nº 84/26 (peça 63), por não identificar, em cognição sumária, ilegalidade patente ou risco concreto de dano irreparável, além da possibilidade de perigo de dano inverso decorrente da interrupção das campanhas de comunicação de interesse público.
O Município de Maringá apresentou defesa às peças 29/60, sustentando que o valor estimado corresponde a teto máximo, equivalente a 0,57% do orçamento municipal, e foi definido com fundamento na tabela referencial do SINAPRO/PR, em pesquisa de mercado, comparação com outros municípios, histórico contratual, ampliação da estrutura administrativa e crescimento das demandas de comunicação. Defendeu, ainda, a regularidade do chamamento e da composição da Subcomissão Técnica, a legitimidade dos critérios de julgamento e da certificação CENP, bem como a suficiência dos mecanismos de fiscalização, medição e controle previstos no Termo de Referência e na minuta contratual.
A Representação apresentada pela empresa Única Propaganda Ltda. foi recebida pelo Despacho nº 394/26 (peça 69), no qual também indeferi o pedido cautelar, diante da ausência de prova objetiva de quebra de sigilo ou direcionamento e da necessidade de aprofundamento da análise acerca das propostas técnicas e dos critérios de pontuação. Na mesma oportunidade, determinei a inclusão da empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda. como interessada, a exclusão de Yarê Cristina Protzek do polo passivo e a citação do Município e dos integrantes da Comissão Especial de Licitação.
Em contraditório, o Município de Maringá, às peças 88/93, afirmou que, na data da primeira notícia veiculada pela imprensa, a Subcomissão Técnica ainda não havia concluído a avaliação das propostas e que, posteriormente, as informações foram divulgadas durante sessão pública transmitida ao vivo, inexistindo acesso privilegiado ou vazamento. Sustentou também que a classificação de apenas três licitantes decorreu da aplicação regular da nota mínima prevista no edital.
Os membros da Comissão Especial, às peças 95/99, alegaram ausência de individualização das condutas, de dolo, erro grosseiro ou nexo causal, destacando que não participaram da elaboração do ETP, do Termo de Referência, da estimativa do valor ou da avaliação técnica das propostas.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 550/26-CAIS (peça 100), opinou pela procedência parcial da Representação nº 719831/25, exclusivamente quanto à insuficiência da motivação para a fixação do valor estimado em R$ 20.000.000,00. Entendeu que a majoração para montante próximo ao triplo da média histórica foi amparada em justificativas genéricas, desacompanhadas de dados, estudos ou projeções objetivas. Contudo, considerando o estágio avançado do certame, a participação de dezoito empresas e o caráter meramente estimativo do valor, sugeriu a expedição de recomendação para que o Município, na assinatura ou eventual renovação do contrato, readeque o montante à série histórica de gastos ou apresente fundamentação técnica concreta para sua manutenção. Quanto às demais irregularidades e à Representação nº 7448-3/26, opinou pela improcedência.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 348/26 (peça 101), manifestou-se igualmente pela procedência parcial, mas propôs a expedição de determinação ao Município de Maringá para que elabore nova estimativa do valor máximo da contratação, utilizando fontes e parâmetros adequados, devidamente documentados, e limite os empenhos decorrentes da Concorrência Pública nº 004/2025 ao novo montante estabelecido. O órgão ministerial acompanhou a improcedência dos demais apontamentos relativos à Subcomissão Técnica, aos critérios de julgamento, à competitividade, à minuta contratual e ao suposto vazamento do resultado.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia à análise da regularidade da Concorrência Pública nº 004/2025-PMM, promovida pelo Município de Maringá para a contratação de até duas agências de publicidade institucional, especialmente quanto: (i) à suficiência da motivação para a fixação do valor estimado em R$ 20.000.000,00; (ii) à formação e à imparcialidade da Subcomissão Técnica; (iii) à objetividade dos critérios de julgamento e à existência de exigências potencialmente restritivas; (iv) aos mecanismos de controle previstos na minuta contratual; e (v) às alegações de vazamento antecipado do resultado técnico e comprometimento da competitividade.
Quanto à estimativa do valor da contratação, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
O Estudo Técnico Preliminar reconheceu expressamente a média histórica dos valores empenhados e liquidados entre 2021 e 2024, registrando média anual de aproximadamente R$ 8,47 milhões empenhados e R$ 6,87 milhões efetivamente liquidados. A partir desse referencial, o documento esclareceu que a contratação anterior havia sido estruturada em realidade administrativa distinta, baseada em planejamento de 2018 e executada por apenas uma agência, razão pela qual os valores históricos não refletiriam integralmente as atuais necessidades de comunicação do Município.
Entre as alterações consideradas, o ETP destacou a expansão da estrutura administrativa municipal, que passou de 19 secretarias, em 2018, para 33 órgãos, incluindo secretarias, autarquias, institutos e órgãos de assessoramento. O aumento do número de unidades atendidas implicaria maior volume de programas, políticas públicas, projetos e serviços que demandam divulgação regular, integrada e contínua. Foram mencionadas, exemplificativamente, campanhas de utilidade pública nas áreas de saúde, vacinação, combate à dengue e outras endemias, educação, mobilidade, segurança, meio ambiente, programas sociais, ações emergenciais, transparência ativa e prestação de contas à sociedade.
O documento também considerou a necessidade de execução simultânea de campanhas destinadas a diferentes públicos e órgãos municipais. Segundo o ETP, o modelo anterior, baseado em uma única agência, poderia gerar sobrecarga, concentração das atividades e comprometimento da capacidade de resposta, especialmente em situações urgentes ou quando diversas secretarias necessitassem desenvolver campanhas no mesmo período. Por essa razão, propôs-se a contratação de duas agências, aptas a atuar paralelamente, com distribuição equitativa, técnica ou temática das demandas.
Outro fator apontado foi a transformação do ambiente de comunicação institucional. O ETP registra que as campanhas atuais não se limitam aos meios tradicionais, como televisão, rádio, jornais impressos e publicidade externa, mas exigem presença simultânea em redes sociais, sites, vídeos on-line, mídia programática, plataformas móveis, conteúdos interativos e outros formatos digitais. Essa multiplicidade de canais impõe produção de peças adaptadas a diferentes linguagens, dimensões e públicos, além de planejamento de mídia segmentado, monitoramento de desempenho e ajustes contínuos durante a execução das campanhas.
Foram igualmente consideradas as exigências contemporâneas de acessibilidade, responsividade e adequação das peças a múltiplos dispositivos e plataformas. Conforme o ETP, a mesma campanha pode exigir versões físicas, digitais, audiovisuais, interativas e móveis, o que amplia as atividades de concepção, criação, produção, revisão, adaptação, veiculação e monitoramento. O documento relaciona essa evolução ao aumento dos custos de produção gráfica, audiovisual e digital, bem como à variação dos preços praticados pelos veículos de comunicação e pelas plataformas de mídia.
O planejamento também passou a contemplar campanhas de alcance regional,

estadual e nacional, especialmente para promoção institucional de Maringá, atração de investimentos, turismo de negócios e divulgação de projetos estratégicos. O ETP menciona, nesse contexto, a modernização e expansão do Aeroporto Regional Silvio Name Júnior, os investimentos em infraestrutura e o objetivo de consolidar o Município como polo de inovação, logística, sustentabilidade e desenvolvimento econômico. Essas ações demandariam estratégias de comunicação mais amplas, multimeios e voltadas a públicos externos ao território municipal, diversamente do contrato anterior, no qual teria sido reduzido o volume de campanhas de abrangência regional ou estadual.

Além disso, o ETP apontou o crescimento populacional do Município, que ultrapassaria 425 mil habitantes, como fator de aumento da abrangência necessária das campanhas e de maior segmentação dos públicos. A ampliação da população, associada à diversificação das políticas públicas e dos canais de comunicação, exigiria maior volume de produção, alcance e frequência das ações institucionais.

Na análise das alternativas, o ETP comparou a manutenção de uma única agência com a contratação de duas. A primeira opção foi considerada limitada em situações de sobrecarga, com maior risco de dependência exclusiva, redução da capacidade de atendimento simultâneo e possível comprometimento da agilidade. A segunda foi reputada mais adequada por possibilitar execução paralela de campanhas, maior flexibilidade na distribuição das tarefas, expansão da capacidade de atendimento, mitigação do risco de interrupções e estímulo à concorrência técnica e criativa entre as contratadas.

A experiência anterior foi considerada satisfatória quanto à qualidade dos serviços, mas revelou limitações operacionais decorrentes da concentração de todas as demandas em uma única agência. O aumento das plataformas digitais, a multiplicidade dos canais, o crescimento das campanhas setoriais e emergenciais e a necessidade de respostas simultâneas levaram a Administração a reavaliar o modelo anterior. Assim, a opção por duas agências não decorreu apenas da duplicação formal do número de contratadas, mas da intenção de assegurar maior capacidade de atendimento em paralelo, continuidade dos serviços, agilidade nas situações urgentes e melhor distribuição das demandas entre os diversos órgãos municipais.

Assim, me parece que há justificativa razoável, não sendo possível exigir, nesse contexto, correspondência matemática exata entre cada fator de ampliação e determinada parcela do valor global.

Os serviços publicitários serão executados sob demanda e compreendem atividades intelectuais e integradas de planejamento, criação, produção, intermediação e veiculação, cuja quantidade, formato, abrangência e meios não podem ser integralmente definidos antes da identificação das campanhas e necessidades futuras.

O valor estabelecido constitui teto máximo de cobertura contratual e não obrigação de consumo. A execução dependerá de ordens de serviço individualizadas, autorização administrativa e efetiva comprovação dos serviços, reservando-se o Município o direito de não utilizar a totalidade dos recursos previstos.

O Termo de Referência reafirma que o pagamento estará condicionado à prestação efetiva dos serviços, afastando a premissa de que a fixação do teto produza, por si só, despesa ou dano ao erário.

A comparação entre o novo valor máximo e a média liquidada do contrato anterior também deve ser realizada com cautela, pois contrapõe grandezas distintas e modelos contratuais diferentes. O histórico refere-se à execução de contrato estruturado a partir de referencial de 2018 e operado por uma agência, enquanto o novo procedimento contempla duas contratadas, maior número de órgãos atendidos, campanhas simultâneas e escopo territorial e tecnológico ampliado.

Desse modo, embora os estudos pudessem apresentar maior detalhamento quantitativo, os elementos constantes do ETP e do Termo de Referência demonstram a existência de motivação técnica pertinente, suficiente para afastar a caracterização de arbitrariedade ou vício de motivo. A eventual possibilidade de aprimoramento da metodologia não autoriza, sem prova de sobrepreço, dano ou comprometimento da competitividade, a imposição de nova estimativa ou a limitação dos empenhos.

Por essas razões, afasto o apontamento e concluo pela improcedência da Representação quanto à estimativa do valor da contratação, sem prejuízo de recomendar ao Município que, em procedimentos futuros, aprofunde a quantificação dos impactos financeiros decorrentes das alterações de escopo e das novas demandas institucionais.

Em relação à formação da Subcomissão Técnica, os documentos demonstram a realização de chamamento público, a prorrogação do prazo de inscrições, a publicação dos atos pertinentes e a composição com participação mínima de um terço de profissionais sem vínculo com a Administração, em observância ao art. 10 da Lei nº 12.232/2010. Não se confirma, portanto, a alegada ausência do procedimento legal.

Também não prosperam as alegações de suspeição das integrantes. As interações em redes sociais, a atuação política pretérita ou a sucessão em cargo anteriormente ocupado por agente público não comprovam interesse direto ou indireto no resultado da licitação, vínculo com as empresas participantes ou situação concreta capaz de comprometer a independência do julgamento. Impedimento e suspeição não se presumem e exigem demonstração objetiva, inexistente nos autos.

Quanto aos critérios de julgamento, expressões como criatividade, originalidade, adequação ao briefing e qualidade da solução são inerentes à avaliação de serviços intelectuais de publicidade. A sua utilização não configura subjetividade arbitrária quando o edital estabelece quesitos, faixas de pontuação, obrigação de motivação individual das notas e mecanismo de reavaliação sempre que a diferença entre as pontuações ultrapassar 20% do valor máximo do quesito ou subquesito. Tais salvaguardas permitem o controle da coerência e da fundamentação do julgamento.

A exigência de certificado de qualificação técnica igualmente não caracteriza restrição indevida, pois decorre da Lei nº 12.232/2010 e o edital admite documento emitido pelo CENP ou por entidade equivalente legalmente reconhecida. Do mesmo modo, a avaliação da capacidade de atendimento, da experiência e da estrutura operacional da licitante guarda pertinência com a execução de contrato de elevado vulto, desde que aplicada nos limites previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No tocante à minuta contratual, não há obrigatoriedade legal de inserção de matriz de riscos específica para contratos dessa natureza, sendo sua previsão cogente apenas nas hipóteses estabelecidas pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. De todo modo, o Termo de Referência identifica riscos e respectivas medidas de mitigação.

A documentação também contempla mecanismos de fiscalização, emissão de ordens de serviço, autorização prévia de despesas, comprovação da veiculação, apresentação de notas fiscais, obtenção de cotações, repasse de descontos e bonificações, ateste do gestor e possibilidade de glosa, afastando a alegação de ausência absoluta de controle da execução e dos pagamentos.

Por fim, não foram comprovados o alegado vazamento antecipado do resultado técnico ou o direcionamento do certame. As notícias veiculadas em 19 de janeiro de 2026 foram apresentadas pelos próprios comunicadores como rumores e especulações, quando a avaliação técnica ainda não havia sido concluída. Já a divulgação ocorrida em 5 de fevereiro decorreu de sessão pública transmitida ao vivo, sendo plausível a reprodução imediata das informações pela imprensa. Inexistem provas de acesso privilegiado, quebra de sigilo, comunicação indevida ou conduta individualizada de agente público.

A classificação de apenas três das dezoito participantes também não configura, isoladamente, violação à competitividade. A nota mínima de 80 pontos estava expressamente prevista no edital e não foi impugnada oportunamente. O caráter seletivo da licitação não exige número mínimo de classificadas, mas aplicação uniforme e motivada dos critérios previamente estabelecidos, não havendo demonstração de manipulação das notas ou favorecimento de determinada concorrente.

Diante disso, impõe-se a improcedência das representações.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA das presentes Representações, para reconhecer a regularidade da Concorrência Pública nº 004/2025-PMM, promovida pelo Município de Maringá.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE as presentes Representações, para reconhecer a regularidade da Concorrência Pública nº 004/2025-PMM, promovida pelo Município de Maringá;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-752286/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2819/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 14.133/2021. Concorrência Eletrônica. Inabilitação de licitante. Alegadas irregularidades no certame. Revogação superveniente da licitação pela própria administração. Desaparecimento da situação fática impugnada. Perda superveniente do objeto. Precedentes do Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na qual noticia irregularidades no Processo de Concorrência Eletrônica n.º 08/2025, cujo objeto é:

[a] contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão por meio da construção e reforma de terraços em áreas agrícolas nos municípios de Loanda, Marilena e Querência do Norte, conforme convênio nº 4500075650 celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN.

O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 4.567.233,55 (quatro milhões quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A sessão pública ocorreu no dia 23/10/2025.

A Representante sustenta que apresentou a melhor proposta, vencendo o certame objeto desta representação. O Agente de Contratação, em 28/10/2025, ao verificar a documentação apresentada pela empresa vencedora, abriu prazo para que esta regularizasse a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, pois a referida certidão estava vencida.

A empresa Representante atendeu a diligência, apresentando a certidão municipal requerida, contudo, em razão de erro material, inseriu certidão com o CNPJ incorreto, referente a outra empresa.

O erro, inicialmente, não foi percebido pela Representante ou pelo Agente de Contratação que, na mesma data, declarou a empresa habilitada no certame. No dia seguinte ao envio da certidão equivocada, a representante juntou a CND correta, sanando o erro material.

Em sequência, outras licitantes contestaram a habilitação da representante. Os recursos administrativos interpostos foram acatados pelo agente de contratação, que confirmou o desatendimento da diligência promovida no primeiro documento apresentado.

Destaca que apresentou proposta inferior em R$ 792.064,71 (setecentos e noventa

e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), quando comparada com a proposta da empresa habilitada, o que denota prejuízo ao erário causado pelo formalismo exacerbado, em afronta à Lei n.º 14.133/2021, à doutrina e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e determinar à Comissão de Licitação do COMAFEN que reconheça como plenamente válida e tempestiva a CND municipal, apresentada em 29/10/2025, mantendo a representante no certame. No mérito, pugna pela anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante, por desconsiderar a certidão municipal apresentada em tempo hábil.

Por meio do Despacho n.º 2.138/25 (peça 16), com o objetivo de embasar a decisão sobre eventual recebimento desta representação e sobre a concessão da cautelar, determinei ao COMAFEN que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos, em especial a decisão que inabilitou a Representante.

O Consórcio prestou informações (peça 19) alegando, em síntese, que: a concessão de múltiplas oportunidades para a correção de vícios documentais comprometeria a celeridade do processo e a igualdade entre os licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, que a inabilitação estaria de acordo com o art. 62 da Lei n.º 14.133/2021 e que o princípio do moderado formalismo não poderia ser invocado para possibilitar a juntada de documentos de terceiros.

Quanto aos valores apresentados pelas demais licitantes, a Representada afirmou que, embora fossem superiores aos da Representante, essas empresas também apresentaram propostas com descontos significativos. Ainda, segundo a Representada, a Administração Pública não poderia, sob a justificativa de buscar o menor preço a qualquer custo, flexibilizar as exigências editalícias e os princípios que regem as licitações.

Por fim, em sua manifestação, o COMAFEN ratificou a decisão do Agente de Contratação que desabilitou a empresa CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. na Concorrência Eletrônica n.º 08/2025 e requereu a este Tribunal que conheça a manifestação da Representada, que ratifique a decisão de inabilitação da empresa CK Locações e que dê prosseguimento ao procedimento licitatório.

Junto à manifestação da Representada, foram juntadas as iniciais dos recursos administrativos, interpostos contra a decisão de habilitação da Representante, pelas empresas INFRAINGÁ ENGENHARIA LTDA., TRANSPORTES E LOCAÇÃO SEGURO E SEGURO LTDA. e TREVISO ENGENHARIA LTDA. Ademais, foram apresentadas as contrarrazões de recurso da Representante.

Por meio do Despacho n.º 2.194/25 – GCMRMS (peça 21), recebi a presente Representação e concedi a medida cautelar demandada pela Representante ao entender que o Agente de Contratação não respeitou o prazo concedido por ele próprio para a Representante regularizar a documentação de habilitação. Este comportamento contraditório, ancorado em um formalismo excessivo, vai de encontro ao espírito da Lei Nacional de Licitações e da Lei Complementar n. 123/2006.

Ademais, verifiquei ofensa ao art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006[1].

Após as comunicações da determinação de suspensão do certame, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ (COMAFEN) e VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI, atuando na qualidade de Agente de Contratação do referido consórcio, apresentaram sua defesa conjunta (peça 28). Aduziram, em essência, que, ao apresentar documentação de terceiros, a empresa Representante consumou seu direito de resposta à diligência, havendo assim, a preclusão de seu direito, o que faria seu prazo de 5 dias irrelevante.

Informam que o Agente de Contratação, após o suposto cumprimento da diligência pela Representante, deu prosseguimento ao certame, avançando para a fase de interposição de recursos. Somente após a abertura da fase recursal e a manifestação de intenção de recurso por outras licitantes, que apontaram a falha, foi que a Representante se deu conta de seu erro e juntou a documentação correta, em momento no qual o processo já havia avançado para a próxima fase.

Defendeu que a obra licitada é peça chave de um convênio com a ITAIPU Binacional, que tem prazo final em junho do presente ano e que a suspensão pode comprometer a execução de todas as atividades, fazendo com que o Consórcio perca recursos advindos do convênio. Informou que o Agente de Contratação agiu de forma correta quando ponderou "Celeridade Processual versus Falha Exclusiva da Licitante" e que a falta de diligência da Representante não poderia ser premiada com sucessivas oportunidades de correção, especialmente considerando que o tempo de conclusão do processo seria crítico.

Ademais, argumentou que, ao indeferir a nova documentação acostada pela Representante, "interesse privado de uma empresa se sobreporia ao interesse público primário de executar uma obra de vital importância ambiental e social".

Também defendeu que houve preclusão consumativa quando a Representante juntou documentação incorreta em diligência, que o Agente de Contratação agiu com estrita vinculação ao edital e garantiu o princípio da isonomia, pois aceitar o documento enviado pela Representante seria um privilégio. Por fim, argumentou que o fato de a proposta da Representante ser mais vantajosa economicamente não pode, por si só, justificar a anulação de um ato administrativo legal e isonômico.

À peça 31, a Representada solicitou autorização deste Relator para que pudesse revogar o certame, o que atenderia ao interesse público. Por meio do Despacho n.º 222/26 – GCMRMS, expliquei que, na forma do art. 71 da Lei n.º 14.133/21 e da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal a autoridade superior, responsável pelo processo licitatório, poderá revogar ou anular o certame por motivo de conveniência e oportunidade. Ou seja, a Administração possui o poder-dever de exercer o seu poder de autotutela administrativa.

A cautelar foi homologada no Acórdão n.º 239/26 – Tribunal Pleno (peça 35).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 328/26 (peça 41), opina pela perde de objeto da Representação, pois a concorrência 08/2025 foi suspensa pelo COMAFEN. Entretanto, apesar desse posicionamento, defende que razão assiste à Representante ao se insurgir, pois a conduta do Agente de Contratação de inabilitar a empresa ora recorrente foi considerada ilegal, nos termos aventados pelo Representante e expressamente reconhecidos por este Relator, cuja reiteração deve ser evitada pelo Consórcio em futuros certames.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 126/26 (peça 42), opina pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Para tanto, sustenta que as supostas irregularidades noticiadas na inicial restaram sanadas com a revogação da Concorrência, não subsistindo interesse processual no prosseguimento da presente representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste na possibilidade de o excessivo formalismo procedimental justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa em procedimento licitatório.

A principal razão de existir do procedimento licitatório é aferir, de forma objetiva e impessoal, qual a proposta mais vantajosa à Administração Pública em suas contratações. Nessa toada, é necessário que uma razão meramente procedimental seja demasiadamente grave para que se desconstitua a proposta vencedora e leve a Administração a contratar proposta mais onerosa.

No caso concreto, não vejo essa razão. De fato, a empresa Representante juntou, por duas vezes, certidão negativa de débitos errada. Entretanto, além do próprio Agente de Contratação não ter se atentado a este fato da segunda vez, a Representante corrigiu seu próprio erro ainda dentro do prazo de 5 (cinco)dias dado anteriormente.

Somente esse fato, descontrói a defesa do COMAFEN de que seguiu adiante com o procedimento por premente necessidade de se concluir a licitação. Se ainda estava dentro do prazo dado pela própria Administração, é contraditória que ela alegue que o prazo determinado por ela própria não seria suficiente.

Com efeito, essa contradição do Consórcio viola frontalmente os princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal de Licitações, especialmente os princípios do interesse público, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ademais, não se pode perder de vista o impacto econômico concreto decorrente da decisão impugnada.

Consta dos autos (Decisão de Julgamento dos Recursos Administrativos acostada pelo Consórcio no documento 19, fl. 43 e seguintes), que a proposta apresentada pela empresa CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. foi reputada exequível, inexistindo qualquer questionamento sobre sua viabilidade técnica ou econômico-financeira. Nesse contexto, a desclassificação da licitante não se fundamentou em vício substancial apto a comprometer a execução contratual, mas exclusivamente em falha de natureza formal, posteriormente sanada dentro do prazo concedido pela Administração.

Essa circunstância evidencia a desproporcionalidade da medida adotada, na medida em que conduziu à exclusão de proposta economicamente mais vantajosa em R$ 800.000,00 sem qualquer demonstração de risco à execução do objeto. A atuação administrativa, ao privilegiar formalismo dissociado de resultados concretos, acabou por afastar solução mais eficiente sob a perspectiva do interesse público primário, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Da análise da Decisão de Julgamento dos Recursos Administrativos acostada pelo Consórcio no documento 19 (fl. 43 e seguintes), verifico também que o sr. Vinícius Phelipe Pietrobon Maccarini, Agente de Contratação do COMAFEN, ignorou totalmente o comando do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Da leitura atenta da referida decisão, verifica-se que, em momento algum, o Agente de Contratação justificou as consequências jurídicas e administrativas da inabilitação da empresa Representante, o que legitima a atuação deste Tribunal de Contas em suas funções corretiva e orientativa. Dessa forma, verifico que assiste razão à Representante ao se insurgir contra o ato que a desclassificou do certame.

Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e acolhida pelo Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser integralmente reconhecida, uma vez que remanesce interesse no exame de mérito diante da função orientativa deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a situação analisada revela que, por apego excessivo à formalidade procedimental, foi afastada uma proposta reconhecidamente exequível e aproximadamente R$ 800.000,00 mais vantajosa para a Administração, circunstância que evidencia a necessidade de atuação desta Corte para orientar os jurisdicionados e prevenir a repetição de condutas semelhantes, justificando, assim, a expedição de recomendações e afastando a extinção do feito sem análise de mérito.

Dessa forma, é necessário expedir recomendação ao Consórcio Representado e seus agentes de contratação para que, nas próximas licitações a serem realizadas, observem os princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal de Licitações, especialmente do interesse público, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Também expeço recomendação para que essas mesmas partes observem os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2] quando prolatarem suas decisões.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação para, nos seguintes termos, expedir recomendação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, a seus agentes de contratação e, especialmente, a VINÍCIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI para que, nas próximas licitações, observem o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e os arts. 20 e 21 do Decreto Lei n.º 4.657/1942.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/2021 proposta por CK Locações e Terraplenagem Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN), questionando sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 08/2025. A empresa alegou que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, foi excluída do certame em razão de erro material na juntada de Certidão Negativa de Débitos municipal, posteriormente corrigido dentro do prazo concedido pela própria Administração.

No mérito, o Relator entendeu que a inabilitação decorreu de excessivo formalismo, uma vez que a irregularidade possuía natureza meramente formal, foi sanada tempestivamente e não comprometia a capacidade da licitante de executar o objeto

contratado. Destacou que a medida resultou na exclusão de proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade, interesse público e julgamento objetivo previstos na Lei de Licitações. Também consignou que não foram observados os arts. 20 e 21 da LINDB, por não avaliar nem explicitar as consequências práticas da decisão de inabilitação.

Embora o certame tenha sido posteriormente revogado, o Relator afastou a preliminar de perda de objeto, reconhecendo a necessidade de atuação orientativa do Tribunal para prevenir a repetição de situações semelhantes. Assim, votou pela procedência da Representação, com expedição de recomendações.

É o breve relato.

Apesar do exposto, peço vênia para divergir da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, que conclui pelo julgamento de mérito da presente Representação da Lei de Licitações.

Conforme consignado na própria instrução processual e reconhecido na proposta de voto, o procedimento licitatório objeto da controvérsia foi posteriormente revogado pela entidade. Diante dessa circunstância, entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Isso porque as supostas irregularidades que motivaram o ajuizamento da presente representação deixaram de subsistir com a anulação integral do certame. Em outras palavras, desapareceu a situação fática que justificava a intervenção desta Corte, tornando desnecessária e inócua a análise meritória das questões suscitadas. Nesses casos, entendo que a atuação do Tribunal perde sua finalidade prática, uma vez que eventual pronunciamento sobre a legalidade do procedimento não produziria efeitos concretos sobre um certame já desconstituído pela própria Administração.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto em hipóteses nas quais o procedimento licitatório é revogado, anulado ou retificado, de modo a afastar as irregularidades inicialmente questionadas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão nº 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n° 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:
Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n° 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n° 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n° 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte, entendo que a revogação do certame acarretou a perda superveniente do objeto da presente representação, circunstância que dispensa a apreciação do mérito das alegações formuladas pela representante.

Diante do exposto, divirjo do Relator, e VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pelo consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pelo consequente arquivamento dos autos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário), nos termos da fundamentação, votou pela procedência da Representação com recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-50282/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TATIANE MARIA PEREIRA SALES
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2820/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Contratação emergencial de serviços de limpeza urbana após suspensão de pregão eletrônico. Regularidade da pesquisa de preços, do prazo contratual e da caracterização da emergência. Ausência de sobrepreço e de emergência fabricada. Omissão quanto ao pedido de acesso à informação. Procedência parcial com determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/01/2026, proposta por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, em razão de supostas irregularidades no Contrato Emergencial n. 002/2026, firmado com a empresa Evolução – Serviços e Construções Ltda. ME, no valor de R$ 5.714.872,08, pelo prazo de seis meses, para "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral".

A representante informa que o Município havia instaurado o Pregão Eletrônico n. 036/2025 para o mesmo objeto, mas o certame foi suspenso em 23/12/2025 para análise de impugnações. Sustenta que a contratação emergencial foi realizada sem pesquisa de preços adequada e sem consulta às empresas que haviam demonstrado interesse no pregão, o que colocaria em dúvida a vantajosidade da contratação e indicaria possível direcionamento.

Alega, ainda, que a suspensão do pregão teria sido utilizada para justificar uma situação de "emergência fabricada". Afirma também a existência de sobrepreço, pois o contrato emergencial foi firmado pelo valor mensal de R$ 952.478,68, enquanto a estimativa então existente no Pregão Eletrônico n. 036/2025 correspondia a aproximadamente R$ 850.000,00 mensais. Segundo a representante, a diferença resultaria em prejuízo estimado de R$ 614.872,08 ao longo dos seis meses de vigência.

Questiona também o prazo de 180 dias do contrato emergencial, considerando que o pregão foi republicado e teve sua abertura marcada para 06/02/2026, menos de 30 dias após a contratação direta. Por fim, aponta que o Município não teria respondido a pedido de acesso a documentos relacionados à contratação, especialmente às cotações de preços realizadas.

Diante disso, requer cautelarmente a suspensão do contrato ou dos pagamentos superiores a R$ 854.000,00 mensais. No mérito, pede a anulação da contratação emergencial, a apuração de eventual falha no planejamento, de possível dano ao erário e da responsabilidade dos gestores.

Por meio do Despacho n. 97/26-GCFAMG (peça 13), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos ao meu Gabinete para a análise de eventual prevenção decorrente da Representação n. 329863/25.

No Despacho n. 150/26-GCMRMS (peça 15), reconheci minha prevenção e assumi a relatoria do processo, formalizada pelo Termo de Redistribuição n. 19/26-DP (peça 16). Na sequência, pelo Despacho n. 176/26-GCMRMS (peça 18), determinei a intimação do Município para manifestação no prazo de cinco dias e registrei que as Representações n. 329863/25 e n. 65840/26 também tratam do Pregão Eletrônico n. 036/2025.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 21), por meio do Prefeito Municipal, sustentando que não houve "emergência fabricada". Afirma que a contratação emergencial decorreu da suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025, motivada por diversas impugnações, e da necessidade de manter a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana.

Defendeu também a inexistência de sobrepreço, pois o valor estimado em licitação não seria diretamente comparável ao obtido em uma contratação de urgência. Segundo o Município, o Processo Administrativo n. 004/2026 demonstra que houve pesquisa de preços com empresas do setor e escolha da menor proposta.

Acrescentou que a consulta direta a empresas com capacidade de mobilização imediata foi adequada diante da urgência da contratação. Quanto ao prazo de 180 dias, sustentou que está dentro do limite legal e busca garantir a continuidade dos serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório.

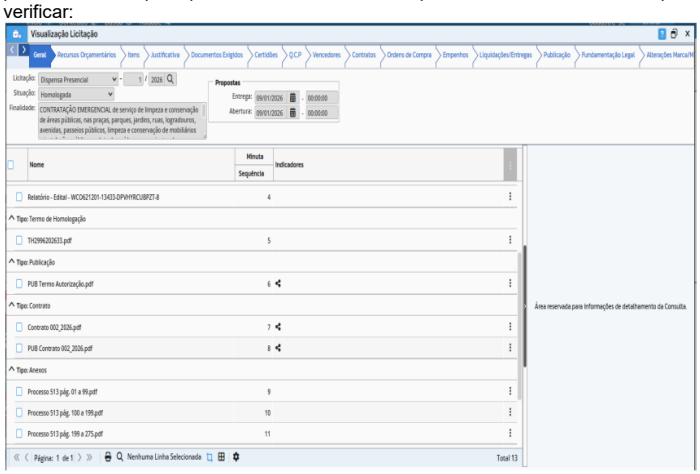
Por fim, informou que o contrato emergencial possui cláusula prevendo sua extinção assim que a empresa vencedora da nova licitação estiver apta a iniciar os serviços.

Por meio do Despacho n. 238/26-GCMRMS (peça 26), recebi a Representação, indeferi a medida cautelar e determinei a inclusão e citação dos interessados. Também deixei de determinar o apensamento às Representações n. 329863/25 e n. 65840/26, pois, embora relacionadas ao mesmo objeto, tratam de contratações distintas. Aquelas se referem ao Pregão Eletrônico n. 036/2025, enquanto este processo trata da contratação emergencial que resultou no Contrato n. 002/2026.

O Município apresentou contraditório (peça 30), reiterando que a contratação emergencial foi necessária para garantir a continuidade dos serviços de limpeza urbana após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025, afastando a alegação de "emergência fabricada". Sustentou que não houve sobrepreço, pois a contratação emergencial exigia mobilização imediata de pessoal e equipamentos. Afirmou que realizou pesquisa de preços com diversas empresas e escolheu a proposta de menor valor.

Defendeu ainda a inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário e afirma que o prazo de 180 dias está dentro do limite legal e é necessário para a conclusão da nova licitação, havendo cláusula que prevê a extinção antecipada do contrato assim que o novo contratado puder iniciar os serviços.
Ao final, argumentou que a suspensão do contrato poderia comprometer a continuidade da limpeza urbana e a saúde pública, requerendo a improcedência da Representação.
Às peças 42-43, o Secretário Municipal Adriano Geraldo Cruz Ribeiro e a Agente de Contratação Tatiane Maria Pereira Sales aderiram integralmente à defesa apresentada pelo Município, requerendo que ela também fosse considerada como seu contraditório.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 619/26-CAIS (peça 45), opinou pela procedência parcial da Representação apenas quanto à falta de resposta ao pedido de acesso à informação. Por isso, propôs que o Município seja determinado a responder ao pedido no prazo de 15 dias.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 476/26-5PC (peça 46), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, opina pela improcedência da representação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que assegure que os pedidos de informação formalmente apresentados pelos interessados sejam analisados e respondidos na forma e nos prazos legalmente previstos.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho o entendimento da unidade técnica e mantenho o posicionamento adotado no Despacho n. 238/26-GCMRMS (peça 26).
A chamada “emergência fabricada”[1] ocorre quando a própria Administração, por falta de planejamento ou omissão, contribui para criar a situação de urgência que depois utiliza para justificar a contratação direta.
Não é o que se verifica no caso. A suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025 decorreu da necessidade de análise das impugnações e correção de falhas no certame. Diante disso, e considerando o caráter essencial dos serviços de limpeza urbana, a contratação emergencial mostrou-se necessária para evitar sua interrupção. Assim, não há elementos suficientes para reconhecer a existência de emergência fabricada.
A representante alega que não há situação emergencial ou de calamidade pública que autorizem a Dispensa, conforme exigência do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21[2]. Todavia, a impossibilidade fática de dar seguimento ao certame diante das impugnações intentadas pelos licitantes, as quais demandam análise, resposta e, eventualmente, correção editalícia, acabou conduzindo à necessidade de uma contratação emergencial, notadamente por se tratar de serviço essencial, ligado diretamente à saúde dos munícipes, de modo que a ausência de sua prestação com uma eventual suspensão do procedimento de contratação emergencial ocasionaria danos graves aos munícipes.
Não existe qualquer dúvida de que a limpeza urbana é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar incomensurável prejuízo à população. É pertinente pontuar que, tão logo republicado o edital, novas impugnações foram feitas, de modo que o certame se encontra novamente suspenso.
Deste modo, foram insurgências externas que deram azo às duas suspensões do processo licitatório, não tendo elas decorrido de desídia, omissão ou planejamento inadequado da Administração.
Assim, improcedente a representação quanto a este ponto em específico.
Quanto à alegação de ausência de pesquisa de preços, o Município juntou aos autos, na peça 24, o procedimento administrativo que fundamentou a contratação emergencial.
A documentação demonstra que foram solicitadas propostas a três empresas: Evolução Serviços e Construções (fls. 97 a 127), Tonello Terraplanagem (fls. 128 a 160) e CP 13 Transportes e Terraplanagem Ltda. (fls. 161 a 194).
A Lei n. 14.133/2021 admite, entre os parâmetros para definição do valor estimado, a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, conforme dispõe o art. 23[3], § 1º, IV.
Não há exigência de que sejam consultadas todas as empresas que participaram ou demonstraram interesse em licitação anterior. O objetivo da pesquisa é verificar se o preço contratado é compatível com os valores praticados no mercado.
Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem assentado que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante a apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, admitindo-se justificativa circunstanciada apenas quando não for possível alcançar esse quantitativo (Acórdão n. 1.565/2015-Plenário).
Na mesma linha, Marçal Justen Filho[4] destaca que a finalidade da pesquisa de preços é permitir à Administração aferir a compatibilidade da contratação com os valores de mercado, não havendo imposição de um universo exaustivo de consultas, mas sim de um procedimento idôneo e suficiente para conferir confiabilidade ao preço estimado.
No caso, a Administração também justificou a consulta direta em razão da urgência da contratação e da necessidade de identificar empresas com capacidade de mobilização imediata para a execução dos serviços. A justificativa se mostra razoável, especialmente diante do caráter emergencial da contratação.
Assim, considero improcedente a Representação quanto a este ponto.
Quanto à alegação de sobrepreço, a representante sustenta que o valor mensal da contratação emergencial, de R$ 952.478,68, seria superior ao preço estimado no Pregão Eletrônico n. 36/2025. A conclusão, contudo, parte da premissa de que os dois ajustes possuem o mesmo objeto e os mesmos quantitativos, o que não se confirma a partir da documentação juntada aos autos.
A comparação entre os instrumentos demonstra que a contratação emergencial possui escopo mais amplo. Além de prever maior quantidade de mão de obra e de equipamentos, alcança área de atendimento superior à prevista no pregão, abrangendo milhares de metros quadrados adicionais de vias públicas e diversos bairros do Município.
Também há diferença na própria forma de execução dos serviços. Enquanto o Pregão Eletrônico n. 36/2025 previa um modelo mais segmentado e com predominância de mão de obra manual, a contratação emergencial passou a exigir atuação integrada e mecanizada, envolvendo, entre outros serviços, varrição, capina, pintura de guias, remoção mecanizada de resíduos, limpeza diária de praias, transporte de entulhos e atendimento simultâneo de diversos logradouros.
Além disso, a contratação emergencial passou a exigir equipamentos e estrutura específicos, como caminhões caçamba, caminhões com carroceria aberta, caminhão varredeira, ônibus para transporte de trabalhadores, pás carregadeiras, carrinhos de varrição e outros materiais necessários à execução imediata dos serviços. A documentação também indica quantitativos mais elevados de pessoal e uma estrutura operacional mais ampla do que aquela prevista no certame suspenso.
Outro ponto relevante é que o contrato emergencial foi estruturado para atender demandas próprias daquele período, especialmente o reforço da limpeza das praias e da remoção de resíduos, além da necessidade de mobilização imediata da frota, dos equipamentos e da mão de obra. Essas circunstâncias representam custos adicionais que não estavam necessariamente presentes na mesma dimensão no Pregão Eletrônico n. 36/2025.
Assim, a simples comparação entre o valor mensal do pregão e o valor da contratação emergencial não é suficiente para demonstrar sobrepreço, pois os objetos não são materialmente idênticos. As diferenças de escopo, quantitativos, equipamentos, área atendida e necessidade de mobilização imediata justificam a diferença de valores encontrada.
Dessa forma, não há elementos suficientes para concluir pela existência de sobrepreço ou prejuízo ao erário, razão pela qual a Representação é improcedente quanto a este ponto.
A representante também questiona o prazo de 180 dias da contratação emergencial. Sustenta que, como o contrato deveria vigorar apenas até a conclusão da nova licitação, seria suficiente um período de aproximadamente 60 dias.
Contudo, o art. 75[5], VIII, da Lei n. 14.133/2021 permite, nas situações de emergência, a contratação direta de bens, obras e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de um ano.
Seguindo a linha de raciocínio estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal decidiu a ADI 6890/DF, ao reconhecer a vedação de recontratação que extrapole o máximo legal de um ano, previsto no art. 75, da Lei n. 14.133/21:
1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.
Uma vez que a Administração estipulou prazo inferior a um ano, inexiste irregularidade neste ponto.
Ademais, conforme demonstram os elementos constantes dos autos, o procedimento licitatório em referência vem enfrentando sucessivos entraves em sua tramitação, em razão da apresentação de reiteradas impugnações ao edital, as quais ensejaram a suspensão do certame em diversas oportunidades para a correção das inconsistências identificadas.
Essa situação foi reconhecida pelo próprio Município no Ofício n. 004/2026–SEMAM (peça 24, fls. 307 a 310), no qual relata que o Pregão Eletrônico n. 036/2025 sofreu sucessivas impugnações, precisou ser suspenso para correções e, após a republicação do edital, recebeu novas impugnações e questionamentos, o que impediu sua conclusão no prazo inicialmente previsto.
Desse modo, evidencia-se que não era possível à Administração prever, com grau razoável de segurança, a conclusão do procedimento licitatório em curto espaço de tempo. Nessas circunstâncias, a fixação de um prazo demasiadamente reduzido para a vigência da contratação emergencial poderia comprometer a continuidade dos serviços públicos, impondo, inclusive, a necessidade de celebração de nova contratação direta antes da conclusão do certame.
Assim, a representação revela-se improcedente no presente ponto.
Todavia, assiste razão à representante ao alegar que o município restou inerte em relação a seu pedido de acesso à informação, incidindo em burla ao princípio da publicidade.
O art. 5º da Lei n. 12.527/2011 preleciona:
Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
Complementando tal regra, o art. 7º do mesmo diploma legal prevê:
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
VII - informação relativa:
a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
Nesta linha, o art. 10 assegura que qualquer pessoal pode fazer pedido se acesso a informações à Administração Pública:
Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
O art. 11, inclusive, estipula prazo para a Administração oferecer a resposta e/ou documentação pleiteada pelo administrado:
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato

à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.
§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
Constata-se da documentação acostada aos autos que o município não se manifestou de forma específica acerca do pedido de informação feito pela representante.
Não obstante, verifica-se que as informações relativas à contratação emergencial foram disponibilizadas no Portal da Transparência[6] do município, assegurando a publicidade dos principais atos relacionados ao procedimento, conforme se pode verificar:



De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o "princípio da publicidade diz respeito à divulgação oficial dos atos da Administração Pública."[7] Ele encontra-se expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de conferir transparência aos seus atos, possibilitando o conhecimento de sua atuação pelos administrados e viabilizando o controle social e institucional da atividade estatal.
Trata-se de princípio que assegura não apenas a eficácia externa dos atos administrativos, quando exigida pela ordem jurídica, mas também concretiza os postulados da transparência e da moralidade permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações de interesse público e fiscalizem a legalidade, a legitimidade e a eficiência da atuação administrativa. Como leciona Hely Lopes Meirelles, "Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".[8]
No caso em tela, o município disponibilizou os principais atos relacionados à contratação emergencial em seu Portal da Transparência, de modo que não se constata propriamente afronta ao princípio da publicidade, mas sim possível violação ao direito do interessado de obter, junto à Administração Pública, informações e documentos de caráter público, prerrogativa assegurada pelo art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011.
Deste modo, o presente item se revela parcialmente procedente, uma vez que o município deve responder ao pedido de acesso à informação feito pela representante, o que determino que seja feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpre frisar que, embora o procedimento licitatório já possa ter sido encerrado, subsiste a utilidade da resposta ao pedido de acesso à informação. O conhecimento dos documentos relativos à contratação permite à representante examinar os atos praticados pela Administração e exercer o controle sobre sua regularidade. A disponibilização de informações no Portal da Transparência não afasta a ausência de resposta específica ao pedido formulado, cabendo ao município fornecer os documentos solicitados ou indicar, de modo preciso, onde e como podem ser acessados, nos termos do art. 11, § 6º, da Lei n. 12.527/2011.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, exclusivamente quanto à ausência de resposta ao pedido de acesso à informação formulado pela representante, para:
I – determinar ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido e encaminhe resposta expressa à requerente, disponibilizando os documentos solicitados ou indicando, de forma específica, o endereço eletrônico e o modo de acesso àqueles já publicados, ressalvada eventual restrição legal devidamente fundamentada; e
II – recomendar ao Município de Matinhos que observe, nos futuros pedidos de acesso à informação, os procedimentos e prazos previstos na Lei n. 12.527/2011.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, exclusivamente quanto à ausência de resposta ao pedido de acesso à informação formulado pela representante;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido e encaminhe resposta expressa à requerente, disponibilizando os documentos solicitados ou indicando, de forma específica, o endereço eletrônico e o modo de acesso àqueles já publicados, ressalvada eventual restrição legal devidamente fundamentada;
III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Matinhos que observe, nos futuros pedidos de acesso à informação, os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 12.527/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.
2. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.
3. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
(...)
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
5. VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
6. Extraído de: https://matinhos.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1
7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
8. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 95.

PROCESSO Nº:-178737/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2821/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Cláusula de restrição territorial que limitou a disputa a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente. Justificativas genéricas e não vinculadas ao caso concreto. Violação ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Procedência parcial com expedição de recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 16/03/2026, formulada por FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa, Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de produtos alimentícios, em atendimento às Secretarias Municipais de Gabinete/Governo, Educação, Saúde e Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".
O valor estimado do procedimento é de R$ 1.831.670,43 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), agendado para 17/03/2026 às 09h00min.
Sustenta que o Município promoveu alteração substancial no Edital em 13/03/2026 (sexta-feira), cancelando diversos itens do Termo de Referência. Contudo, manteve a abertura da sessão para o dia 17/03/2026 (terça-feira), oferecendo apenas um dia útil para a reformulação das propostas.
Alega que tal conduta viola frontalmente o artigo 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, que exige a reabertura do prazo original sempre que a alteração afetar a formulação das propostas. Afirma que a exclusão de itens modifica a matriz de custos (BDI - Benefícios e Despesas Indiretas), o rateio do frete e a economia de escala das licitantes interessadas no certame, tornando impossível a readequação técnica em

tempo recorde.
Relata que a Administração cancelou, de forma sumária, diversos itens fundamentais da planilha de custos, tais como: Itens 43, 44 e 45 (Hortifrúti diversos), Item 80 (Azeite de Oliva), Item 92 (Amido de Milho); Item 142 (Achocolatado); dentre outros.
Ainda, expõe que o edital padece de nulidade absoluta ao prever exclusividade de participação para empresas sediadas em Lindoeste, o que acabou por impedir a Family Distribuidora de oferecer propostas, por ter sede no polo regional de Cascavel.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 07/2026 e, no mérito, a reabertura do prazo legal de publicidade após a alteração dos itens, bem como a exclusão da restrição geográfica de sede municipal.
Por meio do Despacho n. 427/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Representante.
Em resposta, o Município de Lindoeste informa que o cancelamento de alguns itens ocorreu devido à necessidade de separar aqueles relacionados a proteínas/carnes que, por suas especificidades, devem observar regras específicas em processo de licitação apartado, tais como prazos de validade, condições de entrega e modo de armazenamento.
Esclarece, ainda, que o cancelamento não impede a participação nem compromete a elaboração das propostas, uma vez que se trata de registro de preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sendo o BDI calculado individualmente, sem interferência entre os itens.
Quanto ao critério de exclusividade em âmbito local, informa que há no Município a Lei Municipal n. 1.200/2021, que trata sobre a concessão de benefícios ao comércio local, dos quais, se extrai a possibilidade de se propor processos licitatório em caráter exclusivo, desde que observem alguns requisitos.
Explana que existem no cenário local várias empresas aptas ao fornecimento, que “o objeto é peculiar, no sentido de ser uniforme, de fácil acesso, e que possuem amplitude de mercado dentro da localidade do Município de Lindoeste.”
Por fim, ressalta que a licitação foi homologada e que já existe demanda de solicitações do hospital municipal, escolas, unidades de saúde, assistência social, etc.
A Representação foi recebida, entretanto, com o indeferimento do pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida (Despacho n. 532/26, peça 15). Oportunizado novo contraditório, o ente municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 18 e 19).
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, por meio da Instrução n. 926/26 (peça 20), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com RECOMENDAÇÃO ao Município para que, em futuros procedimentos licitatórios, caso pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27.
Conclui que restou configurada irregularidade na cláusula de exclusividade local de participação no certame, tendo em vista as justificativas genéricas apresentadas, a insuficiência de elementos concretos que demonstrassem a necessidade da restrição territorial e a inexistência de plano de ação que fundamentasse a medida adotada.
Quanto ao cancelamento de itens sem a republicação do edital, entende que o ato não impede a participação nem compromete a elaboração das propostas, uma vez que se trata de registro de preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sendo o BDI calculado individualmente, sem interferência entre os itens, preservando-se a isonomia e a competitividade.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 625/26 (peça 21), da lavra da procuradora Valéria Borba, concordou integralmente com o opinativo emitido pela unidade técnica, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Consubstanciado nas informações carreadas aos autos, entendo que o feito merece ser julgado parcialmente procedente.
No tocante à suposta violação ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, concluo pela improcedência do questionamento.
O art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/21, prevê que “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.
Inicialmente, relembro que o sistema de registro de preços constitui procedimento auxiliar das contratações, destinado a conferir maior flexibilidade à Administração Pública para determinados objetos, especialmente por não impor a obrigatoriedade de contratação da totalidade do quantitativo registrado, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021.
Trata-se de instrumento adequado, em especial, para situações marcadas pela imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser demandado e/ou ao momento em que os bens ou serviços se tornarão necessários. O Município somente solicitará os itens registrados na medida em que se fizerem necessários.
Para além disso, o critério de julgamento adotado na licitação é o de menor preço por item, o que significa que cada item do certame é avaliado de forma autônoma e independente. Nessa sistemática, os licitantes podem ter seus preços registrados tanto para apenas um item quanto para mais de um item, sem que haja qualquer vinculação obrigatória entre eles.
Dessa forma, a eventual retirada de determinados itens não interfere nos preços registrados, pois estes não são definidos a partir de um conjunto global de itens, mas individualmente.
Assim, não há que se falar em alteração de preços em razão da retirada de itens, sendo certo, inclusive, que a invocação de economia de escala não se sustenta nesse contexto, por ser incompatível com o critério de julgamento por item adotado no certame.
Na mesma lógica, o BDI é calculado individualmente por item, de modo que a exclusão de um item não necessariamente influencia a composição de custos ou a margem aplicada aos demais, sobretudo porque não há previsibilidade quanto ao momento em que tais itens serão demandados, tampouco quanto às respectivas quantidades.
Assim, não se sustenta a alegação de que a retirada de itens acarretaria desequilíbrio econômico ou impacto automático na estrutura de custos das propostas. Posto isso, considerando que a devolução de prazo, nos termos da lei de licitações, somente se impõe quando as alterações promovidas no edital interferem de forma substancial na formulação das propostas ou restringem o universo de potenciais licitantes, entendo que não há irregularidade neste aspecto.
Diversa, porém, é a conclusão quanto à cláusula editalícia que restringiu a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente no Município de Lindoeste.
Inicialmente, impõe-se registrar que a irregularidade discutida nos autos não reside na adoção da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, observa-se que o certame foi estruturado por itens individualizados, sendo que nenhum dos itens licitados ultrapassava o limite legal de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006. Nessa medida, a exclusividade destinada às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo direto na legislação federal e não constitui, por si só, qualquer afronta aos princípios licitatórios.
A Lei Complementar n. 123/2006 instituiu regime jurídico diferenciado destinado ao fortalecimento das micro e pequenas empresas, estabelecendo mecanismos específicos para promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Trata-se de opção legislativa expressamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.
A controvérsia posta nestes autos, entretanto, extrapola a mera aplicação do tratamento favorecido previsto na legislação complementar.
O ponto central consiste em verificar se a Administração Municipal demonstrou, de forma adequada, a necessidade de restringir a disputa não apenas às micro e pequenas empresas, mas especificamente àquelas sediadas exclusivamente no Município de Lindoeste, afastando a participação de empresas estabelecidas em municípios vizinhos ou na região.
É precisamente nesse contexto que incidem as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 27 desta Corte.
Conforme assentado naquele precedente, a restrição territorial constitui medida excepcional, admissível quando decorrente da peculiaridade do objeto ou destinada à implementação dos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, exigindo-se, contudo, motivação específica, contextualizada e compatível com as circunstâncias concretas da contratação.
O próprio prejulgado afasta a regularidade de justificativas genéricas fundadas exclusivamente no desenvolvimento econômico local, exigindo a demonstração objetiva das razões pelas quais a limitação territorial se mostra necessária, adequada e proporcional em cada caso concreto.
Não se ignora que parcela do objeto licitado é composta por produtos perecíveis ou sujeitos a condições especiais de armazenamento, transporte e conservação, circunstância que confere relevância aos aspectos logísticos da contratação. O Termo de Referência demonstra que a aquisição destina-se ao atendimento contínuo das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Governo, envolvendo fornecimento parcelado ao longo da vigência da ata e a necessidade de manutenção regular dos estoques públicos.
Todavia, a análise do procedimento revela que a licitação não se restringiu à aquisição de gêneros dessa natureza.
Conforme demonstrado na Ata de Registro de Preços n. 005/2026, o certame contemplou 173 itens distintos, abrangendo desde frutas, verduras, hortaliças, carnes, ovos, frios e laticínios até extensa gama de produtos industrializados e não perecíveis, tais como arroz, feijão, açúcar, macarrão, farinha, leite em pó, óleo de soja, aveia, granola, conservas, biscoitos, fórmulas infantis, bebidas, condimentos e diversos outros produtos de prateleira. A própria ata evidencia essa diversidade de objetos.
Além disso, verifica-se que o registro de preços resultante do certame foi integralmente distribuído entre apenas duas empresas sediadas no próprio Município de Lindoeste, quais sejam, PANIFICADORA GARLET LTDA. e MERCADO BACH LTDA., únicas detentoras da Ata de Registro de Preços n. 005/2026.
Considerado que o certame envolveu ampla variedade de gêneros alimentícios, muitos deles industrializados e de fácil transporte, circunstância que amplia o universo potencial de fornecedores aptos ao atendimento da demanda administrativa. Quanto maior a diversidade dos itens licitados, maior se torna o ônus argumentativo da Administração para demonstrar a necessidade de restringir a competição ao universo empresarial de um único município.
Tal circunstância não constitui, por si só, prova de direcionamento da contratação nem demonstra a ocorrência de prejuízo econômico à Administração. Todavia, evidencia, de forma concreta, que a restrição territorial produziu efeitos práticos relevantes sobre o universo potencial de competidores.
Isso porque, embora seja possível compreender que aspectos relacionados à logística de abastecimento possam justificar cautelas adicionais quanto ao fornecimento de determinados produtos perecíveis, os autos não demonstram por que empresas estabelecidas em municípios limítrofes ou na região não seriam igualmente capazes de atender satisfatoriamente os inúmeros itens não perecíveis abrangidos pelo registro de preços.
Em outras palavras, a motivação apresentada pela Administração permite compreender a preocupação com a regularidade da execução contratual, mas não evidencia adequadamente a razão pela qual a medida mais restritiva possível, consistente na limitação da participação exclusivamente às empresas sediadas em Lindoeste, seria indispensável à consecução do interesse público.
O ponto assume especial relevância porque a justificativa baseada na proximidade geográfica e na logística de entrega poderia, em tese, conferir suporte à adoção de cautelas relacionadas ao fornecimento de determinados produtos perecíveis. Contudo, não há demonstração objetiva de que tais razões exigiriam a exclusão de micro e pequenas empresas estabelecidas em municípios vizinhos ou na região, especialmente diante da amplitude do objeto licitado e da natureza não perecível de parcela significativa dos itens registrados.
Verifica-se que a motivação adotada pelo Município não atingiu o grau de especificidade exigido pelo Prejulgado n. 27 desta Corte. A Administração demonstrou a existência de interesse na preservação da logística de abastecimento, mas não comprovou, de forma suficiente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição ao âmbito exclusivamente municipal.
Por essa razão, acompanho a conclusão da unidade técnica no ponto, reconhecendo a insuficiência da fundamentação apresentada para justificar a restrição territorial constante do edital.
Não há demonstração concreta da necessidade da restrição ao âmbito

exclusivamente local. Os autos não contêm estudos técnicos, análises comparativas, levantamentos de mercado ou outros elementos objetivos capazes de evidenciar a inadequação da participação de fornecedores sediados em municípios vizinhos ou na região. Trata-se de medida excepcional que exige motivação qualificada e individualizada para o caso concreto, apta a demonstrar sua necessidade, adequação e proporcionalidade. Ausente tal demonstração, a limitação territorial acaba por reduzir o universo de potenciais competidores sem que se evidencie sua imprescindibilidade à satisfação da necessidade administrativa.

Embora se reconheça a insuficiência da motivação apresentada para justificar a limitação territorial ao âmbito exclusivamente local, não se verificam elementos aptos a justificar a invalidação do certame, a aplicação de sanções ou a adoção de medidas mais gravosas.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, exclusivamente em razão da insuficiência da motivação apresentada para justificar a restrição da participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas exclusivamente no Município de Lindoeste, em desacordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado n. 27 desta Corte.

Ainda determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Lindoeste para que, em futuros procedimentos licitatórios que prevejam restrição territorial, apresente justificativa técnica específica, contextualizada e compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado n. 27, demonstrando concretamente a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, exclusivamente em razão da insuficiência da motivação apresentada para justificar a restrição da participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas exclusivamente no Município de Lindoeste, em desacordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado n. 27 desta Corte;

II - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Lindoeste para que, em futuros procedimentos licitatórios que prevejam restrição territorial, apresente justificativa técnica específica, contextualizada e compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado n. 27, demonstrando concretamente a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-278219/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, JULIO CESAR MEDEIROS, PLASMA LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
ADVOGADO / PROCURADOR-EVELYN DAHER RODRIGUES EVANGELISTA, LEVI SIMÕES DE FREITAS, MARCELO CRUZ EVANGELISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2822/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Serviços de análises laboratoriais. Suspensão judicial de pregão eletrônico. Necessidade de continuidade de serviço essencial de saúde. Alegação de utilização da contratação emergencial para contornar decisão judicial. Não comprovação. Controvérsia acerca do alcance da ADI nº 6.890. Ausência de demonstração de prejuízo. Inexistência de prova de direcionamento. Ausência de elementos indicativos de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 24/04/2026, formulada por BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA., na qual noticia irregularidades na Dispensa de Licitação n. 025/2026 cujo objeto é a prestação de serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, pelo valor de R$ 11.619.069,28.

A Representante sustentou, em síntese, que à época da distribuição da Representação era prestadora dos serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, com contratos vigentes até 03/05/2026 e 11/05/2026. Informa que participou do Pregão Eletrônico n. 325/2025, cujo objeto é idêntico ao ora tratado, tendo questionado administrativa e judicialmente a habilitação da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., diante das supostas irregularidades de natureza técnica e econômico-financeira, sendo que tal certame foi suspenso por decisão judicial.

Afirma que ainda que a concorrência tenha sido suspensa judicialmente, em 22/04/2026, foi publicado o resultado da dispensa de licitação n. 025/2026, no qual a Secretária de Saúde contratou a empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA pelo valor de R$ 11.619.069,28, para execução do mesmo objeto que da concorrência suspensa.

Alega que não teve qualquer ciência prévia da instauração do procedimento de dispensa, tampouco foi convidada ou consultada para eventual participação, mesmo sendo a atual prestadora dos serviços.

Sustenta que a dispensa foi fundamentada no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 de forma incorreta, bem como houve ofensa à ADI n. 6890, pois a Administração justifica a vedação à recontratação para não contratar a Representante. Ao fim, afirma que a dispensa de licitação foi utilizada como mecanismo para contornar a suspensão judicial do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação n. 025/2026 e de qualquer contração ou execução contratual dela decorrente, bem como a exibição do processo administrativo que fundamentou a dispensa. No mérito, pugna o recebimento da presente representação, confirmação da medida cautelar, apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho n. 706/26-GCMRMS (peça 30), determinei a intimação prévia da Secretária de Estado da Saúde, para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos e, na sua íntegra, o processo administrativo que fundamentou a dispensa de licitação ora questionada.

Em resposta (peça 33), a SESA disponibilizou link para acesso do processo administrativo questionado, bem como salientou que a própria Representante detinha os contratos regulares (n. 2220-086/2023 e 2220-091/2023), mas solicitou a rescisão amigável alegando desequilíbrio econômico-financeiro, tendo este pedido sido indeferido e a empresa declinado do direito de prorrogação contratual. Dessa forma, a Administração teria sido forçada a realizar a primeira dispensa emergencial (Processo n. 23.712.568-1), da qual originaram-se os Contratos n. 2220-151/2025 (GMS n. 2694/2025) e 2220-152/2025 (GMS n. 2697/2025).

Informa que, quanto à dispensa de licitação em análise, foi previamente instaurado o Pregão Eletrônico n. 325/2025, posteriormente suspenso por decisão liminar da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida em ação ajuizada pela própria Representante. Sustenta que, diante da impossibilidade de prorrogação dos contratos vigentes com a Representante, com término previsto para 03/05/2026 e 10/05/2026, a contratação por dispensa emergencial se apresentaria, segundo a SESA, como a única medida apta a assegurar a continuidade do atendimento ao interesse público.

Defendeu a lisura do procedimento de Dispensa n. 025/2026, que teria sido conduzido conforme orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada na Informação n. 174/2026-PRC/PGE, a qual destacou a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada não se confunde com aquela anteriormente contratada, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da mesma empresa para o mesmo objeto por meio de dispensa anterior.

Informa que a escolha da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. se revelou a opção técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração, conforme o Mapa de Formação de Preços constante às fls. 95, documento 8 do protocolo 25.399.058-9.

Também argumenta que os contratos emergenciais celebrados preveem cláusula resolutiva, estimando o seu encerramento em 03/05/2027, ou antecipadamente, com a conclusão do procedimento licitatório vinculado ao protocolo n. 23.469.106-6, o que, segundo sustenta, evidenciaria a boa-fé da Administração e o caráter excepcional e transitório da contratação por dispensa.

Por meio do Despacho 757/26 (peça n. 36), recebi a presente Representação, por se verificarem indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

A medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora. Como, no caso concreto, não identifiquei a ocorrência concomitante desses requisitos, deixei de conceder a tutela pleiteada.

Em juízo preliminar, entendi como juridicamente adequada a decisão da Secretaria de Estado da Saúde de não prorrogar a contratação emergencial, especialmente considerando que houve prévia tentativa de realização de procedimento licitatório, posteriormente suspenso por decisão judicial, bem como a existência de cláusula resolutiva nos contratos emergenciais, com previsão de encerramento quando do término do certame licitatório suspenso.

Determinei as citações da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e de PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, em nome de seus representantes legais, para que apresentassem contraditório, bem como para que juntassem os documentos que entenderem necessários ao esclarecimento do feito.

À peça n. 44 foi apresentada a defesa de mérito da SESA, que consistiu em informar que a contratação emergencial se fundamentou no Art. 75, VIII, da Lei de Licitações, pois os contratos vigentes (nº 2220-151/2025 e 2220-152/2025) se encerrariam em maio de 2026. Ressaltou que a SESA tentou realizar o certame regular por meio de licitação (Pregão Eletrônico nº 325/2025), contudo, foi suspenso por decisão judicial (Agravo de Instrumento nº 0001540-57.2026.8.16.0000), provocado pela própria BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., o que acarretou na necessidade de realização da dispensa, uma vez que (i) não era possível prorrogar os contratos e (ii) a omissão em nova contratação resultaria em colapso do atendimento hospitalar, ferindo o direito à saúde.

Informou que a empresa Representante, BIOMEGA, já prestava os serviços na qualidade de contratada emergencial (Processo nº 23.712.568-1) e ainda constou orientação da própria Procuradoria-Geral do Estado (PGE/PR), na Informação nº 174/2026-PRC/PGE (peça 50 – página 495 e seguintes), ratificando a necessidade de que a nova contratada fosse distinta da anterior.

Por fim, sustenta que a escolha da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA não ocorreu de forma arbitrária, pois o Mapa de Formação de Preços indicou que sua proposta era a mais vantajosa para a Administração sob os aspectos técnico e econômico. Acrescenta que os novos contratos contêm cláusula resolutiva, com previsão de encerramento imediato após a conclusão do Pregão Eletrônico n. 325/2025, circunstância que, em seu entendimento, afasta a alegação de burla à decisão judicial e evidencia a boa-fé administrativa.

Já à peça n. 55, foi autuado o contraditório da PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., que alega, em síntese que a presente Representação decorre do inconformismo da representante quanto ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 325/2025 e busca transferir para a Dispensa de Licitação n.º 025/2026

controvérsias relacionadas a procedimento administrativo diverso. Sustenta que a contratação emergencial possui autonomia jurídica em relação ao certame licitatório anteriormente instaurado, estando fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços laboratoriais prestados à rede estadual de saúde.

Afirma que não há impedimento legal para a contratação de empresa que tenha participado do pregão suspenso, nem elementos que evidenciem direcionamento, favorecimento, desvio de finalidade ou violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência. Ainda reforça, que a Representante não apresentou prova concreta de irregularidades, limitando-se a formular conjecturas a partir da sequência dos fatos administrativos, sem demonstrar dano ao erário, sobrepreço ou prejuízo à Administração.

Defende que a contratação vem sendo regularmente executada, atendendo ao interesse público e garantindo a continuidade da assistência laboratorial, circunstância que afasta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada. Por fim, sustenta a boa-fé da empresa contratada, argumentando que sua atuação se restringiu à participação em procedimento regularmente instaurado pela Administração, sem qualquer envolvimento em eventual irregularidade administrativa, requerendo o indeferimento definitivo da cautelar e a improcedência da representação

À peça n. 45, foi acostada aos autos a instrução da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na qual, preliminarmente defende a aplicação de sobrestamento deste expediente até o julgamento final do processo judicial, nos termos do art. 427[1], do Regimento Interno deste TCE. Segundo a unidade técnica, o motivo de se aplicar o sobrestamento seria aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 1115488-88.2025.08.16.0004 e seu Agravo de Instrumento nº 0001540-57.2026.8.16.0000, que apesar de versarem especificamente sobre o Pregão Eletrônico nº 325/2025, verificou-se que a dispensa em análise nesta Representação foi inserida na discussão judicial e isso resultaria na possibilidade de existência de decisões conflitantes no desfecho final deste processo e naquele outro judicial.

Analisando o mérito, especificamente quanto à alegação de inadequação da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a 1ª Inspetoria concluiu pela inexistência da irregularidade apontada pela Representante. Segundo a unidade técnica, restou comprovado que o procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços foi suspenso por decisão judicial (peças 21 e 22), circunstância que inviabilizou sua conclusão em prazo compatível com a necessidade administrativa. Somado a isso, os contratos então vigentes encontravam-se próximos do término de sua vigência, o que evidenciava o risco concreto de descontinuidade dos serviços laboratoriais essenciais à manutenção das atividades das unidades hospitalares envolvidas.

Já em relação à suposta utilização de dispensa para contornar a suspensão judicial do pregão, defende a 1ª ICE que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a contratação emergencial tenha sido concebida com o propósito de frustrar ou esvaziar os efeitos da decisão judicial que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 325/2025. Segundo a unidade técnica, a documentação apresentada pela SESA demonstra que o procedimento licitatório regular já havia sido instaurado anteriormente, que sua conclusão foi inviabilizada pela ordem judicial e que os contratos então vigentes estavam próximos do encerramento, circunstâncias que justificariam a adoção de medida excepcional destinada a assegurar a continuidade dos serviços laboratoriais.

Destacou, ainda, que a contratação decorrente da dispensa possui natureza transitória e cláusula resolutiva vinculada à conclusão da licitação principal, não tendo sido identificados elementos probatórios aptos a evidenciar desvio de finalidade ou intenção deliberada de substituir permanentemente o certame pela contratação direta. Nessa linha, ponderou que a mera sucessão cronológica entre a suspensão do pregão e a formalização da dispensa não constitui prova suficiente de irregularidade, razão pela qual concluiu não haver evidências capazes de caracterizar a utilização da contratação emergencial como mecanismo de burla à decisão judicial. Quanto à possível violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, a 1ª ICE sustentou que não foram identificadas provas capazes de demonstrar favorecimento indevido à empresa contratada ou de configurar as irregularidades alegadas.

A 1ª ICE defendeu que a contratação da PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. resultou de avaliação técnica e econômica, segundo a qual sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração, conforme o mapa de formação de preços constante do processo administrativo. Acrescentou que os documentos disponibilizados não contêm evidências de direcionamento ilícito ou favorecimento indevido à contratada. Assim, a mera circunstância de a empresa vencedora do procedimento emergencial também ter participado do pregão suspenso não seria, por si só, suficiente para caracterizar irregularidade.

Por fim, informou que:

“não se observaram elementos e evidências objetivas de dano ao patrimônio público, tais como pagamentos feitos sem o correspondente serviço prestado ou identificada outra irregularidade que causasse danos ao erário, de modo que não se comprovaram tais premissas irregulares.”

Conclui defendendo o sobrestamento desta representação até o trânsito em julgado da controvérsia na seara judicial, ou alternativamente, a improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas juntou seu parecer à peça 60, na qual defende a regularidade da opção pela contratação emergencial, da exclusão da empresa Representante por já ser contratada de forma emergencial, da escolha da empresa contratada. Também defendeu que não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário.

Ao fim, acompanhou o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e defendeu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Poder Judiciário, ou caso assim não se entenda, com base nos elementos conhecidos até então e dos documentos constantes dos autos, pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legalidade da contratação

Cinge-se a controvérsia a verificar se a conduta da Secretária de Estado da Saúde, ao promover contratação emergencial para atender à demanda de serviços de análise e processamento de exames laboratoriais do Complexo Hospitalar do Trabalhador e do Hospital da Lapa, após a suspensão judicial da licitação destinada à contratação desses mesmos serviços, observou os requisitos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, especialmente diante da contratação da empresa vencedora do certame suspenso, cuja habilitação era objeto de questionamentos, bem como da ausência de oportunidade de participação da então prestadora dos serviços no procedimento de dispensa.

2.2 Do estado dos processos judiciais

Em consulta ao Portal Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifico que nos Autos nº 0015488-88.2025.8.16.0004, em decisão sequencial 72, foi negado, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, pedido da BIOMEGA MEDICINA DIAGNÒSTICA para que nos autos do Mandado de Segurança que suspendeu a licitação, seja “determinado à Administração Pública que se abstenha de formalizar ou executar a contratação decorrente da Dispensa nº 025/2026”, cujo objeto seria o mesmo do Pregão Eletrônico nº 325/2025.

Ademais, há informação da Procuradoria Geral do Estado (sequencial 75), de que a empresa PLASMA tanto solicitou a extinção do contrato emergencial, quanto declarou o desinteresse superveniente na habilitação no processo licitatório, que seria a causa de pedir do Mandado de Segurança. Dessa, forma, defendeu a PGE que a manifestação expressa de desinteresse na contratação decorrente da licitação paralisada torna sem objeto o mandado de segurança e autorizaria a continuidade do certame licitatório.

Já o Agravo de Instrumento n° 0001540-57.2026.8.16.0000 foi recentemente julgado procedente, de forma que foi mantida a decisão de concessão de efeito suspensivo ao recurso que questionou o indeferimento da liminar no mandado de segurança em primeiro grau.

Dessa forma, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de sentença, o que de fato demonstra que este ainda não foi analisado de forma integral.

Do sobrestamento

Ainda que o mérito do processo na via judicial não tenha sido definitivamente resolvido, verifico inexistir razão em sobrestar a presente Representação para aguardar o desfecho judicial, pois os autos judiciais tratam do processo licitatório, enquanto esta Representação trata somente da contratação direta.

Inclusive, a tentativa de se discutir a judicialmente a dispensa de contratação foi refutada pelo Juiz de Direito que analisa o mandado de segurança, conforme explicado em tópico anterior. Assim, não se verifica a relação de prejudicialidade exigida pelo art. 427 do Regimento Interno. A decisão da Representação não depende da definição judicial sobre a habilitação da empresa no pregão, porque os objetos de controle são distintos:

- no mandado de segurança, discute-se a regularidade da habilitação da PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. no Pregão nº 325/2025;
- nesta Representação, discute-se a legalidade da Dispensa nº 025/2026, especialmente a caracterização da emergência, a motivação da contratação direta, eventual desvio de finalidade, favorecimento, isonomia e economicidade.

Analisando o mérito da representação, qual seja, a legalidade da Administração Estadual realizar a Contratação direta de empresa classificada em primeiro lugar em licitação, entendo correta esta postura. Eventual paralisação das atividades que foram objeto do certame suspenso estaria em desacordo com o interesse público e o direito à saúde. Dessa forma, verifica-se que a situação se enquadra na hipótese emergencial do art. 75, VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Também não se verifica ofensa à ADI 6890, que possui a seguinte tese:

“É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.”

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a interpretação defendida pela representante, no sentido de que o precedente do STF não impediria, em tese, sua participação em nova contratação emergencial, tal circunstância não seria suficiente para conduzir ao reconhecimento da irregularidade apontada.

Isso porque a contratação direta realizada com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 não se submete às mesmas exigências procedimentais da licitação ordinária, inexistindo direito subjetivo de determinado interessado à participação formal no procedimento ou à celebração do contrato. O que se exige é que a Administração demonstre a ocorrência da situação emergencial, observe os requisitos legais da contratação direta e promova a seleção da proposta reputada mais vantajosa ao interesse público.

No caso concreto, a Representante não demonstrou que sua eventual participação alteraria o resultado da contratação, tampouco comprovou que apresentaria proposta mais vantajosa ou que a Administração deixou de considerar alternativas existentes no mercado. A insurgência limita-se a afirmar que não foi consultada, sem evidenciar nexo entre tal circunstância e eventual prejuízo à competitividade, à economicidade ou à obtenção da proposta mais favorável.

Assim, mesmo que se admitisse, em tese, a possibilidade jurídica de participação da representante à luz da ADI nº 6890, não se demonstrou que a interpretação adotada pela Administração tenha comprometido a legitimidade da contratação emergencial ou causado lesão concreta ao interesse público. O que a decisão afasta é a interpretação segundo a qual a vedação legal impediria, por si só e em qualquer hipótese, a participação futura da empresa. Não se extrai do precedente, contudo, imposição de consulta obrigatória à contratada anterior em procedimentos de dispensa.

Quanto à alegação de que a dispensa foi utilizada para contornar a suspensão judicial, também não se verifica esta ocorrência. Isso porque a Administração,

impedida de realizar a contratação via licitação, por dever de atendimento ao Direito à Saúde, não poderia cruzar os braços e aguardar o desfecho da controvérsia judicial, desfalcando a capacidade de atendimento da rede estadual, de forma que resta justificada a atuação da Administração.
Percebe-se também que a Administração Pública agiu de acordo com orientação do órgão de assessoria jurídica (Informação nº 174/2026-PRC/PGE - peça 50 – página 495 e seguintes), o que demonstra a boa-fé nos procedimentos adotados, conforme extrato retirado da própria orientação:
“Assim, ante o exposto, a situação apresentada pela área técnica autoriza a contratação direta por dispensa de licitação (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a contratação direta aqui analisada fica condicionada à observância de todas as recomendações propostas acima, especialmente(...):”
Ademais, não ficou demonstrado nos autos dano ao erário, o que corrobora o argumento de improcedência da presente Representação. A Representante não anexou evidências de que apresentaria proposta mais vantajosa, de que a proposta da empresa contratada fosse incompatível com os preços de mercado ou de que tenha ocorrido dano ao erário. Para corroborar este entendimento, a instrução técnica registrou a ausência de elementos indicativos de superfaturamento, sobrepreço ou prejuízo financeiro aos cofres públicos.
3. VOTO
Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE esta Representação;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-465701/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ISADORA GIL, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2823/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1729/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1729/26–GCMRMS (peça 31), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026, do MUNICÍPIO DE LOANDA.
“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 28/07/2026, formulada por ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026.
O objeto é o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, com participação do PARANACIDADE como agente financeiro e órgão estadual responsável pela análise e estruturação técnica do projeto.
Informa que o referido certame foi instaurado após a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, de objeto idêntico, sem maiores justificativas da Administração. Aponta que a nova licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 41/2026, passou a exigir certificado ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, requisito que considera restritivo à competitividade e sem justificativa técnica adequada.
Além disso, argumenta que a medida teria reduzido indevidamente o universo de concorrentes, apontando indícios de favorecimento à empresa Projeluz Luminárias e Artefatos de Metais Ltda., que, segundo a narrativa, seria a única fabricante identificada capaz de atender à exigência editalícia. Também questiona alterações promovidas no Termo de Referência, sem a identificação expressa do responsável técnico, citando, ainda, inconsistências quanto à data do documento e eventual falta de anuência formal do PARANACIDADE para as modificações realizadas.
Nesse contexto, a representante sustenta que os fatos narrados neste feito não constituiriam episódio isolado, mas integrariam um mesmo padrão de atuação já objeto de apuração no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que ambos os processos têm por objeto licitações destinadas à modernização da iluminação pública no âmbito do Programa PARANACIDADE e questionam cláusula de idêntico conteúdo, que condiciona a participação dos interessados à apresentação de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores.
A petição enfatiza, também, a participação recorrente dos mesmos agentes econômicos nos certames, a utilização de cláusulas editalícias supostamente restritivas e de termos de referência com conteúdo substancialmente semelhante em ambos os pregões, bem como a alegada vinculação dos resultados licitatórios a fornecedores de produtos da marca Projeluz.
Por meio do Despacho n. 1402/26 (peça 18), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.
Conforme exarado em Despacho n. 1523/26 (peça 22), verificou-se que Município de Loanda, embora regularmente intimado (peça 19), não apresentou qualquer manifestação até o prazo estabelecido, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 21). Considerando a necessidade da manifestação do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, determinei nova intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Em resposta (peça 25), o Município restringe-se à mera reprodução das razões anteriormente utilizadas na resposta à impugnação apresentada pela Representante na esfera administrativa (peça 5).
Em síntese, sustentou que a revogação do Pregão Eletrônico n. 017/2026 decorreu da necessidade de revisão técnica do planejamento da contratação, identificada pela unidade requisitante antes da conclusão da fase de habilitação e da etapa de lances, o que ensejou a reformulação dos estudos e documentos que instruíram o novo certame.
Defendeu que a exigência de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 foi estabelecida como requisito complementar destinado a assegurar a qualidade dos processos produtivos dos fabricantes e a reduzir riscos relacionados ao fornecimento das luminárias e demais equipamentos, não se destinando à comprovação da qualidade técnica dos produtos em si.
Acrescentou que o procedimento licitatório permanece em fase inicial, sem adjudicação, homologação ou contratação, e informou que não promoverá seu prosseguimento até a apreciação dos apontamentos submetidos a esta Corte de Contas.
Ato contínuo, por meio do Despacho n. 1569/26 (peça 27), verifiquei que a determinação anteriormente expedida para que o Município se manifestasse de forma específica sobre todos os pontos ali consignados (peça 18) não foi integralmente atendida. A municipalidade deixou de apresentar esclarecimentos e documentos expressamente indicados por este Relator. Em razão da insuficiência de informações e de documentação destinadas a elucidar aspectos relevantes, determinei nova intimação do Município de Loanda.
Não obstante a nova intimação, o Município permaneceu inerte, conforme se depreende de Certidão de Decurso de Prazo (peça 30).
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE LOANDA a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico n. 41/2026.
A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.
Os apontamentos constantes da representação, proposta ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, evidenciam, em juízo preliminar, a existência de indícios de restrição indevida à competitividade decorrentes da exigência de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, estabelecida no item 5, alínea “j”, do Termo de Referência[1].
A controvérsia central consiste em verificar a legalidade dessa exigência e, particularmente, se a Administração Municipal demonstrou, durante a fase preparatória, sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, bem como a inexistência de meio menos restritivo para assegurar a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem fornecidos.
Inicialmente, relembro que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal autoriza apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa. O artigo 11, incisos I e II, do mesmo diploma, determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como o tratamento isonômico e a justa competição entre os interessados.
Da mesma forma, o artigo 18 da Nova Lei de Licitações impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução disponível, inclusive mediante a definição dos requisitos indispensáveis à contratação, sem a inserção de condições excessivas, desnecessárias ou desproporcionais.
É certo que o artigo 17, § 6º, inciso III, e o artigo 42, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 admitem, em determinadas circunstâncias, a apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas para aferição da qualidade ou da conformidade de produtos e processos de fabricação. Essa previsão, contudo, não autoriza a imposição indiscriminada de qualquer certificado como requisito eliminatório. A certificação deve possuir vínculo técnico concreto com o objeto, ser indispensável ao atendimento da necessidade administrativa e estar respaldada em motivação específica produzida na fase de planejamento.
Além disso, os artigos 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021 disciplinam os requisitos e os

documentos pertinentes à habilitação dos licitantes. Consequentemente, a Administração não pode criar, sob a denominação de requisito técnico, critério adicional de habilitação sem demonstração objetiva de sua necessidade e sem compatibilidade com as hipóteses admitidas pela legislação.

No caso concreto, a exigência recai sobre certificação de sistema de gestão da qualidade dos fabricantes, e não sobre a conformidade técnica das luminárias ou dos braços extensores especificamente ofertados. A própria defesa municipal reconhece que a ISO 9001:2015 não tem por finalidade comprovar eficiência luminosa, conformidade elétrica, resistência mecânica ou qualquer atributo dos equipamentos, destinando-se, segundo afirma, à avaliação da organização dos processos internos dos fabricantes, como padronização, rastreabilidade, controle documental, tratamento de não conformidades e melhoria contínua.

Tal distinção é relevante. A certificação ISO 9001 não atesta, por si só, que o produto ofertado atende às especificações técnicas da contratação. Ela certifica o sistema de gestão da organização. A comprovação da qualidade e do desempenho das luminárias, conforme informado pelo próprio Município, já seria realizada por meio de especificações técnicas detalhadas e demais critérios objetivos estabelecidos em extenso Termo de Referência.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar a fragilidade na motivação que fundamentou a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026 e a instauração de novo certame com objeto substancialmente idêntico.

Embora o Município sustente que a medida decorreu de revisão técnica promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a justificativa apresentada aos autos permanece genérica, limitando-se à afirmação de que foram identificados "pontos que demandavam revisão e eventual adequação no Termo de Referência, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e aderência às efetivas necessidades da Administração" e que "eventuais ajustes poderiam impactar a adequada formulação das propostas e a futura execução contratual", sem indicar concretamente quais impropriedades foram constatadas, quais alterações seriam imprescindíveis ou por qual motivo a revogação do procedimento se mostrava necessária (peça 25).

Do mesmo modo, tendo em vista que a documentação mencionada pelo Município nem sequer foi acostada aos autos, procedi à consulta ao Portal de Transparência da municipalidade, com o objetivo de examinar a justificativa apresentada pela unidade requisitante para a suspensão e posterior revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026. Verifica-se que, em documento datado de 15/07/2026, subscrito por Isadora Gil, Secretária Municipal de Meio Ambiente e representante da unidade demandante, consignou-se apenas que foram identificados "diversos pontos passíveis de aperfeiçoamento técnico, especialmente quanto às especificações do objeto, requisitos de desempenho e condições de execução contratual"[2], sem, contudo, individualizar quais aspectos concretos demandariam revisão e quais inconsistências teriam sido constatadas. Trata-se, portanto, de fundamentação genérica e abstrata, sendo incapaz, ao menos em juízo preliminar, de demonstrar a efetiva necessidade da medida adotada.

A insuficiência da motivação ganha relevo porque, após a revogação, foi instaurado o atual procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 41/2026), contendo Termo de Referência desprovido de assinatura ou identificação do responsável técnico, no qual passou a constar exigência inédita de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores.

Cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência já prevê extenso conjunto de mecanismos destinados à aferição da qualidade e do desempenho dos equipamentos, abrangendo certificações compulsórias, ensaios laboratoriais, estudos luminotécnicos, relatórios fotométricos e demais comprovações técnicas dos produtos ofertados. Nesse contexto, a inclusão da certificação ISO 9001 exigiria fundamentação técnica específica e individualizada quanto à sua imprescindibilidade. Todavia, o Município limitou-se a afirmar que a exigência se destinaria ao "controle dos processos produtivos, (...) à rastreabilidade, ao tratamento de não conformidades e à melhoria contínua", bem como à mitigação de riscos da contratação, sem demonstrar objetivamente por qual motivo os diversos requisitos técnicos já previstos no edital seriam insuficientes para assegurar a qualidade e a adequada execução do objeto.

No âmbito deste Tribunal, o Acórdão n. 3006/2025 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, reconheceu a irregularidade da exigência de certificações ISO na habilitação e recomendou que, em futuras licitações, fossem exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação do interesse público, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 1875/2025 do Tribunal Pleno determinou que, em futuras licitações, não fossem exigidos certificados ISO como condição de habilitação. Embora naquele processo não tenha sido determinada a invalidação do certame em curso, a decisão reconheceu que parte das certificações deveria ter sido especificamente justificada, sobretudo quando relacionada ao sistema de gestão do fabricante e sem comprovação direta da qualidade dos produtos.

Também merece referência o Acórdão n. 744/2021 do Tribunal Pleno, no qual esta Corte julgou procedente Representação relacionada à irregularidade na exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 em licitação municipal, reconhecendo possível limitação da competitividade.

No presente caso, o Município alegou que a certificação contribuiria para a padronização dos produtos, a rastreabilidade dos componentes, o controle de não conformidades e a mitigação de riscos associados ao fornecimento de 3.810 luminárias e respectivos braços metálicos, em contratação estimada em aproximadamente R$ 3.955.317,28. Entretanto, não indicou estudo de mercado, matriz de riscos, ocorrência de falhas em contratações anteriores, histórico de defeitos, dados comparativos ou qualquer elemento empírico que demonstrasse a insuficiência das certificações dos produtos e dos ensaios técnicos já exigidos.

A defesa tampouco estabeleceu relação individualizada entre os riscos concretos da contratação e cada requisito abrangido pela ISO 9001:2015. Limitou-se a afirmar, em termos gerais, que a certificação representaria mecanismo complementar de gestão da qualidade e reduziria a possibilidade de variações entre lotes, inconsistências produtivas e problemas de rastreabilidade. Essas considerações descrevem, abstratamente, os objetivos de um sistema de gestão da qualidade, mas não demonstram que sua certificação seria indispensável neste certame específico.

A dimensão quantitativa ou financeira da contratação não supre a exigência de motivação. Ao contrário, quanto maior o potencial restritivo de determinada condição, mais consistente deve ser a fundamentação técnica que a antecede. Não basta mencionar o número de equipamentos ou o valor estimado do certame para concluir, automaticamente, pela necessidade de certificação ISO dos fabricantes.

Também não se mostra suficiente a afirmação de que a exigência teria sido inserida durante ampla revisão do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, dos projetos e dos memoriais descritivos. A existência de uma etapa de revisão não comprova, por si só, que o requisito tenha sido tecnicamente avaliado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a análise preliminar restou especialmente fragilizada pela ausência de acesso à integralidade dos Processos Administrativos n. 33/2026 e n. 79/2026. Embora expressamente instado a apresentar documentos e esclarecimentos em pelo menos três oportunidades, o Município não juntou elementos suficientes para demonstrar as razões concretas que motivaram a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, a elaboração do novo Termo de Referência, a alteração das especificações e a inserção da certificação ISO 9001:2015. Também não foram apresentados elementos capazes de esclarecer a identificação do responsável técnico pelo novo documento, sua datação, a aprovação das modificações ou a eventual anuência do Paranacidade.

A circunstância é agravada pelo fato de o Município, em sua manifestação, reconhecer que a apreciação das questões técnicas dependeria da análise conjunta dos estudos, projetos, memoriais e documentos elaborados pela unidade requisitante, sem, contudo, disponibilizar esses elementos a este Tribunal. Não se mostra coerente sustentar que a comprovação da regularidade depende de documentos técnicos e, simultaneamente, deixar de apresentá-los após sucessivas intimações.

No estado atual dos autos, portanto, não há comprovação objetiva das razões pelas quais a certificação ISO 9001:2015 dos fabricantes seria necessária para a execução do objeto, nem demonstração de que a medida seria adequada e proporcional aos riscos da contratação. Também não há elementos suficientes para afastar a hipótese de restrição indevida do mercado ou para assegurar que a exigência não produza favorecimento indireto a fabricante específico.

A situação apresenta similitude com a examinada no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, relativo ao Pregão Eletrônico n. 25/2026 do Município de Paranacity. Naquele certame, igualmente destinado à substituição de luminárias da rede pública por equipamentos de tecnologia LED, o Termo de Referência exigiu Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços. Após examinar a ausência de motivação específica, a natureza da certificação e os possíveis efeitos restritivos da cláusula, o Relator determinou cautelarmente a suspensão da contratação.

A similaridade relevante entre os casos limita-se à parte da identidade do objeto e do requisito impugnado, bem como à insuficiência de justificativa técnica concreta para a exigência. Também se considerou insuficiente a utilização de afirmações genéricas relacionadas à segurança institucional, à eficiência e à melhoria dos processos produtivos.

Embora as circunstâncias concretas dos dois procedimentos não sejam integralmente coincidentes, o precedente reforça, em juízo preliminar, a necessidade de atuação preventiva desta Corte. No caso ora examinado, a ausência da documentação administrativa integral e o reiterado descumprimento das determinações de esclarecimento impedem a verificação da existência de justificativa técnica contemporânea à elaboração do edital, tornando ainda mais evidente a necessidade de preservação do estado atual do certame.

Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada nos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, bem como na ausência de demonstração concreta da essencialidade da certificação ISO 9001:2015 para a execução do objeto.

O perigo da demora também se encontra presente. Embora o Município tenha informado que o Pregão Eletrônico n. 41/2026 permaneceria sem avanço enquanto as questões suscitadas estivessem sob análise, a paralisação decorreu apenas de declaração unilateral e não foi formalizada por ato de suspensão apresentado nos autos ou em Portal da Transparência. Além disso, a ausência de resposta à última intimação impede verificar se esse compromisso permanece vigente e se não foram praticados atos posteriores no procedimento.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE LOANDA que promova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 41/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 41/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) a inclusão na autuação como interessada de ISADORA GIL, Secretária Municipal do Meio Ambiente.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LOANDA, de JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal) e de ISADORA GIL (Secretária Municipal do Meio Ambiente), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação a todos os fatos noticiados nesta Representação, incluindo, obrigatoriamente:

(i) cópia do Processo Administrativo com a íntegra das fases interna e externa dos Editais de Pregão Eletrônico n. 41/2026 e n. 17/2026;

(ii) indicação do responsável pela assinatura do novo Termo de Referência do certame (Pregão Eletrônico n. 41/2026);

(iii) informe se houve anuência do PARANACIDADE na inclusão da exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores e, em caso positivo, junte a cópia da decisão;

(iv) conforme relatado na peça 25, apresente cópia da decisão formalmente motivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de unidade requisitante, acompanhada da documentação pertinente que evidencie as razões técnicas subjacentes à revisão realizada, as alterações implementadas e a justificativa para a adoção dos requisitos previstos no novo Termo de Referência;

d) a INTIMAÇÃO por meio eletrônico, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na qualidade de interessado, para que, por intermédio de seu representante legal, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e

documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na petição inicial e das questões suscitadas na fundamentação da presente decisão, especialmente no que se refere à participação da entidade na anuência dos documentos técnicos e das exigências previstas no Pregão Eletrônico n. 41/2026, notadamente em relação à exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores;
V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1729/26-GCMRMS (peça 31), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=59
2. Resposta da Secretaria Responsável. https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=59
3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-533995/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ROBSON LUCAS DE MORAES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2824/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Capitão Leônidas Marques. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1750/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1750/26–GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2026, do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES.
"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 01/09/2026, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2026.
O objeto do certame é a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira 4x4 nova, zero hora. O valor total máximo da contratação é de R$ 442.500,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), pelo critério de julgamento de menor preço por item. A sessão pública foi realizada em 01/09/2026.
Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à competitividade ao exigir que o equipamento seja de fabricação nacional. Segundo relata, embora tenha impugnado administrativamente a exigência, a Administração limitou-se a afastar a mesma condição em relação ao motor, passando a admitir componentes de origem nacional ou estrangeira, mas manteve a obrigatoriedade de fabricação nacional da máquina, sem apresentar demonstração técnica concreta acerca da indispensabilidade dessa restrição.
A representante informa que a nacionalidade do equipamento não constitui característica técnica apta, por si só, a assegurar desempenho, confiabilidade, disponibilidade de peças, assistência técnica ou continuidade operacional, argumentando que tais objetivos poderiam ser alcançados mediante a previsão de requisitos objetivos relacionados à garantia, manutenção e suporte técnico.
Sustenta, ainda, que os estudos e documentos que instruíram a contratação não apresentam levantamento de mercado, comparações técnicas ou elementos objetivos que comprovem que equipamentos estrangeiros regularmente comercializados e assistidos no país seriam inadequados para atender às necessidades da Administração.
Alega, ademais, que a cláusula impugnada viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como disposições da Lei n. 14.133/2021 que vedam exigências desprovidas de pertinência com o objeto licitado e tratamentos discriminatórios entre fornecedores nacionais e estrangeiros. Para reforçar sua tese, invoca precedentes do TCE-PR e do TCU nos quais se reconheceu a irregularidade de exigências que restringiram a participação de produtos ou fornecedores estrangeiros sem motivação técnica suficiente.
Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que o certame já teve sua sessão pública realizada e ainda se encontrava pendente de julgamento, adjudicação e homologação, razão pela qual requer a suspensão do procedimento e dos atos dele decorrentes até o exame da matéria por esta Corte. No mérito, pede a adequação do edital às regras que asseguram a ampla competitividade.
Antes da apreciação do pedido cautelar e do recebimento da Representação, por meio do Despacho n. 1586/26 (peça 17), determinei a intimação do Município para que se manifestasse acerca dos apontamentos formulados e do atual estágio da contratação.
Em manifestação preliminar (peças 22-28), o Município informou que a sessão pública ocorreu em 01/09/2026 e contou com a participação de dez empresas. Após a fase de julgamento e habilitação, declarou-se vencedora a empresa Paraná Equipamentos S.A. O objeto foi adjudicado e o certame homologado em 02/09/2026, tendo o contrato sido posteriormente formalizado. Esclareceu, contudo, que não houve emissão de ordem de fornecimento, entrega da retroescavadeira, liquidação da despesa ou pagamento à contratada. Informou que a execução financeira depende da disponibilização dos recursos estaduais vinculados ao Convênio SEAB n. 688/2025.
Nesse ponto, a municipalidade sustenta a perda superveniente do objeto, ao argumento de que a licitação foi adjudicada e homologada e o contrato assinado antes da apreciação da medida cautelar.
No mérito, defende que a exigência não se relaciona à nacionalidade, à sede ou ao domicílio das empresas participantes, mas a uma característica objetiva do bem pretendido. Afirma que o requisito foi estabelecido no âmbito do planejamento da contratação e teria por finalidade reduzir riscos logísticos, assegurar a disponibilidade de componentes, diminuir o período de paralisação da máquina e garantir a continuidade dos serviços municipais.
Argumenta que a disputa efetiva afastaria a alegação de comprometimento da competitividade, pois dez licitantes apresentaram propostas e ao menos cinco fabricantes teriam condições de atender à especificação, conforme pesquisa de mercado realizada no âmbito do processo administrativo que ensejou a licitação.
Informa que as especificações técnicas foram aprovadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no âmbito do Convênio SEAB n. 688/2025, e que a suspensão da contratação poderia comprometer a aplicação dos recursos conveniados.
Por fim, o Município informa que se absterá de emitir a ordem de fornecimento e de realizar pagamentos até a apreciação do pedido cautelar por esta Corte, requerendo o indeferimento da medida e, no mérito, a improcedência da Representação.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.
A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.
A controvérsia central consiste em verificar se a exigência de fabricação nacional da retroescavadeira possui fundamento técnico concreto, contemporâneo e proporcional, capaz de justificar a exclusão de equipamentos estrangeiros que eventualmente atendam às especificações de desempenho, qualidade, garantia, manutenção e assistência técnica definidas pela Administração.
Em juízo de cognição sumária, constato que a documentação apresentada não evidencia justificativa suficiente para tal restrição.
O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências inseridas nos procedimentos licitatórios devem limitar-se ao que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, prevê, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da igualdade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
O artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da mesma Lei proíbe a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. O inciso II do referido dispositivo veda o estabelecimento de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.
A nacionalidade do bem não se confunde, ordinariamente, com característica técnica de desempenho. O local em que ocorreu a fabricação não demonstra, isoladamente, maior durabilidade, eficiência, disponibilidade de peças, facilidade de manutenção ou qualidade da assistência técnica. Equipamentos produzidos no exterior podem ser regularmente comercializados no País e possuir estrutura nacional de distribuição, suporte, garantia, estoque de componentes e manutenção.
Da mesma maneira, a fabricação no território nacional não garante, por si só, a pronta reposição de todas as peças, a redução automática do tempo de reparo ou a inexistência de períodos de indisponibilidade operacional.
Por essa razão, se a necessidade administrativa consiste em assegurar a continuidade dos serviços, a disponibilidade de peças e a rapidez da manutenção, o instrumento convocatório deve, em princípio, estabelecer condições objetivamente relacionadas a esses resultados.
Podem ser definidos, por exemplo, prazos máximos para atendimento e reparo, cobertura mínima de garantia, disponibilidade de componentes no território nacional, capacidade da rede autorizada e condições específicas de manutenção preventiva e corretiva.
A legislação, portanto, oferece instrumentos diretamente relacionados aos riscos invocados pelo Município, sem a necessidade de exclusão dos bens estrangeiros.
Também merece atenção o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. O referido dispositivo

determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O estudo técnico preliminar deve caracterizar o problema a ser resolvido, analisar as alternativas existentes no mercado e justificar técnica e economicamente a solução adotada.
Não basta, portanto, registrar formalmente que a fabricação nacional facilitaria a manutenção ou a reposição de peças. A motivação deve demonstrar, com base em informações técnicas e mercadológicas, por qual motivo os equipamentos estrangeiros regularmente comercializados no País seriam inadequados.
No caso concreto, os fundamentos apresentados pelo Município permanecem genéricos.
A defesa menciona gestão do ciclo de vida, logística de reposição, componentes estruturais, continuidade dos serviços e redução do tempo de máquina parada. Não foram apresentados, contudo, dados sobre falhas verificadas em contratações anteriores, prazos comparativos de reposição de peças, diferenças de custos de manutenção, extensão das redes de assistência técnica, índices de indisponibilidade ou qualquer levantamento que relacione a origem do equipamento aos riscos concretamente identificados.
Também não há demonstração de que os modelos estrangeiros comercializados no Brasil não disponham de garantia, assistência técnica ou estoque nacional de peças. Tampouco se comprovou que a exigência de fabricação nacional seja a única medida capaz de assegurar a continuidade dos serviços municipais.
A resposta à impugnação administrativa evidencia essa insuficiência[1]. Ao afastar a exigência de fabricação nacional do motor, a Administração reconheceu que a origem estrangeira de componente essencial da máquina não impede, por si só, a compatibilidade técnica, a integração dos sistemas, a padronização, a garantia e a assistência especializada:

> **2. Da exigência de fabricação nacional**
>
> Após reavaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Secretaria conclui que **assiste razão apenas quanto à exigência de que o motor seja de fabricação nacional**, porquanto a compatibilidade técnica, a integração entre os sistemas mecânicos, a garantia e a responsabilidade técnica unificada decorrem da vinculação do motor ao mesmo fabricante ou grupo econômico da retroescavadeira, independentemente do país em que o motor tenha sido produzido.
>
> Diversa, contudo, é a situação da **retroescavadeira como um todo**, cuja exigência de fabricação nacional permanece tecnicamente justificada.

Apesar disso, manteve a restrição em relação ao equipamento completo sem demonstrar, de modo específico, por qual motivo a mesma conclusão não poderia ser aplicada à retroescavadeira.
A incoerência é relevante porque reforça a necessidade de fundamentação técnica individualizada. Se o motor estrangeiro pode atender às exigências de integração, garantia e assistência técnica, a manutenção da fabricação nacional para o restante da máquina exigiria demonstração concreta de que seus demais componentes estruturais somente poderiam ser adequadamente mantidos quando produzidos no País.
Essa demonstração não consta dos documentos examinados.
Sob esse aspecto, o argumento de participação de dez empresas na sessão pública também não convalida eventual irregularidade do edital. Não se pode conhecer, a partir desse dado, quantos fornecedores deixaram de participar em razão da exigência, quais equipamentos estrangeiros foram excluídos ou se a ampliação do universo competitivo poderia produzir condições mais vantajosas para a Administração. Em análise ao Termo de Julgamento juntado à peça 25, verifica-se, de outro modo, a desclassificação de pelo menos três empresas por possível não atendimento às exigências do Termo de Referência.
A própria jurisprudência deste Tribunal reconhece que a exigência de fabricação nacional pode configurar restrição indevida.
No Acórdão n. 2921/2024 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 374024/2024, reconheceu-se a irregularidade da exigência de fabricação nacional em licitação destinada à aquisição de pneus. A decisão registrou que a condição violava os princípios da isonomia e da competitividade, diante da ausência de justificativa técnica apta a ampará-la.
A alegação de que as especificações foram aprovadas pelo órgão estadual responsável pelo convênio também não supre a motivação necessária. A documentação administrativa limita-se a mencionar que as especificações foram encaminhadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Contudo, não foi apresentada decisão técnica do órgão estadual que demonstre ter sido examinada especificamente a necessidade de fabricação nacional, nem cláusula do Convênio SEAB n. 688/2025 que imponha essa condição.
Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se caracterizada pelos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como pela ausência de demonstração concreta de que a fabricação nacional seja indispensável à satisfação da necessidade administrativa.
Não procede, em análise preliminar, a alegação de perda superveniente do objeto. A adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato não impedem o exercício do controle externo, sobretudo quando a execução material e financeira ainda não foi iniciada. Ao contrário, a própria manifestação municipal confirma que não houve ordem de fornecimento, entrega do equipamento, liquidação da despesa ou pagamento.
A contratação permanece, portanto, suscetível de produzir efeitos concretos, sendo possível e necessária a preservação da utilidade do controle antes da entrega da retroescavadeira e do desembolso dos recursos públicos.
O perigo da demora igualmente se encontra configurado. O Município informou que o contrato foi assinado em 10 de setembro de 2026. Embora tenha declarado que se absterá de emitir ordem de fornecimento e realizar pagamentos até a apreciação do pedido cautelar, esse compromisso voluntário não substitui a necessidade de formalização da suspensão nem impede sua posterior revisão pela própria Administração.
A tutela cautelar não impede definitivamente a aquisição da retroescavadeira nem determina, neste momento, a anulação do procedimento ou do contrato. Limita-se a preservar o estado atual da contratação até que esta Corte examine, com maior profundidade, a legalidade da condição restritiva.
Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES para que adote, de imediato, a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.
b) promova a inclusão de ROBSON LUCAS DE MORAES, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, como interessado no feito.
c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de MAXWELL SCAPINI (Prefeito atual) e de ROBSON LUCAS DE MORAES (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.
V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se.”
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1750/26-GCMRMS (peça 30), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Pedido de Impugnação PE 68/2026. Memorando n. 35/2026. https://transparencia.betha.cloud/#/9JCGb59gmZKaC3wzdXmbRw==/consulta/187252/detalhe/436:782:2026_208_782
2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-552698/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA, GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2825/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Apucarana. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1795/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1795/26–GCMRMS (peça 41), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 54/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e destinado à contratação de empresa para o fornecimento de decoração natalina.
“I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, acompanhadas de pedido cautelar, formuladas por GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, autuada em 14/09/2026 sob o n. 55269-8/26, e por ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, autuada em 18/09/2026 sob o n. 56065-8/26, em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio das quais são noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 54/2026.
O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de decoração natalina em regime de locação. O valor total máximo da contratação é de R$ 2.235.294,46, pelo critério de julgamento de menor preço por lote. A sessão pública foi aberta em 18/09/2026.
Em síntese, o representante GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, vereador do Município, sustenta que a pesquisa de preços utilizada para definição do valor máximo do certame teria sido elaborada em desacordo com a metodologia expressamente prevista no Termo de Referência, uma vez que o documento indicaria a utilização da mediana aritmética dos preços unitários, enquanto o mapa de preços teria calculado pela média aritmética simples.
Afirma que parte significativa do orçamento estimado, correspondente a aproximadamente 29% do valor total da contratação, teria sido formada exclusivamente a partir da cotação apresentada por um único fornecedor, sem respaldo em outras referências de mercado.

A inicial também aponta inconsistências na composição dos preços de determinados itens. Segundo o representante, teriam sido utilizadas referências que não guardam correspondência com os objetos efetivamente licitados, circunstância que teria provocado elevação indevida de alguns valores estimados. Informa, neste sentido, que o item referente à "Casa do Papai Noel" teve seu escopo reduzido por ocasião da retificação do edital, com exclusão de determinados serviços inicialmente previstos, sem que houvesse a correspondente revisão do valor máximo estabelecido para a contratação.

No que se refere às alterações promovidas pela versão retificada do instrumento convocatório, o representante destaca que o valor máximo da contratação foi elevado de R$ 2.147.848,46 para R$ 2.235.294,46, com aumento dos quantitativos de determinados itens, notadamente dos itens 1 e 71, sem apresentação de justificativa técnica nos documentos do certame. Argumenta que, embora impugnações e manifestações jurídicas tenham apontado fragilidades na pesquisa de preços, a retificação não teria ampliado as fontes de consulta ou sanado as inconsistências identificadas.

O representante questiona, ainda, a modelagem adotada pela Administração, consistente na reunião de 120 itens em lote único, bem como a vedação à participação de consórcios, a proibição de subcontratação e a ausência de mecanismos destinados à ampliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que tais circunstâncias restringiriam a competitividade do certame e inviabilizariam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, especialmente em relação aos itens cujos valores individualizados seriam inferiores ao limite legal para participação exclusiva dessas empresas.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, a determinação de revisão da pesquisa de preços, correção das inconsistências apontadas e reestruturação do edital, com posterior republicação do certame.

Ato contínuo, a Representante ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA também sustenta que a Administração não apresentou justificativa técnica suficiente para a adoção de lote único e para o afastamento do parcelamento do objeto, alegando violação aos princípios da competitividade e da ampla participação de interessados. Afirma, ainda, que a vedação à participação em consórcios e à subcontratação reforçaria o caráter restritivo da modelagem adotada.

Por meio do Despacho n. 1689/26 (peça 30), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Apucarana para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação preliminar (peças 35-39), o município defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n. 54/2026, argumentando que os questionamentos das representantes decorrem de mera discordância em relação às escolhas técnicas e administrativas adotadas no planejamento da contratação, sem demonstração de ilegalidade, direcionamento, restrição à competitividade ou prejuízo ao erário.

Em relação à formação do orçamento estimado, alegou que a pesquisa de preços foi realizada a partir de fontes diversificadas, abrangendo contratações similares, plataformas públicas e consultas diretas ao mercado. Informa que a referência à "mediana aritmética" constante do Termo de Referência decorreu de mera imprecisão na escrita, uma vez que a metodologia efetivamente empregada foi a média aritmética, devidamente demonstrada nos documentos que instruem o procedimento. Sustentou, ainda, que os parâmetros utilizados apresentavam compatibilidade técnica com o objeto licitado, inexistindo indícios de sobrepreço ou irregularidades na composição dos valores de referência.

Quanto às alterações promovidas no edital, esclareceu que a revisão dos quantitativos decorreu de reavaliação técnica da demanda realizada pela unidade competente, sendo posteriormente formalizada e divulgada mediante retificação do instrumento convocatório.

Em relação à modelagem da contratação, o Município justificou a adoção de lote único, bem como a vedação à participação em consórcios e à subcontratação, sob o argumento de que o objeto constitui solução integrada, envolvendo locação, transporte, instalação, manutenção e retirada das estruturas decorativas, circunstância que demandaria coordenação centralizada e responsabilização unificada da execução contratual. Afirma que o parcelamento poderia comprometer a eficiência operacional, a fiscalização e a segurança da execução.

No que se refere ao tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), sustentou que a ausência de reservas ou cotas decorreu da necessidade de preservar a unidade funcional do objeto e a vantajosidade da contratação.

Por fim, ressaltou que a sessão pública registrou a participação de diversos licitantes, com apresentação de propostas significativamente inferiores ao valor estimado, circunstâncias que, segundo a municipalidade, afastariam as alegações de direcionamento, limitação da concorrência e contratação pelo valor máximo previsto.

Com base nesses fundamentos, requereu o não recebimento da representação ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar e a posterior improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO as presentes Representações e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos cautelares para determinar ao MUNICÍPIO DE APUCARANA a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 54/2026.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada, uma vez que a documentação apresentada não demonstra justificativa suficiente para as diversas restrições previstas no edital.

Questionam-se, entre outros aspectos, a pesquisa de preços, a alteração de quantitativos, a adoção de lote único, a vedação à participação em consórcios e à subcontratação, bem como a suposta ausência de reserva de itens ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação à participação de consórcio, relembro que o artigo 15 da Lei n. 14.133/2021 estabelece, como regra, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, admitindo sua proibição apenas quando devidamente justificada no processo licitatório. De igual modo, o artigo 18, inciso IX, exige que a fase preparatória contenha a motivação acerca da participação ou não de empresas consorciadas.

A vedação, portanto, não constitui escolha administrativa imune à motivação. Embora inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, exige demonstração concreta de sua necessidade, pertinência e compatibilidade com as características do objeto, sobretudo porque pode reduzir o universo de potenciais participantes.

Em uma análise preliminar, ao contrário do que indica a defesa preliminar do Município (peças 35-39), não se verifica que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio tenha sido efetivamente motivada durante a fase preparatória da contratação. Com efeito, a única menção expressa ao tema em toda a documentação examinada consta do item 4.1.8 do edital, que simplesmente proíbe a sua participação, sem apresentar qualquer fundamento técnico, econômico ou operacional para tanto:

> **4. Condições de participação**
>
> **4.1** Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão:
>
> **4.1.8** Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.

Também não se identificou referência expressa à participação consorciada no Estudo Técnico Preliminar (peça 8), no Termo de Referência (peça 6) ou nos demais documentos que instruíram o planejamento da contratação, inexistindo qualquer outra menção, além de supracitado item do edital, à palavra "consórcio." Tampouco foram localizadas análises acerca dos impactos da medida sobre a competitividade do certame, dos benefícios decorrentes da restrição ou dos riscos específicos que justificariam o afastamento da regra prevista no art. 15 da Lei n. 14.133/2021.

A defesa municipal sustenta que o objeto constitui solução integrada, envolvendo locação, transporte, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, desmontagem e retirada das estruturas decorativas. Afirma que a execução demandaria coordenação centralizada, padronização e responsabilização unificada da contratada.

Tais argumentos, contudo, também foram utilizados na defesa pela opção do lote único e à vedação da subcontratação. Não demonstram, de modo individualizado, por qual razão a associação de empresas em consórcio prejudicaria a unidade da execução, a segurança das instalações, a fiscalização contratual ou a identificação dos responsáveis por eventuais falhas. Isso porque a própria legislação disciplina a figura da empresa líder, prevê responsabilidades perante a Administração e estabelece mecanismos de coordenação e responsabilização dos integrantes do consórcio.

Nesse contexto, a mera alegação de que a participação de consórcios dificultaria a fiscalização contratual ou a responsabilização dos executores não parece suficiente, por si só, para justificar a excepcional restrição ao modelo expressamente admitido pelo art. 15 da Lei n. 14.133/2021. Esse entendimento tem sido reiteradamente consignado por esta Corte, conforme se observa nos Acórdãos n. 1375/25-STP, de relatoria do Conselheiro Zucchi, e n. 2050/26-STP, de minha relatoria.

A relevância da vedação torna-se ainda maior quando considerada em conjunto com a concentração de 120 itens em lote único e com a vedação à subcontratação, modelagem que potencialmente restringe o universo de participantes sem que se tenha demonstrado, até o momento, a indispensabilidade das limitações impostas.

O artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. O artigo 47 dispõe que as licitações de serviços devem observar o princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável, considerando a responsabilidade técnica, os custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Não se desconhece que o parcelamento não possui caráter absoluto. A contratação em lote único pode ser admitida quando a divisão comprometer a padronização, ocasionar perda de economia de escala, elevar os custos de gestão ou prejudicar a adequada execução do objeto.

Essas circunstâncias, contudo, devem estar concretamente demonstradas na documentação relativa ao certame.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar limitou-se, substancialmente, a afirmar que o objeto não seria divisível e que, por se tratar de serviço, a contratação seria realizada em lote único. Não foram apresentados estudos comparativos de custos, avaliação de alternativas de divisão, levantamento dos fornecedores aptos à execução parcelada ou análise do impacto concorrencial da concentração. O próprio Parecer Jurídico n. 1047/2026 (peça 38, fls. 324) reconheceu que a exposição constante do ETP poderia ter sido mais desenvolvida quanto às alternativas de parcelamento.

Em relação à proibição de subcontratação, embora a norma não assegure ao contratado o direito irrestrito de subcontratar, a proibição absoluta deve guardar coerência com a natureza do objeto e com os riscos identificados no planejamento. Do mesmo modo, também não se mostra suficientemente justificado o afastamento do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso, as justificativas apresentadas pelo Município estão novamente associadas à responsabilização integral e à centralização da execução, sem análise individualizada.

O Município sustenta que a divisão comprometeria a unidade funcional do objeto, a vantajosidade e a padronização estética. Entretanto, o Mapa de Riscos teria classificado a contratação como de baixa complexidade, enquanto os pareceres jurídicos a qualificaram como objeto comum e rotineiro.

As demais inconsistências indicadas pelas representantes reforçam a necessidade de suspensão. Entre elas estão a divergência entre a metodologia estatística declarada no Termo de Referência e a efetivamente aplicada, a utilização de fonte singular para determinados itens, as dúvidas quanto à compatibilidade de referências da pesquisa de preços, a alteração de quantitativos e a manutenção do preço da Casa do Papai Noel após a redução de seu escopo.

Embora essas questões dependam de exame aprofundado durante a instrução, o conjunto das inconsistências, associado à ausência de motivação da vedação aos consórcios e à fundamentação aparentemente insuficiente para o lote único, evidencia plausibilidade suficiente das alegações formuladas.

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado. Conforme informado pelo

Município, o procedimento está em fase de julgamento, ainda sem adjudicação, homologação ou celebração do contrato. A continuidade do certame poderá consolidar a contratação e dar início à execução de objeto de natureza sazonal, tornando mais onerosa e complexa a correção das irregularidades posteriormente reconhecidas.
Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) em cumprimento ao disposto no Despacho n. 1774/26, proferido nos autos da Representação n. 560658/26, proceda ao apensamento daqueles autos à presente Representação;
b) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA para que adote, de imediato, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 54/2026;
c) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA e de RODOLFO MOTA (atual Prefeito) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a', da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito das Representações.
V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1795/26-GCMRMS (peça 41) em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-569434/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2826/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Esperança. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1764/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1764/26–GCMRMS (peça 4), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ para suspender o Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, destinado à contratação temporária de profissionais para o cargo de Agente de Fiscalização.
"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 23/09/26, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, em razão da edição do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, destinado à contratação temporária de profissionais para o cargo de Agente de Fiscalização.
Conforme relatado, o certame prevê o preenchimento de 2 vagas, além de cadastro de reserva, com jornada de 40 horas semanais, remuneração mensal de R$ 1.803,69 e exigência de ensino médio completo. A classificação será feita por meio de avaliação de títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.
O Ministério Público de Contas questiona a utilização da contratação temporária para o exercício de atribuições que, segundo sustenta, possuem natureza permanente e, em parte relevante, estão diretamente ligadas à administração tributária municipal. Entre as funções previstas no edital estão a fiscalização de tributos, autuação de contribuintes, imposição de multas, gerenciamento de crédito tributário, investigação de evasão ou fraude fiscal e lavratura de autos de infração.
Aponta, ainda, que o próprio Anexo III do edital prevê, entre os requisitos para ingresso no cargo, a "aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos".
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. A Representação reúne elementos suficientes para o seu recebimento.
A Constituição Federal estabelece, como regra, a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo, excepcionalmente, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
No caso, embora o edital faça referência à necessidade de "suprir vagas, em caráter excepcional e temporário" e de manter a continuidade de serviços essenciais, não identifica, de forma concreta, qual situação excepcional e transitória teria levado à realização do PSS.
As atribuições descritas no próprio instrumento, por sua vez, estão relacionadas ao funcionamento ordinário da Administração, inclusive ao exercício de atividades de natureza tributária. O Ministério Público de Contas destaca, nesse ponto, que o art. 37, XXII, da Constituição Federal confere tratamento específico às administrações tributárias, qualificando-as como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas.
Ressalta-se, ainda, a previsão constante do Anexo III, segundo a qual o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Há, portanto, aparente incompatibilidade entre essa exigência e a opção, no caso concreto, pela contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado.
A simples referência à existência de vagas e à necessidade de continuidade do serviço não permite, neste momento, identificar a circunstância excepcional que justificaria o afastamento da forma ordinária de provimento do cargo.
Há ainda questão relacionada ao próprio método de seleção. O edital prevê classificação por títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, sem prova destinada à aferição direta dos conhecimentos necessários ao exercício das atribuições descritas. O tempo de serviço pode representar até 40 dos 100 pontos totais, enquanto cursos de graduação e pós-graduação, inclusive em qualquer área, também são considerados para a pontuação.
Nesse exame inicial, tais elementos são suficientes para demonstrar a plausibilidade das alegações apresentadas.
Também está presente o perigo da demora.
De acordo com o cronograma do edital, a homologação das inscrições está prevista para 25 de setembro de 2026, a publicação da classificação para 29 de setembro de 2026 e a homologação do resultado final para 6 de outubro de 2026. Após a convocação, o contrato deverá ser celebrado em até dois dias úteis, com início do exercício no primeiro dia útil subsequente.
O certame, portanto, está em andamento e se aproxima de etapas que poderão resultar na convocação e contratação dos candidatos.
Nesse contexto, mostra-se justificada a concessão da medida cautelar sem prévia intimação da parte contrária. A abertura do contraditório antes da apreciação do pedido poderá permitir o avanço do procedimento e a constituição de situações jurídicas de mais difícil reversão.
A suspensão neste momento, antes da homologação final e das contratações, mostra-se, inclusive, menos gravosa à própria Administração, evitando que candidatos sejam convocados, contratos sejam formalizados e agentes iniciem o exercício das funções antes do exame da legalidade da forma de admissão.
III. Diante do exposto RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar requerida, para determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado e, especialmente, de convocar ou contratar candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até nova deliberação desta Corte; caso, quando do cumprimento desta decisão, já tenha ocorrido a homologação do certame ou alguma contratação, determino ao Município que se abstenha de realizar novas convocações e contratações e suspenda os efeitos dos atos ainda passíveis de sustação, sem prejuízo da posterior análise das situações eventualmente já constituídas;
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
i) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado, convocação ou contratação de candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.
ii) inclusão na autuação como interessado de JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal.
iii) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, e de JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante, esclarecendo ainda:
a) qual situação concreta, excepcional e transitória fundamentou a realização do PSS n. 06/2026 para o cargo de Agente de Fiscalização;
b) quais vagas do quadro municipal se pretende suprir e qual a causa de sua vacância;
c) porque foi adotada a contratação temporária para o desempenho das atribuições previstas no Anexo III do edital;
d) de que forma essa opção se compatibiliza com a previsão, constante do próprio Anexo III, de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos como requisito para ingresso no cargo; e
e) a justificativa para a adoção de processo seletivo baseado em títulos e tempo de serviço para função que compreende atribuições de fiscalização e administração tributária.
iv) Determino, ainda, que o Município apresente: a) a íntegra da Lei Municipal n. 2.161/2011; b) o Decreto Municipal n. 3.783/2011; c) a Lei Municipal n. 2.512/2016; d) o Memorando n. 9.717/2026, acompanhado da manifestação jurídica nele mencionada, da manifestação da Controladoria-Geral do Município, da autorização do Prefeito e dos demais despachos referidos no preâmbulo do edital; e) a legislação municipal vigente que disciplina o cargo de Agente de Fiscalização e o respectivo quadro de pessoal; f) informações sobre a quantidade de cargos existentes, providos

e vagos de Agente de Fiscalização; e g) informações acerca de eventual concurso público vigente ou das providências administrativas adotadas para o provimento efetivo das vagas.
V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1764/26-GCMRMS (peça 4), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-522759/23
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2828/26 - TRIBUNAL PLENO
Altera dispositivos do Regimento Interno a respeito das regras de distribuição aos Conselheiros Substitutos.
1 RELATÓRIO
Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Presidente (peça 2), instruído com a minuta das alterações propostas ao art. 51-A e outros dispositivos do Regimento Interno, bem como a exposição de motivos, fundada na Resolução 03/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), com vistas à ampliação do rol de processos atribuídos aos Conselheiros Substitutos.
Fui designado relator, na forma do art. 189 do Regimento Interno.
Remetido à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), foi expedida a Informação 138/2023 (peça 3) relatando impactos na área de atuação da unidade técnica. Por fim, a DTI apresentou dúvida a respeito das disposições da resolução que precisaria ser esclarecida: "Qual o prazo que deve ser considerado para o Art. 51-A (distribuição de 25% dos sorteios aos auditores)?"
A esse respeito, a DTI fez considerações sobre a forma como devem ser sorteados os processos para alcançar a quota de 25%, proposta pelo projeto.
Por meio do Despacho 1431/23 (peça 7), solicitei a elaboração de informação pela Diretoria de Protocolo em conjunto com a DTI a respeito de quantitativos de distribuição.
A Diretoria de Protocolo encaminhou a Informação 7581/23 (peça 9), na qual apresentou as seguintes inconsistências formais da proposta formulada:
i) é necessário prever a revogação do atual inciso III do art. 51-A, uma vez que sua redação conflita com a proposta do inciso III do §2º do art. 51-A.
ii) há necessidade de reordenar os artigos, para que o dispositivo que prevê a revogação seja posicionado na parte final da norma.
iii) o projeto de resolução declara o acréscimo de parágrafos ao art. 51-A que, entretanto, já existem na redação atual do dispositivo, sendo, por isso, formalmente inadequada a redação.
Além das inconsistências formais, a Diretoria de Protocolo também apontou a dúvida se as contas dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público também seriam de distribuição exclusiva aos Conselheiros, exemplificando que atualmente são prestadas contas pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), pelo Fundo da Justiça do poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNJUS) e pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), que são vinculados ao Poder Judiciário.
Para a unidade, o esclarecimento a respeito desse ponto depende de conteúdo explícito na norma.
Na referida informação, a Diretoria de Protocolo sistematizou os conjuntos de processos conforme as categorias de distribuição: a) exclusiva aos Conselheiros; b) exclusiva aos Conselheiros Substitutos; e c) compartilhadas.
Por fim, a Diretoria de Protocolo sugeriu a revisão e consolidação da proposta inicial, a fim de sanar as inconsistências formais. Ainda propôs que houvesse a norma expressa a respeito da distribuição de contas de fundos especiais que integrem as estruturas dos poderes estaduais e do Ministério Público e a aplicação técnica da regra de 25% de distribuição segundo as normas atualmente aplicadas no Tribunal.
A Diretoria Jurídica emitiu Parecer 172/24 (peça 16), sugerindo ajustes e opinando pela inexistência de óbice formal ao regular seguimento.
No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 178/24 (peça 17).
A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 30) apresenta proposta substitutiva ao Projeto de Resolução, em substituição integral à minuta anteriormente encaminhada pelo Ofício nº 73/23-GP, em razão de mudanças institucionais ocorridas desde a elaboração da proposta original.
Segundo a Exposição de Motivos, a revisão decorre, principalmente, da transformação dos cargos de Auditor em Conselheiro Substituto, da redução do estoque de atos de pessoal em razão da automação dos procedimentos, do aumento dos processos de homologação de recomendações no âmbito municipal e do crescimento das Representações da Lei de Licitações.
A proposta busca ampliar a atuação dos Conselheiros Substitutos mediante a atribuição de três grupos de processos: (i) atos de pessoal sujeitos a registro; (ii) processos de homologação de recomendações decorrentes de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal; e (iii) Representações da Lei de Licitações, estaduais ou municipais, cujo valor do edital ou da contratação seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00.
Para viabilizar essa redistribuição, a minuta altera dispositivos relacionados à homologação de recomendações, transferindo aos Conselheiros Substitutos a condução e relatoria dos processos oriundos das fiscalizações das Coordenadorias, bem como deslocando o julgamento dessas matérias para as Câmaras. Também são criadas hipóteses de prevenção e ajustadas regras de distribuição processual.
Por fim, a proposta revoga dispositivos que atribuíam ao Presidente competências relacionadas à homologação de recomendações oriundas das Coordenadorias, adequando o Regimento Interno à nova sistemática de distribuição.
A Presidência ressalta que a medida constitui etapa de valorização dos Conselheiros Substitutos e de racionalização da divisão do trabalho, sem esgotar futuras discussões sobre a ampliação de suas atribuições.
Pelo Despacho n. 1142/26 (peça 34) determinei a remessa à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
A Diretoria Jurídica, no Parecer n. 253/26 (peça 35), opinou pela regularidade e viabilidade jurídica da proposta substitutiva, manifestando-se favoravelmente à atribuição aos Conselheiros Substitutos dos atos de pessoal sujeitos a registro, dos processos de homologação de recomendações no âmbito municipal e das Representações da Lei de Licitações até o limite de R$ 1.000.000,00, sugerindo apenas ajustes pontuais de compatibilização regimental, especialmente quanto à competência dos órgãos colegiados, às regras de distribuição e ao critério de valor das Representações.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 253/26 (peça 35), manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta substitutiva, entendendo preservadas a regularidade do procedimento, a competência do Tribunal para disciplinar a distribuição processual e a viabilidade da ampliação das atribuições dos Conselheiros Substitutos. Acolheu os ajustes pontuais sugeridos pela Diretoria Jurídica e ressaltou apenas a ausência de estudo estatístico que demonstre o efetivo equilíbrio da carga de trabalho, sugerindo o acompanhamento da nova sistemática por três anos, com posterior reavaliação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A proposta substitutiva apresenta solução normativa compatível com a evolução institucional verificada nesta Corte de Contas, promovendo a redistribuição de determinadas classes processuais sem alteração da estrutura de atuação dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.
Conforme exposto pela Presidência, a reavaliação da proposta original decorreu de mudanças concretas ocorridas nos últimos anos, especialmente a transformação dos cargos de Auditor em Conselheiro Substituto, a reestruturação dos respectivos gabinetes, a significativa redução do estoque e do volume de processos de atos de pessoal, o incremento dos processos de homologação de recomendações no âmbito municipal e o crescimento das Representações da Lei de Licitações. Tais circunstâncias justificam a atualização da sistemática de distribuição processual adotada pelo Tribunal.
A minuta substitutiva adota solução gradual e objetiva para a ampliação da atuação dos Conselheiros Substitutos, atribuindo-lhes a relatoria de classes processuais específicas, relacionadas aos atos de pessoal sujeitos a registro, às homologações de recomendações decorrentes de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal e às Representações da Lei de Licitações abrangidas pelo limite econômico estabelecido na proposta. A medida busca racionalizar a distribuição do trabalho e proporcionar atuação mais ampla e multidisciplinar aos Conselheiros Substitutos.
Sob o aspecto jurídico, conforme destacado pela Diretoria Jurídica, a matéria insere-se na autonomia normativa e organizacional desta Corte, cabendo ao Regimento Interno definir a distribuição dos processos aos Conselheiros Substitutos. Não se identifica, portanto, impedimento jurídico à adoção de modelo de distribuição baseado em classes processuais específicas.
A Diretoria Jurídica apontou, contudo, a necessidade de ajustes pontuais para assegurar a plena harmonização da nova sistemática com as demais disposições regimentais. Em especial, recomendou uniformizar a delimitação das homologações de recomendações submetidas às Câmaras, deixando expresso que a nova competência dos Conselheiros Substitutos se refere às fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal, bem como adequar os §§ 4º e 5º do art. 267-A à competência do órgão colegiado responsável pelo julgamento.
Também merece acolhimento a observação relativa às Representações da Lei de Licitações. A inclusão dessa classe processual entre aquelas atribuídas aos Conselheiros Substitutos exige a correspondente compatibilização do art. 333, § 5º, que atualmente estabelece, como regra, a distribuição das denúncias e representações aos Conselheiros. Mostra-se igualmente pertinente o aperfeiçoamento do critério econômico previsto no art. 51-A, inciso V, para estabelecer que o limite de R$ 1.000.000,00 considere, conforme o caso, o valor estimado no edital ou o valor inicial da contratação, abrangendo adequadamente tanto os procedimentos em que ainda não tenha sido celebrado contrato quanto aqueles em que a contratação não seja precedida de edital.
Tais adequações possuem caráter de compatibilização e técnica normativa e não comprometem a viabilidade jurídica da proposta, conforme expressamente consignado pela Diretoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, igualmente se manifestou favoravelmente à aprovação da proposta substitutiva e reputou pertinente a incorporação dos ajustes sugeridos pela Diretoria Jurídica. Ressalvou, entretanto, que não foi apresentado estudo estatístico capaz de demonstrar que a nova sistemática produzirá, efetivamente, uma divisão de trabalho mais equitativa e proporcional entre os julgadores.
A ausência desse levantamento, embora não constitua óbice à aprovação da alteração regimental, recomenda que seus efeitos sejam acompanhados após a implementação. Nesse sentido, mostra-se adequada a sugestão do Ministério Público de Contas de que a nova sistemática seja monitorada pelo período de três anos, ao término do qual poderão ser avaliados seus impactos sobre o volume e a distribuição dos processos, a carga de trabalho dos gabinetes e a necessidade de eventuais novos ajustes regimentais.
A providência, ademais, mostra-se coerente com a própria concepção gradual adotada pela Presidência, que expressamente reconhece que a presente alteração não pretende esgotar o tratamento da matéria, admitindo futuros aperfeiçoamentos a partir dos resultados produzidos pela experiência prática.
Desse modo, acolhem-se as adequações pontuais sugeridas pela Diretoria Jurídica, bem como a recomendação do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos efeitos da nova sistemática pelo período de três anos, sem que tais ressalvas afastem a regularidade ou a conveniência da alteração proposta.
Portanto, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica, merecendo aprovação, com a incorporação dos ajustes de compatibilização regimental acima indicados e o posterior acompanhamento dos resultados decorrentes de sua implementação.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, que altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para redefinir a distribuição de determinadas classes processuais aos Conselheiros Substitutos, disciplinar a tramitação e o julgamento dos processos de homologação de recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e atribuir-lhes a relatoria dos atos de pessoal sujeitos a registro e das Representações da Lei de Licitações abrangidas pelo limite estabelecido na proposta, com a incorporação dos ajustes de compatibilização regimental indicados na fundamentação.
Determino, ainda, o acompanhamento dos efeitos da nova sistemática de distribuição pelo período de 3 (três) anos, ao término do qual deverá ser avaliado seu impacto sobre a distribuição dos processos e a carga de trabalho dos gabinetes, bem como a eventual necessidade de novos ajustes regimentais.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, nos termos do art. 150, VI, do Regimento Interno.
Após à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – APROVAR o presente Projeto de Resolução, que altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para redefinir a distribuição de determinadas classes processuais aos Conselheiros Substitutos, disciplinar a tramitação e o julgamento dos processos de homologação de recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e atribuir-lhes a relatoria dos atos de pessoal sujeitos a registro e das Representações da Lei de Licitações abrangidas pelo limite estabelecido na proposta, com a incorporação dos ajustes de compatibilização regimental indicados na fundamentação;
II - determinar, ainda, o acompanhamento dos efeitos da nova sistemática de distribuição pelo período de 3 (três) anos, ao término do qual deverá ser avaliado seu impacto sobre a distribuição dos processos e a carga de trabalho dos gabinetes, bem como a eventual necessidade de novos ajustes regimentais;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria-Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, nos termos do art. 150, VI, do Regimento Interno;
IV – encaminhar à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-631317/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:-MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2829/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas de extinção de entidade. Sociedade de Economia Mista- Copel Distribuição S/A. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das Contas de Extinção Copel Distribuição S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Inspetoria de Controle Externo correspondente, da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023 (peça 16), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos, e apontou que "não tem apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas."
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 199/24 (peça 27), concluindo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n. 1778/26 (peça 43), opinou pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução nº 199/24 - CGE – Análise Contraditório (peça nº 27)
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 579/26 - 6PC (peça 44), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, "corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.".
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].
De plano a entidade (peça 4) declara a INAPLICABILIDADE do item II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 161, de 19.02.2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fato de que não houve a extinção da entidade. E declara ainda:
- Que houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia - Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador ("Corporação") por meio de oferta pública de ações de emissão da Copel e propriedade do Controlador.
- Que em 11.08.2023, com a liquidação das ações, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações com direito de voto de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.
- Que a Copel, suas Subsidiárias Integrais e Controladas continuam com suas operações, porém, a partir desta data, não têm mais o Estado do Paraná como controlador direto ou indireto.
- Que o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").
Consoante instrução técnica, verifica-se que foi procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.
Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública. Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.
A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das Contas de Extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
3 VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das Contas de Extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.
Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[3] , remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas de Extinção da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à COSIF, à DTI e à DP para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[5] ;
III - autorizar, efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-632410/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO:-JOSE JURHOSA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2830/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Sociedade de Economia Mista. Grupo COPEL. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das Contas de Extinção da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações, de responsabilidade de JOSE JURHOSA JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Inspetoria de Controle Externo correspondente, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023 (peça 16), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos, e apontou que "não tem apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas."
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 176/24 (peça 41), concluindo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n. 1783/26 (peça 57), concluiu que o Acórdão nº 1980/26-STP, proferido no âmbito do Processo nº 488100/24-TC, solucionou a questão jurídica que havia fundamentado o sobrestamento dos presentes autos, não subsistindo motivo para a manutenção da suspensão processual, opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 578/26 - 6PC (peça 58), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, "corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.".
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].
De plano, a entidade (peça 4) declara a INAPLICABILIDADE do item II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 161, de 19.02.2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fato de que não houve a extinção da entidade. E declara ainda:
- Que houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia - Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador ("Corporação") por meio de oferta pública de ações de emissão da Copel e propriedade do Controlador.
- Que em 11.08.2023, com a liquidação das ações, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações com direito de voto de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.
- Que a Copel, suas Subsidiárias Integrais e Controladas continuam com suas operações, porém, a partir desta data, não têm mais o Estado do Paraná como controlador direto ou indireto.
- Que o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").
Consoante instrução técnica, verifica-se que foi procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.
Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.
Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.
A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
3 VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., de responsabilidade de JOSE JURHOSA JUNIOR, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.
Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[3] , remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas de Extinção da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., de responsabilidade de JOSE JURHOSA JUNIOR, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à COSIF, à DTI e à DP para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[5];
III – – autorizar, efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-633760/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2831/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Sociedade de Economia Mista. Grupo COPEL. Prejulgado nº 488100/24-TC. Cessação da causa do sobrestamento. Regularidade e baixa nos sistemas do TCEPR.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações, de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Inspetoria de Controle Externo correspondente, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023 (peça 16), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos, e apontou que "não tem apontamentos que possam ensejar

irregularidades ou ressalvas."
Por intermédio da Instrução n. 1806/26 (peça 43), a Coordenadoria de Contas concluiu: I. pelo reconhecimento da cessação da causa que fundamentou o sobrestamento dos autos; II. pelo registro de que, após a reanálise da Prestação de Contas de Extinção de Entidade à luz do entendimento firmado no Acórdão nº 1980/26-STP, não foram constatadas inconformidades na presente prestação de contas relativamente aos reflexos decorrentes do julgamento do Processo nº 488100/24-TC; III. pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução nº 201/24 - CGE – Análise Contraditório (peça 28);
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 201/24 (peça 28), concluindo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 580/26 - 6PC (peça 44), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, "corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.".
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].
De plano a entidade (peça 4) declara a INAPLICABILIDADE do item II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 161, de 19.02.2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fato de que não houve a extinção da entidade. E declara ainda:
- Que houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia - Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador ("Corporação") por meio de oferta pública de ações de emissão da Copel e propriedade do Controlador.
- Que em 11.08.2023, com a liquidação das ações, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações com direito de voto de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.
- Que a Copel, suas Subsidiárias Integrais e Controladas continuam com suas operações, porém, a partir desta data, não têm mais o Estado do Paraná como controlador direto ou indireto.
- Que o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").
Consoante instrução técnica, verifica-se que foi procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.
Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública. Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.
A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
3 VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.
Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[3] , remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., de responsabilidade de MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à COSIF, à DTI e à DP para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[5];
III – autorizar, efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-353881/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2832/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações. Determinação de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município. Documento disponibilizado. Perda do Objeto. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de determinação registrada no item 6.4, "b", do Acórdão de Parecer Prévio n. 127/26-S1C, proferido no âmbito dos Embargos de Declaração n. 789317/25, opostos contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 417/2025, proferido na Prestação de Contas n. 187406/25.
A Diretoria de Protocolo (DP), após a instauração do feito, por meio do Despacho n. 45/26 (peça 5), questionou a possibilidade de que o processo fosse a mim distribuído, considerando que o feito não se enquadra nas hipóteses de distribuição previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno.
O Gabinete da Presidência, mediante o Despacho n. 2546/26 (peça 6), autorizou a distribuição proposta pela DP, considerando que o processo foi instaurado por força da determinação registrada no Parecer Prévio n. 127/26-S1C, de minha relatoria.
Por intermédio do Despacho n. 918/26 (peça 9), determinei a citação do Município de Foz do Jordão, para apresentar defesa em relação à ausência de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.
O Município de Foz do Jordão apresentou contraditório à peça 16, informando que promoveu a juntada do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município. Como prova do alegado, indicou o link para a consulta do documento.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O presente processo foi instaurado a fim de corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno, em virtude da impossibilidade de constar indicação de determinação no Acórdão de Parecer Prévio, conforme o preceituado pelo § 1º-A do art. 217-A do Regimento Interno.
O Município de Foz do Jordão, por meio da manifestação juntada às peças 15-16, informou que, em razão da determinação registrada no item 6.4, "b", do Acórdão de Parecer Prévio n. 127/26-S1C, proferido no âmbito dos Embargos de Declaração n. 789317/25, opostos contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 417/2025 proferido na Prestação de Contas n. 187406/25, promoveu a disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.
Em consulta realizada ao site do Município de Foz do Jordão, constatei que o documento foi devidamente disponibilizado[1].
Considerando que o ente promoveu a disponibilização do documento antes da homologação da determinação, entendo a ocorrência da perda do objeto da ação, razão pela qual o presente Processo de Homologação de Recomendações deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
3 VOTO
Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento do Processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - ENCERRAR, nos termos da fundamentação, o processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Disponível em: https://fozdojordao.pr.gov.br/pagina/10503_Relatorio-do-Controle-Interno.html.

PROCESSO Nº:-290570/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-21.368.138 SAIMENTON SANTOS PEREIRA, BRUNA TOLOTTO BICUDO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2835/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Impugnação de habilitação. Envio extemporâneo de documentos de habilitação. Atraso de poucos minutos. Documentação comprobatória de condição preexistente à abertura da sessão pública. Aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. Artigos 12, III, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ausência de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade do certame. Habilitação mantida. Improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], e protocolada por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA em razão de possível irregularidade perpetrada na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2026 (Peça nº 5), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas-aula para a realização de oficinas socioeducativas nas modalidades de Karatê, Canto, Violão e Teclado, destinadas às crianças do Projeto Criança Feliz, bem como aos integrantes do Grupo da Melhor Idade, no montante estimado de R$ 137.507,76 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de anulação do ato de habilitação da licitante vencedora sob alegação de envio intempestivo de documentos de habilitação, em afronta ao edital, conduta que, em tese, violaria os Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21[2].

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 2675/26-DP (Peça nº 7).

Consoante Despacho nº 566/26-GCAZ (Peça nº 8), o Município de Esperança Nova foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar informações e documentos[3]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 320924/26 (Peças nº 12 a 15), acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 (Peças nº 13 a 15) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o atraso no envio dos documentos foi de poucos minutos, acreditando a Pregoeira que tal situação não trouxe prejuízo ao certame, até porque eram documentos pré-existentes, não se tratava de documento novo (fl. 2 da Peça nº 12); (ii) tal ato visou conter o excesso de rigor, priorizando a proposta mais vantajosa para o Município (fl. 2 da Peça nº 12) e (iii) suspensão ou anulação do certame privará crianças e idosos das oficinas de Karatê, Canto, Violão e Teclado, sendo que atualmente, o Projeto Criança Feliz atende diariamente mais de 70 crianças e o Grupo Melhor Idade reúne mais de 120 idosos (fl. 2 da Peça nº 12).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 628/26-GCAZ (Peça n.º 17), tendo sido determinada a intimação do Município de Esperança Nova e a citação do Sr. Everton Barbieri (Prefeito do Municipal) e da Sra. Bruna Tolotto Bicudo (Pregoeira).

Comunicações processuais empreendidas em conformidade com os termos regimentais (Peças nº 18 a 22 e 30 a 31). O Município de Esperança Nova (Peça nº 28) alegou que o atraso foi de apenas alguns minutos e que os documentos encaminhados eram preexistentes, não tendo sido produzidos após a abertura da sessão. Defendeu que a decisão da Pregoeira buscou evitar excesso de formalismo e privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração. Acrescentou, ainda, que eventual suspensão ou anulação do certame comprometeria a continuidade das oficinas de karatê, canto, violão e teclado destinadas a crianças e idosos do município, razão pela qual requereu a rejeição da Representação e a manutenção do resultado da licitação.

A Sra. Bruna Tolotto Bicudo, Pregoeira responsável pelo certame (Peça nº 23), esclareceu que a documentação de habilitação foi apresentada aproximadamente vinte e dois minutos após o encerramento do prazo, ressaltando que se tratava de documentos destinados apenas à comprovação de condições de habilitação já existentes quando da abertura da sessão pública. Sustentou que sua decisão foi devidamente fundamentada, amparada por interpretação razoável da legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle, sendo orientada pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por sua vez, o Sr. Everton Barbieri (Peça nº 26) reiterou que, embora tenha ocorrido atraso na apresentação da documentação de habilitação, o recebimento dos documentos e a habilitação da licitante encontrariam respaldo direto na Lei n.º 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, motivo pelo qual requereram a improcedência integral da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 900/26-CAIS (Peça nº 32), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação, pois, conquanto a irregularidade apontada pelo Representante não possua gravidade suficiente para ensejar a invalidação da habilitação da empresa vencedora ou a anulação do procedimento licitatório, faz-se necessária a expedição de recomendação ao Município, para aprimoramento em futuros procedimentos licitatórios.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 538/26-3PC (Peça nº 33), anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva e pugnou pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Os artigos 12, III, 63, II e III, e 64, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem, dentre outros, as seguintes prescrições acerca da apresentação e análise da documentação para fins habilitatório:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se observa, a nova Lei de Licitações incorporou ao seu texto técnicas, praxes e valores a muito defendidos pela jurisprudência e doutrina administrativista no intuito de imprimir maior eficiência, celeridade e racionalidade ao procedimento afeto às contratações públicas.

Nessa perspectiva, registro a existência de reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas sanáveis em seus documentos de habilitação, ou, ainda, em razão de impropriedade que não impeçam, na essência, a aferição de sua habilitação, conforme segue:

9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário;

9.3.4. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital; (TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024).

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024).

9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (TCU. Plenário. Acórdão nº 2673/2021).

No caso em exame, os elementos constantes da folha 4 da Instrução n.º 900/26-CAIS (Peça n.º 32) evidenciam que a documentação de habilitação foi apresentada com atraso de apenas alguns minutos.

Cuida-se de falha de natureza meramente formal, destituída de aptidão para comprometer a regularidade do certame ou afrontar a isonomia entre os licitantes. Nessas circunstâncias, deve ser reconhecida a adequação da conduta adotada pela Pregoeira, que, em observância ao princípio do formalismo moderado, manteve a habilitação da empresa Novo Saber Cursos e Treinamentos Ltda.

Dessa forma, em respeitosa e parcial divergência das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente as conclusões da instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e

arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Conhecer e NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações;
II - para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;
III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__3__. As seguintes informações foram requisitadas: (a) cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 com a integra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026 e (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB5 e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/20216, relato sobre quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que suspendesse a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que desse suportem as respectivas declarações.

PROCESSO Nº:-394456/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2836/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1028/2026-GCAZ.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão de possível irregularidade verificada no Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026.
A Representante, em suma, suscita possível violação, dentre outros, aos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e a Súmula nº 272 do TCU[3], porquanto a exigência da alínea "n" do Item 5º do Termo de Referência (Peça nº 5)[4] impõe a obrigação de apresentação de certificado ISO 9001:2015 em nome do fabricante das luminárias e dos braços. Explica que tal exigência, ainda que formalmente inserida como critério de aceitabilidade da proposta, produz efeitos típicos de habilitação, pois pode desclassificar licitantes, violando o caráter taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.
Defende que o Município, ao reconhecer que o ISO avalia a gestão corporativa interna de uma empresa e não as propriedades do produto a ser entregue, admitiu o desvio de finalidade da exigência editalícia. Aduz que impor ao fabricante um modelo burocrático específico de gestão (ISO) é extrapolar indevidamente na atividade econômica privada bem como os limites do art. 37, XXI, da CF/88, que dita que as exigências devem se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento da obrigação.
Alega que a exigência de certificação internacional ISO 9001 para fornecer tubo de aço galvanizado viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, prestando-se tal exigência unicamente para afastar pequenas e médias indústrias nacionais da disputa. Suscita, em arremate, que o fato de uma certificação privada ser popular ou comum não confere à Administração a prerrogativa de torná-la obrigatória em editais públicos e que o custo financeiro e operacional para obter e manter uma certificação ISO 9001 é altíssimo, funcionando como uma barreira que restringe a ampla concorrência e isonomia, que deve ser garantida aos interessados em participar do certame.
Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade com a decretação da nulidade da alínea "n" do item 5 do Termo de Referência do certame.
Consoante Despacho nº 825/26 - GCAZ (Peça nº 10), o Município de Paranacity foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e do exame da cautelar, tendo sido expedida, em complemento, requisição de documentos e informações[5]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 417294/26 (Peças nº 14 a 25), anexou cópia do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peças nº 16 a 19) e prestou os seguintes esclarecimentos:
(a) O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 integram modelo padronizado, elaborado e previamente aprovado pelo PARANACIDADE, agente financeiro estadual responsável pelo programa (fl. 2 da Peça nº 14);
(b) a cláusula impugnada, constante do item 5, subitem "n", não decorreu de inserção autônoma ou inovação unilateral do Município, mas trata-se de disposição de modelos de documentos previamente analisados e aprovados pelo PARANACIDADE, os quais foram disponibilizados no Portal dos Municípios para download, com a indicação expressa de que constituíam referência a ser observada pelo ente municipal (fl. 3 da Peça nº 14);
(c) o referido Termo de Referência foi previamente analisado e aprovado por técnico do PARANACIDADE, órgão responsável pela análise técnica de editais, termos de referência e demais documentos correlatos encaminhados pelos Municípios do Estado do Paraná (fl. 4 da Peça nº 14);
(d) eventual determinação para que o Município, isoladamente, suprima a cláusula seria juridicamente inexequível e provocaria a revogação do certame, exatamente o resultado antieconômico que a própria Representante alega querer evitar, sendo que a correção estrutural, se cabível, há de recair sobre o modelo padronizado, no âmbito do órgão que o aprovou (fl. 5 da Peça nº 14);
(e) a Súmula nº 272 do TCU e o Acórdão nº 1.052/2017 estão superados, eis que diziam respeito a Lei nº 8.666/93 e a Lei 14.133/21 inovou ao introduzir autorização para que a Administração exija certificação, consoante inciso III do §6º do art. 17 da Nova Lei de Licitações (fl. 5 da Peça nº 14);
(f) a prova de qualidade do produto ou do processo de fabricação admite certificação emitida por entidade credenciada, consoante o art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 6 da Peça nº 9);
(g) a cláusula não operou, no plano dos fatos, como barreira à disputa, eis que 15 licitantes participaram do certame (fl. 6 da Peça nº 9).
(h) o certame apresentou intensa competitividade, com ampla participação de interessados e efetiva disputa de preços. Além disso, não se identifica qualquer cenário de restrição indevida à competição, tampouco inabilitação fundada exclusivamente na exigência de apresentação do certificado NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços (fl. 6 da Peça nº 14);
(i) a licitação encontra-se na fase de habilitação, estágio avançado em que já produzidos atos válidos de seleção, com proposta classificada em primeiro lugar e mais vantajosa já apurada (fl. 6 da Peça nº 14);
(j) a suspensão, neste momento, (i) inutilizaria atos regulares e a economia já alcançada; (ii) atrasaria serviço público essencial de iluminação pública, com reflexos diretos em segurança e em custos de manutenção do parque atual; e (iii), à luz da trava de alteração imposta pelo PARANACIDADE, exporia o certame à revogação (fl. 6 da Peça nº 14).
Ato contínuo, a Representante, mediante Petição nº 426064/26 (Peças nº 27 a 32), relata que:
(a) no curso do certame, sucessivas licitantes — D. Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark Engenharia — foram inabilitadas ou desclassificadas, invariavelmente por ausência da mesma certificação ISO 9001 do fabricante, conforme registrado nos respectivos Pareceres Técnicos que dispuseram sobre os motivos de tais inabilitações (fl. 2 da Peça n.º 27);
(b) ao final do certame, sagrou-se vencedora a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais), superior em mais de R$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) às propostas eliminadas na faixa de R$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) (fl. 2 da Peça nº 27);
(c) a licitante Quark expôs a barreira comercial gerada pela exigência de ISO 9001 do fabricante, ao consignar, em síntese, que apenas a licitante vencedora possuía a certificação exigida, que a Lei nº 14.133/2021 (art. 23, § 2º) exige que o valor estimado seja definido com base em fontes diversificadas e tecnicamente justificadas, e que a condução do certame dificultou a fiscalização e a publicidade dos atos, tema de impugnações posteriormente indeferidas;
(d) o Município argumenta que o certame foi competitivo em razão do número de participantes iniciais (15 empresas); todavia, o exame da Ata de Realização do Pregão e dos atos subsequentes demonstra que o rigor documental atuou como impeditivo real à seleção da proposta mais vantajosa para o erário, sendo que enquanto a Representante buscou a via preventiva perante este Tribunal, as empresas de maior porte que avançaram na disputa — D Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark — foram sucessivamente inabilitadas ou desclassificadas no curso do procedimento, justamente em razão do afunilamento burocrático gerado pela exigência de ISO 9001 do fabricante (fl. 6 da Peça nº 27);
(f) A eliminação em bloco de todas as propostas situadas na faixa de R$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) resultou na declaração como vencedora da empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais) — diferença real superior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em franco distanciamento do princípio constitucional da economicidade (fl. 6 da Peça nº 27);
(g) a existência de teses conflitantes entre o corpo técnico e a procuradoria jurídica quanto à natureza da cláusula editalícia evidencia a obscuridade do item, e a exigência de ISO 9001 de fabricante na fase de habilitação — direta ou por via transversa — contraria a Súmula nº 249 do TCU e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (fl. 7 da Peça nº 27);
(h) a alegação de que a ISO 9001 do fabricante seria o único meio apto a conferir segurança e qualidade aos ativos de iluminação pública carece de respaldo regulatório nacional (fl. 8 da Peça nº 27);
(i) a aplicação prática do critério restritivo foi materializada nos Pareceres Técnicos emitidos pela empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda., subscritos pelo Eng. Civil Ademar Américo Camossato (CREA 24.080/D-PR), confirmando que a ausência da ISO 9001 do fabricante operou como fundamento cogente de eliminação de licitantes (fl. 9 da Peça nº 13);
(j) independentemente de outras condições acessórias do certame, o Município efetivamente utilizou a exigência da ISO 9001 do fabricante como requisito de corte obrigatório — o que materializa a barreira editalícia combatida por esta Representação; assim, ainda que a empresa ROENG apresentasse toda a documentação atinente às demais exigências técnicas do TR, seria fatalmente inabilitada em face da manutenção dessa exigência, o que sedimenta seu interesse de agir pela via do controle externo (fl. 9 da Peça nº 27);

Calcado nas razões listadas no Despacho nº 894/26 - GCAZ (Peça nº 33), foi determinada a Intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY e ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para manifestações e atendimento de diligências.
O Município de Paranacity, por meio da Petição nº 447703/26 (Peças nº 38 a 54), acostou cópia integral do processo administrativo que fundamentou a contratação da AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda (Peças nº 39 a 52) e a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar postulada na presente Representação da Lei de Licitações.
Em síntese, a municipalidade defende a legalidade da exigência de apresentação de Certificado NBR ISO 9001:2015 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, afirmando que a cláusula possui amparo nos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021, por constituir mecanismo de aferição da qualidade e da conformidade do processo de fabricação dos materiais a serem fornecidos. Argumenta, ainda, que a exigência não comprometeu a competitividade do certame, destacando a participação de quinze licitantes e esclarecendo que as inabilitações verificadas decorreram do descumprimento concomitante de diversos requisitos de habilitação, e não exclusivamente da ausência da certificação ISO.
A defesa também impugna a alegação de sobrepreço aventada pela representante, sustentando que a análise da vantajosidade deve tomar por parâmetro o valor estimativo da contratação e não propostas desclassificadas, além de afirmar que os produtos exigidos pelo edital possuem especificações técnicas superiores, aptas a justificar eventual diferença de preços. Sustenta, ainda, a boa-fé da Administração e dos agentes envolvidos na elaboração do Termo de Referência, ressaltando que as especificações técnicas foram elaboradas por empresa especializada.
Invoca, por fim, precedente do Tribunal de Contas da União que teria afastado medida cautelar em situação reputada semelhante e informa que o procedimento licitatório já se encontra adjudicado, embora ainda dependa de autorização do PARANACIDADE para homologação, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e o regular prosseguimento do certame.
O Serviço Social Autônomo Paranacidade, deixou de se manifestar, consoante Certidão nº 684/26 - DP (Peça nº 36).
É a síntese fática. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, arts. 11, I e II, e 18 da Lei Federal nº 14.133/21 e a Súmula nº 272 do TCU, nos termos narrados na Petição Inicial (Peça nº 3).
Passo à análise do pleito cautelar.
O caput do art. 18 da Lei nº 14.133/21 reza que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, o qual, dentre outras exigências, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo que o inciso I do art. 18 da referida Lei impõe que a descrição da necessidade deve estar fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido.
Na essência, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para enfrentá-lo, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando, dentre outros aspectos, os requisitos da contratação[6].
Os requisitos da contratação[7], em síntese, compreendem os elementos necessários ao objeto eleito pela Administração a fim de atender adequadamente à necessidade que originou a contratação, sendo vedada a inserção de especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.
Por outro lado, os requisitos podem estar relacionados a definição de padrões de qualidade que, reforça-se, não devem exceder o necessário para atender à necessidade que originou a contratação[8]. Nesta esteira, o inciso III do § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21 traz a possibilidade de a Administração exigir certificação emitida por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.
O inciso I do art. 41 da Nova Lei de Licitações autoriza a indicação de marca quando, dentre outras hipóteses, a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. Neste caso, é recomendável adotar as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”. Em complementado à referida norma, o inciso III do art. 42 da Lei nº 14.133/21 regula que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida, dentre outros meios, por meio da apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
A exigência de amostras, de provas de conceito e da indicação de marcas e modelos, por terem o potencial de restringir a competitividade da licitação e aumentar os custos de participação no certame, são medidas excepcionais, a serem, portanto, motivadas na fase de planejamento da contratação. O Tribunal de Contas da União tem se debruçado, há tempo, sobre o tema em voga, sendo oportuna a reprodução das seguintes orientações jurisprudenciais:
ACÓRDÃO Nº 1.091/2025 – PLENÁRIO.
21. A controvérsia em exame refere-se à legalidade da exigência das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 como critérios eliminatórios de habilitação no Pregão Eletrônico 427/2024, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação da infraestrutura tecnológica do órgão. A empresa representante alegou que tal exigência, sem a devida justificativa técnica, restringiu indevidamente a competitividade do certame, resultando em sua inabilitação, apesar de ter apresentado atestados de capacidade técnica aceitos pela Comissão de Licitação e proposta com valor inferior àquele da empresa declarada vencedora.
[...]
23. Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que a defesa do Dnit se baseia em fundamentos genéricos e descolados de análise técnica específica e contextualizada. Em nenhum momento é demonstrado de forma objetiva por que a exigência de cada uma das certificações – especialmente da ISO 9001 – seria imprescindível para o alcance dos objetivos contratuais. O órgão não apresentou estudo técnico, avaliação de riscos, falhas pregressas ou evidência empírica que permita inferir que a exigência cumulativa das três certificações é a única forma de mitigar riscos à execução do objeto. O conteúdo da Nota Técnica 9/2025/CGTI/DAF limita-se a apresentar conceitos e enumerações de boas práticas, sem realizar a devida correlação técnica entre os requisitos normativos e as especificidades do contrato.
24. O entendimento consolidado do TCU estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato, o que não foi evidenciado no presente caso. O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto licitado (Acórdãos 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU- Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).
ACÓRDÃO Nº 2129/21 – PLENÁRIO.
[Enunciado] É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.
[...]
[voto] 21. Em relação ao argumento de que, em muitos outros certames, teriam sido exigidos laudos de ensaio de exposição a névoa salina, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que a decisão dos demais órgãos contratantes teriam sido tecnicamente fundamentadas. Portanto, essa alegação não convalida a exigência aposta no [...].
22. Há indícios contundentes de que a exigência em questão resultou em uma restrição indevida à competitividade do certame e, possivelmente, na obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração.
23. Esse ato antieconômico é agravado pelo fato de que, apesar de a exigência restritiva ter decorrido do desgaste provocado pelas condições ambientais em regiões litorâneas, a maior parte dos órgãos participantes da ata de registro de preços não se encontra nessas regiões.
ACÓRDÃO Nº 1973/2020 – PLENÁRIO.
[Enunciado] Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.
ACÓRDÃO Nº 1496/2015 – PLENÁRIO.
[Enunciado] São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços;
ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – PLENÁRIO.
[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos [...]
Denota-se de todo o exposto que é ônus da Administração Pública demonstrar que as especificações do objeto, o que compreende os requisitos da contratação, atendem adequadamente à necessidade que originou a contratação e não se mostram excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.
No caso concreto, os elementos de convicção acostados nas folhas 1 a 92 do Processo Administrativo nº 35/2026 indicam que o planejamento da contratação se baseou em dois documentos distintos.
O primeiro é o Estudo Técnico Preliminar (ETP) confeccionado pelo PARANACIDADE e concebido para um programa estadual de grande escala (fls. 1 a 70 da Peça nº 16). O segundo é o Termo de Referência (TR) elaborado pelo Município de Paranacity, com quantitativos e requisitos próprios da Presente Contratação (fls. 72 a 92 da Peça nº 16).
Inexiste no Termo de Referência qualquer menção sobre a adequação técnica, jurídica e econômica da opção do Município de Paranacity de transplantar o conteúdo da peça de planejamento confeccionado pelo PARANACIDADE, concebido para um programa estadual de grande escala, à realidade local.
Não há dúvida de que o ETP elaborado pelo Órgão Estadual até poderia servir de fonte de pesquisa para o planejamento da contratação em apreço, mas não como peça determinante e exclusiva, tendo em vista a necessidade de a Municipalidade considerar a sua realidade, prioridades e demais peculiaridades locais.
Ao comparar as especificações das luminárias indicadas nos itens 4 e 5 do ETP (fls. 13 a 23 da Peça nº 16) com aquelas indicadas nos itens 1, 2 e 3 do TR (fls. 73 a 77 da Peça nº 16) percebe-se, salvo engano justificado pela tecnicidade do objeto, que as configurações eleitas pelo Município são superiores às constantes do ETP em alguns aspectos, conforme segue:

REQUISITO	PREVISÃO DO ETP	PREVISÃO DO TR
Eficiência Energética Mínima	170 (lm/W)	180 (lm/W)
Fator de Potência Mínimo	0,97	0,98
Vida Útil Mínima	90 Mil Horas	108 Mil Horas
Proteção Mecânica Mínima (Resistência à Impacto)	IK08	IK09
Drive incorporado internamente à luminarária.	Grau de proteção mínimo IP-67	Dimerizável e progamável por meio do padrão 0-10V ou DALI

Em suma, não há no bojo do Processo Administrativo nº 35/2026 qualquer tipo de justificativa que indique a adequação dos termos do ETP à realidade local, bem como motivação que ampare o rigor empregado pelo Município de Paranacity na escolha de especificações do objeto mais rigorosas daqueles indicadas no ETP.
As evidências acima retratadas também indicam o descabimento de qualquer interpretação ou afirmação no sentido de que o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 constituam modelos padronizados impostos unilateralmente pelo PARANACIDADE. A necessidade de submissão do Termo de Referência para aprovação do Concedente não transfere a ela a responsabilidade exclusiva e irrestrita pelo planejamento da contratação.
Não bastasse o aparente rigor das especificações do objeto, denota-se da leitura do conteúdo do ETP (fls. 1 a 70 da Peça nº 16) e do TR (fls. 72 a 92 da Peça nº 16) que foram impostas diversas salvaguardas pela Administração Municipal, sendo algumas de caráter habilitatório e outras condizentes com requisitos da contratação, sendo

pertinente apontar as seguintes:
a) certificado e registro de conformidade das luminárias, emitido pelo INMETRO, além do ENCE (fl. 79 Peça nº 16);
b) Carta de Garantia dos fabricantes endereçada ao município, com a relação de todos os itens cobertos pela garantia de 5 anos (luminárias e relés fotoeletrônicos) e a data de vigência desta (fl. 79 da Peça nº 16);
c) Estudo luminotécnico das luminárias a serem fornecidas, em conformidade com a disposições do TR (fl. 79 da Peça nº 16);
d) Relatório de Ensaio de Eficiência Energética e fotométrico das luminárias ofertadas, com os respectivos IES (fl. 79 Peça nº 16);
e) LM-80 do LED utilizado nas luminárias ofertadas (fl. 80 Peça 16);
f) Ensaios de segurança conforme portaria N:62 do INMETRO, realizado no modelo solicitado ou pai da família, devem ser enviados no mínimo os ensaios de; Grau de proteção, Rigidez dielétrica e Resistência de isolamento, corrente de fuga, Proteção contra choque elétrico, interferência eletromagnética, resistência a força do vento, resistência a vibração (fl. 80 da Peça nº 16);
g) Ensaios de proteção contra impactos mecânicos IK09 realizados no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
h) ensaio de carregamento vertical no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
i) Ensaio de resistência a corrosão por exposição à nevoa salina (tempo de exposição mínimo de mil horas) realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
j) Ensaio de determinação da aderência realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);
k) Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços (fl. 80 da Peça nº 16);
l) Declaração emitida pelo fabricante das luminárias atestando a disponibilidade de fornecimento de componentes e equipamentos compatíveis para manutenção ou substituição após o término do período de garantia, com um prazo mínimo de 5 anos de estoque garantido (fls. 80 e 81 da Peça nº 16);
m) A vencedora do certame deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, uma amostra de cada modelo de luminária, de cada braço e relé ofertado, em estrita conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital (fl. 81 da Peça nº 16).
n) documentos que estiverem redigidos em língua estrangeira deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados de sua tradução para a língua portuguesa (fl. 81 da Peça nº 16).
Em suma, tanto o ETP quanto o TR previram rigorosas e distintas salvaguardas destinadas a mitigar riscos de seleção adversa de fornecedores e de materiais sem explicitar, contudo, motivação idônea que respaldasse a imposição de algumas exigências não previstas em normas técnicas ou em Lei, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte e do TCU.
A imposição de entrega do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015 incluiu-se no rol de exigências injustificadas, pois, reforça-se, inexiste motivação prévia, plausível e hábil a demonstrar a essencialidade do requisito para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.
As evidências das folhas nº 241 a 285 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) indicam que cinco licitantes impugnaram o instrumento convocatório em razão do excessivo rigor de especificações do Termo de Referência envolvendo parâmetros mínimos de desempenho; critérios de eficiência energética; exigências de certificação e qualificação técnica dos equipamentos; metodologia de ensaio; conformidade com normas técnicas vigentes e demais requisitos relacionados à caracterização do objeto pretendido pela Administração.
E não é só, o conjunto probatório acostado nas folhas nº 322 a 332 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 48 a 58 da Peça nº 19) indica que dos quinze licitantes que apresentaram proposta, a maior parte foi inabilitada/desclassificada, sendo alguns em razão das exigências retratadas nas respectivas impugnações, o que inclui a restrição imposta pelo alínea "n" do Item 5º do Termo de Referência, o que, por ora, pode ter onerado a contratação em cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 2 da Peça nº 27).
Logo, há indícios razoáveis de que o excesso de rigor das exigências editalícias impostas pela Representada, o que inclui o Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, pode ter resultado em indevida restrição à competitividade do certame e no incremento de custos, o que, em sede de cognição sumária, gera dúvida razoável quanto à correção dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.
Não bastasse isso, as evidências disponíveis nas folhas nº 288, 289 e 294 a 313 do Processo Administrativo 35/2026 (fls. 14, 15 e 20 a 39 da Peça nº 19) comprovam que a Municipalidade contratou a empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para elaborar o Termo de Referência da contratação em apreço, sendo que todas as impugnações ao edital do certame foram afastadas a partir de manifestações da referida empresa (20 a 39 da Peça nº 20). No caso, as razões invocadas para demonstrar a essencialidade da restrição editalícia imposta para, em tese, a garantir a qualidade, a segurança e o desempenho suficientes do objeto basearam-se em conclusões desarrazoadas, calcadas em alegações genéricas e em conceitos indeterminados, conforme passo a expor:
(i) "No presente caso, a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 possui fundamentação técnica objetiva e guarda relação direta com a natureza do objeto licitado" (fl. 22 da Peça nº 19);
(ii) "Por sua vez, a Certificação ISO 9001:2015 destina-se à avaliação do Sistema de Gestão de Qualidade do fabricante, contemplando aspectos relacionados ao controle dos processos produtivos, rastreabilidade de componentes, controle documental tratamento de não conformidades, padronização da produção e melhora contínua" (fl. 23 da Peça nº 19);
(iii) "A Administração busca, por meio da exigência questionada, agregar uma camada adicional de segurança institucional ao fornecimento dos equipamentos que serão incorporados ao patrimônio público municipal" (fl. 23 da Peça nº 19);
(iv) "Ademais, não se verifica qualquer comprometimento da competitividade do certame" (fl. 24 da Peça nº 19);
(v) "a Administração não está exigindo certificação exclusiva, rara ou de difícil obtenção, tampouco impondo condição incompatível com a realidade do setor (fl. 24 da Peça nº 19);
(vi) "A adoção de requisitos destinados a aumentar a confiabilidade dos fabricantes e reduzir a probabilidade de falhas futuras encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e prevenção (fl. 24 da Peça nº 19).
Não houve a comprovação objetiva das razões de fato e de direito que levaram a Administração Municipal a concluir que a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 seria imprescindível ao alcance dos objetivos contratuais, afigurando-se como inidônea a arguição genérica da intenção de se "agregar uma camada adicional de segurança institucional" ou do "princípio da eficiência".
Anoto, em sede de cognição sumária, que a conclusão acima esboçada parece ser aplicável as razões invocadas pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para manter as demais cláusulas editalícias impugnadas.
Na verdade, o exame preliminar dos documentos acostados nas folhas nº 2 a 93 do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peça nº 16) associados ao contexto fático-jurídico retratado na fundamentação desta decisão indiciam severas deficiências no Termo de Referência confeccionado pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, mostrando-se, ainda, imprescindível questionar o motivo pelo qual o Município de Paranacity contratou a referida empresa, especialmente quando se considera que o certame em apreço estaria vinculado à concepção previamente estabelecida pela PARANACIDADE.
Em complemento, a principal tese defensiva arguida pela Representada consiste em afirmar que a exigência de certificação ISO 9001 estaria expressamente autorizada pelos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a argumentação apresenta fragilidade relevante, pois em que pese haver permissivo à exigência certificações destinadas à aferição da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, a defesa não enfrenta adequadamente a distinção que vem sendo feita pelo TCU entre certificação do produto; certificação do processo de fabricação e certificação do sistema de gestão da empresa.
Veja, A ISO 9001 não certifica o produto licitado nem atesta diretamente a qualidade do bem ofertado. Ela certifica o sistema de gestão da qualidade da organização. Assim, a manifestação parte da premissa de que a certificação ISO 9001 equivaleria à certificação do processo produtivo mencionado no art. 42, III, da Nova Lei de Licitações, mas não demonstra tecnicamente essa equiparação.
Em todo caso, tanto a jurisprudência do TCU como a do TCE/PR exigem, como já retratado nas razões desta decisão, demonstração concreta da pertinência entre a certificação e o objeto contratado, não sendo considerado suficiente a simples alegação da existência do permissivo no ordenamento jurídico. Ora, exige-se motivação específica demonstrando: (i) necessidade técnica; (ii) adequação; (iii) proporcionalidade; (iv) inexistência de restrição indevida à competitividade. No caso concreto, a jurisdicionada praticamente presume essa correlação, sem demonstrá-la.
Consigno, também, que o simples fato de o TCU não ter concedido cautelar em processo envolvendo tecnologia da informação (Acórdão nº 1.091/2025-TCU) não conduz automaticamente à conclusão de que a mesma solução deve prevalecer no caso concreto, especialmente quando se verifica a inexistência de identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos que sustentaram aquela decisão.
Dando continuidade, a contratação em apreço se encontra na fase pré-contratual, sendo possível, neste momento, restaurar a legalidade do certame sem maiores impactos operacionais, econômicos e financeiros à Administração e aos munícipes.
A alegação de que a paralização redundaria na "perda da economia já alcançada" não está sustentada no conjunto probatório carreado aos autos; especialmente quando se considera os indícios retratados na fundamentação desta decisão que apontam para a indevida restrição à competitividade do certame e possível incremento de custos, devendo ser dada atenção especial para o excessivo quantitativo de licitantes já inabilitados/desclassificados.
Em arremate, consigno que o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 tem por objeto a substituição das atuais luminárias da rede pública por luminárias em LED (fl. 2 da Peça nº 17), o que denota que a paralisação do certame não afetaria interesse público primário inadiável e, tão pouco, imporia algum tipo de risco social ou à segurança da população local em virtude de eventual atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.
Diante do exposto, e em sede de cognição perfunctória, o deferimento do pleito cautelar afigura-se como medida adequada, necessária, proporcional e equânime no caso concreto, tendo em vista:
(i) a possibilidade de retorno à situação fática anterior com a correção do instrumento convocatório (§ 1º do art. 148 da Lei 14.133/21);
(ii) a paralisação se revelar medida que também satisfaz o interesse público e não impõe ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/21 c/c o parágrafo único do art. 21 da LINDB);
(iii) a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que:
(a) o fumus boni iures restou demonstrado em razão da possível violação, dentre outros, aos preceitos dos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao conteúdo da Súmula nº 272 do TCU; e
(b) o periculum in mora deriva da possibilidade da efetivação de contratação eivada vício insanável e com possível indevido incremento de custos.
Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação da contratação relativa ao Edital de Pregão Eletrônico 25/2026 do Município de Paranacity.
Por derradeiro, delimitei como escopo mínimo de exame em sede instrutória as seguintes questões controversas:
a) A certificação ISO 9001 enquadra-se nas hipóteses autorizadas pelos arts. 17 e 42 da Lei nº 14.133/2021 ou extrapola os limites legais de qualificação e aceitabilidade das propostas?
b) As justificativas constantes do ETP, do TR e das manifestações técnicas são suficientes para evidenciar a necessidade; a adequação; a proporcionalidade; a razoabilidade da exigência da certificação ISO 9001?
c) As cláusulas editalícias impugnadas (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) atuaram como barreira efetiva à competição? influenciaram decisivamente as inabilitações verificadas? reduziram indevidamente o universo de competidores? eliminaram propostas economicamente mais vantajosas, contribuindo, assim, para eventual sobrepreço ou perda de economicidade?
d) O planejamento da contratação e o Termo de Referência foram adequadamente motivados? há justificativa para as especificações mais rigorosas adotadas pela Administração Municipal?

Alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a quem praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[9], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[10].
À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[11], o MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
b) INTIMAR, por meio eletrônico[12], o MUNICÍPIO DE PARANACITY, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.
c) INTIMAR, por meio eletrônico, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.
d) CITAR, por via eletrônica ou postal[13], o Sr. José Claudio Batista (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.
e) CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Ademar Américo Camossato (Responsável pela confecção do Termo de Referência – fls. 73 a 90 da Peça nº 16 – e pelas respostas às impugnações ao edital – fls. 20 a 39 da Peça nº 19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.
Deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.
Caso a diligência indicada no item “b” não seja atendida, os autos devem retornar a este Relator para deliberação.
Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.
Após, retornem para deliberação.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 1028/2026 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Homologar o Despacho n° 1028/2026 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;
II – após, retornar concluso ao gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
__3__. No âmbito das licitações públicas, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários para a formulação da proposta, salvo em condições especiais devidamente justificadas na fase interna do certame.
__4__. A empresa classificada em primeiro lugar, conforme regras do processo licitatório, deverá fornecer juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO, exigidos no instrumento convocatório, os seguintes documentos sendo todos obrigatoriamente em língua portuguesa:
[...]
n) Apresentação do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços.
__5__. Foram requeridas as seguintes informações: (i) cópia do Processo Administrativo com a integra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026; (ii) relato sobre as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão do TCE/PR que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.
__6__. Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
III - requisitos da contratação;
__7__. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p. 241.
__8__. Tribunal de Contas da União. op cit., p. 60.
__9__. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
__10__. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
__11__. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
__12__. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
__13__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
[...]
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO Nº:-245140/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DANILO PERES BUSS, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2844/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Entidade Estadual. Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FIME/PR. Exercício de 2025. Convergência entre a instrução técnica da CCONTAS e o Parecer Ministerial pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1 - RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, tendo figurado como responsáveis os Srs. Vinicius Jose Rocha, Presidente no período de 01/01/2025 a 01/04/2025, e Claudio Stabile, Presidente no período de 02/04/2025 a 31/12/2025.
Em primeiro lugar, cumpre registrar que o processo foi formalizado tempestivamente e em conformidade com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026 deste Tribunal, conforme consignado pela Coordenadoria de Contas em seu exame inicial.
Além disso, o Parecer do Controle Interno, juntado na peça 07, emitido pelo Agente de Controle Interno da entidade, concluiu pela regularidade da gestão referente ao exercício de 2025, fundamentado nos resultados dos trabalhos de acompanhamento e fiscalização realizados ao longo do período. Não obstante isso, consignou recomendação voltada à implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, mediante políticas e normas que contemplassem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo, incluindo mecanismos de mensuração de riscos, comunicação e monitoramento contínuo.
A propósito, o Relatório do Controle Interno, constante da peça 05, apresentou avaliação abrangente dos controles internos, da execução das metas governamentais, da conformidade legal e da gestão orçamentária e financeira do Fundo e demais fundos geridos pela Fomento Paraná. O documento registrou a inexistência de achados relevantes relacionados à gestão do FIME/PR, apontando conformidade das demonstrações analisadas e recomendando apenas o contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, gestão de riscos e monitoramento institucional.
Além desse fator, o Relatório do Controle Interno juntado na peça 06 registrou as atividades de monitoramento realizadas pela Auditoria Interna da Fomento Paraná, destacando o acompanhamento de recomendações e determinações exaradas por órgãos de controle externo e a ausência de achados de auditoria relacionados a falhas ou omissões no atendimento das diligências oriundas desta Corte de Contas.
Por seu turno, o Relatório da Controladoria-Geral do Estado, peça 08, apresentou avaliação consolidada dos sistemas de controle, transparência, corregedoria e acompanhamento de gestão. O relatório consignou ausência de achados e recomendações no âmbito do formulário de controle examinado, registrando inexistência de ocorrências relevantes nas áreas avaliadas, bem como a regularidade dos procedimentos submetidos à apreciação da CGE.
Em seguida, sobreveio a Instrução nº 667/2026 - CCONTAS, oportunidade em que a unidade técnica realizou o primeiro exame da prestação de contas. Embora tenha reconhecido o adequado atendimento aos requisitos formais da prestação de contas e a inexistência de achados que comprometessem a gestão da entidade, a Coordenadoria entendeu necessária a abertura de contraditório para que os responsáveis se manifestassem especificamente acerca da recomendação constante do Parecer do Controle Interno referente ao aperfeiçoamento dos controles internos integrados do Fundo.
Em atendimento à determinação, foi protocolizada a Petição de Apresentação de Contraditório, peça 55, por meio da qual os responsáveis informaram que a Fomento Paraná já vinha adotando providências destinadas ao fortalecimento dos controles

internos do Fundo. Entre as medidas apresentadas destacam-se a criação da Coordenação de Fundos e Participações e a edição da Norma Corporativa DIAFI-NC.15, destinada a disciplinar critérios, responsabilidades, fluxos decisórios e procedimentos de controle aplicáveis aos fundos geridos pela instituição, além da adoção contínua de medidas voltadas à integração dos controles à estrutura de governança corporativa.
Após a análise das justificativas, a Coordenadoria de Contas expediu a Instrução nº 1540/26 - CCONTAS, concluindo que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para justificar e superar integralmente o apontamento formulado no primeiro exame. A unidade técnica considerou regularizado o item referente ao controle interno e opinou pela regularidade da prestação de contas.
Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 469/26 - 3PC, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, entendendo que a impropriedade inicialmente apontada foi devidamente enfrentada no curso da instrução processual, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
02 - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual observou os requisitos formais estabelecidos pela Instrução Normativa nº 201/2026 e pelas disposições regimentais aplicáveis, circunstância expressamente reconhecida pela Coordenadoria de Contas no primeiro exame realizado.
A princípio, observa-se a existência de manifestação formal do Sistema de Controle Interno, atendendo à exigência constitucional prevista nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como aos normativos estaduais pertinentes. O Parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade da gestão, formulando apenas recomendação destinada ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle institucional.
Além disso, verifica-se a presença do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, o qual contemplou avaliações realizadas pelas unidades técnicas competentes, registrando ausência de achados relevantes ou irregularidades capazes de comprometer a higidez da prestação de contas.
No caso em apreço, a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Contas desenvolveu-se mediante metodologia própria, abrangendo aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, com fundamento nos dados encaminhados pela entidade e nos sistemas oficiais utilizados pelo Estado do Paraná.
Com efeito, o único aspecto que motivou a abertura de contraditório decorreu da recomendação constante do Parecer do Controle Interno para o fortalecimento dos controles internos integrados do Fundo. Não se tratava de irregularidade material ou de achado apto a comprometer a regularidade da gestão, mas de medida de aprimoramento institucional cuja implementação e evolução demandavam manifestação dos responsáveis.
Nesse passo, os esclarecimentos apresentados demonstraram que a entidade já havia adotado providências concretas voltadas ao atendimento da recomendação, notadamente mediante a criação da Coordenação de Fundos e Participações e a aprovação da Norma Corporativa DIAFI-NC.15, instrumento normativo destinado a disciplinar procedimentos, fluxos decisórios, responsabilidades e mecanismos de controle relacionados aos fundos administrados pela Fomento Paraná.
À luz das constatações apresentadas, a Coordenadoria de Contas concluiu que as justificativas e documentos juntados aos autos mostraram-se suficientes para afastar integralmente o apontamento inicialmente formulado, considerando regularizado o item referente ao controle interno e opinando pela regularidade das contas.
Vale lembrar que o Ministério Público de Contas, após exame dos elementos instrutórios, também reconheceu que a impropriedade havia sido adequadamente enfrentada no curso da instrução processual, inexistindo razões para conclusão diversa daquela adotada pela unidade técnica. Em consequência, manifestou-se igualmente pela regularidade da prestação de contas.
Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, não vislumbro fundamento apto a justificar afastamento das conclusões exaradas pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.
Em verdade, a instrução processual evidencia a existência de mecanismos de controle interno formalmente instituídos, a atuação da Controladoria-Geral do Estado, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, a inexistência de achados materiais capazes de comprometer a regularidade da gestão e, ainda, a superação da única questão submetida ao contraditório.
Dessarte, considerando que a análise promovida pela unidade técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas, entendimento integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, e inexistindo elementos nos autos que autorizem conclusão diversa, mostra-se adequada a emissão de juízo de regularidade das presentes contas.
03 - VOTO
Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR, referente ao exercício financeiro de 2025.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR, referente ao exercício financeiro de 2025;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 12 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 181304/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELIA MARIA DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 547433/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA,

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140900/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI

Processo: 201747/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, SEBASTIAO FERREIRA

Processo: 212773/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Processo: 215926/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167271/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 196476/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 207893/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 210959/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 214997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 222205/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186042/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, UINES FERNANDO DOS SANTOS

Processo: 156822/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 203308/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

Processo: 212714/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, OSMAR ANTONICZ, ZENO KAZIUK

Processo: 213559/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 220385/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 424908/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO, CAROLINA PADILHA RITZMANN), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184940/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE

Processo: 217678/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR

Processo: 224135/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, MARILENE SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171163/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 174600/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 183579/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 198606/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

Processo: 210398/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK

Processo: 215446/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 215624/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: FABIANO JOSE GLAAB, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 217147/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 217740/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 223040/26
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 811439/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 495794/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97009/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Adiado por devolução pós-vista desde 26/10/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67571/25 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, PATRICIA GIMENES LONGO, PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291843/26 Adiado por devolução pós-vista desde 26/10/2026
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 102079/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALESSANDRA SILVA MARQUES, ALYSSON DOS SANTOS FIGUEREDO, AMANDA SIQUEIRA TIZO, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANITA DOS SANTOS JOAO BRUMASSIO, CAMILA FADEL RUVIRA, CRIS REGINA DE CARVALHO, CRISTINA DE FATIMA BARBON DE ABREU, DANIEL COELHO VIRMOND, DANIELA BONETTI SIMONETTI, DENISE RUIZ DA CRUZ, FELIPPE COSSATO DA SILVA, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, HELOISE CRISTINE DADAM, HELTON DAVID PIRES RODRIGUES, JAQUELINE MITIKO FUJIHARA DA SILVA, JULIANA SVERSUT DE OLIVEIRA, KADIJA VALDEZ DE SOUZA, KETLYN ANDRIELE LOMES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE ALVES, MARCIA GUILHERME DE ALBUQUERQUE, MAURICIO GEHLEN, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ODILME MIOTTO FILHO, PABLO GUILHERME FLORENCIO PAES, PEDRO BARALDI, SABRINA DA COSTA OLIVEIRA, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, VINICIUS SCHINDLER FELIX

Processo: 619627/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS

Processo: 125800/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154982/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 170155/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 170660/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 275550/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 252597/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALANDRA ROVEDA GRANDO, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 783382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO JOSE DE SIQUEIRA, ADRIEL DE JESUS PEDROSO DIAS, ADRIELE WOLF MARTINS, ALESSANDRA ALVES DE SOUSA, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ALINE MOREIRA SALES, ALVARO BATISTA FERNANDES, ANA BEATRIZ DA CONCEICAO, ANA BEATRIZ DA CRUZ BRISOLA, ANA CAROLINA MORAES PROENCA, ANA CLAUDIA COLTURATO DA SILVA, ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS GUIMARAES, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREY RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, AUGUSTO LUIS SILVA, BEATRIZ JORGE MIRANDA, CAMILA UKRACHESKI GONCALVES, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CASSIA BARBOSA TURIBIO, CHARLES BARRETO COSTA, CHAYANE DE FATIMA VALICE SALTI, CIBELE MARQUES SOUZA, CLERIO GOMES DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA JUNIOR, DEBORA NICOLAU DE OLIVEIRA, DENILSON FERREIRA DE MELLO, DIENY ROSA, DINO CESAR ANTUNES RAMOS, DIONE RAFAEL CARVALHO DE MELO, DYOGI PINHEIRO FURTADO, EDERALDO DA SILVA BRAGA, EDMILSON ANGELO DA SILVA, ELIANE JOSELIA DA SILVA, ELISABETH BRIZOLA MADUREIRA, ELOINA DE JESUS LOPES OLIVEIRA, ELOIR ALVES CUSTODIO, EVERALDO CARNEIRO RAMOS, FELIPE DOS SANTOS, FELIPE GIACHETTO, FERNANDO ALVES, FERNANDO POSE, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, Flavia Juliane de Proenca, GABRIELA COPPETTI DE MELO, GERSON BENEDITO SALES, GERSON NUNES DA SILVA, GIOVANA SAMPAIO BENATTO, GISELE MARTINS DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA CABELIN, IONE RODRIGUES MACHADO, ISABELA CAROLINE DOMINGUES, JEAN CARLOS ALVES DA SILVA, JEAN FELIPE MARCONDES DE SOUZA, JEAN LUCAS DOS SANTOS, JOSE PEDRO DE PONTES GARCIA, JOSE RONALDO NUNES BENEDICTO, JUAREZ RODRIGUES DE LIMA, JULIO APARECIDO LEITE DA ROSA MELO, KAUA MATEUS NASCIMENTO, KELLEN BEZERRA DE CARVALHO, KETLEN PAOLA CORREA, LARISSA CAROLINE GONCALVES, LAZARO CORDEIRO JUNIOR, LEANDRO APARECIDO BRITO, LEANDRO TINEU, LETICIA MARINS GEREMIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIVIA MARIA VIEIRA WISNIEWSKI, LUANA FURQUIM DE OLIVEIRA, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCAS AMARO BUENO, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MAICON WILLIAN PEREIRA, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MELO, MARIA ISABEL NOGUEIRA FERREIRA, MARIANA MARCONDES PINHEIRO, MATHEUS VINICIUS DE ALVARENGA, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA DE ALMEIDA MOREIRA DE MIRANDA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NATHALIA BROQUA BRYK, NAYARA LETICIA LEPINSK, NELSON FERREIRA RAMOS, NICOLLE MATTOS, PAMELA CRISTINA LOPES OLIVEIRA, PATRICIA KARINE FERNANDES, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, RAFAELLE DA SILVA NEVES, REINALDO MILEK MARQUES, RICARDO ALVES, ROBSON RIBEIRO CARVALHO, SANDERSON ALVES MELO, STEFANY CAROLINE BATISTA, SUELLEN APARECIDA MENDES, THAIS ALVES DE LIMA, VANESSA CUSTODIO DOS SANTOS, VANILDA CRISTINE DE SOUZA DUARTE, WILLIAN OPOLIS DA SILVA, YARA GOIS, YULI FERNANDA COSTA DE SA, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 802611/24 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENCA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguilar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINE JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS

SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273922/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO BENEDUZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 276399/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-724720/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2845/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro. Atraso no envio das informações. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 36/2022, para provimento dos Cargos de Professor de Ensino Superior.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, através da Instrução nº 7862/26 (peça 51), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição da seguinte determinação:

Determinação:

• para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 709/26-2PC, peça 80).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação à Universidade Estadual do Norte do Paraná para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação à Universidade Estadual do Norte do Paraná para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-436461/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2855/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de contribuição. Erro material na soma dos períodos certificados pelo INSS. Retificação do Acórdão n.º 2214/26-S1C. Correção do tempo total averbado para 10 anos, 11 meses e 1 dia. Manutenção dos demais termos da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor do Tribunal, instaurado a partir de requerimento formulado por Arlindo Davi Ferreira, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal desta Corte, objetivando a averbação de tempo de serviço certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi apreciado por esta Primeira Câmara, que proferiu o Acórdão 2214/26-S1C, deferindo a averbação dos períodos laborados pelo interessado, consignando, na fundamentação, no voto e no dispositivo, o total de 11 anos e 17 dias (4.032 dias) de tempo de contribuição averbado.

Após o julgamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a INF 734/26-DGP, por meio da qual informou a ocorrência de erro material na soma dos períodos de tempo de contribuição constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS. Segundo a unidade, embora a antiga instrução tenha considerado o total de 11 anos e 17 dias, os períodos efetivamente certificados na CTC correspondem a 10 anos, 11 meses e 1 dia, havendo equívoco na soma inicialmente realizada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica da INF 734/26-DGP, a Diretoria de Gestão de Pessoas identificou erro material na soma dos períodos de tempo de contribuição considerados para instrução dos autos, esclarecendo que o quantitativo efetivamente certificado pelo INSS corresponde a 10 anos, 11 meses e 1 dia, e não a 11 anos e 17 dias, como anteriormente registrado.

A informação superveniente demonstra que a inconsistência não diz respeito ao enquadramento jurídico dos períodos nem aos efeitos da averbação deferida por esta Câmara. A decisão colegiada analisou corretamente a natureza dos vínculos mantidos pelo servidor junto à iniciativa privada e às entidades integrantes da Administração Indireta do Estado de São Paulo, reconhecendo os respectivos efeitos para aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46 da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

O equívoco restringe-se ao quantitativo de tempo consignado na decisão, que reproduziu informação constante da instrução originária da Diretoria de Gestão de Pessoas. Com efeito, a Instrução 75/26-DGP registrou tempo total de 11 anos e 17 dias (4.032 dias), dado posteriormente reconhecido pela própria unidade como incorreto.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de erro material ou inexatidão da decisão, sem qualquer repercussão sobre o mérito do julgamento.

Nessas circunstâncias, incide o disposto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, segundo o qual, mesmo após o trânsito em julgado, verificado erro material ou inexatidão na redação do acórdão, compete ao Relator propor sua retificação mediante deliberação do órgão colegiado competente.

Assim, impõe-se a retificação do Acórdão 2214/26-S1C, para que o quantitativo de tempo de contribuição averbado passe a refletir fielmente os dados certificados pelo INSS e posteriormente ratificados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara:

I) retifique o Acórdão 2214/26-S1C, para corrigir erro material constante do relatório, da fundamentação, do voto e do dispositivo, de modo que, onde constar:

"11 anos e 17 dias (4.032 dias)",

passe a constar:

"10 anos, 11 meses e 1 dia";

II) mantenha inalterados todos os demais termos do Acórdão 2214/26-S1C, por não haver modificação do mérito da decisão anteriormente proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão 2214/26-S1C, para corrigir erro material constante do relatório, da fundamentação, do voto e do dispositivo, de modo que, onde constar "11 anos e 17 dias (4.032 dias)", passe a constar:

"10 anos, 11 meses e 1 dia";

II. Manter inalterados todos os demais termos do Acórdão 2214/26-S1C, por não haver modificação do mérito da decisão anteriormente proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 12 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 726233/22 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189712/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 196115/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 223740/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171660/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 175762/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 201348/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 202085/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 207648/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 210800/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 215853/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 409502/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): THIAGO HENRIQUE JACON CHAVES), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 803898/25 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ADEMIR ALVES FERREIRA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), ANTENOR XAVIER DE SOUZA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), LUIZ MARCELO BORTOLETTO (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257839/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ISAIAS DA LUZ, JORGE LUCIO CORREA BATISTA, JOSELITO DA LUZ

Processo: 383795/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DIENNIFER DOS SANTOS SILVA, EDSON ZOREK, JOAO MARTINS FERNANDES NETO, LAURA ROSSI LEITE, LEO VITOR ROTAVA, TIAGO DE SOUZA

Processo: 462075/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI

Processo: 237604/26 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234250/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINIAKI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

Processo: 543229/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189100/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 197065/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ELEANDRO FONTOURA MACHADO

Processo: 200988/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 202832/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, LEANDRO PAGLIARI JACOBS, ROSANE FATIMA LOTTI

Processo: 205173/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RICARDO DE BORBA

Processo: 212790/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CARLOS CANDIDO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175053/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 177099/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 191130/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 202930/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 203065/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 203405/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 218437/26
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 218631/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 220350/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: JEAN CARLOS CARDOSO, JULIANO MORELLI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, RENI KOVALSKI

Processo: 225433/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 621882/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, ADRIANE TORIM, ADRIANO GABRIEL TALLEVI BUENO DA SILVA, AISNE NEIVA BAHENA, ALANA MARCELLI FREIRE PINHEIRO GODOY, ALESSANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALMIR OSMAR VALIM MARTINS, AMANDA FERNANDES, ANA CAROLYNE CARNEIRO, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE VINICIUS MACHADO, ANDREIA APARECIDA MORES, ANDREZA APARECIDA MACHADO, ARY JOSE DE MORAES NOWISKI, BARBARA IEDDA DOS SANTOS DE PAULO, BENEDITO RODRIGUES, BRUNA FERNANDA PINTO PEREIRA, BRUNA GOMES FEYH SIQUEIRA, BRUNA NAIRE GUMIERO, BRUNA NATALIA VILIOTESKI GOMES, BRUNA PEDROSO, CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO, CAMILA ELIAS, CAMILA MOURA LEITE, CARLOS ALBERTO CHAGAS, CASSIA REGINA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA PAULA RAMOS, DAIANA ELISA BASSI, DANIELE ALMEIDA MATOS, DANIELI NUNES BARRETO, DANIELLA PRISCILA RIBEIRO DAS DORES OLIVEIRA, DEBORA DE MORAES PEGO, DENISE CRUZ DE SOUZA, DIULIANE DE OLIVEIRA MARTINS, EDIANE DE OLIVEIRA MENDES, EDINALVA DE JESUS TIMOTIO, EDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA DE PAULA, EDNILSON BORGES DE OLIVEIRA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELI DE FATIMA BUENO JANGADA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELIELSON RIBEIRO ALCANTARA, ELISABETE RODRIGUES MONSSAO, ELISANGELA TALLEVI BUENO, ELLIS REGINA RODRIGUES DE LIMA, ELVIS COSTA PINHEIRO, EMELLINE PEDROSO DA SILVA, EVELLYN CASTRO RAMOS, FERNANDA STANGE, GABRIEL MACHADO, GABRIELE BONFIM DE OLIVEIRA, GABRIELLE MACHADO GAROLLO, GABRIELLE MACIEL DE OLIVEIRA, GESSYANIE CRISTINE FERREIRA LIMA, GISELLE LAYS CARDOSO ALVES DOS SANTOS, GLAUCE KELLY KWAS, GRAZIELLE APARECIDA ANDRADE, HEMILLY MARIELI MARQUES, HENRIQUE GERALDO PINHEIRO SIMOES, HILDO RICARDO PEREIRA, IDAMARIS ASSUNCAO PRESTES, IVAN LUCAS MENDES, JAINE ANGELELI DE MATOS, JANETE CIDA FERRAZ, JOCELENE DA APARECIDA REIMUNDO, JOSIANE ROBERTA DUCHESKI, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, JULIANA BELLUZZO, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KAMILA WALESCA MORO SLIVINSKI, KARILE CORDEIRO DE SOUZA, KARINA SILVA COSTA, KARINE DOS SANTOS PEDROSO, KATHLEEN KAROL SLIVAK, KAWANE FERNANDA MOREIRA, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELI DA ROSA MACIEL VALENCA, KELLYN FRANCELINI ROSA DA SILVA, LAFAYETE DE OLIVEIRA CASTELUCIO JUNIOR, LAISA DOS SANTOS CAMARGO, LARISSA BUENO DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO CANOVA LIMA, LERIANA APARECIDA PEDROSO, LORRAINE CRISTINA MOREIRA DA SILVA, LUANA CRISTINA MACIEL DA SILVA, LUIS CARLOS VICK FILHO, MAISE KAROLINE RANGEL BASTOS, MARCIA BEATRIZ DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA CAROLINA QUIRINO LEONEL, MARIA IZABEL BEZERRA FERREIRA, MARIA TEREZINHA DE MOURA, MARIELI OLENIKI, MARISA ORTIZ, MARTA CRISTINA LOPES, MAURICIO MARINS THESOLIN, MAYNARA RODRIGUES PERES, MICHEL BANKS CORTEZ, MICHELE MARINS, MILENA RODRIGUES DE PAULA, MIRIAM MARTINS DOS SANTOS, MIRIAN SERVO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MURILO MARTINS CONSTANTINO, NATHALIA MARTINS CORREA, NAYARA CAROLINE MATSEN ROCHA, ODILON AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, OSANE DA SILVA GONCALVES, PATRICIA APARECIDA MENDES DA SILVA ROSA, PETTERSON ROBERTO BORGES, POLYANE CRISTINA DO PRADO, RENAN RAMON RAMOS MENDES, RENATA SANTOS COSTA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RITA MARISTELA RIBEIRO, ROBERTO CORREA TOMCZAK, ROBSON DOS SANTOS, ROSENEIA CABRAL BENTO, ROSENILDA DA SILVA, ROSMARI ANTUNES, ROSSINE DE PAIVA, SABRINA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA ANTONIA BARBOSA, SELMA APARECIDA NUNES, SIDENEY DOS SANTOS JUNIOR, SILMARA BOENO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA BOENO, SILVANA DELGADO, SIMONE DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, STELLA BUGILA, SUELI TOME DE OLIVEIRA, TAIS APARECIDA DE CAMARGO, TAIS DELFINO MENDES, THAVILYN MAYANE DIOGO BARRADAS, VICTORIA EDUARDA DOS SANTOS, VITORIA CAROL DOS SANTOS SIPLA, VIVIANE MARQUES

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 115921/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 191342/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 340860/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IZABEL XAVIER CHAGAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262982/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIELI MAGALI SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES, ALESSANDRA DIENDRY FONSECA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, ALICE DE LIMA LOPES, ALINE JULIANA GOMES, ALINI APARECIDA CUSTODIO, AMANDA NATHIELI DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA TANAMATI, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANA PAULA LOPES TANAMATI, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA, ANA VERGINIA DE FARIAS, ANDREIA DE CARVALHO GUERRERO, ANDRESSA MARA DA SILVA ANTONIASSI, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BARBARA ANDRESSA LOPES, BRUNA VELOSO DE LUCCA, CHAYENE STEFANY DE ANDRADE, CRISTINA LUZIA MACIEL LIMA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, DANIELLY CRISTINA MARTINEZ BRAVIN, EDNA DE FATIMA FELTRIN, EDUARDA CAROLINE FERREIRA, ELIANA REIS DE FRANCA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELISETE GUERRA, FABIANA CRISTINO MENOLI FERNANDES, FABIANA RUIZ, GABRIEL MARTINS RAVALI, GISELE PEREIRA HIGINO VARESCHINI, GISELE PEREIRA MENDES, GISELI MARIA DA SILVA, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESELL, JESSICA LAIANE GUIMARAES FERREIRA, JOSIANE APARECIDA QUINTINO, JULIANA DOS SANTOS SENA, JULIANA FISCHER PEDROSO, KARLA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO, KELY CRISTINA TERCERO, LARISSA APARECIDA RIBEIRO PANIZA, LARISSA PAVAN DE BRITO, LEANDRO CERON BASSO, LETICIA APARECIDA ZAGO CERA, LETICIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LETICIA PALARO, LUANA CORREA DA SILVA GOMES RIVELINI, LUCAS ANDRADE MARTINS, LUCIANA VIANA SOARES, MARIA APARECIDA MARINO, MARIA DE FATIMA PANIZA RODRIGUES, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARYELLE CHRISTINA AVELAR RAMALHO MOURA, MAYRA CAROLINE BONFIM, MICHAEL FERNANDO DA SILVA, MILENA NAYARA DOUTO, MILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, PATRICIA DE MORAES, PATRICIA LOURENCO DE SOUZA, PATRICIA MARIA FERREIRA, PAULA CRISTINA PIAI, PAULA LORENE TEIXEIRA DA COSTA, PRISCILA PATRICIA DA SILVA, RAYANA MAYARA SOARES, RENATA CAROLINE BIZ PAZINATO MARANGONI, RENATA NUNES DA SILVA, RICARDO INACIO DE SIQUEIRA, ROGERIO PEREIRA MENDES, Rosimeire Delgado Iurk, RUAN CARLOS RAMOS, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SAMANTHA TERRA FASCIO, SAMARA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO DE SOUZA, SANDRA REGINA VENANCIO MARANGONI, SILVIA REGINA ALVES, SUZANA ANDREINA FRAGA, SUZANY MENEZES AMBROGEZZI DOS SANTOS, THAINARA TAVARES MARCELINO, UANIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS, VALQUIRIA RACHEL DE OLIVEIRA SILVEIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA DURANTE ZAMPRONIO, VANICE VIEIRA FERNANDES, VITORIA KAROLINE FERNANDES, VIVIANE BOCATO, YASMIN DO NASCIMENTO ALVES

Processo: 338102/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESA PEREIRA SERPEJANTE, ANGELA MARISA DE ALZEREDO, ANGELA MAXIMA WOSNIAK PEREIRA AMON, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DA SILVA BOTINI, BIANCA MORAES DE LARA, BRUNA LETICIA RIBEIRO, CAMILA BLANC, CAMILA CALE DE LIMA, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DANIELA GURESKI RODRIGUES LADCHUK, DANIELE ZANON, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DAYSE CRISTINA DE CARVALHO, ELAINE MARIA MATUCHEWSKI, ELISANE DOS REIS, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FRANCIELE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE MARIA MARTINI WALTRICK, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELEN CRISTIANE VASCO DE OLIVEIRA, IVANILDA SANTOS BUENO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEANA APARECIDA NEVES, JESSIMARY CORREA, KELITA AMARAL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, KELLY SCHUEBEL DE SOUSA, LETICIA DAS NEVES GLIR, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LISIE VIEIRA BUENO APOLINARIO, LUCIANA ASADCZUK, MARINA SOARES NEVES, MARISA HUL ANNES, MAYARA DE FATIMA VASCONCELLOS, MILLENA DE CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, PRISCILA MARIA DA MAIA MATTHES, RAFAELA DA SILVA PAMPUCHE, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, REEBECA DE SOUZA XAVIER, RENILDA KIRSHNER ROSA ANASTACIO, ROSELI SCHELEIDER DA SILVA, TAIS GUOLLO

SEVERO, TALITA LUIZ CRESPIM, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 519410/26 Vista desde 13/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO), MAURICIO LENSE, MIGUEL JAMUR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 595605/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212366/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, THYAGO RIBEIRO FARLANDES (Procurador(es): AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS), VALTAIR FERNANDES JUNIOR, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 225964/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 594048/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

Processo: 287412/26 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362577/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIANS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225280/26 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JORGE LUIZ SANTIN

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 13 E 15 DE OUTUBRO DE 2026

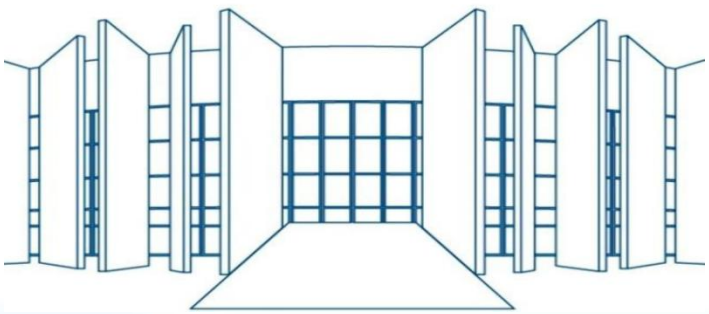
Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (13/10/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias, conforme protocolo n° 503088/26. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 17, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 28 de setembro e 1° de outubro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 198139/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496534/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195054/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 576987/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1584/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 800569/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1610/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 553448/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1455/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 800739/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1440/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 856644/19 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho nº 236/26, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 665181/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 275/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 694785/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 273/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 694858/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 272/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 803975/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 269/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 804017/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 270/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 346675/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 271/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 348082/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 268/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 363979/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 267/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 694955/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 206/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 694998/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 207/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 695269/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 203/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 695277/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 204/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 803908/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 209/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 459151/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 213/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 167174/26 (Regular com recomendações), 168960/26 (Regular com recomendações), 196735/26 (Regular), 201305/26 (Regular com recomendações), 211491/26 (Regular com recomendações), 218062/26 (Regular com recomendações), 184318/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 150859/26 (Parecer prévio pela regularidade), 160447/26 (Parecer prévio pela regularidade), 167409/26 (Parecer prévio pela regularidade), 168944/26 (Parecer prévio pela regularidade), 175363/26 (Parecer prévio pela regularidade), 184915/26 (Parecer prévio pela regularidade), 198193/26 (Parecer prévio pela regularidade), 204282/26 (Parecer prévio pela regularidade), 212676/26 (Parecer prévio pela regularidade), 215292/26 (Parecer prévio pela regularidade), 218585/26 (Parecer prévio pela regularidade), 223570/26 (Parecer prévio pela regularidade), 225050/26 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 731129/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 22705/25 (Registro com determinações), 146363/26 (Regular), 163705/26 (Regular), 177390/26 (Regular), 178133/26 (Regular), 182114/26 (Regular), 187523/26 (Regular), 187612/26 (Regular), 193426/26 (Regular), 196018/26 (Regular), 196158/26 (Regular), 201704/26 (Regular), 202719/26 (Regular), 203324/26 (Regular), 208180/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 59757/25 (Registro com determinações), 134000/25 (Registro com determinações), 496534/26 (Conhecimento e provimento parcial), 203472/26 (Regular), 220008/26 (Regular), 265990/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 184318/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ELOIR NELSON LANGE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Prejulgado nº 15 – TCE/PR. b.

RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. c. DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de sejam examinados os indícios de irregularidades apresentados nas peças 25 a 35", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor ELOIR NELSON LANGE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, resultando no descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Prejulgado nº 15 – TCE/PR. b. DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de sejam examinados os indícios de irregularidades apresentados nas peças 25 a 35", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 496534/26, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pelo "1) conhecimento do recurso de agravo em exame para, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) conceder prazo de 15 dias para que, no âmbito dos autos n.º 582385/17, o Município de Curitiba comprove a notificação do devedor, nos exatos termos da Resolução n.º 70/19", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo "Conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, para: a) reconhecer, exclusivamente diante das circunstâncias comprovadas neste processo, que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução nº 70/2019 não deve ser equiparada à inércia ou ao descumprimento material das providências de cobrança; b) afastar, neste caso concreto, a utilização da ausência da notificação como fundamento exclusivo para imposição de consequência restritiva à regularidade do Município ou à expedição de certidão liberatória; c) condicionar tal conclusão à comprovação, no processo originário, da reinscrição regular do crédito, da realização do protesto extrajudicial e do efetivo prosseguimento das medidas de cobrança assumidas pelo Município, sem prejuízo da execução judicial, quando cabível; d) ressalvar expressamente que esta decisão não dispensa o Município de Curitiba, de modo geral, do cumprimento do art. 13, não estabelece regime próprio em seu favor e não constitui autorização para afastar a exigência em outros processos mediante simples invocação deste precedente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 519410/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 726233/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 234250/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 543229/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 362577/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210967/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225280/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 198139/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 195054/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Continuou adiado o processo nº 54491/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 390522/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (15/10/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (26 e 29/10/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 589311/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1617/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 1554/26-GCFAMG (peça 18), foi concedida à ESK Engenharia e Construção Ltda., em derradeira oportunidade, o prazo de 2 (dois) dias para complementar o atendimento ao Despacho nº 1479/26-GCFAMG (peça 07), mediante apresentação organizada, legível e objetivamente identificada da documentação necessária à comprovação das alegações formuladas, especialmente quanto aos atos administrativos que fundamentaram e mantiveram sua inabilitação.

Em resposta, a representante apresentou manifestação complementar e documentos individualizados, organizando cronologicamente os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 62/2026, desde as diligências promovidas na fase de habilitação até o julgamento do recurso administrativo, a adjudicação e a homologação do certame. Reconheceu, ainda, que a juntada anteriormente realizada (peças 15 a 17) não havia permitido a adequada correlação entre os documentos e os fatos alegados, passando a indicar, para cada ato, data, movimento e conteúdo considerado pertinente (peça 22).

A nova documentação permite, agora, reconstruir satisfatoriamente a sequência do procedimento administrativo e identificar os fundamentos que conduziram à manutenção da inabilitação.

Análise da verossimilhança

Considero cumprida a determinação contida no Despacho nº 1554/26-GCFAMG, encontrando-se superada a deficiência de instrução que impedia o exame da admissibilidade e do pedido cautelar.

A documentação apresentada revela que a Administração realizou sucessivas diligências durante a fase de habilitação técnica da ESK.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 62/2026, a Pregoeira do Município de Curitiba, a partir de apontamentos formulados pelo setor técnico responsável, expediu à ESK Engenharia e Construção Ltda. a Notificação de Diligência nº 01, por meio da qual solicitou à licitante esclarecimentos e complementação da documentação de habilitação técnica, envolvendo o período mínimo de execução dos serviços, a composição do consórcio e a participação da EMPO, a cadeia de sucessão entre esta e a ESK e a comprovação técnica mediante CAO, certidão do CREA ou atestado acompanhado de ART. A ESK apresentou, em resposta, esclarecimentos específicos acerca dos quatro pontos suscitados pela Administração Municipal (peça 24).

A análise da primeira resposta deu origem à Notificação de Diligência nº 02, ocasião em que permaneceram em discussão o período mínimo de 12 meses de execução dos serviços, a individualização da parcela da experiência atribuível à EMPO e a documentação relacionada aos serviços executados no exterior (peça 25). A própria representante, em sua resposta, reconheceu a autonomia entre o requisito temporal e o quantitativo, deixando de sustentar a redução proporcional do período de 12 para 6 meses e apresentando novos argumentos e documentos quanto às questões remanescentes (peça 26).

A Notificação de Diligência nº 03, por sua vez, não tratou dessas questões de qualificação técnico-operacional, mas de aspectos relacionados à decisão proferida no processo de recuperação judicial e à declaração de inexistência de outros contratos com a Administração Pública (peça 27).

Ao final da fase de habilitação, a Ata de Julgamento de 17/09/2026 registrou a inabilitação da ESK mediante a afirmação genérica de que a empresa não estaria com a documentação em conformidade, sem identificar, naquele ato, quais exigências editalícias permaneceriam desatendidas (peça 28).

Interposto recurso administrativo, a representante questionou a insuficiência da motivação, sustentou a comprovação do período mínimo de 12 meses e da participação da EMPO no consórcio e reiterou a tese de que a experiência técnica executada no exterior poderia ser demonstrada pelo documento emitido pela entidade estrangeira, independentemente de prévio registro perante o Sistema CONFEA/CREA. Subsidiariamente, requereu a realização de nova diligência para saneamento de eventual dúvida remanescente (peça 29).

No julgamento do recurso administrativo, a Administração buscou complementar a motivação inicialmente consignada na Ata de 17/09/2026, incorporando manifestação do Departamento de Limpeza Pública que examinou a qualificação técnica da recorrente. A manifestação, contudo, não individualiza com igual precisão todas as questões anteriormente submetidas a diligência. Embora faça referência ao quantitativo, ao período de execução e à documentação estrangeira, sua conclusão concentra-se no alegado descumprimento dos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência, por entender insuficiente o atestado estrangeiro desacompanhado da Certidão de Acervo Operacional, de certidão emitida pelo CREA ou de ART vinculada à respectiva certidão. Quanto ao quantitativo, a própria fundamentação apresenta aparente inconsistência ao considerar insuficientes 1.050 t/mês, apesar de constar de manifestação administrativa anterior que esse quantitativo atendia ao mínimo

exigido; e, quanto ao período mínimo de execução, embora a matéria seja examinada ao longo da instrução administrativa, a manifestação final não o individualiza, de forma inequívoca, como fundamento autônomo determinante da manutenção da inabilitação (peça 30, pp. 07-11).

A autoridade superior, por sua vez, acolheu a justificativa técnica do Departamento de Limpeza Pública e a manifestação da área contábil e negou provimento integral ao recurso, mantendo o resultado da habilitação e classificação da Linha Verde Ambiental Ltda. A decisão foi comunicada pela Pregoeira em 30/09/2026 (peça 30, p. 15).

Assim, a documentação agora apresentada não confirma integralmente a premissa inicialmente formulada pela representante de que a ausência de registro perante o CREA teria constituído, de maneira inequívoca, o único fundamento de sua inabilitação.

A própria ESK reconhece, em sua última manifestação, que o texto administrativo não é inequívoco quanto ao período mínimo e ao quantitativo, embora sustente que o fundamento decisório final teria se concentrado nos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência (peça 22, p. 03).

Isso não afasta, contudo, a existência de questões suficientemente relevantes para justificar o prosseguimento do feito. O exame realizado nesta fase evidencia que a controvérsia pode ser delimitada em dois pontos principais, cuja solução demanda instrução mais aprofundada.

I. Da exigibilidade de Certidão de Acervo Operacional, certidão emitida pelo CREA ou atestado acompanhado de ART vinculada à respectiva certidão para comprovação da experiência executada no exterior

O primeiro ponto diz respeito à própria exigibilidade dos documentos que, segundo a manifestação técnica municipal, permaneceram ausentes e justificaram a manutenção da inabilitação da representante.

O edital prevê, como regra geral de qualificação técnico-operacional, a apresentação de certidões ou atestados aptos a comprovar experiência compatível com o objeto em características, quantidades e prazos. Estabelece, ainda, que os atestados ou certidões sejam regularmente emitidos pelo conselho profissional competente e comprovem registro ou inscrição na correspondente entidade profissional (peça 23, p. 32).

Paralelamente, ao disciplinar especificamente a análise da qualificação técnica, o item 15.2.3, II, do mesmo instrumento prevê que "serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora" (peça 23, p. 33).

A controvérsia decorre justamente da conjugação dessas disposições com as exigências específicas do Termo de Referência. A representante sustenta que, tratando-se de experiência adquirida no exterior, a previsão expressa de aceitação de documentos emitidos por entidades estrangeiras constituiria meio suficiente de comprovação, não podendo a ausência de prévia incorporação dessa experiência ao Sistema CONFEA/CREA impedir sua utilização para habilitação. Essa tese foi expressamente deduzida tanto nas respostas às diligências quanto no recurso administrativo (peças 24, 26 e 29).

A Administração adotou interpretação distinta. Na manifestação técnica que subsidiou o julgamento do recurso, entendeu que a possibilidade de apresentação de documentos estrangeiros não afastaria o atendimento aos demais requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório e concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para o atendimento dos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência. Essa manifestação foi acolhida no julgamento do recurso, mantendo-se a inabilitação técnica da ESK. (peça 30, pp. 7-11).

Há, portanto, questão jurídica relevante quanto à compatibilidade e ao alcance conjunto das regras editalícias aplicáveis à experiência técnica adquirida no exterior, especialmente para definir se a aceitação expressa de atestado ou documento hábil emitido por entidade estrangeira dispensa, nessa hipótese, a documentação adicional perante o Sistema CONFEA/CREA ou se, como entendeu a Administração, ambas as exigências permanecem cumulativamente aplicáveis.

A matéria, nesta fase, apresenta plausibilidade suficiente para justificar o recebimento da Representação, sem que se mostre adequado antecipar conclusão definitiva sobre qual interpretação deve prevalecer.

II. Da clareza e coerência da motivação administrativa que manteve a inabilitação

O segundo ponto diz respeito à própria identificação dos fundamentos efetivamente considerados pela Administração para manter a inabilitação da ESK após as diligências e o julgamento do recurso administrativo.

A questão assume relevância porque a Ata de Julgamento de 17/09/2026 limitou-se a registrar a inabilitação da empresa "por não estar com a documentação em conformidade", sem indicar qual exigência editalícia teria permanecido desatendida ou quais elementos apresentados em resposta às diligências haviam sido considerados insuficientes (peça 28, p. 1).

A motivação foi posteriormente complementada no julgamento do recurso administrativo mediante incorporação da manifestação técnica do Departamento de Limpeza Pública. Todavia, essa manifestação não individualiza de forma suficientemente clara e coerente a conclusão administrativa sobre todas as questões anteriormente submetidas à licitante, especialmente quanto ao quantitativo mínimo e ao período mínimo de execução contratual. Ao final, a Pregoeira negou provimento ao recurso mediante referência genérica ao "não cumprimento integral" das exigências editalícias relativas à habilitação técnica, e a autoridade superior acolheu a justificativa técnica do Departamento de Limpeza Pública para negar provimento integral ao recurso.

Essa deficiência merece aprofundamento, especialmente sob dois aspectos.

a) Avaliação do quantitativo mínimo

Quanto ao requisito quantitativo, os documentos apresentados revelam aparente incompatibilidade entre manifestações sucessivas da própria Administração.

Na resposta à Notificação de Diligência nº 02, a ESK registrou que a Comissão havia reconhecido como atendido o requisito quantitativo do item 23.2.1.6 do Termo de Referência, correspondente a 1.007,47 toneladas/mês, com base no quantitativo de 1.050 toneladas/mês atribuído à EMPO. A manifestação passou, então, a enfrentar os pontos que reputava ainda pendentes, notadamente período mínimo, individualização da parcela consorcial e documentação referente à experiência estrangeira. (peça 25, p. 2).

No recurso administrativo, a empresa reiterou que a Administração já havia reconhecido o atendimento do quantitativo mínimo e sustentou que eventual utilização posterior desse requisito como motivo de inabilitação exigiria decisão expressa e tecnicamente motivada que justificasse a revisão da conclusão anteriormente comunicada. (peça 29, pp. 2 e 5-6). Contudo, a manifestação técnica que subsidiou o julgamento do recurso voltou a fazer referência à insuficiência do quantitativo de 1.050 toneladas/mês (peça 30, p. 08).

Mostra-se necessária, portanto, a instrução para esclarecer se o requisito quantitativo foi efetivamente considerado atendido durante a habilitação ou se permaneceu como fundamento da inabilitação, bem como, nesta última hipótese, qual o fundamento técnico para a alteração da avaliação anteriormente comunicada à licitante.

b) Avaliação do período mínimo de execução e dos documentos considerados pela Administração

Também não se apresenta suficientemente clara a conclusão administrativa quanto ao requisito de 12 meses de execução.

Na primeira diligência, a Administração apontou expressamente que o certificado apresentado indicava início dos serviços em 19/09/2005 e emissão em 02/08/2006, período inferior aos 12 meses exigidos. A ESK respondeu inicialmente sustentando, entre outros argumentos, a aplicação proporcional do período, além de afirmar que a expressão "En Vigencia" demonstrava a continuidade da execução contratual. (peça 24, pp. 3-4).

Posteriormente, em resposta à segunda diligência, a própria ESK abandonou a tese de redução proporcional do prazo, reconhecendo a autonomia entre o período mínimo de 12 meses e o requisito quantitativo. Passou, entretanto, a sustentar que o período integral estaria demonstrado por outros elementos, inclusive pela expressão "En Vigencia" constante do certificado e por informação atribuída a fonte oficial da Municipalidad de Asunción, segundo a qual o contrato teria permanecido vigente por período superior aos 12 meses exigidos. (peça 26, pp. 3-7).

O ponto exige atenção porque o próprio edital contém regra específica segundo a qual o atestado deve indicar início e término da execução e, tratando-se de contrato ainda em execução, será considerada como data final a data de emissão do documento. Prevê, ainda, que somente serão aceitos atestados expedidos após decorrido um ano de execução, salvo contratação firmada originalmente por prazo inferior. (item 15.2.2.1. "e", peça 23, p. 32).

Assim, não basta verificar se, historicamente, o contrato estrangeiro perdurou por mais de 12 meses. É necessário esclarecer quais documentos relativos ao período de execução foram efetivamente apresentados pela ESK durante o certame, quais deles foram admitidos e valorados pela Administração e por quais razões foram considerados suficientes ou insuficientes diante da disciplina específica do edital.

Esse esclarecimento não se extrai de modo seguro da manifestação técnica que subsidiou o julgamento do recurso no âmbito do processo licitatório. A documentação demonstra que o período mínimo permaneceu em discussão durante as diligências, mas a decisão final não explicita de forma inequívoca se esse requisito permaneceu descumprido, tampouco individualiza quais elementos apresentados para demonstrar a continuidade contratual foram recusados e qual fundamento determinou sua rejeição.

A dúvida é relevante justamente porque a motivação administrativa deve permitir identificar não apenas a conclusão pela inabilitação, mas quais requisitos materiais foram considerados não atendidos e qual avaliação foi conferida aos documentos e esclarecimentos apresentados pela licitante em resposta às diligências.

Em síntese, a verossimilhança das alegações decorre de dois pontos que demandam aprofundamento na instrução: (i) a controvérsia quanto à exigibilidade de CAO, certidão emitida pelo CREA ou atestado acompanhado de ART vinculada à respectiva certidão para comprovação de experiência executada no exterior, diante da previsão editalícia que admite documentos emitidos por entidades estrangeiras; e (ii) a falta de clareza da motivação administrativa quanto aos demais requisitos técnicos considerados não atendidos, especialmente o quantitativo mínimo e o período mínimo de execução, inclusive quanto aos documentos efetivamente considerados pela Administração.

Tais elementos, sem antecipar conclusão sobre a regularidade da inabilitação ou o efetivo preenchimento dos requisitos pela representante, mostram-se suficientes para justificar o recebimento e o regular processamento do feito.

Análise do perigo na demora

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à tutela de urgência.

A concessão de medida cautelar destinada a impedir o início da execução de contratação pública exige grau de plausibilidade qualificado, compatível com a intensidade da intervenção pretendida, além da ponderação entre o risco associado à manutenção dos atos administrativos e aquele decorrente da própria intervenção do controle externo.

No presente caso, embora as questões acima identificadas justifiquem a instrução da Representação, não se evidencia, neste exame sumário, ilegalidade suficientemente manifesta para justificar a suspensão do contrato celebrado.

Primeiro, porque a documentação agora apresentada demonstra que a inabilitação não resultou de uma decisão administrativa desprovida de instrução. A ESK foi objeto de sucessivas diligências, apresentou esclarecimentos e exerceu o direito de recurso, o qual foi analisado pelas áreas técnicas, apreciado pela Pregoeira e decidido pela autoridade competente (peças 24-30).

Segundo, porque permanece controvertida a própria premissa fática e jurídica da Representação. A alegação inicialmente apresentada de que a ausência de registro perante o CREA teria constituído o fundamento exclusivo da inabilitação não se mostra inequívoca diante dos atos administrativos agora trazidos aos autos, que também examinaram outros aspectos da qualificação técnica. A própria representante reconheceu essa circunstância em sua última manifestação.

Terceiro, porque a interpretação das disposições editalícias relativas à aceitação de documentos estrangeiros e à necessidade de comprovação perante o sistema profissional não se apresenta, em análise sumária, como questão de solução evidente, recomendando instrução técnica mais aprofundada antes de qualquer providência capaz de interferir na contratação.

A mesma cautela se aplica à comprovação do período mínimo, diante da existência de regra editalícia específica sobre a data de expedição dos atestados e da necessidade de avaliar se os documentos posteriormente apresentados são suficientes para atendimento dessa exigência.

Acresce que o certame já foi adjudicado e homologado em favor da Linha Verde Ambiental Ltda., pelo valor de R$ 11.804.595,72, conforme termo assinado em 30/09/2026 (peça 32). Conforme já registrado no Despacho nº 1554/26-GCFAMG, foi igualmente verificada a celebração do Contrato nº 28207, para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos na Área III do Município, com vigência indicada de 09/11/2026 a 08/11/2027.

A circunstância de a execução ainda não ter se iniciado não conduz, por si, à necessidade de sua suspensão. O objeto contratual envolve serviço de coleta e transporte de resíduos em diversos bairros do Município de Curitiba, cuja interrupção ou comprometimento recomenda especial prudência na adoção de providências cautelares.
Nesse contexto, a preservação temporária dos atos administrativos, sem prejuízo de sua posterior revisão caso a instrução demonstre ilegalidade, mostra-se mais compatível com a necessária ponderação entre os interesses envolvidos.
Não se vislumbra, igualmente, fundamento suficiente para acolher o pedido subsidiário formulado pela representante, destinado a impedir previamente eventual prorrogação contratual ou celebração de aditivos de prazo ou valor sem comunicação a esta Corte. Trata-se de providência que alcançaria atos futuros cuja eventual irregularidade não se encontra demonstrada nestes autos, extrapolando, neste momento, a controvérsia concreta submetida a exame.
Cabe registrar, por fim, que controvérsia material semelhante já se encontra submetida a esta Corte em outros processos envolvendo a mesma representante e certames da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo sido indeferida medida cautelar no Processo nº 588382/26, relativo ao Pregão Eletrônico nº 58/2026, diante da necessidade de exame aprofundado da legislação, das normas profissionais e da documentação apresentada, conforme anteriormente consignado no Despacho nº 1554/26-GCFAMG.
Diante desse quadro, não se encontram presentes, em cognição sumária, elementos suficientes para justificar a intervenção cautelar pretendida, sem prejuízo do exame aprofundado das questões suscitadas durante a instrução.
Diante do exposto,
I - Presentes os requisitos regimentais, nos termos dos arts. 278 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, promovida pela ESK Engenharia e Construção Ltda. em face do Município de Curitiba, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 62/2026 - SMMA, quanto às seguintes alegações de irregularidade:
a) exigibilidade de Certidão de Acervo Operacional, certidão emitida pelo CREA ou atestado acompanhado de ART vinculada à respectiva certidão para comprovação da experiência técnica executada no exterior;
b) falta de clareza e coerência da motivação administrativa que manteve a inabilitação da representante, especialmente quanto à avaliação do quantitativo mínimo e do período mínimo de execução contratual, inclusive em relação aos documentos considerados pela Administração.
II - Indefiro o pedido de medida cautelar, pelas razões acima expostas;
III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a citação do Município de Curitiba, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e os documentos que entender pertinentes ao esclarecimento das questões recebidas;
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito;
V - Publique-se.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 613298/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO - LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1619/26 – GCFAMG
1. Relatório
O Sr. Lucas Ortiz Leugi, vereador em Apucarana, formalizou Representação em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 69/2026, instaurado pela respectiva Municipalidade visando à formação de ata de registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos de tecnologia da informação, com valor máximo estimado de R$ 2.738.619,00.
O Representante sustenta, inicialmente, a existência de inconsistências na pesquisa de preços. Quanto ao item 6, afirma que o valor unitário de R$ 14.212,43 teria sido obtido a partir de três referências inadequadas: contratação de curso de informática pelo SENAI, no valor de R$ 13.939,20; computador com configuração distinta adquirido pelo Município de Ventania, por R$ 13.998,10; e contratação da Câmara Municipal de Tibagi, no valor de R$ 14.700,00, cuja descrição também faria menção a impressora multifuncional.
Em relação aos itens 4 e 5, aponta que os computadores licitados teriam sido comparados com equipamentos de categorias e configurações diferentes, sem demonstração de equivalência ou metodologia técnica de equalização. Quanto ao item 14, afirma que um SSD SATA de, no mínimo, 240 GB foi comparado com “gaveta de disco rígido” e com SSDs de capacidades superiores. No item 15, sustenta que um HD empresarial de 20 TB, interface SATA e dimensão de 3,5 polegadas foi comparado com HD de 2,4 TB, interface SAS e dimensão de 2,5 polegadas. Indica, ainda, possíveis falhas nas pesquisas referentes aos itens 1, 2, 9 e 16, envolvendo diferenças de capacidade, tecnologia, portas de comunicação, unidade de fornecimento e aplicação dos produtos pesquisados.
A inicial também questiona possíveis restrições à competitividade decorrentes das especificações técnicas. Alega-se que o edital exige componentes de um mesmo fabricante, integração e homologação originárias, soluções próprias para fixação dos computadores aos monitores e, no item 6, placa-mãe fabricada pelo próprio fabricante do equipamento ou para seu uso exclusivo. Sustenta que as configurações dos computadores Tipo I e II exigem arquitetura Mini-ITX e que os três tipos de computadores somente admitem processadores lançados a partir de 2024, sem demonstração da necessidade desses requisitos.
Quanto ao computador Tipo III, destaca a exigência cumulativa de processador com pelo menos 20 núcleos físicos, tecnologia Intel vPro ou AMD PRO, frequência máxima mínima de 5 GHz, 64 GB de memória DDR5, SSD NVMe de 1 TB, placa gráfica dedicada de 16 GB com quatro saídas DisplayPort, dois monitores de 23,8 polegadas, fonte de 700 W e placa-mãe proprietária. Assinala possível incompatibilidade entre a admissão de processadores Ryzen 7 e a exigência de 20 núcleos físicos, além do emprego da expressão “memória DDR6” na especificação da placa gráfica. Afirma não haver demonstração das atividades, softwares, setores ou necessidades concretas que justificariam a aquisição de 50 estações com essa configuração.
Acrescenta que a indicação de modelos de referência das marcas Dell, Lenovo, HP e Positivo, a exigência das certificações EPEAT e Energy Star e a homologação de componentes não caracterizariam isoladamente direcionamento, mas poderiam, em conjunto com as demais especificações, restringir o universo de concorrentes, razão pela qual deveriam ser tecnicamente justificadas.
Aponta, ainda, inconsistências formais: divergência entre o Processo Administrativo nº 58332/2026, indicado na capa do edital, e o nº 61575/2026, constante de sua página 3; indicação de que o relatório de pesquisa de preços seria datado de 13/04/2026, embora contenha contratações posteriores, realizadas em junho e julho de 2026; e apresentação do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte em partes distintas do edital. Reconhece que essas circunstâncias não comprovam falsidade ou manipulação documental, mas entende necessário esclarecer o histórico de versões e as datas de consolidação da pesquisa.
Quanto à tutela de urgência, afirma que a plausibilidade das alegações decorre das inconsistências da pesquisa de preços e das exigências técnicas cumulativas, enquanto o perigo da demora resultaria da possibilidade de o procedimento já se encontrar em julgamento, adjudicação, homologação ou preparação da ata de registro de preços. Sustenta que a continuidade do certame poderia consolidar obrigações e prejudicar a efetividade do controle, embora reconheça que o valor estimado da ata não representa despesa já realizada.
Ao final, requer o recebimento e a autuação da representação; a suspensão imediata e integral do Pregão Eletrônico nº 69/2026, inclusive antes da oitiva dos responsáveis, com vedação à adjudicação, homologação, assinatura da ata, celebração de contratos, emissão de ordens de fornecimento e realização de desembolsos; caso a sessão já tenha ocorrido, a suspensão dos atos subsequentes ainda não consumados; e, subsidiariamente, a paralisação dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 14, 15 e 16. Requer, também, a intimação dos responsáveis municipais para apresentarem o processo administrativo completo, compreendendo os estudos técnicos preliminares, documentos de formalização da demanda, justificativas dos quantitativos e das especificações, pesquisas originais e memórias de cálculo, critérios de equivalência, identificação dos responsáveis, histórico de versões do relatório de preços, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, catálogos, atas, lances e eventuais desclassificações. Pleiteia exame técnico da formação dos preços, da competitividade das exigências e da necessidade de aquisição dos 50 computadores Tipo III. No mérito, solicita a procedência da representação, com revisão da pesquisa de preços, adequação do Termo de Referência, correção do edital e repetição das fases necessárias, além da comunicação das decisões e da possibilidade de posterior complementação documental.
Por meio do Despacho nº 1543/26-GCFAMG (Peça 09), a representação foi submetida a exame preliminar, ocasião em que se reputou necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais antes da apreciação definitiva de sua admissibilidade e do pedido cautelar. Considerou-se que os elementos disponíveis não permitiam verificar a correspondência entre determinados objetos licitados e as referências utilizadas na formação dos preços estimados, nem identificar eventual metodologia de equalização das diferenças de capacidade, configuração, unidade de fornecimento e finalidade dos produtos pesquisados. Também foram suscitadas dúvidas quanto à justificativa e à coerência técnica das especificações estabelecidas para os computadores dos itens 4, 5 e 6, à adequação dos respectivos quantitativos e à existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender integralmente ao conjunto das exigências. Determinou-se, assim, a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos e documentos, ficando a análise da admissibilidade e da medida cautelar postergada para momento posterior.
O Município apresentou manifestação acompanhada de documentos relativos ao planejamento da contratação, à pesquisa de preços e ao andamento do certame (Peças 12/22). Informou que a estimativa teria sido elaborada mediante consulta ao sistema informatizado utilizado pela Administração, alimentado por dados de contratações públicas, e que, diante da ausência de resposta dos fornecedores diretamente consultados, foram utilizadas referências obtidas em bases públicas. Reconheceu, contudo, a inclusão de parâmetros inadequados na pesquisa dos itens 6, 14 e 15, consistentes, respectivamente, em curso de informática, gaveta para disco rígido e HD com capacidade, dimensão e interface distintas das previstas no edital, apresentando novos cálculos após a exclusão desses registros. Quanto aos demais itens questionados, sustentou que as diferenças entre os objetos pesquisados teriam sido consideradas mediante equalização por capacidade, quantidade ou unidade de fornecimento.
Relativamente aos computadores dos itens 4 e 5, afirmou que as configurações adotadas decorreram da necessidade de padronização do parque tecnológico, integração entre os componentes, garantia unificada, compatibilidade com ferramentas de gerenciamento remoto, redução do espaço ocupado nos postos de trabalho e prolongamento da vida útil dos equipamentos. Acrescentou que fabricantes como Dell, Lenovo, HP e Positivo disponibilizariam linhas corporativas aptas ao atendimento das especificações, destacando, ainda, a participação de dezoito licitantes no item 4 e de dezesseis no item 5, ambos arrematados por valores inferiores aos preços máximos estabelecidos.
Em relação ao item 6, esclareceu que os equipamentos se destinariam a atividades de engenharia, arquitetura, modelagem BIM, geoprocessamento, bancos de dados, virtualização, edição de vídeo e comunicação institucional. Indicou a destinação de cinco unidades à Secretaria de Obras, cinco à área de planejamento urbano, três ao Departamento de Tecnologia da Informação, duas à comunicação social e uma a cada uma de outras duas áreas municipais, reservando o quantitativo remanescente para reposição e futuras demandas. Defendeu, ainda, que as exigências relacionadas ao processador, à memória, à placa gráfica, ao gerenciamento remoto, à placa-mãe e aos demais componentes seriam compatíveis com estações de trabalho corporativas disponíveis no mercado, mencionando modelos das linhas Dell Precision, Lenovo ThinkStation e HP Z2. Consignou, por fim, que a referência a memória “DDR6” corresponderia a erro material, devendo ser compreendida como “GDDR6”.
Informou também que o item 6 não resultou em contratação, pois as sete propostas apresentadas foram desclassificadas em razão da ausência da documentação e dos comprovantes técnicos exigidos. Nos demais itens, destacou que os valores obtidos na disputa ficaram abaixo das respectivas estimativas, sustentando que esse resultado demonstraria a competitividade do procedimento e a inexistência de

prejuízo ao erário. Os documentos juntados registram o item 6 como fracassado, aguardando encerramento, após a desclassificação das propostas apresentadas.
Conclusivamente, requereu o não recebimento da representação ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar e o regular prosseguimento do feito.
2. Análise
A manifestação preliminar apresentada pelo Município contém elementos relevantes para a compreensão do procedimento e evidencia que a Administração empreendeu esforços para responder às questões suscitadas. Foram identificados os responsáveis pela elaboração dos documentos questionados; reconheceu-se a utilização de referências inadequadas em parte da pesquisa de preços; apresentaram-se os resultados da disputa; indicaram-se possíveis destinações para os computadores de maior desempenho; e foram expostas justificativas relacionadas à padronização, à garantia dos equipamentos, à sustentabilidade e à adoção do Sistema de Registro de Preços. O conjunto apresentado, contudo, embora útil para dimensionar o atual estágio da contratação e avaliar o pedido de urgência, não afasta os indícios que justificam o processamento da representação.
A controvérsia não se limita à verificação de que os valores obtidos no pregão foram inferiores aos preços máximos inicialmente estimados. O resultado econômico da disputa constitui elemento importante, mas não substitui o dever de planejamento nem sana automaticamente falhas na definição do objeto, na estimativa dos quantitativos, na formação dos preços de referência ou na escolha das exigências técnicas. Em uma contratação pública, o preço efetivamente ofertado somente pode ser considerado vantajoso quando comparado com estimativa construída a partir de objetos efetivamente comparáveis e quando correspondente a solução adequada às necessidades administrativas. Uma contratação pode apresentar expressivo desconto percentual e, ainda assim, revelar-se inadequada se o valor de referência estiver incorreto, se o equipamento adquirido não atender à necessidade real ou se determinadas especificações conduzirem à aquisição de solução excessiva, insuficiente ou injustificadamente restritiva.
Precisamente por essa razão que o despacho preliminar determinou ao Município que demonstrasse a correspondência entre os objetos licitados e os parâmetros empregados na pesquisa, eventual utilização de critérios técnicos de equalização, a coerência das configurações estabelecidas para os computadores e a existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender integralmente ao conjunto das exigências. Não bastava, portanto, afirmar genericamente que os produtos pesquisados eram equivalentes, que grandes fabricantes atuam no segmento corporativo ou que houve número expressivo de participantes. Era necessário apresentar elementos técnicos verificáveis, memórias de cálculo reproduzíveis e demonstração individualizada de compatibilidade.
2.1. Pesquisa de preços
No que se refere ao computador Tipo III, o Município reconheceu que uma das três referências usadas na estimativa correspondia a curso de informática ministrado pelo SENAI, no valor de R$ 13.939,20, e não à aquisição de equipamento. Informou, em seguida, que a exclusão do registro elevaria a média de R$ 14.212,43 para R$ 14.349,05, variação de 0,96%.
O esclarecimento confirma uma das inconsistências indicadas na representação, mas não resolve o problema. A pequena diferença aritmética decorrente da exclusão do registro não torna adequadas as referências remanescentes. A pertinência de um parâmetro não se mede pela proximidade fortuita entre seu valor e o resultado da média, mas pela comparabilidade material entre os objetos.
Uma das duas referências remanescentes diz respeito a computador com configuração distinta, dotado de processador de oito núcleos e dezesseis threads, 32 GB de memória, unidades específicas de armazenamento e monitor de 27 polegadas. A outra descreve genericamente a aquisição de microcomputador completo, monitor e impressora multifuncional, sem individualizar as características do computador nem discriminar o valor correspondente a cada componente. O equipamento licitado pelo Município, por sua vez, exige cumulativamente processador com ao menos vinte núcleos físicos, Intel vPro ou AMD PRO, 64 GB de memória DDR5, SSD NVMe de 1 TB, placa gráfica dedicada de 16 GB, dois monitores, fonte de 700 W, placa-mãe proprietária e diferentes requisitos de expansão, gerenciamento e certificação. Não foi apresentada memória de cálculo, método de normalização ou justificativa técnica capaz de tornar comparáveis soluções tão distintas.
Situação semelhante ocorre no item 14. A Administração reconheceu a inclusão indevida de “gaveta de disco rígido” como parâmetro para aquisição de SSD. Entretanto, as duas referências mantidas no recálculo correspondem a unidades de 512 GB e 480 GB, enquanto o objeto estabelecia capacidade mínima de 240 GB, além de requisitos próprios de desempenho, durabilidade, tecnologia de memória e vida útil. A utilização de equipamentos de maior capacidade não é necessariamente inválida, mas exigia explicação acerca da equivalência econômica, da disponibilidade dos produtos no mercado ou da metodologia empregada para ajustar diferenças de capacidade e desempenho. Essa demonstração não foi apresentada.
Quanto ao item 15, houve avanço material, pois a Administração reconheceu a impropriedade de utilizar HD SAS de 2,4 TB, 10.000 RPM e 2,5 polegadas como referência para HD corporativo de 20 TB, SATA, 7.200 RPM e 3,5 polegadas. As duas fontes remanescentes aproximam-se mais do objeto licitado. A média recalculada, contudo, não é reproduzível a partir dos valores constantes do próprio relatório. Os preços visíveis de R$ 3.950,00 e R$ 6.800,00 resultariam em média de R$ 5.375,00, e não nos R$ 5.426,67 informados pelo Município. A diferença pode decorrer de outra referência, de operação não explicitada ou de erro de cálculo, mas nenhuma dessas possibilidades foi documentalmente esclarecida.
Nos itens 1 e 2, a manifestação afirma que as referências teriam sido equalizadas conforme a capacidade de cada módulo. A documentação, porém, não apresenta a respectiva memória de cálculo. No item 1, destinado à aquisição de memória DDR4 de 8 GB para desktop, foram utilizados valores relativos a módulos de 4 GB, 8 GB e 16 GB, incluindo memória SODIMM para notebook. No item 2, relativo a módulo DDR3 de 4 GB, constam referências de 2 GB, 4 GB e 8 GB, uma delas com descrição internamente contraditória. A simples afirmação posterior de que houve equalização não demonstra como equipamentos com capacidades, formatos e aplicações distintas foram convertidos para uma base comum de comparação.
No item 9, a pesquisa reúne switches com quatro portas SFP de 1 Gbps e equipamentos com quatro portas SFP+ de 10 Gbps, capacidades de comutação distintas e conjuntos diferentes de funcionalidades. A própria descrição do objeto contém aparente divergência: o título menciona quatro portas SFP+, enquanto o detalhamento exige portas SFP de 1 Gbps. A manifestação municipal limita-se a afirmar que seriam switches corporativos gerenciáveis de camada 2, sem enfrentar a diferença entre os padrões de uplink ou esclarecer qual configuração técnica era realmente necessária.
No item 16, a inconsistência é ainda mais objetiva. A Administração sustenta que os valores teriam sido ajustados para considerar pacotes com dez conectores BNC. O relatório, entretanto, demonstra que a média de R$ 44,39 resultou da utilização direta dos valores de R$ 54,32, R$ 39,85 e R$ 39,00. As duas primeiras referências dizem respeito a pacotes, ao passo que a última corresponde a uma unidade destinada a aplicação distinta, com impedância nominal de 50 ohms. Não se identifica multiplicação, conversão ou outro ajuste destinado a uniformizar a unidade de fornecimento. A memória de cálculo, nesse ponto, não confirma a explicação posteriormente apresentada.
As ocorrências não devem ser tratadas como meras imperfeições formais desprovidas de consequência. A pesquisa de preços exerce funções essenciais, orienta a reserva de recursos, define o valor máximo aceitável, subsidia a avaliação das propostas, permite identificar preços excessivos ou inexequíveis e fornece parâmetro para o exame posterior da vantajosidade. Quando construída com objetos de capacidades, tecnologias, unidades ou finalidades diferentes, sem metodologia de equalização, a estimativa pode situar-se acima ou abaixo do mercado real.
Uma estimativa excessiva amplia a margem para propostas antieconômicas e pode produzir falsa percepção de economia a partir de descontos calculados sobre base superavaliada. Uma estimativa insuficiente pode afastar fornecedores, conduzir ao fracasso do item ou estimular propostas incapazes de suportar a execução. Em ambos os casos, a Administração fica exposta a aquisições inadequadas, repetição do procedimento, atraso na disponibilização dos equipamentos, necessidade de substituições, dificuldades na execução das garantias e desperdício de recursos.
Há, portanto, indícios suficientes de que a pesquisa não foi submetida ao cuidado técnico necessário antes de sua incorporação ao planejamento. A utilização de ferramenta automatizada ou base integrada de contratações públicas facilita a localização de referências, mas não dispensa a análise humana de pertinência. Cabe ao responsável verificar se cada resultado corresponde ao objeto pesquisado, confrontar capacidade, tecnologia, unidade de fornecimento, acessórios, garantia, quantidade e condições comerciais, excluir registros incompatíveis e documentar eventual ajuste. Cotações de curso, gaveta de disco rígido, HD de capacidade e interface completamente distintas ou conector vendido por unidade não poderiam ter sido incorporadas sem conferência crítica.
2.2. Especificações dos computadores dos itens 4, 5 e 6
Em relação aos itens 4 e 5, a resposta traz elementos importantes. Houve participação de dezoito e dezesseis licitantes, respectivamente, e ambos os itens foram arrematados por valores inferiores às estimativas. A documentação também contém proposta que identifica solução formada por computador corporativo, monitor e suporte da mesma fabricante. Esses elementos indicam que as exigências não impediram a realização da disputa nem inviabilizaram o oferecimento de solução comercial.
Isso não significa que a motivação técnica tenha sido satisfatoriamente demonstrada. A arquitetura Mini-ITX foi justificada pela limitação de espaço em balcões de atendimento, mas não se apresentou levantamento dos locais, dimensões disponíveis ou quantitativo de equipamentos efetivamente destinado a esses ambientes. A exigência de processadores lançados a partir de 2024 foi vinculada à maior vida útil e continuidade das atualizações, sem demonstração de que processadores corporativos anteriores, ainda fabricados e suportados, fossem inadequados. A imposição de que gabinete, monitor, teclado e mouse pertençam ao mesmo fabricante, bem como a vedação de componentes não integrados em fábrica, foi relacionada à garantia unificada, mas não se explicou porque a mesma finalidade não poderia ser alcançada mediante responsabilidade integral do fornecedor e exigência objetiva de compatibilidade e garantia.
Essas lacunas recomendam aprofundamento na instrução, mas a disputa efetivamente verificada reduz, quanto aos itens 4 e 5, a força da hipótese de restrição à competitividade.
O item 6 apresenta quadro distinto e mais sensível. O computador Tipo III foi especificado como estação de trabalho de elevado desempenho, com exigências cumulativas de processamento, memória, armazenamento, desempenho gráfico, gerenciamento corporativo, expansão, integração e certificação. A Administração indicou possíveis aplicações em engenharia, arquitetura, modelagem BIM, geoprocessamento, bancos de dados, virtualização, edição de vídeo e comunicação institucional. Contudo, não relacionou a configuração exigida aos softwares efetivamente utilizados, às versões adotadas, aos requisitos recomendados pelos respectivos fabricantes, ao volume e à complexidade dos projetos, ao parque tecnológico existente ou às limitações concretamente experimentadas.
Também não foi suficientemente demonstrada a quantidade de cinquenta unidades. A manifestação individualiza cinco equipamentos para a Secretaria de Obras, cinco para a unidade de planejamento urbano, três para a tecnologia da informação, dois para comunicação social e um para cada uma de outras duas áreas. Chega-se, assim, a dezessete unidades com indicação minimamente individualizada. As trinta e três restantes foram justificadas como reserva técnica e previsão de futuras demandas, sem cálculo, histórico de consumo, levantamento de usuários ou identificação dos setores potencialmente beneficiários.
A possibilidade de prorrogação da ata por mais um ano também não resolve essa deficiência. O ETP e o Termo de Referência consideram demanda projetada para doze meses, ao passo que a defesa posterior procura associar os quantitativos ao período máximo de até vinte e quatro meses. A prorrogação constitui possibilidade condicionada à demonstração de vantajosidade, não ocorrência automática nem fundamento suficiente para duplicar ou ampliar abstratamente a demanda originalmente planejada.
Permanece igualmente sem demonstração a coerência do conjunto de especificações. A defesa afirma que processadores Intel i7, Intel i9 e AMD Ryzen modernos atenderiam ao requisito de vinte núcleos físicos associado às tecnologias Intel vPro ou AMD PRO. A afirmação genérica não identifica processadores específicos, equipamentos completos ou configurações comercialmente disponíveis que satisfaçam, simultaneamente, os vinte núcleos, a frequência mínima de 5 GHz, o lançamento a partir de 2024, o processamento gráfico integrado, o gerenciamento corporativo, a placa-mãe proprietária, os quatro slots de memória, as interfaces de expansão, a GPU dedicada de 16 GB com quatro saídas DisplayPort, os 64 GB de memória, a fonte de 700 W e as certificações ambientais.
A mera menção às marcas Dell, Lenovo, HP e Positivo não cumpre a determinação

de demonstrar pluralidade de soluções. Fabricantes de grande porte comercializam famílias extensas, com diferentes processadores, placas, fontes, certificações e possibilidades de expansão. A existência de uma marca no segmento corporativo não comprova que determinado modelo atenda integralmente ao edital. Para tanto, seriam necessários catálogos, fichas técnicas ou matriz de conformidade que confrontasse cada característica exigida com configurações efetivamente comercializadas.
A exigência de placa-mãe desenvolvida pelo fabricante do equipamento ou para seu uso exclusivo também não foi suficientemente justificada. A Administração a relaciona à necessidade de gerenciamento remoto por Intel vPro ou AMD PRO. Essa finalidade pode justificar a aquisição de plataforma empresarial validada, com recursos de gerenciamento, segurança e suporte. Não se demonstrou, contudo, porque ela exigiria necessariamente placa vedada à livre comercialização, nem porque o resultado pretendido não poderia ser definido diretamente por requisitos funcionais de gerenciamento, compatibilidade, firmware, garantia e suporte.
A correção de “DDR6” para “GDDR6”, por outro lado, apresenta natureza material e é compreensível no contexto da placa gráfica dedicada. Isoladamente, a impropriedade de redação não parece capaz de comprometer a compreensão do objeto.
O resultado da disputa do item 6, longe de encerrar a questão, reforça a necessidade de instrução. Houve sete proponentes, mas todas as propostas foram desclassificadas e o item foi registrado como fracassado. Não se trata, portanto, de item deserto. A existência de lances demonstra interesse comercial inicial, mas não comprova que havia pluralidade de soluções aptas a cumprir integralmente as especificações.
A manifestação afirma, genericamente, que nenhuma das empresas apresentou os documentos e comprovantes técnicos exigidos. Não foram juntados, entretanto, os fundamentos individualizados das desclassificações. Sem conhecer os modelos ofertados, os documentos apresentados, as diligências realizadas e os requisitos que deixaram de ser atendidos, não é possível verificar se o fracasso decorreu de omissão meramente documental ou da inexistência de produtos compatíveis com o conjunto cumulativo das exigências.
Também nessa matéria os riscos são concretos. Especificações excessivas podem conduzir à aquisição de capacidade de processamento sem utilização, elevar o custo de compra, restringir marcas e integradores, aumentar a dependência de determinado ecossistema e tornar mais cara a reposição futura. Especificações incoerentes ou excessivamente cumulativas podem provocar o fracasso do certame e atrasar o atendimento das unidades. No sentido oposto, requisitos insuficientes podem resultar em equipamentos incapazes de executar os programas necessários, antecipando a obsolescência e impondo novas despesas em curto período. O planejamento técnico deve encontrar o ponto de equilíbrio entre desempenho, compatibilidade, segurança, durabilidade, competitividade e custo do ciclo de vida.
2.3. Admissibilidade e prosseguimento do processo
Os elementos disponíveis ultrapassam o campo da dúvida abstrata. Há referências manifestamente estranhas aos objetos pesquisados, afirmações de equalização sem memória de cálculo correspondente, divergência entre a justificativa apresentada e os valores efetivamente empregados, quantitativos sem demonstração integral, ausência de comprovação da pluralidade de modelos e fracasso do item tecnicamente mais exigente.
Essas circunstâncias apresentam possível repercussão sobre a economicidade, o planejamento e a competitividade da contratação. A representação deve, portanto, ser recebida quanto às matérias anteriormente delimitadas, para que sejam submetidas à instrução técnica e ao contraditório.
O recebimento não representa conclusão quanto à existência definitiva das irregularidades nem imputação automática de responsabilidade. Significa apenas reconhecer que os indícios estão suficientemente individualizados e amparados em documentação para justificar o exercício da atividade de controle.
2.4. Pedido cautelar
O prosseguimento da representação não conduz, porém,, à suspensão do pregão ou dos atos dele decorrentes. A admissibilidade do processo e a concessão de tutela cautelar submetem-se a pressupostos distintos. Para o recebimento, basta a presença de indícios materialmente relevantes que justifiquem instrução. A intervenção cautelar exige, adicionalmente, probabilidade qualificada da irregularidade, risco concreto de dano decorrente da continuidade do procedimento, utilidade da medida e proporcionalidade entre a proteção pretendida e as consequências da paralisação.
A resposta municipal não eliminou as falhas do planejamento, mas alterou de modo significativo o quadro de urgência. Em primeiro lugar, o item 6, no qual se concentram as exigências técnicas mais sensíveis, foi declarado fracassado após a desclassificação das sete propostas. Não houve, quanto a esse item, adjudicação, homologação, formação de ata ou contratação. A suspensão atualmente não impediria a aquisição questionada, porque inexiste resultado apto a produzir esse efeito. O exame das especificações e do quantitativo permanece útil para o mérito e poderá orientar eventual republicação, mas não há ato contratual iminente a ser paralisado.
Em segundo lugar, nos itens 4 e 5 houve participação expressiva e os preços arrematados foram inferiores aos valores máximos. Nos demais itens questionados, os valores finais também ficaram abaixo das estimativas, em alguns casos com reduções substanciais. Esse fato não convalida a pesquisa de preços, mas reduz o risco imediato de contratação pelos valores máximos potencialmente distorcidos.
Em terceiro lugar, os elementos disponíveis não demonstram que os produtos vencedores sejam incompatíveis com as especificações ou que os preços efetivamente adjudicados estejam acima do mercado. A representação revela falhas na construção dos parâmetros e na documentação das escolhas, mas, no estágio atual, não estabelece correspondência segura entre essas falhas e dano iminente decorrente da execução dos itens adjudicados.
Suspender integralmente o certame nessas condições alcançaria itens que tiveram disputa efetiva, preços inferiores aos estimados e em relação aos quais não está evidenciada desconformidade do produto vencedor. A providência imporia interferência ampla na atividade administrativa sem demonstração proporcional de que a continuidade produzirá dano mais grave do que a paralisação.
A tutela de urgência não deve ser empregada como antecipação de medida corretiva para falhas que ainda dependem de exame técnico e contraditório. Sua finalidade é impedir dano concreto e atual, não assegurar abstratamente que a instrução futura se desenvolva sem qualquer alteração da realidade administrativa. O processo poderá prosseguir, identificar responsabilidades, impor determinações, recomendar ajustes e, se cabível, examinar os atos efetivamente praticados, sem que isso exija a paralisação imediata dos itens já disputados.
A solução mais adequada e proporcional consiste, portanto, em permitir a continuidade dos itens que tiveram resultado útil, preservando o exame de mérito, e registrar que eventual nova licitação do item 6 deverá considerar as questões técnicas apuradas neste processo. Caso surjam, durante a instrução, elementos concretos de incompatibilidade dos produtos, sobrepreço, contratação iminente fundada nas mesmas especificações ou risco atual de dano, nada impede a reavaliação da necessidade de providência cautelar. No quadro presente, entretanto, os requisitos para a intervenção urgente não estão configurados.
2.5. Responsáveis
A manifestação municipal identifica Lincoln Sergio Sorpilli, Superintendente de Tecnologia da Informação, como responsável pela definição e aprovação das especificações constantes do ETP e do Termo de Referência, e Carla Nayara Zeglam Teixeira Sakai, servidora do setor administrativo do Departamento de Tecnologia da Informação, como responsável pela elaboração e apuração do mapa de preços.
As questões remanescentes guardam relação direta com os atos atribuídos a esses agentes. As deficiências relativas à necessidade, aos quantitativos, à coerência das configurações e à pluralidade de soluções recaem sobre a elaboração e aprovação das especificações técnicas. As inconsistências envolvendo seleção de parâmetros, comparabilidade dos objetos, unidades de fornecimento, exclusão de referências e memória de cálculo vinculam-se à elaboração e apuração da pesquisa de preços.
Mostra-se necessária, portanto, a citação dos referidos responsáveis para que exerçam contraditório e ampla defesa, apresentem as razões que entenderem pertinentes, esclareçam seu grau de participação e juntem documentos técnicos eventualmente existentes.
3. Determinações
Em face do exposto:
I – recebo a Representação, exclusivamente quanto:
a) às possíveis inadequações na formação dos preços estimados dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 14, 15 e 16, relacionadas à utilização de referências materialmente distintas, à ausência ou insuficiência de critérios técnicos de equalização e às inconsistências das respectivas memórias de cálculo; e
b) à consistência, necessidade, motivação e repercussão competitiva das especificações estabelecidas para os computadores dos itens 4, 5 e 6, incluindo o dimensionamento dos quantitativos, a coerência cumulativa dos requisitos e a existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atendê-los integralmente;
II – indefiro o pedido de medida cautelar, considerando que:
a) o item 6, no qual se concentram os questionamentos técnicos de maior relevância, restou fracassado após a desclassificação das propostas, inexistindo adjudicação, ata ou contratação passível de suspensão;
b) os itens 4 e 5 apresentaram participação expressiva e foram arrematados por valores inferiores aos preços máximos;
c) os demais itens questionados também foram arrematados por valores inferiores às estimativas, circunstância que, embora não sane as deficiências da pesquisa, reduz o risco imediato de contratação pelos valores potencialmente distorcidos;
d) não há, por ora, demonstração suficiente de que os produtos vencedores sejam incompatíveis com as especificações ou de que os preços efetivamente obtidos sejam superiores aos praticados no mercado; e
e) a suspensão integral ou parcial do procedimento, no atual estágio, não se revela necessária, útil ou proporcional, sem prejuízo de nova apreciação caso a instrução revele risco concreto e superveniente;
III – determino a citação do Sr. Lincoln Sergio Sorpilli, responsável indicado pela definição e aprovação das especificações técnicas, e da Sra. Carla Nayara Zeglam Teixeira Sakai, responsável indicada pela elaboração e apuração do mapa de preços, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e os documentos que entenderem pertinentes quanto às irregularidades recebidas;
IV – após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 635089/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO - S O M NASSER ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO - 1621/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A empresa S O M NASSER ALIMENTOS LTDA. apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, questionando atos praticados no Pregão Eletrônico nº 918/2026 (GMS), correspondente ao Pregão nº 19/2026 (Compras.gov), UASG 928658, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para atendimento dos órgãos públicos situados na Região Intermediária de Maringá/PR, com valor máximo estimado de R$ 3.366.363,65 e objeto dividido em 33 lotes (peça 03, pp. 1-2; peça 04, p. 1).
Segundo a representante, o edital estabeleceu, no item 1.5.1 do Anexo II, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica aptos a comprovar experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), tendo o item 1.5.1.1 fixado quantitativos mínimos correspondentes a 40% das quantidades de determinados itens de cada lote (peça 03, pp. 2-3; peça 04, pp. 206-207).
A insurgência concentra-se na habilitação técnica das empresas HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora dos lotes 1 a 6 e 15 a 21, e T RONQUI ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., vencedora dos lotes 7 a 14 e 22 a 30. Sustenta-se, em síntese:
(i) ausência de disciplina adequada para aferição da capacidade técnica quando uma

mesma empresa vence diversos lotes;
(ii) insuficiência da motivação das Informações nº 1084/2026 e nº 1066/2026, que teriam concluído pelo atendimento da qualificação técnica sem demonstrar a correspondência entre os documentos apresentados e os quantitativos exigidos;
(iii) complementação indevida da documentação da HORTIPAR mediante diligência realizada após sua habilitação e depois da interposição do recurso; e
(iv) utilização, na habilitação da T RONQUI, de atestados relativos a objetos que não guardariam pertinência suficiente com o fornecimento de hortifrutigranjeiros (peça 03, pp. 2-4; peça 05, pp. 1-3).
A documentação acostada demonstra que a HORTIPAR foi habilitada, em 05/10/2026, por meio da Informação nº 1084/2026-SEAP/DECON/DL, para os lotes 1 a 6 e 15 a 21. O ato relacionou os quantitativos mínimos de qualificação previstos para cada lote e, quanto aos documentos técnicos apresentados às folhas 2704/2824 do procedimento administrativo, registrou a manifestação "Apresentada", concluindo pela conformidade dos documentos de habilitação com o edital (peça 06, pp. 4-5).
Da mesma forma, a Informação nº 1066/2026-SEAP/DECON/DL relacionou os quantitativos mínimos aplicáveis aos lotes 7 a 14 e 22 a 30, vencidos pela T RONQUI, registrou "Atende" quanto à documentação constante das folhas 3003/3087 e concluiu pela habilitação da empresa (peça 07, pp. 4-6).
Interposto recurso administrativo pela representante em 09/10/2026, não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas (peça 05, pp. 1-4; peça 15, pp. 1 e 3).
No curso da fase recursal, em 16/10/2026, a Administração promoveu diligência perante a HORTIPAR, solicitando a apresentação de atestados de capacidade técnica com as quantidades correspondentes às notas fiscais apresentadas, ou das notas fiscais relacionadas aos atestados que não especificavam quantitativos, tendo consignado expressamente que atas de registro de preços não seriam consideradas atestados de capacidade técnica (peça 08, pp. 1-2; peça 14, pp. 1-2).
Ao decidir o recurso, a Pregoeira consignou que a diligência buscou comprovar condição preexistente e indicou fornecimentos realizados pela HORTIPAR à Prefeitura Municipal de Cascavel, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 276/2025, apresentando quadro com produtos e quantitativos e indicando o total de 169.287,90, além de concluir que as licitantes demonstraram fornecimentos superiores aos exigidos para cada lote arrematado (peça 17, pp. 2-3 e 6).
Quanto à T RONQUI, foram juntados atestados relativos a objetos diversos, entre eles minissalgados e tortas (peça 20, p. 1), equipamentos como geladeira, máquina de lavar, freezer e fogão industrial (peça 21, p. 1), margarina e pão francês (peça 23, p. 1), materiais e equipamentos diversos (peça 24, p. 1) e materiais de limpeza (peça 25, pp. 1-2). Por outro lado, há também atestado do Município de Xambrê referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 48/2024 e ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, contendo relação de diversos produtos, inclusive hortifrutigranjeiros (peça 26, pp. 1-16).
A decisão recursal manteve as habilitações e julgou improcedente o recurso administrativo (peça 17, pp. 6-7). Posteriormente, a Informação nº 226/2026-DOCS/SEAP recomendou o prosseguimento do procedimento (peça 18, pp. 1-3), sobrevindo o Despacho nº 1137/2026-GS/SEAP, de 22/10/2026, pelo qual o Secretário de Estado negou provimento ao recurso, adjudicou o objeto às empresas arrematantes e homologou o resultado dos 33 lotes, pelo valor total de R$ 3.000.969,41, determinando o encaminhamento para as providências necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços (peça 19, pp. 1-2).
A representante requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação e dos atos posteriores de contratação e execução e, ao final, a anulação integral do procedimento, com realização de novo certame (peça 03, pp. 22-24).
Análise
Preliminarmente ao exame da admissibilidade e, sobretudo, do pedido cautelar, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais da Administração.
Com efeito, a documentação apresentada permite identificar questões objetivas a respeito da qualificação técnica das empresas vencedoras, mas, em nenhum dos pontos suscitados, os elementos disponíveis permitem, por ora, reconhecer integralmente a verossimilhança da irregularidade nos termos sustentados pela representante.
I. Da alegada ausência de critério para aferição da capacidade técnica em múltiplos lotes
A representante sustenta que o edital não definiu adequadamente como deveria ser aferida a capacidade técnico-operacional de licitante vencedora de diversos lotes simultaneamente, defendendo que os quantitativos deveriam ser considerados cumulativamente.
O exame do instrumento convocatório, contudo, não permite acolher, ao menos de plano, essa conclusão.
O item 1.5.1 exigiu experiência compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), enquanto o item 1.5.1.1 estabeleceu quantitativos mínimos correspondentes a 40% de determinados itens individualmente para cada lote, admitindo-se, ainda, o somatório de atestados (peça 04, pp. 206-207).
A sistemática do próprio Termo de Referência igualmente estrutura a disputa em lotes individualizados. Desse modo, embora seja pertinente indagar se a adjudicação simultânea de diversos lotes exigiria alguma avaliação adicional da capacidade efetiva de execução, não decorre da documentação apresentada que o edital necessariamente impusesse o somatório cumulativo defendido pela representante.
A esse respeito, a decisão administrativa adotou entendimento de que os requisitos deveriam ser examinados individualmente por lote, invocando a divisibilidade do objeto e precedentes do TCU (peça 17, pp. 4-5).
Assim, não se identifica, neste momento, verossimilhança suficiente da alegação de irregularidade do edital pela ausência de regra de cumulação dos quantitativos, sem prejuízo de esclarecimentos da SEAP acerca da interpretação adotada e de sua compatibilidade com a capacidade necessária à futura execução simultânea dos lotes.
II. Da qualificação técnica da HORTIPAR e da motivação da decisão de habilitação
Neste ponto, a documentação confere maior consistência ao questionamento.
A Informação nº 1084/2026 discriminou os quantitativos mínimos exigidos para cada um dos 13 lotes vencidos pela empresa, mas, no campo correspondente à qualificação técnica, limitou-se a registrar "Apresentada", remetendo às folhas 2704/2824 do processo e concluindo, ao final, pela compatibilidade dos documentos e pela habilitação da licitante (peça 06, pp. 4-5).
Não consta desse ato memória de cálculo que permita identificar quais atestados, produtos e quantidades foram considerados para o atendimento de cada requisito.
A circunstância evidencia fragilidade na exteriorização dos fundamentos da habilitação, mas não permite concluir, isoladamente, que a HORTIPAR não possuísse a capacidade técnica exigida. A deficiência de motivação e a ausência material do requisito de habilitação são questões distintas.
Essa distinção assume relevância porque, no julgamento do recurso, a Administração apresentou quantitativos de fornecimentos anteriores da empresa e afirmou que os documentos seriam suficientes para superar as exigências dos lotes arrematados, embora também nessa ocasião não tenha explicitado, lote a lote, a memória de cálculo que permitiria reproduzir essa conclusão (peça 17, pp. 2-3 e 6).
Há, portanto, plausibilidade quanto à insuficiência da motivação apresentada, mas não há elementos bastantes, neste momento, para concluir pela efetiva inaptidão técnica da HORTIPAR.
III. Da diligência realizada após a habilitação da HORTIPAR
Também está documentalmente comprovado que, após a habilitação e já durante a fase recursal, a Administração abriu diligência em 16/10/2026 para que a HORTIPAR apresentasse atestados correspondentes às quantidades constantes das notas fiscais ou notas fiscais relacionadas aos atestados que não especificavam quantitativos, registrando, inclusive, que atas de registro de preços não seriam consideradas atestados de capacidade técnica (peça 08, pp. 1-2; peça 14, pp. 1-2).
O fato merece esclarecimento, sobretudo porque indica que a documentação anteriormente examinada demandava complementação para permitir a verificação das quantidades efetivamente fornecidas.
Não obstante, a circunstância de determinado atestado ou documento comprobatório ter sido emitido posteriormente à abertura da licitação não implica, por si só, que a condição técnica tenha se constituído posteriormente. Para a adequada avaliação da diligência, é indispensável identificar quais fornecimentos foram efetivamente comprovados e quando ocorreram, distinguindo-se eventual criação posterior de requisito material da simples documentação posterior de experiência preexistente.
A própria decisão recursal sustenta que os documentos complementares se destinavam à comprovação de condição preexistente (peça 17, p. 2).
Há, portanto, questão objetiva a esclarecer, mas os documentos disponíveis não permitem reconhecer, neste momento, verossimilhança integral da alegada ilegalidade da diligência.
IV. Da pertinência e suficiência dos atestados apresentados pela T RONQUI
Quanto à alegação de que a T RONQUI teria sido habilitada com base em atestados sem pertinência com o objeto licitado, os documentos apresentados conferem suporte apenas parcial ao questionamento formulado pela representante.
Com efeito, entre os atestados da T RONQUI encontram-se documentos relativos a minissalgados e tortas, equipamentos, margarina e pão, materiais diversos e produtos de limpeza, objetos cuja utilização para comprovar experiência compatível com o fornecimento de hortifrutigranjeiros demanda justificativa específica (peças 20, 21, 23, 24 e 25).
Isso não significa, entretanto, que todo o acervo técnico apresentado seja estranho ao objeto licitado.
O atestado expedido pelo Município de Xambrê, relacionado à Ata de Registro de Preços nº 48/2024 e ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, declara o fornecimento de gêneros alimentícios e contém extensa relação de produtos, entre os quais diversos hortifrutigranjeiros (peça 26, pp. 1-16). A existência desse documento impede, nesta fase, a conclusão de que a T RONQUI tenha sido habilitada exclusivamente com fundamento em experiências alheias ao objeto licitado.
Persiste, contudo, outra questão: a Informação nº 1066/2026 registrou simplesmente "Atende" relativamente aos documentos das folhas 3003/3087 e concluiu pela habilitação nos 17 lotes, sem explicitar a correspondência entre os produtos e quantitativos efetivamente comprovados e os mínimos individualmente estipulados no edital (peça 07, pp. 4-6).
Da mesma maneira, embora a decisão recursal afirme que as vencedoras comprovaram quantidades superiores às exigidas para cada lote, não apresenta memória de cálculo que permita aferir objetivamente essa conclusão (peça 17, pp. 5-6).
Também neste ponto, portanto, os indícios não permitem reconhecer integralmente a irregularidade sustentada, mas justificam esclarecimento quanto aos documentos efetivamente considerados e à forma de aferição dos respectivos quantitativos.
V. Da necessidade de manifestação preliminar
O quadro formado até aqui é, portanto, intermediário.
De um lado, não se mostram suficientemente demonstradas, neste momento, as premissas necessárias para concluir pela inabilitação das empresas vencedoras, pela ilegalidade da diligência realizada ou pela necessidade de anulação do certame.
De outro, subsistem dúvidas objetivas que não são afastadas pela motivação constante dos atos administrativos juntados, especialmente no que se refere à demonstração, lote a lote, da correspondência entre os quantitativos mínimos previstos no edital e a experiência efetivamente comprovada pelas empresas HORTIPAR e T RONQUI, bem como à natureza e aos limites da complementação documental realizada durante a fase recursal.
A situação recomenda cautela adicional porque o procedimento já foi adjudicado e homologado, tendo o Despacho nº 1137/2026-GS/SEAP determinado o prosseguimento das providências administrativas destinadas à formalização da Ata de Registro de Preços (peça 19, pp. 1-2).
Por outro lado, não há, na documentação ora examinada, informação suficiente acerca da efetiva formalização das atas, da emissão de ordens de fornecimento ou do estágio atual de execução.
Nesse contexto, antes de deliberar sobre a admissibilidade da Representação e sobre o pedido cautelar, mostra-se adequado oportunizar à SEAP a apresentação de manifestação preliminar, em prazo reduzido, a fim de que sejam esclarecidas as questões suscitadas e complementados os elementos necessários à apreciação da matéria.
Diante do exposto, previamente ao exame da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, proceda à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na inicial, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, inclusive quanto à situação atual do certame.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 602822/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO - INGA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA., JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
PROCURADOR - ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE DA FONSECA, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD
DESPACHO - 1623/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ingá Informática e Comunicação Ltda em face do Município de Manoel Ribas, por meio da qual questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 47/2026 (Processo Administrativo nº 128/2026), destinado à contratação de empresa especializada na cessão ou no licenciamento de uso de sistema informatizado integrado de gestão da saúde pública municipal, em ambiente web, contemplando serviços de implantação, parametrização, migração de dados, treinamento, suporte técnico e hospedagem em datacenter.

A Representante alega, em síntese, que a empresa Rang Ghtech Ltda, provisoriamente classificada em primeiro lugar na fase de disputa de preços, foi submetida à Prova de Conceito (POC) nos dias 28/08, 01/09, 02/09, 08/09, 09/09 e 10/09/2026, ao término da qual a Comissão de Avaliação e a Secretaria Municipal de Saúde registraram o atendimento de 100% das exigências técnicas, resultando na aprovação da solução e na habilitação da licitante. Sustenta, contudo, que, embora o item 7 do Termo de Referência condicionasse a aprovação ao atendimento integral dos módulos, funcionalidades e requisitos mínimos exigidos, 193 requisitos não teriam sido atendidos ou demonstrados durante a POC, além de terem ocorrido sucessivos contatos dos apresentadores com suporte técnico remoto para obtenção de orientações e realização de ajustes no sistema. Afirma, ainda, que um dos apresentadores teria reconhecido a inexistência de rotina para agendamento de sessões, funcionalidade relacionada aos "itens 65, 70, 75, 83, 91, 92, 94, 98, 99 e 110 do Anexo I — relativos à emissão de guias com controle de sessões de fisioterapia e tratamentos seriados".

Assim, relata que interpôs recurso administrativo contra o resultado da POC, apontando os requisitos que reputou não atendidos e questionando também a ausência de motivação técnica da avaliação e de gravação audiovisual das sessões, a falta de procuração dos apresentadores no primeiro dia da prova, as consultas ao suporte técnico externo, os indícios de subcontratação e a suposta exposição de dados pessoais de pacientes de outros municípios. Não obstante, informa que, em decisão proferida em 05/10/2026, o Pregoeiro Municipal negou provimento ao recurso e manteve a aprovação e a habilitação da Rang Ghtech Ltda, sob o fundamento de que a planilha apresentada pela Representante constituiria documento unilateral e insuficiente para afastar a avaliação da Comissão, que as alegações relativas às funcionalidades não demonstradas não constariam da ata e teriam sido negadas pela Comissão, que a aposição de "SIM" na matriz seria suficiente para registrar a avaliação e que inexistiria obrigação legal de gravação audiovisual da POC. Consignou, ainda, que a procuração posteriormente apresentada teria ratificado os atos praticados pelos apresentadores, que as consultas ao suporte técnico remoto não eram vedadas pelo edital, que a vedação à subcontratação incidiria apenas na fase de execução contratual e que não teria sido comprovada a exposição de dados pessoais, uma vez que, segundo a Comissão, os dados utilizados seriam fictícios.

Diante disso, protocolizou a presente Representação, alegando (i) o descumprimento da exigência de atendimento integral aos requisitos técnicos da POC, diante dos 193 itens que afirma não terem sido atendidos ou demonstrados, bem como das irregularidades que teriam sido reconhecidas pelo próprio apresentador do sistema da empresa Rang; (ii) a ausência de motivação técnica adequada da avaliação, em razão da mera aposição de "SIM" na matriz de requisitos; (iii) o comprometimento da publicidade e da transparência do procedimento, diante da inexistência de gravação audiovisual ou de outro registro passível de auditoria das demonstrações; (iv) a irregularidade das consultas e dos ajustes realizados mediante suporte técnico externo durante a POC; (v) a existência de indícios de subcontratação, em razão dos vínculos que afirma existirem entre os apresentadores e a empresa Ingá Health Solutions Ltda; e (vi) a possível violação à legislação de proteção de dados pessoais, em razão da alegada utilização, durante a POC, de dados reais e não anonimizados de pacientes vinculados a outros municípios.

Ademais, formulou pedido cautelar, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, este último decorrente da iminência de adjudicação, homologação e celebração do contrato após a decisão administrativa que manteve a habilitação da primeira colocada, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2026 e dos atos dele decorrentes.

Ao final, requereu a procedência da Representação, com a anulação da decisão recursal de 05/10/2026 e do laudo de avaliação da Prova de Conceito, determinando-se a reprovação e a consequente desclassificação da Rang Ghtech Ltda. Subsidiariamente, caso já concluído o certame, postulou a anulação do contrato administrativo eventualmente celebrado.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 10.

Após a distribuição (peça 11), por meio do Despacho nº 1523/26-GCFAMG (peça 12), previamente à análise da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município de Manoel Ribas e de seu representante legal para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos apontados.

Em atendimento, o Município de Manoel Ribas apresentou manifestação, acompanhada do Processo Administrativo nº 4.852/2026 e do Memorando nº 3.453/2026, às peças 16 a 18, informando, inicialmente, que a avaliação presencial da POC foi realizada pela Comissão instituída pela Portaria nº 379/2026, cujos resultados foram registrados em ata e na matriz oficial, documentos nos quais se consignou o atendimento das funcionalidades examinadas. Quanto aos itens 65, 70, 75, 83, 91, 92, 94, 98, 99 e 110, afirmou que a declaração atribuída ao apresentador acerca da inexistência de rotina de agendamento de sessões não foi confirmada pela Comissão nem registrada em ata, constando da matriz oficial marcações positivas quanto ao atendimento desses itens, reconhecendo, contudo, que a manifestação da Comissão de 30/09/2026 não descreveu individualmente os testes correspondentes a cada apontamento formulado pela Representante.

No tocante às intervenções de suporte técnico, o Município sustentou que as interações ocorridas durante as sessões não teriam implicado, segundo a avaliação da Comissão, a apresentação de solução distinta ou a alteração do objeto demonstrado, destacando, porém, que os registros juntados não individualizam a data, a finalidade e o resultado de cada contato remoto alegado, tampouco contêm histórico técnico das versões ou intervenções capaz de demonstrar eventual desenvolvimento ou alteração material da solução. Quanto aos dados utilizados na demonstração, informou que a Comissão declarou terem sido empregados dados fictícios, destinados exclusivamente aos testes e sem exposição de informações reais de pacientes, ressalvando, todavia, que os anexos examinados não contêm descrição técnica específica da origem da base e da configuração do ambiente que possibilite a verificação independente dessa afirmação.

Em relação aos responsáveis pela apresentação, informou que a Rang Ghtech Ltda apresentou procuração específica, datada de 31/08/2026, conferindo poderes aos apresentadores e ratificando os atos praticados em 28/08/2026, bem como que a empresa declarou que um deles atuava como diretor de produto mediante contrato de prestação de serviços. Acrescentou não haver comprovação de subcontratação do objeto pela Ingá Health Solutions Ltda, ressaltando que o Contrato nº 123/2026 veda expressamente a subcontratação.

Quanto ao estágio do certame, informou que a fase recursal foi encerrada em 05/10/2026, seguindo-se a adjudicação e a homologação em 09/10/2026 e a celebração do Contrato nº 123/2026 com a Rang Ghtech Ltda, cuja última assinatura eletrônica ocorreu em 15/10/2026, pelo valor global de R$ 163.821,86 e com vigência inicial de 12 meses. Segundo a manifestação, até 22/10/2026, a implantação da nova solução ainda não havia sido iniciada, permanecendo em operação o sistema da Ingá Digital Ltda - EPP, cujo vínculo vigente se encerraria em 14/11/2026, enquanto o novo ajuste prevê prazo de implantação de até 30 dias corridos a partir da ordem de serviço.

Por fim, o Município alegou a existência de risco de dano reverso decorrente de eventual suspensão ampla da contratação, sustentando que o sistema informatizado integra serviços assistenciais relevantes da rede municipal de saúde e que a paralisação da transição entre as plataformas poderia comprometer a disponibilidade e a transferência dos registros necessários à continuidade dos atendimentos. Com esses fundamentos, em síntese, requereu a consideração dos esclarecimentos e registros apresentados, bem como o indeferimento da medida cautelar de suspensão da contratação e, subsidiariamente, caso se reputasse necessária alguma restrição provisória, que sua extensão fosse delimitada de modo proporcional, consideradas a continuidade dos serviços essenciais, a integridade dos dados assistenciais e a segurança da transição operacional.

Retornaram os autos conclusos.

2. Análise

A Representação comporta recebimento, uma vez que os fatos narrados e os documentos apresentados revelam controvérsias relacionadas à regularidade do Pregão Eletrônico nº 47/2026, inseridas no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal e acompanhadas de elementos aptos a justificar o regular processamento do feito.

Com efeito, as alegações relativas ao atendimento dos requisitos técnicos da Prova de Conceito, à suficiência dos registros produzidos pela Comissão de Avaliação, às intervenções de suporte técnico durante as demonstrações, à atuação dos responsáveis pela apresentação da solução e aos dados utilizados nos testes apresentam conteúdo que, em princípio, recomenda o aprofundamento da instrução, mediante contraditório e exame técnico dos elementos pertinentes.

O recebimento da Representação, contudo, não se confunde com o reconhecimento da procedência das alegações, tampouco conduz automaticamente ao deferimento da medida cautelar requerida, de modo que, sob essa perspectiva, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão do pleito cautelar.

Os elementos constantes dos autos revelam versões contrapostas quanto às circunstâncias verificadas no decorrer do certame, cuja adequada compreensão demanda análise mais aprofundada, não sendo possível, em sede de cognição sumária, extrair conclusão segura que justifique a paralisação imediata da contratação, na medida em que não se encontram suficientemente evidenciadas, neste estágio processual, a plausibilidade jurídica das alegações e a existência de risco concreto que comprometa a utilidade da decisão final, tampouco se demonstra, diante das circunstâncias verificadas e das consequências práticas decorrentes de sua adoção, que a providência suspensiva seja adequada e proporcional.

Isso porque a providência requerida pode produzir consequências adversas. Segundo informado pelo Município, a contratação envolve sistema informatizado destinado à gestão da saúde pública municipal, abrangendo implantação, migração de dados e continuidade operacional, havendo, portanto, risco de que a suspensão imediata, antes do adequado esclarecimento das questões controvertidas, interfira no processo de transição entre os sistemas e produza efeitos sobre serviço público essencial.

Nesse cenário, a ponderação dos riscos recomenda que a intervenção cautelar seja reservada às hipóteses em que os elementos disponíveis permitam identificar, com segurança compatível com a natureza excepcional da medida, a necessidade de atuação imediata desta Corte. No caso, a necessidade de aprofundamento instrutório, associada ao potencial risco de dano reverso, desaconselha a paralisação da contratação neste momento, sem que isso represente qualquer antecipação de juízo acerca da regularidade do procedimento licitatório.

Assim, embora as questões suscitadas sejam suficientes para justificar o recebimento e o regular processamento da Representação, não se encontram, por ora, suficientemente caracterizados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, razão pela qual a solução mais adequada consiste no prosseguimento da instrução, com o adequado aprofundamento das controvérsias, sem a adoção, neste momento, da providência suspensiva pretendida.

3. Determinações

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento e análise das questões suscitadas e indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar formulado.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, das pessoas a seguir indicadas e proceda às respectivas citações: (i) Município de Manoel Ribas; (ii) seu Prefeito, Sr. Jose Carlos da Silva Corona; (iii) Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudinei Batista de Jesus; (iv) Chefe

de Saúde, Sra. Cristiane Piaceski Ivaszsszn Ranzolin; e (v) Pregoeiro, Sr. Adão Geraldo Gheller, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em relação às supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos e as justificativas que entenderem pertinentes.
Proceda-se, ainda, à inclusão da empresa RANG GHTECH LTDA (CNPJ nº 19.286.537/0001-98) na autuação, na condição de parte interessada, bem como à sua intimação para que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação nos autos.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
GCFAMG em 03 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 203022/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA
PROCURADOR - JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
DESPACHO - 1628/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Após a emissão da Instrução nº 42/26-1ICE (Peça 40), a Representante apresentou petição intitulada "Impugnação à Instrução" (Peça 40), na qual contesta as conclusões da unidade técnica, reitera argumentos anteriormente deduzidos e renova os pedidos formulados na representação. O Ministério Público de Contas encaminhou os autos a este Gabinete para exame da admissibilidade da documentação e avaliação da necessidade de novo pronunciamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
O direito de participação da parte não autoriza a abertura de sucessivas etapas de contraditório sempre que algum pronunciamento divergir da tese defendida. Após a instrução conclusiva, eventual nova manifestação deve restringir-se à apresentação de fatos supervenientes ou documentos efetivamente novos.
No caso, a petição não apresenta fato superveniente nem documento novo, limitando-se a criticar a conclusão da unidade técnica e a reiterar alegações e pedidos anteriores. Não há, portanto, razão para novo pronunciamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, cujo trabalho já foi concluído.
Diante disso, admito a juntada da petição como manifestação espontânea, sem lhe reconhecer natureza de impugnação à instrução ou qualquer efeito processual autônomo.
Advirta-se a Representante de que não é cabível impugnar cada manifestação contrária ao entendimento defendido, devendo ser observado o procedimento previsto no Regimento Interno. Novas manifestações após a instrução conclusiva devem limitar-se a fatos supervenientes ou documentos efetivamente novos, competindo agora de acordo com o trâmite regimental ao Ministério Público de Contas e ao Relator apreciar as questões jurídicas suscitadas.
Sem nova remessa à 1ª Inspetoria de Controle Externo, encaminhem-se os autos à 7ª Procuradoria de Contas para emissão de parecer conclusivo.
GCFAMG em .
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 168030/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO - FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR -
DESPACHO - 1631/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE MIRADOR e do Sr. FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 639/26-7PC (Peça 15).
GCFAMG em 3 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 155966/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - RILTON BOZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1632/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e do Sr. RILTON BOZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 638/26-7PC (Peça 20).
GCFAMG em 3 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 495921/26
ASSUNTO - PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1634/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O presente expediente foi instaurado para a apreciação de pretensão autônoma, relacionada com matéria anteriormente examinada no Processo 48513-6/24
Embora a Procuradoria-Geral do Estado tenha se manifestado naquele feito, seu pronunciamento foi produzido em função do objeto e dos elementos então submetidos à análise, não se estendendo ao pedido formulado nestes autos.
Considerando que a nova pretensão possui conteúdo próprio e pode produzir repercussões jurídicas, administrativas e financeiras específicas, mostra-se pertinente colher manifestação atual e direcionada da Procuradoria-Geral do Estado.
Encaminhem-se, portanto, à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (acompanhado da Peça 02) solicitando, no prazo de 15 dias, a emissão de opinativo acerca do pedido ora formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
GCFAMG em 3 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 612216/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1904/26
Trata-se de Prestação de Contas autuada sob nº 612216/26, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, na qual foram apresentados documentos relativos ao exercício financeiro de 2016.
Por meio da Instrução nº 2291/26-CCONTAS (peça 11), a Coordenadoria de Contas sugeriu o arquivamento dos autos por perda de objeto, considerando que as contas do exercício de 2016 já foram objeto da Tomada de Contas nº 743192/17, julgada pelo Acórdão nº 314/23-S2C (peça 195 daqueles autos), com trânsito em julgado em 14/04/2023.
Com efeito, não há que se cogitar de nova apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, uma vez que a matéria já foi definitivamente examinada por esta Corte.
Entretanto, no item V do Acórdão nº 314/23-S2C, foi determinada aos Municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, a apresentação da Prestação de Contas de Extinção do CONDOEXTE, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021.
Posteriormente, no acompanhamento do cumprimento dessa determinação, o Despacho nº 1169/26-GCILB reconheceu que, embora tenham sido adotadas providências concretas para a regularização da entidade, permaneciam pendentes, entre outras medidas, a consolidação e o protocolo definitivo da Prestação de Contas de Extinção, bem como a formalização dos atos necessários à baixa da entidade.
Nesse contexto, antes de deliberar acerca do arquivamento destes autos, mostra-se necessário esclarecer se a documentação apresentada nas peças 4 a 9, ainda que autuada como Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, guarda relação com a Prestação de Contas de Extinção do CONDOEXTE e se pode ser considerada, integral ou parcialmente, para fins de cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23-S2C.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS para que, previamente ao arquivamento sugerido, examine a documentação apresentada nas peças 4 a 9 e informe se ela atende, integral ou parcialmente, aos requisitos da Prestação de Contas de Extinção prevista na Instrução Normativa nº 161/2021 e, consequentemente, à determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23-S2C, indicando, se for o caso, as providências ou documentos ainda necessários ao seu integral cumprimento e à baixa definitiva do CONDOEXTE perante esta Corte.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569708/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1908/26
Nos termos do Despacho 1786/26 - GCILB (peça 73), manifestei-me favoravelmente ao apensamento dos Processos n. º 569465/25, n. º 569511/25, n. º 569589/25, n. º 569708/25, n. º 570668/25 e n. º 570900/25 ao Processo n. º 569228/25, que permanecerá como principal, em razão da prevenção deste Relator. No entanto, previamente à efetivação da medida, determinei o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para ciência deste despacho e eventual manifestação quanto ao apensamento do Processo n. º 569511/25, também sob sua relatoria. Na sequência, determinei o encaminhamento dos autos, sucessivamente, aos Gabinetes dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e eventual manifestação quanto ao apensamento dos processos sob suas respectivas relatorias.
Os autos retornaram com as manifestações favoráveis dos Conselheiros Augustinho Zucchi (Despacho 1530/26 – GCAZ, peça 74) e Maurício Requião de Mello e Silva (Despacho 1940/26 – CMRMS, peça 76). Contudo, diversamente manifestou-se o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho 1544/26 – GCFAMG, peça 78), não acolhendo a proposta de apensamento, sem prejuízo de que a admissibilidade e a eventual reformulação do TAG sejam examinadas de maneira

coordenada, com a participação dos relatores dos processos abrangidos e posterior submissão ao órgão colegiado competente.
Nesse passo, retorne o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que se manifeste, considerando os apontamentos e proposta feitos pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, avaliando alternativamente, ainda, a possibilidade de reunião dos processos autorizados e a pertinência de eventual Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo-os, aos moldes do que propôs a Secretaria de Estado da Saúde.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 34903/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL)
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1913/26
Encaminhe-se à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para que se manifeste a respeito da petição apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, pela qual apresenta informações e requer o reconhecimento do cumprimento integral das determinações outrora pendentes e a consequente baixa de responsabilidade, com o arquivamento definitivo do processo (peças 173-176).
Após, siga ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.
Com as manifestações, retorne para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63495/26
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1928/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica nº 226/2025 GMS (42/2025 DER-DOP), do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, que possui como objeto a "contratação de serviços de operação rodoviária, incluindo monitoramento do tráfego; vistoria dos pontos críticos de sinistros; serviço de sinalização temporária emergencial; inspeção de pista, faixa de domínio e sinalização; remoção de veículos com guincho leve e pesado; serviço de limpeza emergencial de pista; e serviço de apreensão de animais, nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, subdividida em 10 (dez) lotes".
Por meio dos Despachos nº 175/26 (peça 17) e nº 342/26 (peça 29), respectivamente, recebi a Representação e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame.
O DER-PR anexou as alegações de defesa de peças 33/34.
Após, a 5ª Inspetoria de Controle Externo[1] e o Ministério Público de Contas[2] manifestaram-se pela procedência da Representação, com expedição de determinações.
Pois bem. Considerando que já se passaram cinco meses desde que o despacho de homologação do procedimento licitatório foi publicado (sua publicação ocorreu no Diário Oficial de 03/06/2026), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o estágio atual em que se encontra o certame.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 17/26-5ICE (peça 35), ratificada pela Instrução nº 45/26-5ICE (peça 41).
2. Parecer nº 314/26-6PC (peça 38), ratificado pelo Parecer nº 570/26-6PC (peça 42).

PROCESSO Nº: 799564/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS, RONYSSON ANTONIO PONTES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1938/26
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR em face do Acórdão nº 3871/24-STP (peça 142), por meio do qual esta Corte julgou pela procedência parcial da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Matinhos, seu Prefeito Municipal, seu Procurador Geral e o SIMEPAR.
Os Embargos Declaratórios foram apreciados pelo Acórdão nº 8/25- STP (peça 151), que transitou em julgado em 27/02/2025.
Em 16/10/2026, o Município de Matinhos protocolizou a manifestação e documentos de peças 159/180, visando apresentar razões de contraditório, relativas ao processo de "Representação que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Matinhos e das senhoras Marlise Alboit Ramos e Roberta de Oliveira D'Amato".
Por meio do Despacho nº 1840/26 (peça 181), determinei que o Município de Matinhos esclarecesse sobre a juntada da petição e documentos de peças 159/180, sob pena de seu desentranhamento.
Em resposta, o Município afirmou, às peças 184/185, que referida juntada decorreu de mero equívoco no momento do protocolo eletrônico, e requereu o seu desentranhamento do presente processo.
Considerando os esclarecimentos prestados pela municipalidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova o desentranhamento[1] da petição e documentos de peças 159/180, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. R.I., Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-593491/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGARI CONSTRUTORA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1576/26
Considerando a necessidade de melhor instrução dos autos, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnico-operacional discutida na presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, unidade técnica deste Tribunal com atribuição para análise de obras e serviços de engenharia, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação técnica acerca das questões suscitadas, com a finalidade de subsidiar a apreciação do pedido de medida cautelar.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655309/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, DEISY HELLEN NORBIATO, DHEISON MORO ROSSI, FELIPE GLOOR CARLETTO, JULIO GABRIEL DEZIRO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA
PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
DESPACHO:-1593/26
I. Recebo os Embargos de Declaração (peças 122 e 124), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174529/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA
DESPACHO:-1594/26
À Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738534/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
DESPACHO:-1602/26
Admito a petição de peças 228/230.
Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625318/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1613/26
Trata-se de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar e de fiscalização específica, formulada por A.M.C. em face da C.T.I.C.P. e do E.P., por intermédio da C.C., da S.E.A.P., da S.E.S.P. e do C.E.G.D.S.I., na qual são apontados possíveis riscos à custódia pública de acervos digitais e ao tratamento de dados pessoais no contexto da desestatização da Companhia.
Em síntese, o denunciante sustenta a existência de fatos supervenientes, extraídos, em grande medida, de respostas oficiais apresentadas pelo E.P. e pela C.T.I.C.P. no âmbito do Inquérito Civil n.º 0046.25.200187-3, os quais, segundo afirma, indicariam a necessidade de verificação da capacidade material e operacional do Poder Público para manter sob seu efetivo controle registros técnicos, chaves criptográficas, credenciais privilegiadas, cópias de segurança e mecanismos de recuperação e migração dos sistemas atualmente operados pela companhia.
A inicial (peça 3) aponta, em especial, as seguintes questões:
(i) concentração, na infraestrutura da C.T.I.C.P., de registros técnicos gerados por plataformas de execução de aplicações e servidores de bancos de dados, com cópias de segurança mantidas no Data Center Backup instalado nas dependências da Copel, porém em equipamentos que, conforme narrado, seriam de propriedade da própria companhia;
(ii) necessidade de esclarecimentos acerca dos procedimentos de concessão, utilização, revogação e auditoria de credenciais administrativas privilegiadas, inclusive acessos root/sysadmin, bem como dos mecanismos destinados a assegurar que tais acessos sejam temporários, autorizados, rastreáveis e sujeitos à fiscalização;
(iii) alegada inexistência, naquele momento, de equipamento HSM físico apartado da infraestrutura da C.T.I.C.P., circunstância que, segundo o denunciante, demandaria esclarecimentos sobre a titularidade, a custódia e a administração das chaves criptográficas, a segregação de funções e a continuidade operacional dos sistemas;
(iv) indicação de que não existiria plano único e centralizado de migração de dados e de continuidade de negócios para eventual transferência dos acervos digitais estaduais, tendo sido adotada estratégia descentralizada, atribuída a cada órgão;
(v) necessidade de verificação dos mecanismos de backup, restauração, exportação, interoperabilidade, documentação e portabilidade dos sistemas e bases de dados, inclusive quanto à capacidade de continuidade e migração sem dependência exclusiva da operadora; e
(vi) possível insuficiência dos controles destinados a assegurar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Marco Civil da Internet e das normas relativas à custódia, à integridade, à autenticidade e à rastreabilidade dos documentos públicos digitais.
Em sede cautelar, requer-se, entre outras providências, a preservação de evidências técnicas relacionadas aos mecanismos de acesso privilegiado, auditoria, integridade e recuperação dos sistemas, bem como a apresentação de documentos e informações concernentes aos registros das operações de tratamento, às trilhas de auditoria, à matriz de privilégios administrativos, à gestão de chaves criptográficas, aos contratos e aos mecanismos de continuidade e portabilidade.
O feito foi distribuído por prevenção em razão da relação material indicada com a Representação n.º 517232/25. A própria inicial registra que aquele processo se encontra sobrestado em razão da ADI n.º 7.896 e sustenta que a presente denúncia veicula fatos supervenientes e possui objeto técnico delimitado, sem pretensão de contornar o sobrestamento ou antecipar pronunciamento acerca da própria desestatização.
Preliminarmente, observo que os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia técnica e jurídica que demanda esclarecimentos adicionais antes da formação de juízo seguro acerca da admissibilidade da denúncia e, sobretudo, do pedido de tutela de urgência, inclusive para que sejam adequadamente delimitados os fatos supervenientes e sua relação com as matérias examinadas na Representação n.º 517232/25, sem que a presente providência importe, neste momento, em antecipação de mérito, apensamento ou extensão automática do sobrestamento anteriormente determinado.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da C.T.I.C.P. e da C.C., por seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia e do pedido cautelar, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não impedirá o exercício do juízo de admissibilidade nem a apreciação do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos, competindo ao Relator presidir a instrução, determinar as providências necessárias e adotar as medidas cabíveis nos processos de denúncia e representação, nos termos dos artigos 32, incisos I, V e XII, 351 e 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-407583/17
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-BRUNO JUVINSKI BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO MARCELO BINI
DESPACHO 236/26
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2026.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-147520/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FOQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DOROCHOWICZ, EDIMIR RICARDO LASKOSKI,

EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI, GABRIELA DANIEL DE CAMPOS, GREICE CRISTINA CARVALHO, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA MACHADO, MATHEUS BECKER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, RAFAELA CRISTINE ZOROTEO BACH, ROBERTO CARLOS WELTER, SILVANA DE FREITAS TORETI, VANESSA DIETZ, VANESSA TRENTO
DESPACHO 237/26
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2026.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-388634/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEUZA DE ALMEIDA SOATOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11271/2026, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 5461 de 30 de abril de 2026 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARINEUZA DE ALMEIDA SOATOS, no cargo de professora pós-graduada.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 14735/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 783/26 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-759538/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18.846 de 29/10/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel de 05/11/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora Marines Ferla de Lima, no cargo de Professor.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 14267/26 - COAP - peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 704/26 - 6PC - peça 39), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-320142/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FLORIANO CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11233/2026, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5442 de 31/03/2026 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor FLORIANO CANDIDO DA SILVA, no cargo de ajudante de serviços gerais.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 15072/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 878/26 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: -36681-5/25 - TC
ASSUNTO: -SINDICÂNCIA
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: -MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA (OAB-PR 28.225)
DECISÃO Nº.: -02/26
Sindicância Investigativa. Potencial configuração de assédio moral e uso indevido de bens públicos. Desvio de função não caracterizado. Competência disciplinar residual. Conclusão dos trabalhos instrutórios da Comissão Permanente de Sindicância - CSI. Insuficiência de elementos probatórios para caracterização de infração disciplinar. Ausência de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar. Arquivamento sem anotações funcionais.
1. RELATÓRIO:
Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurado por meio do Despacho nº 48/25 – GCG (peça 10), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3551, do dia 20/10/2025 (peça 12), decorrente de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, veiculando denúncia acerca de potencial prática de atos administrativos irregulares, conforme relatado, pelo Sr. Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/20182, nos seguintes termos:
"atos de improbidade administrativa, assédio moral, desvio de função, uso indevido de bens públicos, peculato, prevaricação, falsidade ideológica e uso imoral de diárias,

praticados pelo Servidor Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/20183, atualmente lotado Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/20184".
Em cumprimento ao Despacho nº 48/25 - GCG (peça 10), a Comissão Permanente de Sindicância - CSI conduziu o Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 2/26 - CSI (peça 86), em que concluiu pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], por considerar que os elementos coligidos durante a instrução não evidenciaram a prática de infração disciplinar, nem permitiram estabelecer nexo suficiente entre os fatos apurados e eventual conduta irregular atribuível ao agente, revelando-se insuficiente o conjunto probatório para justificar a instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, recomendando, por conseguinte, o arquivamento da apuração, com os seguintes fundamentos:
"A Comissão Permanente de Sindicância, por sua Presidente e membros abaixo assinados, após examinar integralmente a documentação, as diligências e as oitivas constantes do Processo nº 366815/25, apresenta a seguinte manifestação colegiada e final:
(i) Quanto ao alegado assédio moral: os relatos mostraram-se divididos e insuficientemente individualizados quanto a repetição, datas, circunstâncias e nexo funcional. Não se formou materialidade disciplinar residual autônoma bastante para delimitar imputação e justificar Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do TCE-PR.
(ii) Quanto ao alegado uso indevido de bens públicos: a placa questionada não integrou formalmente a frota do TCE-PR; não foram obtidos registros de imagem, diário de bordo, abastecimento ou frequência capazes de demonstrar finalidade privada; e os deslocamentos confirmados receberam explicações funcionais não afastadas por prova objetiva. A materialidade não foi suficientemente caracterizada.
(iii) Quanto ao alegado desvio de função: os episódios comprovados foram pontuais e descritos, conforme o caso, como atividade administrativa, providência durante missão, ajuda voluntária ou tarefa realizada em percurso compatível. Não se demonstrou padrão coercitivo e sistemático de utilização de militares em serviços particulares, nem prejuízo funcional individualizado.
(iv) Quanto às outras instâncias: o MPPR promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0046.25.121101-0, registrando que o núcleo funcional já era objeto de sindicância na PMPR, que as questões trabalhistas foram encaminhadas ao MPT e que não se constatou improbidade, dano ao erário ou justa causa para medida judicial civil ou penal. O Presidente do TCE-PR, ao tomar ciência, determinou o encerramento do Processo nº 318784/26. Essas decisões não vinculam automaticamente esta Comissão, mas reforçam a ausência de utilidade na duplicação investigativa e a inexistência de resíduo disciplinar autônomo demonstrado.
(v) Conclusão disciplinar: não foram identificados elementos suficientemente individualizados, convergentes e seguros de materialidade e de subsunção disciplinar que sustentem justa causa para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na esfera residual do TCE-PR.
(vi) Proposta: a Comissão conclui pela não instauração de Processo Administrativo Disciplinar e, em consequência, pelo arquivamento da presente Sindicância Investigativa, sem anotações ou registros em ficha funcional, nos termos do art. 158, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, submetendo esta conclusão à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral".
Concluída a instrução pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentado o Relatório Final nº 2/26-CSI (peça 86), os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral que, por meio do Despacho nº 35/26-GCG (peça 87), determinou a abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para que o indiciado apresentasse alegações finais para manifestação, bem como a remessa do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 28 da Resolução nº 78/2020.
Em atendimento ao Despacho nº 35/26-GCG (peça 87), o investigado apresentou alegações finais (peça 91), nas quais pugnou pelo acolhimento integral das conclusões constantes do Relatório Final nº 2/26-CSI, defendendo o reconhecimento da ausência de justa causa, de materialidade suficiente e de provas convergentes para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como o consequente arquivamento da presente Sindicância Investigativa.
Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC que, por intermédio do Parecer nº 320/26 (peça 92), manifestou-se pela não instauração de Processo Administrativo Disciplinar e pelo consequente arquivamento da Sindicância Investigativa, por considerar que as conclusões alcançadas pela Comissão Permanente de Sindicância evidenciaram a inexistência de elementos suficientemente individualizados, convergentes e seguros de materialidade e subsunção disciplinar aptos a sustentar justa causa para o prosseguimento da persecução disciplinar.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
1. Da regularidade processual:
Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho nº 48/25-GCG (peça 10), verifico o cabimento da presente Sindicância Investigativa, instaurada para investigação da ocorrência de eventual infração disciplinar, definição de autoria, averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e dos arts. 25 e 27 da Resolução nº 78/2020[2].
No tocante à sua tramitação, observa-se que a Comissão Permanente de Sindicância promoveu as diligências reputadas necessárias ao esclarecimento dos fatos, colheu os elementos informativos pertinentes e apresentou relatório final fundamentado acerca da materialidade e da autoria das condutas investigadas. Embora o prazo previsto no § 1º do art. 26 da Resolução nº 78/2020[3] tenha sido ultrapassado, não se identifica qualquer prejuízo ao regular exercício da manifestação posterior do servidor implicado e da busca da verdade material, tampouco vício capaz de comprometer a higidez do procedimento.
Verifica-se, ainda, que a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e observância do sigilo necessário à adequada elucidação dos fatos, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 78/2020[4]
2. Da decisão:
2.2.1 Da análise dos pressupostos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar:
Conforme consignado no Relatório Final nº 2/26-CSI (peça 86), a Comissão Permanente de Sindicância delimitou sua atuação aos núcleos investigativos definidos no Despacho nº 48/25-GCG (peça 10), consistentes na apuração de suposta prática de assédio moral, uso indevido de bens públicos e desvio de função de militares vinculados à Assessoria Militar.
A Comissão registrou, ainda, que a presente Sindicância Investigativa possui natureza preliminar, destinando-se à verificação da existência de elementos mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como à identificação de eventual repercussão disciplinar residual dos fatos no âmbito desta Corte de Contas.
É de bom alvitre mencionar que conforme destacado no referido Relatório, a apuração não se prestou à formulação antecipada de juízo sancionatório. Já que para a instauração de procedimento disciplinar acusatório, é imprescindível a existência de substrato probatório minimamente consistente e apto a demonstrar, em tese, a ocorrência de infração disciplinar e sua respectiva autoria.
2.2.2. Da independência das instâncias e da competência residual do TCE-PR:
A CSI apurou que os fatos objeto dos presentes autos também foram submetidos à apreciação de outras instâncias dotadas de competência específica, notadamente no âmbito da Polícia Militar do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná.
Todavia, consignou que a existência de apurações simultâneas não afasta, por si só, a competência disciplinar desta Corte, diante do princípio da independência das instâncias. A análise desta Corte restringe-se à verificação de eventual infração disciplinar autônoma relacionada ao exercício do cargo e ao ambiente institucional do Tribunal.
Não obstante, a Comissão observou que a instrução realizada não revelou elementos novos, objetivos e suficientemente consistentes capazes de demonstrar ilícito disciplinar residual de competência desta Corte de Contas, circunstância que se mostra relevante para a aferição da existência de justa causa para eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
2.2.3 Do alegado assédio moral:
Em relação às alegações de assédio moral, a CSI reconheceu a existência de relatos indicativos de ambiente de tensão e de possíveis falhas de comunicação no âmbito da unidade investigada. Todavia, a instrução revelou versões divergentes acerca dos fatos narrados, inexistindo elementos contemporâneos suficientemente precisos para delimitar, com segurança, datas, circunstâncias, repetição das condutas, participantes e respectivo nexo funcional.
Embora alguns depoimentos tenham indicado parcialmente determinadas ocorrências, a Comissão concluiu que não foi alcançado grau mínimo de convergência probatória apto a caracterizar materialidade disciplinar autônoma ou a sustentar imputação individualizada capaz de justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
2.2.4 Do alegado uso indevido de bens públicos:
No que se refere ao alegado uso indevido de bens públicos, a Comissão consignou que os elementos produzidos não permitiram demonstrar, de forma objetiva, a utilização de veículos ou de recursos públicos para finalidades particulares.
Conforme apurado, a placa mencionada nas denúncias não integrava formalmente a frota do Tribunal, inexistindo registros de imagem, diário de bordo, histórico de abastecimento ou outros elementos documentais suficientes para reconstruir os deslocamentos questionados e afastar as justificativas funcionais apresentadas durante a instrução.
Dessa forma, concluiu a CSI que a materialidade do alegado emprego de bens públicos em atividade estranha à função pública não restou suficientemente caracterizada.
2.2.5 Do alegado desvio de função de militares:
Quanto ao alegado desvio de função, a Comissão verificou que os episódios narrados apresentavam natureza heterogênea, envolvendo situações pontuais e circunstancialmente distintas, tais como providências administrativas, atividades realizadas durante deslocamentos funcionais e atos de colaboração que receberam explicações compatíveis com as circunstâncias apuradas.
A instrução não evidenciou padrão coercitivo, reiterado ou sistemático de utilização de militares em atividades particulares, tampouco demonstrou prejuízo ao serviço ou emprego funcional de pessoal em benefício privado. Do mesmo modo, os documentos examinados não confirmaram as alegadas represálias funcionais apontadas como consequência das condutas investigadas que seriam idôneas para caracterizar o tipo disciplinar de assédio moral.
2.2.6 Da ausência de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar:
Ao final da instrução, a Comissão Permanente de Sindicância concluiu que a questão central não residia propriamente na identificação do agente mencionado nas denúncias, mas na suficiência dos elementos produzidos para demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de infração disciplinar e sua correspondente subsunção ao regime jurídico aplicável.
Com efeito, embora a apuração tenha revelado relatos relevantes e situações que evidenciam divergências interpessoais, ambiente funcional de tensão e percepções distintas acerca da condução das atividades no setor investigado, não foram produzidos elementos suficientemente individualizados, convergentes e seguros de materialidade e de subsunção disciplinar capazes de sustentar justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar na esfera residual desta Corte de Contas.
Assim, à semelhança do que concluiu a Comissão Permanente de Sindicância, entendo que o conjunto probatório produzido não alcançou o grau mínimo de consistência exigido para a formulação de imputação disciplinar formal. Não se conclui, portanto, pela inexistência histórica de toda e qualquer tensão, inadequação comunicacional ou divergência funcional, mas pela ausência de suporte probatório suficientemente delimitado para converter a presente investigação preliminar em acusação disciplinar formal.
Diante desse contexto, acolho integralmente as conclusões constantes do Relatório Final nº 2/26-CSI (peça 86), corroboradas pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, adotando seus fundamentos como razões de decidir (Súmula 674 do STJ). Ausente justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, impõe-se o arquivamento da presente Sindicância Investigativa, nos termos do art. 158, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.
3. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, acolho as conclusões consignadas no Relatório Final nº 2/26-CSI (peça 86) e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, com fundamento nos art. 158, inciso I[5], da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c inciso I[6], do

art.6º c/c art.29, inciso I, da Resolução nº 78/2020 , determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, por não terem sido identificados, ao término da instrução, elementos suficientemente individualizados, convergentes e seguros de materialidade e de subsunção disciplinar capazes de sustentar justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar na esfera residual deste Tribunal atribuída ao servidor[7] (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018).
Consigno que a conclusão ora adotada decorre da insuficiência dos elementos probatórios produzidos para o prosseguimento da persecução disciplinar, nos limites da presente apuração, razão pela qual não serão efetuadas anotações ou registros decorrentes destes autos na ficha funcional do servidor investigado.
Determino, por fim, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 78/2020 c/c o inciso V[8] do parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2026.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

__1__. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
__2__. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.
Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.
__3__. Art. 26. (...) § 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.
__4__. Art. 9º (...). § 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
__5__. Art. 158. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo;
__6__. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará: I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;
__7__. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral.
__8__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução n° 78/2020).

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4851/26
Processo nº: 602431/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 14:57:00
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI - CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Art. 522 c/c Ata da Sessão Ordinária n.° 1/2025-STP
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-301660/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-ALINA ANTONIA DE SOUZA FERNANDES, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GABRIELLY BRAGA CAMARGOS DE ALMEIDA, OTAVIO AUGUSTO HOTZ ELBL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2968/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15296/26 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624554/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-ANGELA NOTARANTONIO, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2969/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15308/26 - COAP peça nº 20:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173653/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIANES MARIA

PIFFER, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2970/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15323/26 - COAP peça nº 29:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677287/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SIDENEI DE JESUS SILVA CALDAS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2971/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15334/26 - COAP peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118942/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ROSIMEIRE LOURDES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2972/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15380/26 - COAP peça nº 42:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787593/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-JOSE ANTONIO SOARES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2973/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15325/26 - COAP peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423057/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-CRISTIANO LEMES DA COSTA, ERZIO DA ROSA, MURILO POSTINGLER, NATUZA ANGONESE, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2974/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15390/26 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-476614/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE ROBERTO POZZOBON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5361/26
Trata-se de requerimento protocolado por José Roberto Pozzobon, herdeiro de Cláudio Júlio Pozzobon, servidor falecido deste Tribunal, por meio do qual solicitou o pagamento em pecúnia das férias não usufruídas.
Posteriormente, na condição de inventariante, e com o fito de instruir o inventário, solicitou declaração contendo todos os valores devidos ao de cujus, anexando aos autos escritura declaratória de únicos herdeiros e nomeação de inventariante. (peças

3 a 7)
Por meio da Informação nº 780/26-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas indicou ter encaminhado a declaração solicitada, via e-mail, ao requerente (peça 8), e solicitou autorização para arquivar este expediente na unidade até a apresentação de documentação complementar indicando a forma de partilha do montante em apreço, quando será desarquivado para continuidade quanto ao pedido de pagamento.
Diante do exposto, determino o retorno do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para os fins mencionados.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-582406/26
ENTIDADE:-ELEOZIR JOSE DA SILVA
INTERESSADO:-ELEOZIR JOSE DA SILVA
ADVOGADOS:- ROMUALDO DE CASTRO URBANO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5432/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Eleozir Jose da Silva, representado por Romualdo de Castro Urbano, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 71.686 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer acesso aos autos em que figure como parte de "quaisquer autos judiciais, administrativos ou investigatórios, físicos ou eletrônicos, inclusive aqueles sujeitos a sigilo ou segredo de justiça".
A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 89/26, informou que, após consulta ao Sistema Trâmite, no período compreendido entre 01/01/1990 e a presente data, não foram localizados processos em que o requerente figure como parte ou interessado. Ressaltou, contudo, que o procurador fez referência ao processo nº 431548/26, de caráter sigiloso e afeto à competência da Corregedoria-Geral, razão pela qual os autos foram encaminhados àquela unidade para manifestação.
Mediante o Despacho nº 45/26, o Gabinete da Corregedoria-Geral prestou informações acerca do atual cenário do processo nº 431548/26. De todo modo, esclareceu que, por se tratar de expediente de natureza sigilosa, cabe ao procurador apresentar o instrumento procuratório, naqueles autos, para que o pedido de acesso à íntegra dos autos seja apreciado e, posteriormente, sejam realizadas pela Diretoria de Protocolo as anotações pertinentes.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, referida unidade deverá enviar resposta ao solicitante, dando-lhe ciência acerca das informações prestadas, em especial quanto à necessidade de apresentação do respectivo instrumento procuratório no processo nº 431548/26, para fins de apreciação do pedido de acesso pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-28267/16
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5433/26
Por meio da Instrução nº 14715/26-COAP (peça 96), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que os "documentos constantes nas peças 92 a 95 se referem à admissão da candidata Lediane Michailiv Leiria Miranda, no cargo de Soldado Policial Militar de 2ª Classe do Estado do Paraná, em decorrência de decisão judicial relacionada ao concurso público regulado pelo Edital nº 061/2009, proferida nos Autos nº 0007234-83.2012.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, transitada em julgado em 16/10/2025.
Considerando que o concurso público foi realizado em 2009, com validade expirada em 2013, portanto antes da implantação do SIAP – Admissão, e que a admissão decorre de decisão judicial, a unidade ressaltou não ser necessária a autuação no SIAP – Admissão, nos termos da IN nº 142/2018.
Todavia, tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º[1], da supracitada Instrução Normativa, ressaltou que a admissão deveria ser juntada ao último processo complementar referente ao Edital nº 61/2009, qual seja, Admissão de Pessoal nº 657843/22.
De todo modo, considerando se tratar de admissão oriunda de decisão judicial transitada em julgado, e tendo em vista que foram juntados os documentos necessários, à luz do princípio da economia processual, a unidade técnica acabou por já realizar a análise nos presentes autos, opinando pelo "registro da admissão de Lediane Michailiv Leiria Miranda, nomeada em 15/05/2026 para o cargo de Soldado Policial/Bombeiro Militar".
Diante de todo o exposto, e considerando que o caso em tela conta com previsão expressa no art. 29, § 4º, da IN 142/2018, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 92 a 95, referentes à admissão decorrente da decisão judicial, e da peça 96, que corresponde à manifestação da unidade técnica acerca da admissão, e juntada ao processo de Admissão de Pessoal nº 657843/22, com posterior remessa dos referidos autos ao respectivo relator.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito e o arquivamento do presente processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.
(...)
§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO Nº:-590085/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5435/26
Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual convida este Tribunal de Contas a aderir ao projeto da Auditoria Coordenada Nacional sobre a Implementação e a Operacionalização do Regime de Previdência Complementar (RPC), prevista para ser realizada ao longo do ano de 2027, bem como solicita apoio institucional desta Corte.
A iniciativa do Comitê de Previdência Pública Atricon/IRB visa ao fortalecimento e à qualificação da atuação dos Tribunais de Contas na fiscalização das políticas previdenciárias, mediante a realização de trabalhos coordenados, a adoção de metodologia comum e a elaboração de diagnósticos de abrangência nacional, destinados a subsidiar o planejamento e o aperfeiçoamento das ações de controle externo.
Destacou-se, no ofício, a relevância da questão relativa à implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC). Os levantamentos preparatórios indicam que, embora aproximadamente 96% dos municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tenham editado legislação instituidora do RPC, apenas cerca de 44% efetivamente o implementaram e operacionalizaram. Essa diferença evidencia a necessidade de atenção do Sistema Tribunais de Contas, diante das possíveis repercussões sobre a regularidade previdenciária, a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a sustentabilidade dos regimes próprios e o equilíbrio previdenciário e fiscal dos municípios.
Relatou-se que a experiência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), decorrente da auditoria piloto realizada em 2026, servirá de base para a estruturação do trabalho em âmbito nacional em 2027. A Auditoria Coordenada contará com a coordenação técnica do TCE/RJ e será executada pelos Tribunais de Contas aderentes, simultaneamente em suas jurisdições, mediante instrumentos e critérios metodológicos uniformes, possibilitando a consolidação dos resultados e a elaboração de diagnóstico nacional sobre a implementação e operacionalização do RPC.
Por fim, foi encaminhado o cronograma de execução da Auditoria Coordenada Nacional, constante da peça 2, e solicitado o apoio desta Corte para viabilizar o trabalho de fiscalização, bem como, se possível, sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1312/26-CGF (peça 3), manifestou interesse e confirmou a adesão deste Tribunal de Contas à Auditoria Coordenada Nacional sobre a Implementação e a Operacionalização do Regime de Previdência Complementar – RPC, prevista para o exercício de 2027, reconhecendo a relevância da ação coordenada para o fortalecimento da fiscalização previdenciária e para a produção de um diagnóstico nacional acerca da efetiva implementação e operacionalização do Regime de Previdência Complementar nos entes federativos.
Para a realização dos trabalhos, indicou os Auditores de Controle Externo Diogo Guedes Ramina, Erick Braga Valentim e Rafael Olegário da Costa, que integrarão a equipe técnica responsável pela participação do Tribunal na iniciativa.
Ademais, reafirmou o compromisso desta Corte com a cooperação institucional e colocou-se à disposição para os alinhamentos técnicos e operacionais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, observados a metodologia e o cronograma estabelecidos.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570238/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO

BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5437/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Comissão de Educação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), em parceria com o Ministério da Educação (MEC), convidam este Tribunal de Contas a participar dos Encontros Técnicos sobre a Prova Nacional Docente (PND), iniciativa integrante do Programa Mais Professores para o Brasil.
A capacitação tem por objetivo apresentar a política, compartilhar dados específicos de cada unidade federativa e discutir estratégias de mobilização junto às redes de ensino para ampliar a utilização da PND em concursos públicos e processos seletivos para docentes.
Conforme informado, os encontros serão realizados em formato virtual e dirigidos às equipes de auditoria e demais áreas técnicas dos Tribunais de Contas, especialmente aquelas voltadas ao exame de atos admissionais.
A programação contempla, entre outros aspectos, a apresentação da política, o panorama nacional e estadual da PND, indicadores estratégicos e oportunidades de atuação conjunta entre o MEC, os Tribunais de Contas e as redes de ensino.
Ao final, solicita-se especial atenção à mobilização e participação das equipes técnicas desta Corte nos referidos encontros.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1327/26-CGF (peça 4), registrou ciência do conteúdo encaminhado e, considerando a pertinência da temática às atividades de controle externo, promoveu o encaminhamento do expediente, para conhecimento, às Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo que tratam da matéria.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622572/26
ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5439/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, por meio do qual solicita a participação da servidora Alcione Aparecida Savariani Bertol como palestrante em evento que integrará a programação do Encontro do Conselho Nacional de Gestores de Proteção e Defesa Civil (CONGEPDEC), a realizar-se no próximo dia 10 de novembro, em Foz do Iguaçu.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 367/26-CCONTAS (peça 4), registrou ciência e confirmou o interesse e a disponibilidade da mencionada servidora em palestrar no evento.
Diante do exposto, autorizada a participação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente e para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559145/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4VDFDC-P
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5440/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Alimentos nº 1130/2026 por meio do qual a 4ª Vara de Família de Curitiba determina o desconto de valor mensal em folha de pagamento de servidor desta Corte, a título de pensão alimentícia.
Mediante a Informação nº 790/26 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que implementou o referido desconto, dando ciência ao Juízo responsável por meio de mensagem eletrônica enviada ao e-mail ctba-40vj-e@tjpr.jus.br.
Esclarece, contudo, que, até a elaboração do referido ato, não houve confirmação de leitura nem resposta.
Por tal razão, determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara de Família de Curitiba informando que houve o cumprimento da decisão objeto do Ofício Alimentos nº 1130/2026.
Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para encaminhamento do ofício que vier a ser elaborado por este gabinete da Presidência.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624044/26
ENTIDADE:-LUCAS LUFT
INTERESSADO:-LUCAS LUFT
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5447/26

Retorna o feito com a Informação nº 248/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-617617/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5448/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual encaminha documentação relacionada à admissão de pessoal decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital Normativo nº 10/2012.
Por meio da Instrução nº 15059/26-COAP (peça 5), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que os documentos encaminhados se referem à admissão da candidata Daiane Pires de Souza no cargo de Professor de Educação Infantil, em decorrência de decisão judicial proferida nos Autos nº 0007302-62.2014.8.16.0004, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, transitada em julgado em 23/05/2026.
Considerando que o concurso público foi realizado em 2012, com validade expirada, portanto antes da implantação do SIAP – Admissão, e que a admissão decorre de decisão judicial, a unidade ressaltou não ser necessária a autuação no SIAP – Admissão, nos termos da IN nº 142/2018.
Todavia, tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º[1], da supracitada Instrução Normativa, ressaltou que a documentação da admissão deveria ser juntada ao último processo complementar referente ao Edital nº 10/2012, qual seja, Admissão de Pessoal nº 153772/22.
De todo modo, considerando se tratar de admissão oriunda de decisão judicial transitada em julgado, e tendo em vista que foram juntados os documentos necessários, a unidade técnica opinou pelo "registro da admissão de Daiane Pires de Souza, nomeada em 28/08/2026 para o cargo de Professor de Educação Infantil".
Diante de todo o exposto e considerando que o caso em tela conta com previsão expressa na IN 142/2018, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia das peças 3-5 à Admissão de Pessoal nº 153772/22, com posterior remessa do referido processo ao respectivo relator.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento e arquivamento deste processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.
(...)

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO Nº:-620049/26
ENTIDADE:-GRACIELE MERCEDES DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO:-GRACIELE MERCEDES DE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5449/26

Retorna o feito com o Despacho nº 1336/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595834/26
ENTIDADE:-ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO:-ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5450/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Artur Leonardo Imamura Ferreira da Silva, mediante o qual solicitou informações e documentos relativos ao sistema de Inteligência Artificial – Chat TCEPR, conforme razões e quesitos indicados na peça inicial.

Por meio da Informação nº 202/26-DTI (peça 10), a Diretoria de Tecnologia da Informação respondeu aos questionamentos e juntou a documentação solicitada nas peças 5 a 9.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-591642/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5451/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Guaraniaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social acerca do parcial atendimento aos requisitos previstos na IN nº 200/2025 (peça 5) e recomendação da Coordenadoria-Geral para conversão do feito em diligência (peça 6), a municipalidade apresentou manifestação complementar, com esclarecimentos acerca da situação dos instrumentos jurídicos vinculados à execução das emendas parlamentares municipais (peça 12).

Aduziu o ente municipal que, dentre as emendas impositivas municipais destinadas à transferência de recursos a entidades privadas, apenas uma delas teve sua transferência efetivada até o momento, sendo que o respectivo instrumento jurídico já se encontra disponibilizado no Portal da Transparência.

Quanto às demais, esclareceu que os respectivos termos de repasse e demais instrumentos jurídicos ainda se encontram em processo de formalização, não tendo ocorrido, até a data da manifestação, as correspondentes transferências de recursos. De todo modo, asseverou que os instrumentos jurídicos e demais documentos pertinentes serão disponibilizados no Portal da Transparência tão logo sejam formalizados, e previamente à efetivação das transferências de recursos.

Por meio da Informação n° 197/26 (peça 14), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social ressaltou que a ausência de instrumentos ainda não formalizados não configura, por si só, descumprimento da exigência prevista na IN nº 200/2025, desde que sua divulgação seja realizada oportunamente, antes da execução dos respectivos repasses.

Diante disso, concluiu que o Município de Guaraniaçu atende aos critérios estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, observada a necessidade de atualização contínua das informações disponibilizadas, especialmente quanto à publicação dos instrumentos jurídicos à medida que forem formalizados, e ressalvou que tal conclusão se limita à situação atual, "permanecendo sob responsabilidade do Município a divulgação tempestiva dos documentos pertinentes, de forma a assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos públicos".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência e ratificou a manifestação da unidade técnica, destacando a necessidade de manutenção e atualização tempestiva das informações disponibilizadas. (peça 15)

Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-328812/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, SANDRA CRISTINA BATISTA GUIMARÃES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5452/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2906/26 (peça 22), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que, após análise, constatou-se a compatibilidade entre os documentos e informações apresentados pela entidade previdenciária e os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-625164/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-5453/26

Trata-se de expediente autuado como "Certidão Liberatória", por meio do qual o Município de Quatro Barras apresenta certidão relativa ao andamento da ação de cobrança nº 0004988-05.2018.8.16.0037, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul, referente à Certidão de Débito expedida no Processo nº 110566/01, e requer a baixa da pendência registrada na agenda de obrigações.

O processo foi distribuído a relator (peça 4) e encaminhado à Coordenadoria de Contas, que aduziu que o expediente não veicula pedido de emissão de certidão liberatória, consistindo em "prestação de informações sobre a cobrança judicial de débito imputado por esta Corte, matéria afeta ao acompanhamento da execução da decisão, e a menção ao impedimento para emissão da certidão liberatória serve apenas para indicar o interesse do Município na celeridade da análise".

Diante disso, sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a juntada de "cópia deste expediente ao Processo nº 110566/01, tendo em vista que, no entendimento desta unidade, não se trata de pedido de Certidão Liberatória, mas de informação relativa à execução de decisão desta Corte", e opinou pelo posterior encerramento deste protocolado. (peça 5)

Acolhendo a referida manifestação, o relator deste expediente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendeu pela sua remessa à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 3, juntada aos autos de Prestação de Contas Municipal 110566/01 e cancelamento da distribuição do presente feito, com encaminhamento ao Gabinete da Presidência, caso necessário. (peça 6)

Por meio da Informação nº 6761/26-DP (peça 7), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a esta Presidência, solicitando autorização para o cancelamento da distribuição, a correção da autuação, o desentranhamento da petição inicial com sua juntada à prestação de contas supracitada e o posterior encerramento deste processo.

Diante de todo o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o processo retornar à unidade para as providências cabíveis, ficando desde já autorizado o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-603853/26
ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5455/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 68/2026 (peça 2) por meio do qual a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental informa a situação do fornecimento de dados ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), referente ao ciclo de coleta de 2026, ano-base 2025.
Consta do referido ofício que, encerrado o prazo regular, foram identificados municípios e prestadores de serviços do Estado do Paraná que não iniciaram o preenchimento dos formulários ou que, em determinados módulos, iniciaram o procedimento sem concluí-lo no prazo, ocasionando o cancelamento dos respectivos formulários.
Ressaltou-se que a ausência de preenchimento não caracteriza automaticamente inadimplência, devendo ser considerada a informação declarada pelo próprio município no módulo de Gestão Municipal quanto à existência ou não da prestação do respectivo serviço de saneamento.
Informou-se que, no tocante aos módulos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a relação encaminhada (peça 3) contempla, por ora, apenas os casos em que o preenchimento não foi iniciado.
Afirmou-se que as situações em que houve preenchimento parcial ainda estão em processo de consolidação e serão objeto de comunicação complementar. Nos demais módulos do SINISA, a relação já abrange tanto os formulários não iniciados quanto aqueles cancelados pela falta de conclusão no prazo.
Por meio do Despacho nº 1287/26 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, para adoção das providências pertinentes à comunicação dos jurisdicionados constantes da lista juntada à peça 3, e, ainda, à Coordenadoria de Contas, para ciência.
Mediante o Despacho nº 37/26 (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informou que promoveu a comunicação dos Municípios, mediante o envio de mala direta pelo Canal de Comunicação (CACO), a fim de que os jurisdicionados listados à peça 3 promovam as medidas necessárias à regularização das inconsistências identificadas.
A Coordenadoria de Contas e a gerência responsável pela área de meio ambiente do PROGOV exararam ciência acerca do contido no presente expediente, nos termos do Despacho nº 365/26 (peça 6).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-628350/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5457/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 590/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – Abrema, entidade de abrangência nacional que representa toda a cadeia de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos no Brasil, apresenta a este Tribunal proposta para que seja avaliada a inclusão, no planejamento anual de fiscalização de 2027, de ações temáticas sobre a prestação desses serviços e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou por meio do Despacho nº 1336/26 (peça 3).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590991/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-5459/26
Mediante a Informação nº 6816/26 (peça 14) a Diretoria de Protocolo solicita autorização para desentranhar as peças 7 a 12, "considerando o equívoco na manutenção da peça 7 e reprodução equivocada pelo sistema de peças do procedimento quando da autuação do presente expediente".
Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.
Na sequência, voltem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.*
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-30974/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5462/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1584/26 (peça 27) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 404792/25 e determina a juntada do presente feito ao referido expediente.
Quanto à proposta de apensamento deste Requerimento Externo aos autos de Representação nº 404792/25, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e à celeridade processual de ambos os feitos.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 404792/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-603942/26
ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5464/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa, por meio do qual solicita a realização de capacitação acerca da Resolução nº 140/2026, que estabelece novos parâmetros para a fiscalização das Transferências Voluntárias no Estado do Paraná, no Município de Ponta Grossa ou, alternativamente, em Curitiba.
Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 62/26-EGP (peça 4), reconheceu a relevância do pedido e o mérito da iniciativa do requerente, que busca qualificar a atuação dos conselheiros municipais de saúde e fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Informou, no entanto, que a realização do evento em Ponta Grossa é operacionalmente inviável, uma vez que a agenda de capacitações já programada para o restante do ano compromete integralmente sua estrutura e sua equipe, o que impede incluir uma nova edição no calendário deste exercício.
De todo modo, diante do interesse manifestado pelo requerente e da pertinência do tema, a Escola indicará a proposta para avaliação no planejamento das ações de capacitação do início do próximo exercício.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-633709/16
ENTIDADE:-LILIAN MARI PIENARO DA SILVA
INTERESSADO:-LILIAN MARI PIENARO DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5475/26
Trata-se de requerimento externo protocolado por Lilian Mari Pienaro da Silva, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requereu o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n° 1628/16, constante no processo n° 681432/15.
Por meio da Informação nº 796/26-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o pagamento solicitado foi regularmente efetuado no bojo do Processo nº 39647/15 e, por consequência solicitou autorização para o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719840/25
ASSUNTO:-UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5479/26
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n° 2327/26 – Tribunal Pleno, a Informação n° 83/26-CCONTAS, e não havendo diligências adicionais a serem adotadas, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, em atenção ao disposto no art. 175-D, § 2º, II e III do Regimento Interno[1].
Na sequência, fica autorizado o encerramento do processo, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro nos artigos 398, § 1º e 168, VII, do mesmo Regimento[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-632683/26
ENTIDADE:-JOICE HELEN TEIXEIRA
INTERESSADO:-JOICE HELEN TEIXEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5482/26
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Joice Helen Teixeira mediante o qual requer cópia do processo nº 236446/22.
Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como do processo cujo acesso foi autorizado, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593238/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5486/26
Retornam os autos com a Informação nº 35/26 por meio da qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1512/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-577402/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5487/26
Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 720/2026), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 0103.26.000055-1, para conhecimento desta Corte, bem como solicitou informações acerca da existência de procedimento relacionado à análise da Concorrência Pública nº 028/2022, requerendo, em caso positivo, cópia da documentação correlata.
Por meio do Despacho nº 1236/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou a existência da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25, em trâmite nesta Corte, relacionada à Concorrência Pública nº 028/2022 e ao Contrato nº 95/2023.
O relator da supracitada representação autorizou o respectivo acesso e a Presidência do Tribunal determinou à Diretoria de Protocolo que comunicasse a Promotoria solicitante e disponibilizasse cópia da Representação nº 804936/25 e deste requerimento. (peças 7 e 8)
Previamente ao atendimento da referida determinação pela Diretoria de Protocolo, a Promotoria solicitante, mediante o ofício nº 792/2026, reiterou o teor do Ofício nº 720/2026 quanto à requisição de informações acerca de eventual análise da Concorrência Pública n° 028/2022 e encaminhamento de cópia da respectiva documentação. (peças 11 a 13)
Na sequência, mediante a Informação nº 6739/26-DP (peça 14), a Diretoria de Protocolo indicou a liberação de cópias deste expediente e da Representação nº 804936/25 à Promotoria requerente e realizou a respectiva comunicação.
Diante do exposto, considero atendida a solicitação constante do Ofício nº 720/2026, reiterada pelo Ofício nº 792/2026, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629666/26
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-5489/26
Por meio da Informação nº 6836/26 (peça 15), a Diretoria de Protocolo, “considerando que os presentes autos deveriam ter sido distribuídos por dependência ao processo nº 7330-4/26, mas um erro no sistema de distribuição fê-la por sorteio”, solicita

autorização para promover o cancelamento da distribuição que originou o Termo de Distribuição nº 4787/26-DP e a realização de nova distribuição por dependência ao processo supracitado.
Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-19822/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, DAVID ALMEIDA DOS SANTOS, EDEMILSON JOSÉ PEGO, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO PAGNUSSATTI, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TATHYANE FAIX PORDEUS
DESPACHO Nº:-5494/26
Trata-se de requerimento interno formulado pelos servidores Antonio Tomasetto Junior, Cláudio Roberto Perondi Silva, David Almeida Santos, Edemilson José Pego, Jedson Cesar de Oliveira, Luciano Pagnussatti, Ricardo Labiak Olivastro e Tathyane Faix Pordeus, em que solicitam a revisão da base de cálculo do adicional de férias, a fim de incluir os auxílios alimentação, saúde e creche, com o pagamento das diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos, conforme critérios aplicados no processo n° 461150/25.
Ocorre que, por meio do Despacho n° 4930/26-GP, proferido no âmbito do procedimento n° 38377/26, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, tal pedido restou deferido, tendo sido determinado, naquela decisão, que os futuros adicionais de férias dos servidores deste Tribunal passem a contar com os auxílios alimentação, saúde e creche em sua base de cálculo, e que se realize o pagamento indenizado de eventuais diferenças pretéritas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da prolação do Despacho 2997/24-GP, que reconheceu a necessidade de adequação da base de cálculo (16/07/2024), ficando o pagamento pretérito condicionado à prévia estimativa de impacto financeiro e à respectiva disponibilidade financeira.
Diante disso, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do presente requerimento, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-621061/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, EDUARDO SCHNORR, ERICK BRAGA VALENTIM, GIOVANA BENEVIDES SALES, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, LUCAS BARSANTI PLACCO, NAYARA DO AMARAL CARPES, RAFAEL BORGES DORNELES, VANDERLEI DE MELO, VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, WELLINGTON GLASS DA SILVA
DESPACHO Nº:-5497/26
1. Trata-se de Requerimento Interno sobre o pagamento de pró-labore em razão de atividades de magistério exercidas no âmbito desta Corte de Contas.
2. Considerando a necessidade de adequada instrução do feito, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – EGP e à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para apuração do quantitativo de horas-aula ministradas e cálculo dos eventuais valores devidos.
Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para emissão de parecer.
Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-637308/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5501/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Controladoria-Geral do Município de Londrina (CGM), por meio do Ofício nº 115/2026-CGM (peça 3), em que informa a realização de evento institucional dedicado à comemoração ao Dia da Transparência Pública, no próximo dia 1.º de dezembro, no Município de Londrina, e convida o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, e o servidor Fábio André Rosenfeld (CACS) para participarem como palestrantes do evento.
Considerando que o referido Ofício nº 115/2026-CGM já foi protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 622580/26 e se encontra em regular trâmite, determino o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n° 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 757/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 545970/26, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve
CONCEDER
a partir da data indicada até 31 de janeiro de 2027, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR De
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo	11 de setembro
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Auditor de Controle Externo	
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo	
OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	51.948-0	Auditor de Controle Externo	6 de outubro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 762/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 634034/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de outubro de 2026 a 23 de janeiro de 2027.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 763/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 17/2026. Processo originário: 38778-6/26. Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA. Objeto: estabelecer parceria entre a SEFA e o TCE/PR para promover a convergência de normas contábeis, desenvolver soluções tecnológicas de compatibilização de dados e previsão da arrecadação municipal, capacitar servidores e produzir estudos e produtos técnicos, acadêmicos e tecnológicos sobre controle externo, finanças e orçamento públicos e educação fiscal. Valor: não implica repasse ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTÍCIPES. Vigência: 25/09/2026 a 25/09/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Fiscal	Fabio Junior Damacena	52.251-1
Fiscal substituto	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 764/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 624314/26, da Diretoria de Finanças, resolve
CONCEDER
a CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, servidor do Quadro

de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Finanças, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 22 de outubro a 31 de dezembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 766/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 454656/26, resolve
DESIGNAR
o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 4ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 3 a 6 e de 9 a 13 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 47/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LE SOLEIL TURISMO LTDA. – CNPJ 03.320.995/0001-66.
PROCESSO N.º: 56325-8/26.
OBJETO: contratação de prestação de serviços continuados de empresa agenciadora de passagens aéreas, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, via sistema web customizável, com apoio operacional e tratamento de dados incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, tarifas, taxas de embarque e cancelamento de bilhetes, cotação e emissão de seguro para viagens internacionais e serviços correlatos nos afastamentos de beneficiários e demais demandas em viagens a serviço do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme descrito no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: o Contrato a ser firmado terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes com base nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021.
VALOR: o valor total do contrato é de R$ 4.788.000,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 03/11/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 49/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. – CNPJ 76.568.708/0001-05.
PROCESSO N.º: 45320-7/26.
OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR: o valor total da contratação é de R$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 04/11/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 024/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CONSTRUÇÕES LM LTDA. – CNPJ 31.358.436/0001-80.
PROCESSO N.º: 56851-9/26.
OBJETO: acréscimos quantitativos e qualitativos; supressões quantitativas; e retificação dos preços unitários de itens conforme Termo Aditivo.
VALOR: considerados os acréscimos de R$ 349.846,62 e as supressões de R$ 389.020,08, as alterações próprias do Termo Aditivo resultam em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), passando o valor global do Contrato nº 024/2025 a ser de R$ 2.269.620,78 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 04/11/2026.







COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva